

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO



1150095018



FE

UNICAMP

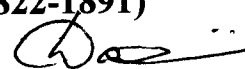
T/UNICAMP So89p

TESE DE DOUTORADO

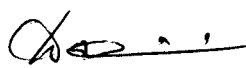
PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, ENSINO DO DIREITO E A
CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO POLÍTICO NO IMPÉRIO (1822-1891)

Autor: André Peixoto de Souza

Orientadora: Profa. Dra. Ediógenes Aragão Santos


Prof. Dr. Dario Fiorentini
Coordenador do Programa de Pós-Graduação
Faculdade de Educação - Unicamp
Matrícula: 21652-0

Tese de Doutorado apresentada à Comissão de Pós-graduação da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Educação, na área de concentração de **História, Filosofia e Educação**


Prof. Dr. Dario Fiorentini
Coordenador do Programa de Pós-Graduação
Faculdade de Educação - Unicamp
Matrícula: 21652-0

Campinas
2011

UNICAMP - FE - BIBLIOTECA

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA
DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO/UNICAMP
ROSEMARY PASSOS – CRB-8ª/5751

So89p

Souza, André Peixoto de.
Pensamento jurídico brasileiro, ensino do direito e a
constituição do sujeito político no Império (1822-1891) André
Peixoto de Souza. -- Campinas, SP: [s.n.], 2011.

Orientador: Ediógenes Aragão Santos.
Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas,
Faculdade de Educação.

1. Direito jurídico – Ensino. 2. Cidadania. 3. Brasil –
História – Império (1822-1891) I. Santos, Ediógenes Aragão.
II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de
Educação. III. Título.



11-112/BFE

Prof. Dr. Dario Fiorentini

Coordenador do Programa de Pós-Graduação
Faculdade de Educação - Unicamp
Matrícula: 21652-0

Informações para a Biblioteca Digital

Título em inglês: Brazilian legal thinking, teaching law and the constitution of the
political subject in the Empire (1822-1891)

Palavras-chave em inglês:

Legal right – Education

Citizenship

Brazil - History - Empire, (1822-1891)

Área de concentração: História, Filosofia e Educação

Titulação: Doutor em Educação

Banca examinadora:

Ediógenes Aragão Santos (Orientador)

Letícia Bicalho Canêdo

José Roberto Montes Heloani

Alexandre Coutinho Pagliarini

Maria Lúcia Spedo Hilsdorf

Data da defesa: 27-07-2011

Programa de pós-graduação: Educação

e-mail: andrepeixotodesouza@gmail.com



Prof. Dr. Dario Fiorentini

Coordenador do Programa de Pós-Graduação
Faculdade de Educação - Unicamp
Matrícula: 21652-0

Unidade
T/UNIC

Cutter
V. _____

Tombo
Proc. _____

C _____

Preço
Data _____

Cód. tit. _____

2011.07.27

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO

TESE DE DOUTORADO

**PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, ENSINO DO DIREITO E A
CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO POLÍTICO NO IMPÉRIO (1822-1891)**

Autor: André Peixoto de Souza

Orientadora: Profa. Dra. Ediógenes Aragão Santos

Este exemplar corresponde à redação final
da Tese defendida por ANDRÉ PEIXOTO
DE SOUZA e aprovada pela Comissão
Julgadora.

Data: 27/07/2011

Assinatura Orientador:

COMISSÃO JULGADORA:

Marco Polo descreve uma ponte, pedra por pedra.

– Mas qual é a pedra que sustenta a ponte? – pergunta Kublai Khan.

– A ponte não é sustentada por esta ou aquela pedra – responde Marco –, mas pela curva do arco que estas formam.

Kublai Khan permanece em silêncio, refletindo. Depois acrescenta:

– Por que falar das pedras? Só o arco me interessa.

Polo responde:

– Sem pedras o arco não existe.

Italo Calvino, em *Cidades Invisíveis*.

... e essa vai para a Duda.

AGRADECIMENTOS

É de máxima importância expressar, antes de tudo, minha gratidão a todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para com essa pesquisa.

Em primeiríssimo lugar, à minha querida orientadora, Professora Doutora Ediógenes Aragão Santos, quem tem comigo percorrido esses últimos cinco anos na busca incansável da transmissão de conhecimentos históricos, fatos sociais, políticos e culturais que fundamentam a formação da sociedade brasileira, me possibilitando estabelecer relações entre o pensamento jurídico, o ensino do direito e a constituição do sujeito político no Brasil. Através de discussões das leituras indicadas, ampliou o meu referencial teórico a uma visão crítica sobre as elites intelectuais brasileiras, sem o qual não teria sido possível concluir este trabalho. À Professora Ediógenes a minha eterna e sincera gratidão.

Ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Campinas, e em especial ao Grupo de Pesquisa CIVILIS, pela aceitação desse projeto e por toda a formação que me tem sido proporcionada há cinco anos. Nossa “história” certamente não finda aqui.

Aos Professores do Programa, em especial aos Doutores Luiz Carlos de Freitas e Liliana Segnini, pela dedicação em trazer aprimoramentos a todos os estudantes, sempre ocupados no rigorismo científico que faz deste um dos melhores centros de estudos educacionais do País, e especialmente pela sua disponibilidade em discutir os temas deste trabalho em suas disciplinas, auxiliando-nos a melhor problematizá-lo.

Aos Professores que compuseram a banca de qualificação, Doutores Letícia Bicalho Canêdo e José Roberto Heloani, pelas preciosíssimas contribuições na fase definitiva da pesquisa; reitero novamente os meus agradecimentos pela participação na

banca de defesa, agora acrescida dos Professores Doutores Alexandre Coutinho Pagliarini e Maria Lucia Spedo Hilsdorf, a quem igualmente agradeço. E também aos membros suplentes, Professores Doutor Luiz Fernando Coelho, Doutora Maria Carolina Bovério Galzerani e Doutora Maria Cristina Menezes.

Aos queridos e sempre disponíveis funcionários públicos de Pós-graduação, muito bem representados por Nadir Camacho, pela dedicação e atenção incansável no auxílio cotidiano de nossas necessidades.

Aos meus colegas e amigos de cotidiano unicampista, que são inúmeros – e cujo rol não caberia em todas as páginas dessa tese – mas que podem muito bem ser representados pelo caríssimo Sidney Aguiar Filho, e aos professores e estudantes da Universidade Tuiuti do Paraná, da Faculdade Radial-Estácio de Curitiba e da Escola da Magistratura do Paraná. Agradeço a todos pelos momentos de árduo trabalho, assim como pelos de descontração, igualmente necessários.

Às instituições que, de certa forma, sustentaram essa pesquisa, aceitando minhas ausências, e permitindo uma certa interlocução através de projetos de iniciação científica aprovados, a partir dos quais pude receber de vários colegas e estudantes críticas, comentários, correções e sugestões. À Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, à Faculdade Radial-Estácio de Curitiba, à Escola da Magistratura do Paraná, e à Faculdade Internacional de Curitiba, pelos seus respectivos coordenadores e diretores, Phillip Gil França, Fernanda Schaefer Rivabem, Fernando Antonio Prazeres, Igor Hasselmann Marques e Vilma Aguiar. E ainda, às minhas colegas do cotidiano, Karla Gobo e Rosângela Xavier, pela paciência com que me aturam diariamente.

Por fim, e em verdade a quem mais importa: a minha família, vastíssima, nacional e internacionalmente espalhada, mas que aqui ressalto nas pessoas de minha

amada Aline, e de nossos pequenos Raphael e Maria Eduarda. Vocês três: razão de minha vida.

Ainda, aos meus pais, Clovis e Lucia, *por tudo!*

RESUMO

A pesquisa analisa a formação de uma subjetividade política no Império brasileiro a partir dos discursos jurídicos e das instituições políticas que caracterizaram o período. Parte de uma abordagem interativa sobre juristas-políticos que pensaram e construíram o arcabouço burocrático no Brasil, fazendo eclodir uma categoria de sujeito político ali existente, completamente comprometida com os seus critérios de seleção e representação, na análise prática de sete exemplares, dando especial destaque às suas posições, ideários, práticas e discursos jurídicos e políticos, tanto pertinentes à situação imperial quanto à contestação republicana: José Bonifácio, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Pimenta Bueno, Visconde de Uruguai, Joaquim Nabuco, Tobias Barreto e Ruy Barbosa. Em seguida, merece atenção o ensino jurídico no Brasil imperial, notadamente em São Paulo e Olinda/Recife, a partir de 1827 (data da criação dos cursos jurídicos no Brasil), o que acarreta na formação de um ideário liberal e numa prática peculiar, gerada pelo bacharelismo, de ocupação do estamento burocrático. Finalmente, a tese apresenta as principais instituições de expressão do poder, onde esses bacharéis tomam posto: o Conselho de Estado, a maçonaria e o exército, conectadas com as idéias contribuintes de um movimento republicano, quais sejam, a questão eleitoral (representação), a complexa trama do liberalismo e os discursos republicanos e abolicionistas que naquele contexto se articulam. A questão central da tese determina a resposta temporal acerca da plenificação da cidadania, *conditio sine qua non* da abstração de um conceito de sujeito político no Brasil.

Palavras-chave: Brasil império, ensino jurídico, juristas, instituições, discursos jurídicos, discursos políticos, estamento burocrático, representação, sujeito político, cidadania.

ABSTRACT

The research examines the formation of a political subjectivity in the Brazilian Empire from the speeches of legal and political institutions that characterized the period. Part of an interactive approach to legal-political thought and built the bureaucratic framework in Brazil, causing an outbreak of political subject category that exists there, completely committed to their criteria of selection and representation in the practical analysis of seven copies, giving special emphasis their positions, ideologies, practices and legal and political discourses, both relevant to the situation to the challenge imperial Republican: José Bonifácio, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Pimenta Bueno, Visconde de Uruguai, Joaquim Nabuco, Tobias Barreto e Ruy Barbosa. Then, deserves the legal education in imperial Brazil, especially in San Paolo and Olinda/Recife, from 1827 (date of creation of law courses in Brazil), resulting in the formation of a liberal ideology and a practice peculiar generated the bachelor, occupation burocratical. Finally, the thesis presents the main institutions of expression of power, where these graduates take place: the State Council, the Freemasons and the army, connected with the ideas of a republican movement taxpayers, namely, the question of elections (representation), the complex web of liberalism and the Republicans and abolitionists speeches that in context are articulated. The central question of this thesis determines the response time of about citizenship, *conditio sine qua non* for abstraction of a concept of political subject in Brazil.

Keywords: Brazil Empire, legal education, lawyers, institutions, legal discourses, bureaucratic status, representation, political subject, citizenship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. OS JURISTAS E SEU OFÍCIO NO IMPÉRIO BRASILEIRO	32
1.1. Juristas e ciência do direito: entre política e sociedade	38
1.2. Pensamento jurídico e discursos jurídicos no Brasil imperial	41
1.3. Juristas do Império e sua produção	44
1.4. Relações e tensões na ordem discursiva dos juristas-políticos do Império	103
2. BACHARELISMO E ENSINO JURÍDICO COMO CAMPO DE CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO POLÍTICO NO IMPÉRIO	129
2.1. Ensino jurídico no Brasil imperial	130
2.2. Consagração do Império e bacharelismo no Brasil	161
2.3. Estamento e burocracia no Império	170
2.4. A reforma do Ensino Livre e a reforma Benjamin Constant do ensino jurídico e o ideário republicano	175
3. INSTITUIÇÕES POLÍTICAS COMO CAMPO DE CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO POLÍTICO NO IMPÉRIO	181
3.1. Os juristas, o Conselho de Estado e o Poder Moderador	181
3.2. Liberalismo, abolicionismo e republicanismo	186
3.3. O papel da maçonaria	206

3.4. O Exército Brasileiro	211
3.5. A questão eleitoral: representação e cidadania	215
CONCLUSÃO	224
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	230
ANEXOS	241

- Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824.

- Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

- Manifesto Republicano, publicado no jornal “A República” em 03 de dezembro de 1870.

- Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima sétima legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, Conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho, em 1878.

Excertos pertinentes.

- Relatório apresentado ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil pelo Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, em maio de 1891. *Excertos pertinentes.*

INTRODUÇÃO: O LUGAR DA FALA

Não se pode separar o Direito da Política, já que a norma jurídica é uma conduta política.

Evaristo de Moraes Filho

O trabalho que apresentamos como tese doutoral tem suas origens nas questões colocadas na última década sobre a formação da cultura jurídica brasileira, uma vez que seus conceitos e categorias estiveram implicados, ao menos na primeira metade do século XIX, com as ordenações portuguesas, ao passo que a cultura jurídica no Brasil, especialmente em direito público, partiu da negação às tradições até então consolidadas, no evidente objetivo de “modernizar” o Estado-nação que se constituía no pós-independência.

As diferenças de tratamento entre os campos público e o privado não são tão evidentes e merecem chaves de compreensão igualmente distintas. No período de “transição” em que se configura o século XIX brasileiro, sob o ponto de vista político e jurídico, o Estado-nação chegou dizendo-se “estatal”, pretendendo de início uma organização política centralizada, em cuja “modernidade” estaria presente a herança de princípios dos recentíssimos Estados liberais burgueses.

Assim sendo, o Brasil (Império) sempre intencionou o ideário da modernidade, que acabava se materializando no ferramental elaborado pelo direito público. A cultura jurídica de direito público, proveniente em primeiro lugar das Academias de direito, se tornou, assim, verdadeiro instrumento de elaboração de um Brasil “moderno”, que legitimou uma ordem discursiva comprometida com os grupos dominantes.

A partir dessas considerações, buscou-se identificar o papel e as atividades dos juristas no século XIX, sua interação com as práticas políticas de gabinete, as ideologias impregnadas no ensino jurídico, e as instituições políticas criadas naquele tempo, bem como os grupos sociais representados no poder político instituído. Buscou-se também estabelecer as conexões com o conceito de representação, na busca pelo “sujeito político” no império brasileiro.

É mister definir “jurista”, seus ofícios, a sua devida interação com a prática política que desemboca na questão da representatividade, o ensino jurídico, as instituições em que os estudantes – em seguida políticos formais – se integraram, e a compreensão de um conceito de cidadania, que é perseguido, ou ao menos intencionado por alguns, desde o contexto da independência, mas propositadamente barrado pelos “constituintes” dessa pretensa subjetividade política no Império brasileiro.

Alguns conceitos preliminares devem ser apresentados a fim de nortear a pesquisa. Em busca da constatação de existência de uma possível “cultura jurídica brasileira”, a partir da qual será perceptível a constituição do sujeito político brasileiro, é necessário explicitar os conceitos de cultura, de cultura jurídica, de cultura brasileira e, finalmente, de cultura jurídica brasileira.

Por isso, *o lugar da fala* trata da abordagem teórica e metodológica utilizada para a elaboração e construção do texto, qual seja, a perspectiva do pesquisador, e dos conceitos e categorias fundamentais que embasam este trabalho, onde a categoria de representação é chave para averiguar a constituição do sujeito político, elementos que serão analisados à luz dos conceitos de cultura jurídica e cultura jurídica brasileira.

A busca de uma cultura do direito não significa a busca da “melhor cultura jurídica”. Assim como o sujeito político que se busca não é o protótipo de subjetividade no

tempo e espaço delimitados. É, sim, a busca por um conjunto de significados que efetivamente circulam na produção do direito, e são aceitos por uma determinada ordem jurídica e política, e prevalecem nas instituições. O conjunto de significados remete ao arcabouço doutrinário e aos seus marcos de autoridade nacionais e estrangeiras, aos padrões de análise e interpretação, às influências e usos particulares de ideologias e concepções jusfilosóficas. As instituições jurídicas são as faculdades de Direito, os institutos profissionais de advogados, os gabinetes de magistrados, notários, juristas e políticos, o foro e o parlamento, as repartições públicas, o “estamento burocrático” (FONSECA, 2006).

Cultura jurídica é a expressão, o resultado, a consequência das relações entre civilização e pensamento jurídico. Sendo a cultura um complexo de conhecimentos, crenças, comportamentos, hábitos e costumes, regras e normas (morais e legais), legitimações, reivindicações, “mecanismos de sobrevivência”, expectativas e perspectivas, ambiência, “mentalidade” adquiridos pelo homem enquanto membro de uma sociedade e capaz de forjar a sua identidade (individual e coletiva) pelo processo de “conscientização de si mesmo”, a cultura jurídica não pode ser diferente do mesmo complexo discursivo voltado especificamente para garantir ao homem e à sociedade (ambos formados por um processo simbiótico) o seu papel na história, por meio do único instrumento capaz de conferir tal expectativa: o direito, “força viva e criativa da história na elaboração de arquiteturas adequadas e eficazes a sustentar, mais que o produto de um legislador contingente, uma inteira civilização em movimento” (GROSSI, 2006, 140).

Cultura jurídica é a expressão de um pensamento jurídico, que por sua vez é inerente a uma “inteira civilização em movimento”. Assim sendo, pode-se considerar, sob o ponto de vista histórico, o Brasil uma “civilização”? (a partir da qual poderá se extrair a prática judiciária – que é prática política! – cabível no conceito de cultura jurídica?).

Ao se observar o conceito de civilização, verifica-se como característica essencial a conscientização (das classes, dos povos, das nações) acerca de um processo que pretende atingir determinado grau ou estado paradigmático. Nesse ponto, segundo Norbert Elias, o processo civilizador é, assim, construído individual e coletivamente dentro de uma estrutura social, e depende de um encontro com a cultura desta classe, deste povo, desta nação (ELIAS, 1994). Civilização é corpo; cultura é consciência.

Holanda (1960, 7) defendeu a “classificação” de Brasil civilizado, apesar de julgar o termo “civilização” ao Brasil um tanto quanto “inadequado ou presunçoso”¹. Ademais, em *Raízes do Brasil* (1936), o autor sugere uma pista capaz de responder a uma outra problemática: a de uma pretensa emancipação da cultura [jurídica] brasileira. Veja-se:

A tentativa de implantação da cultura européia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em conseqüências. Trazendo de países distantes nossas formas de convívio, nossas instituições, nossas idéias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra. Podemos construir obras excelentes, enriquecer nossa humanidade de aspectos novos e imprevistos, elevar à perfeição o tipo de civilização que representamos: o certo é que todo o fruto de nosso trabalho ou de nossa preguiça parece participar de um sistema de evolução próprio de outro clima e de outra paisagem (HOLANDA, 1995, 31).

Freyre (1999), numa análise extremamente próxima daquela elaborada por Elias, e numa perspectiva histórica social ou até mesmo “sociogenética”, percebe o processo civilizador no Brasil a partir da análise dos valores, dos costumes e das concepções de mundo daqueles que aqui habitavam nas primeiras décadas do século XIX.

¹ Sérgio Buarque de Holanda, catedrático de “História da Civilização Brasileira” na FFCL/USP entre as décadas de 1960-1970, organizou uma *História geral da civilização brasileira*, onde defende, dentre outras, essa tese “civilizatória” para o Brasil.

Ao contrário dos sociólogos da “inautenticidade brasileira”, para quem o Brasil não é mais do que mera continuação de Portugal, Freyre prega a sua “emancipação” desde 1808. Em *Sobrados e Mucambos* (2004) o autor trata de uma certa ambigüidade cultural brasileira, partindo do embate entre o patriarcalismo e a ocidentalização burguesa européia, o que gera imediatas mudanças de hábitos, costumes e práticas: eis que a superficial e inautêntica “reeuropeização” do Brasil no século XIX se torna o seu autêntico e histórico processo civilizador.

Carvalho (2007), dentre muitos outros escritos, detalha em *A construção da ordem* a formação das elites políticas e a construção do Estado brasileiro, o que para ele significa a existência de um forte indicativo para se pensar a constituição de uma proposital e intencional “civilização brasileira” independente, apresentando ainda um cenário útil à abordagem da formação da cultura jurídica no Império brasileiro, porquanto demonstra categoricamente que estas elites fortaleceram-se no Direito, na burocracia jurídica e judiciária e nos formalismos que lhes são inerentes.

Já a tese de Faoro (2001) articula a idéia weberiana do “estamento burocrático”, em verdade um arcabouço de formalismos com fundamentação jurídica que, em última análise, consolida a formação do Estado burguês-liberal no Brasil Império. Vislumbra-se no conceito de estamento burocrático um “sistema que prepara escolas para gerar letrados e bacharéis, necessários à burocracia”, mas que incorporam, esses “jovens retóricos, hábeis no latim, bem falantes, argutos para o sofisma, atentos às novidades das livrarias de Paris e Londres, (...) tímidos na imaginação criadora e vergados ao peso das lições sem crítica”, toda uma caracterização – ou caricaturização – que vai assentar à “aristocracia”, alongando-se ao patronato brasileiro. O estamento burocrático é, então, para o autor, a grande característica da “civilização brasileira” (FAORO, 2001, 446-7).

Nota-se em Bosi (1992), pela estrita concepção dialética de cultura, uma ampliação de possibilidades, da cultura brasileira para “culturas brasileiras”, permitindo ratificar a existência de uma civilização no Brasil, enquanto Mota (1994) destaca o caráter ideológico do conceito de cultura brasileira na busca incessante do próprio conceito, tenta captar os momentos em que a intelectualidade se debruçou sobre si mesma para uma “auto-avaliação”. Procura, assim, o significado e as raízes ideológicas da cultura brasileira, trabalhando Freyre, Bosi, Mata-Machado, Florestan Fernandes, Roland Corbisier, dentre outros.

Assim, *Cultura brasileira e culturas brasileiras* (BOSI, 1992, 308) indica a impossibilidade de se falar em uma única cultura brasileira, pois desde a antropologia cultural é perceptível uma repartição ao menos racial da pretensa cultura brasileira: a cultura indígena, a européia e a negra, além de outras culturas mestiças posteriores à formação do “povo brasileiro”.

Portanto, de saída, Bosi fornece pistas para se pensar uma problemática importante, quando aponta a possibilidade plural da cultura [brasileira]: uma erudita, outra popular (“Academia e Folclore”):

Se pelo termo *cultura* entendemos uma herança de valores e objetos compartilhada por um grupo humano relativamente coeso, poderíamos falar em uma cultura erudita brasileira, centralizada no sistema educacional (e principalmente nas universidades), e uma *cultura popular*, basicamente iletrada, que corresponde aos *mores* materiais e simbólicos do homem rústico, sertanejo ou interiorano, e do homem pobre suburbano ainda não de todo assimilado pelas estruturas simbólicas da cidade moderna (BOSI, 1992, 309).

Essa cultura “erudita” (acadêmica) é vista por Bosi (e por outros intelectuais brasileiros já citados) como apoio essencial ao aparelhamento do Estado, na medida em que produz pessoal capacitado para as carreiras burocráticas do País. Obviamente o direito toma aqui proporção descomunal em comparação às outras disciplinas, pois está intimamente ligado ao poder político na seara da “ordenação”, ou seja, os detentores da cultura erudita de que fala Bosi certamente estarão sendo alocados no estamento burocrático para o fim de ordenar – isto é, fazer leis que contemplem a incapacidade do povo em se auto-disciplinar – a conduta de toda a cultura popular.

É nessa cultura erudita, representativa dos interesses dos grupos proprietários e detentores de um poder legitimado, que deverá ser encontrada a categoria de análise desse trabalho; os juristas são os maiores contributos à formação de uma cultura jurídica, e essa regra não foge ao Brasil. Os juristas são os fomentadores de sujeitos que se submetem à arquitetura e edificação do Estado-nação brasileiro, ao longo do Império. Pretensos sujeitos políticos iludidos com a perspectiva de cidadania, que tarda a se consolidar. Aduz Bosi, no sentido da cultura letrada:

Ora, o que caracteriza a cultura extra-universitária é precisamente o seu caráter difuso, mesclado intimamente com toda a vida psicológica e social do povo. Exatamente o oposto da prática acadêmica, que é concentrada e especializada, versando, o mais das vezes, sobre materiais secundários ou terciários, já trabalhados pela literatura específica dos temas. A Universidade é o lugar em que a cultura se formaliza e se profissionaliza precocemente. Tecnicista, ou mesmo crítica, essa cultura chega logo à cunhagem de fórmulas e se nutre dessas fórmulas até que sobrevenham outras que as substituam. Trata-se de um universo que produz discursos marcados, tematizados. Cultura na Universidade é falar “sobre alguma coisa”, de modo programado (BOSI, 1992, 320).

Há que se considerar que essa “alguma coisa”, nesse momento histórico, consiste precisamente naquilo que “deve” ser dito: a ordem discursiva é comprometida com a representatividade política, que se faz no proposital rebuscamento dos discursos jurídicos entabulados.

Exemplo rigoroso dessa compreensão foi dado pelo jurista Edgar Mata-Machado, para quem “homens de inteligência” deveriam ter função diretiva, conectando dessa forma a política à cultura: “a ausência de pensadores e realizadores políticos entre nós provoca os descaminhos do processo cultural, obrigando ao artista e ao intelectual tornarem-se políticos improvisados” (MOTA, 1994, 117).

Como dito, Bosi ganha de Mota a ratificação de sua tese, na *Ideologia da Cultura Brasileira* – a qual, aliás, prefacia. A grande problemática enfrentada pelo autor é a seguinte: o que significa a expressão “cultura brasileira”? A partir dos balanços traçados pelos intelectuais brasileiros da contemporaneidade é viável conhecer os pressupostos ideológicos presentes nos conceitos de “cultura brasileira”, destacando-se uniformemente o caráter “civilizatório” do Brasil² e de sua manifestação cultural, seja erudita, seja popular.

É possível, pois, pensar em civilização brasileira; conseqüentemente, superando até mesmo o reducionismo desta ligação, resta legitimada a possibilidade de um pensamento jurídico brasileiro; conseqüentemente, existe uma cultura jurídica plenamente brasileira sendo construída no decorrer do século XIX.

Saldanha (1994) defendeu a existência de um pensamento jurídico brasileiro ao publicar o seu *O pensamento jurídico brasileiro contemporâneo*, onde emprega a

² Para Mota, um dos marcos fundamentais na história da cultura e do pensamento político brasileiro no século XX foi a criação da Revista “Civilização Brasileira”, que circulou entre 1965 e 1968. A principal problemática desse periódico – comandado então por Marialice Foracchi, Leôncio Martins Rodrigues, Octavio Ianni, Carlos Heitor Cony, Paulo Francis e Glauber Rocha – era a verificação das distinções entre cultura brasileira e cultura estrangeira (notadamente européia ou norte-americana).

expressão “cultura jurídica” com referência não só ao Brasil, como na América Latina, abordando a evolução e as influências da doutrina e dos juristas nacionais. Alertando para “o fato de ser passível de discussão falar-se de uma ‘Filosofia jurídica’ latino-americana ou brasileira”, alude à *cultura jurídica* como “menos questionável” e ao *pensamento jurídico brasileiro* como um conjunto de “correntes mais caracterizadas ou de figuras mais marcantes” (SALDANHA, 1994, 531).

Com essa posição, Saldanha corrobora a eficácia de um pensamento jurídico brasileiro, sendo oportuno observar que

a trajetória histórica da cultura jurídica brasileira poderia ser esquematizada de diversos modos. Poderíamos dividi-la em períodos correspondentes às fases da história política do país, e então teríamos o período colonial, o período monárquico (dito oficialmente “império”) e o período republicano. Poderíamos, por outra via, aludir a um estágio espiritualista-jusnaturalista, marcado já no século XIX pelo predomínio do tomismo; um estágio positivista, filosoficamente influenciado pelos naturalismos (entre os quais aquele da chamada “Escola do Recife”) e outros estágios subseqüentes. De qualquer modo encontramos naquela trajetória, ou em torno dela, a ausência de uma tradição intelectual mais consistente, e, principalmente, de uma tradição universitária mais sólida: daí a relativa descontinuidade dos trabalhos elaborados durante o oitocentos, e mesmo durante os primeiros decênios do novecentos. Daí igualmente as ambivalências em relação à cultura europeia, isto é, à ligação aos autores europeus em todos os ramos do Direito e entretanto as lacunas na informação bibliográfica; senão mesmo a freqüente ou episódica pretensão de desfazer aquela ligação. As vicissitudes da ligação de nossa cultura às linhas do pensar europeu podem ser ilustrativas para o entendimento de certos estágios, mormente no corrente século (SALDANHA, 1994, 531-2).

Pretende-se aqui, com *cultura jurídica brasileira*, explicitar de que maneira é pensado o direito no Brasil, no tocante ao conjunto de seus atos, ritos, instrumentos,

discursos, formas, influências e personagens. Ainda, é importante perceber de que maneira o direito se torna um arcabouço burocrático do Brasil, e em que medida o direito é efetivamente utilizado pelas ideologias dominantes para tentar implementar seus ideais. Na perspectiva histórica, as ideologias tanto imperialistas quanto republicanas do Brasil do século XIX contribuíram para a definição do curso da própria história do Brasil, e conseqüentemente de seus cidadãos, de seus mais distintos sujeitos políticos.

Para a abordagem da pesquisa concernente à formação ou à identificação de uma cultura jurídica no Brasil, o texto de Lacombe (1969), de tendência legalista, serve como guia inicial ou como fonte de inspiração, pois começa enfatizando que “por duas formas se manifestou a cultura jurídica no Brasil. A primeira foi a construção de um notável arcabouço jurídico no Império: uma constituição, vários códigos, leis, algumas de categoria excepcional. A segunda forma foi a criação de uma elite jurídica própria e plenamente adequada ao ambiente brasileiro” (LACOMBE, 1969, 356). Desta forma, destaca o autor três elementos fundamentais para análise, quais sejam a *legislação* que entra em vigor a partir da independência – com especial destaque para a Carta Constitucional de 1824 e o Código Criminal de 1830 –, os *juristas* e sua produção científica no segundo terço do século XIX: Antônio Carlos, Benjamin Constant, José Joaquim Carneiro de Campos, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Manuel Alves Branco, Paulino de Sousa (Visconde de Uruguai), Augusto Teixeira de Freitas, Joaquim Nabuco de Araújo, dentre muitos outros –, e o *ensino jurídico*, novo centro de formação do pensamento jurídico brasileiro desde que a mocidade não mais necessita, a partir de 1827, viajar para além-mar a fim de buscar sua formação – e sua influência direta – jurídica européia.

Nesse último particular, a história do ensino jurídico no Brasil tem muito a contribuir com a compreensão da constituição do sujeito político no império brasileiro. A

pretensão desta pesquisa ocorre na medida de aliar o “sistema de pensamento” (FOUCAULT, 2001) na esfera jurídica e judiciária no Brasil Imperial – o ensino jurídico e as práticas dele advindas –, servindo, pois, como ponto de partida para a constituição de um sujeito político nesse espaço e tempo. Cuida-se de articular essas categorias com as condições de implementação de toda a ordem política (a partir do direito) comprometida com interesses dominantes.

Para isso, a busca de respostas a indagações prévias será cabível, quais sejam: o que representou a criação dos cursos jurídicos no Brasil (1827) diante de um quadro de independência (1822), já que a formação jurídica dos brasileiros se dava basicamente em Portugal? Quais as conseqüências diretas da pretensa ruptura dessa formação (que não as rejeita por completo) e quais as conseqüências para o processo de formação de uma cultura jurídica própria no Brasil, a partir das escolas de São Paulo e Olinda/Recife? Quais os compromissos e as “tramas” que fogem da historiografia tradicional? Quem são as personagens dessa trama?³ Como o direito, principalmente a partir do ensino jurídico, no século XIX, se torna um arcabouço burocrático do Brasil contemporâneo? Em que medida o direito é efetivamente utilizado pelas elites dominantes para tentar implementar seus ideais, tanto imperialistas quanto republicanos? Como o conceito de “nação” está sendo estruturado com auxílio dos “discursos jurídicos”?

Importantes marcos teóricos dessa percepção são Tragtenberg (2006), que nos possibilita apreender que o movimento “jurídico” do início do Império no Brasil é

³ Esta é uma problemática extremamente complexa, que se desenvolve em outras indagações: Quais são as personalidades (jurídicas e políticas do contexto histórico) e o que fazem? Onde estão, qual a sua formação? Como de dá o confronto entre juristas de formação coimbrã e os de formação brasileira? O que dizem os lentes e os acadêmicos de direito, mais tarde políticos, autores e doutrinadores? Qual a sua forma discursiva? Quais as fontes que serviram de referência a estes intelectuais? Quais os interesses em jogo? Quem “patrocina” tais interesses? Em suma: qual é *o lugar da fala* desses “constituintes” de subjetividades políticas no Império brasileiro? E quais são os limites de tal subjetividade? (ou sujeição!)?

verdadeiramente ideológico, ou seja, o império literalmente “forma” o estamento burocrático através do ensino jurídico, pois que os estudantes de direito serão os burocratas “detentores do poder” da segunda metade do século XIX; e Grossi (2006), que defende e admite que “no auge da idade moderna [...] o direito passa de nervura da sociedade civil para a nervura somente do poder político” (GROSSI, 2006, 142). Percebemos que o Brasil recepciona esse paradigma, onde o viés público do surgimento do direito (ou da “necessidade” do direito) prevalece por sobre qualquer idéia que se possa ter acerca das suas origens privadas. Ressalte-se que o direito é o arcabouço burocrático do Estado, que por sua vez desemboca na sociedade como um todo. Logo, os sujeitos políticos detentores deste saber específico (o direito) são os contribuintes primários da organização da sociedade. É, pois, a verificação – a distinção da origem pública e privada do “direito” – o ponto fundamental para a percepção da constituição do sujeito político no Brasil Imperial, e em especial será referência para se pensar a formação do sujeito político brasileiro no contexto do Estado-Nação.

A escola florentina e a historiografia jurídica

História do direito não deixa de ser história vinculada a determinado ramo do conhecimento histórico. Fazer história do direito pressupõe, no entanto, conhecimentos específicos acerca de categorias inerentes ao “universo jurídico”, o que não lhe retira a condição de ser gênero da história, mas que lhe confere uma especificidade peculiar sob o ponto de vista historiográfico.

Em Florença, desde a década de 1960, historiadores do direito vêm se ocupando com as maneiras de fazer história do direito, delimitando o “território” do historiador do direito, movimento esse que gerou frutos ora espalhados pelo planeta: desde Paolo Grossi para Pietro Costa, Paolo Cappellini, Bernardo Sordi, Maurizio Fioravanti, Mario Sbriccoli, Giovanni Cazzetta, e destes todos – em maior ou menor medida – para Bartolomé Clavero, Ricardo Marcelo Fonseca, Arno Dal Ri Júnior, José Ramón Narváez Hernandez, Ezequiel Abásolo, Sérgio Said Staut Júnior, dentre outros.

A súmula que inicia o debate pode ser muito bem capturada em Pietro Costa, quando expõe o direito como objeto do conhecimento histórico e a forma a que se deve tratar tal objeto:

A história do direito apresenta problemas específicos que seria interessante afrontar. Ela é, porém, espécie de um gênero: pertence integralmente ao ramo do conhecimento histórico. Uma característica atual do conhecimento histórico é, de fato, de ser não um objeto, mas um ponto de vista: todo aspecto da realidade humana pode ser objeto do conhecimento histórico. Pode-se fazer, e se faz, história de tudo: da política, das religiões, da arte, da música, da agricultura, da sexualidade, do trabalho, da cultura material, dos saberes, do direito. Cada uma destas historiografias afronta aspectos específicos da experiência e deve, portanto, dispor de conhecimentos adequados à compreensão do seu objeto. Espera-se que o historiador da música saiba ler as notas de uma partitura e diferenciar uma fuga de uma sonata, que o historiador da arte saiba como pintar um afresco, que o historiador do direito não confunda propriedade com usufruto e o juiz instrutor com o ministério público (mas não por isso se pretende que o historiador da música componha uma sinfonia, que o historiador da arte pinte um quadro ou que o historiador do direito defenda um desafortunado no tribunal).⁴

⁴ COSTA, Pietro. *Passado: dilemas e instrumentos da historiografia*. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, nº 47. Curitiba: UFPR, 2008, pp. 21-22.

Ressalte-se: “todo aspecto da realidade humana pode ser objeto do conhecimento histórico”. E qualquer objeto que seja perseguido pela historiografia merece análise em todos os “pontos de vista”, sob pena de escapar ao historiador – e conseqüentemente ao conhecimento histórico – as nuances, os pormenores e até mesmo os contrastes daquilo que se pretende conhecer.

Sem “mutilar” a história⁵, tal análise necessita de certo instrumental, de um aparato metodológico e conceitual capaz de adentrar no objeto sem feri-lo, sem danificá-lo, sem desvirtuá-lo de seu verdadeiro ou pretense sentido.

Por esse motivo, espera-se que o historiador do direito conheça o “território” por onde anda, a área e o espaço em que deverá dissecar o objeto do conhecimento histórico-jurídico, as categorias e conceitos inerentes ao mundo do direito.

É perceptível desde Marc Bloch, co-fundador dos *Annales*, a distinção e a reserva conferidas à história do direito.

(...) ‘história do direito’. O ensino e o manual, que são admiráveis instrumentos de esclerose, vulgarizaram o nome. Vejamos mais de perto, porém, o que este abrange. Uma regra de direito é uma norma social, explicitamente imperativa; sancionada, além disso, por uma autoridade capaz de impor seu respeito com a ajuda de um sistema preciso de coerções e de punições. Na prática, tais preceitos podem reger as atividades mais diversas. Nunca são os únicos a governá-las: obedecemos, constantemente, em nosso comportamento cotidiano, a códigos morais, profissionais, mundanos, não raro muito mais imperiosos que o Código puro e simples. As fronteiras deste oscilam incessantemente, aliás; e para ser ou não inserida nele, uma obrigação socialmente reconhecida não muda evidentemente de natureza. O direito, no sentido estrito do termo, é portanto o envoltório formal de realidades em si mesmas extremamente variadas para fornecer, com proveito, o objeto de um estudo único; e não esgota nenhum deles. Será que para explorar a

⁵ Termo cunhado por Marc Bloch na sua inacabada porém brilhante *Apologia da história*.

vida da família (...) basta enumerar uns depois dos outros os artigos de um direito de família qualquer? (...) No entanto, há, na noção do fato jurídico como distinto dos outros, algo de exato. É que, ao menos em numerosas sociedades, a aplicação e, em larga medida, a própria elaboração das regras de direito foram obra própria de um grupo de homens relativamente especializado e, nesse papel (que seus membros podiam naturalmente combinar com outras funções sociais), suficientemente autônoma para possuir suas tradições próprias e, com frequência, até uma lógica de raciocínio particular. A história do direito, em suma, poderia muito bem só ter existência separada como história dos juristas: o que não é, para um ramo de uma ciência dos homens, maneira tão ruim de existir. Entendida nesse sentido, ela lança sobre fenômenos bastante diversos, mas submetidos a uma ação humana comum, luzes forçosamente incompletas, mas, em seus limites, bastante reveladoras. Ela apresenta um ponto de vista sobre o real.⁶

A escola florentina dialoga a todo instante com os *Annales*, e por esta razão é cabível retirar de Bloch um dos preceitos da historiografia jurídica: apresentando “o seu ponto de vista sobre o real”, a história do direito observa que o homem obedece não apenas a instruções normativas, legais, formais, mas a códigos morais e invisíveis que, se não precedem o próprio direito, servem-lhe de base e alicerce. O olhar do historiador do direito captura esse detalhe, o *flash* que converte a idéia, nas mãos do “jurista”, em forma.

Bartolomè Clavero, quando comenta o texto de António Manuel Hespanha⁷, oferece especial destaque à posição metodológica do professor português, quem, ao analisar a doutrina histórico-jurídica, se embasa numa historiografia peculiar acerca das presenças e funções de conceitos jurídicos a todo um “sistema corporativo histórico”.⁸

⁶ BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício do historiador*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, pp. 130-131.

⁷ HESPANHA, António Manuel. *Historia das instituições. Época medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

⁸ CLAVERO, Bartolomè. *Del pensamiento juridico en el estudio de la historia*. In: Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno, n. 13. Milano: Giuffrè, 1984, p. 564.

A forte crítica de Clavero está na dependência constante que a história do direito vem demonstrando em face de *otras facultades*, conquanto “vergonhosamente” não demonstra seu objeto, suas origens, seu lastro doutrinal para o próprio estudo do objeto jurídico. As “sutilezas” jurídicas cabíveis e perceptíveis aos olhos do historiador do direito (e muitas vezes despercebidas ou desprezadas pelo historiador social) ainda não são valorizadas, pois o historiador do direito se apresenta, hoje, “sin capacidad alguna para construir sus propias herramientas conceptuales y para concurrir al desarrollo de una ciencia histórica con mucho más que documentación ordenada”⁹.

É possível sumular, pois, com Paolo Grossi, a importância da experiência jurídica, ou do manuseio de conceitos e categorias próprias do direito à historiografia jurídica. No ensaio eminentemente historiográfico *Uno storico del diritto alla ricerca di se stesso*, Paolo Grossi brinda o mundo acadêmico com a [provavelmente] mais completa verificação acerca da formação de “sua” escola florentina. Partindo do questionamento sobre uma possível “identidade” para o historiador do direito, conduz a (auto)reflexão de que a “hermafrodita” investigação histórico-jurídica necessita, inevitavelmente, de conhecimentos e técnicas jurídicas somadas às mais profundas fundamentações e sedimentações históricas.¹⁰

Uma vez consciente de sua tarefa, o professor florentino vincula definitivamente à Faculdade de Direito da Universidade de Florença, em 1980 (embrionário, no entanto, desde 1966, e atuante desde 1971), o “*Centro di studi per la storia del pensiero giuridico moderno*”, com sua célebre publicação, os “*Quaderni*

⁹ *Idem*, p. 576.

¹⁰ “...che significava essere storico del diritto? storico e giurista? storico o giurista? storia e diritto, che si fondono in una stessa persona, danno forse vita a un raro quanto negativo esemplare di ermafrodito?”. In: GROSSI, Paolo. *Uno storico del diritto alla ricerca di se stesso*. Bologna: Il Mulino, 2008, p. 22.

fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno” (em circulação desde 1972). Este “projeto cultural” ameahou um “*Gruppo*” em torno da nova historiografia, necessária à produção de uma nova história do direito, para além do que se fazia a partir do direito romano e do direito canônico.

O *Centro di studi* e os *Quaderni fiorentini* chegam hoje ao patamar de referência mundial na produção histórica e historiográfica jurídica, a partir da direção do Professor Paolo Grossi e seu “*Gruppo*”. Sumula esse intento as seguintes palavras autobiográficas: “*A Firenze: un Centro di studi, una Rivista scientifica, una comunità di studiosi*”.



As principais fontes utilizadas para a elaboração deste trabalho são provenientes da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, além dos relatórios ministeriais do império, disponíveis na catalogação realizada pela Universidade de Chicago. São as seguintes:

- *Ementas, conteúdos programáticos e bibliografia de aulas na Faculdade de Direito. Biblioteca histórica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (à época, Faculdade de Direito de São Paulo ou Faculdade de Direito do Largo São Francisco);*
- *Ementas, conteúdos programáticos e bibliografia de aulas na Faculdade de Direito. Biblioteca histórica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (à época, Faculdade de Direito de Olinda / Recife);*

- *Relatórios Ministeriais do Império*;¹¹
- *Discursos Parlamentares do Império*;
- *Jornais de conteúdo político; jornais acadêmicos.*

Nesse sentido, dois mecanismos são claramente capazes de demonstrar a formação de uma cultura jurídica própria no Brasil, ressaltando-se que isso se dá a partir das “intenções independentes” do Imperador (e não convém discutir a sinceridade de tais intenções) na construção de cursos jurídicos no Brasil: o próprio ensino jurídico a partir (oficialmente) de 11 de agosto de 1827 e o conjunto dos discursos jurídicos e políticos (a “ordem discursiva” sugerida por Foucault) que permearam o direito e a política ao longo da crítica imperialista. Discursos esses proferidos, num primeiro momento, pelos lentes e estudantes de direito, e num segundo momento, pelos bacharéis em direito, agora detentores não mais de um discurso meramente acadêmico, mas jurídico-político.

Para atingir os objetivos propostos, o texto será estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo é apresentado o mapeamento dos juristas-políticos que tiveram papel relevante na consolidação da burocracia imperial, aplicando o “conceito de jurista” – e suas produções – aos casos concretos. São eles: José Bonifácio, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Pimenta Bueno, Visconde do Uruguai, Joaquim Nabuco, Tobias Barreto e Ruy Barbosa. A abordagem prima pela ordem discursiva dos juristas e suas percepções acerca da sociedade, notadamente realizadas através de um direito (e da política) “encomendado” pelas elites dominantes. Os olhares dessas personagens revelam os seus comprometimentos com os grupos que dão sustentação ao Estado monárquico,

¹¹ Grande parte destes relatórios estão registrados no *Brazilian Government Document Digitalization Project, Ministerial Reports*, do *Center of Research Libraries*, Fundação Andrew W. Mellon. <<http://brazil.crl.edu>>

assim como aos mecanismos dessa sustentação, capazes de levar à negação da formação do cidadão no Império brasileiro.

O segundo capítulo aborda o ensino jurídico no Império brasileiro, especialmente a partir de sua formação (as “escolas” de Direito, em São Paulo e em Olinda/Recife), para verificar se os bacharéis de lá provenientes compõem o grupo dominante e, posteriormente, falam em nome desse grupo (no âmbito da política). Essa posteridade se dá através do acompanhamento do perfil dos egressos, notadamente daqueles que ocuparam os principais postos legislativos e executivos no período.

No terceiro capítulo são reveladas as instituições políticas como campo de constituição dos sujeitos políticos, abordando no contexto do liberalismo e do republicanismo nacional. Todo o arcabouço anteriormente construído (os discursos jurídicos e políticos entoados pelo juristas e bacharéis do Império) será aplicado nas principais instituições imperiais por onde perpassam a estrutura de poder que dá vazão às subjetividades políticas, capazes de negar a constituição da plena cidadania: o Conselho de Estado, a maçonaria, o exército, e, fundamentalmente, a questão eleitoral, com toda a sua ardilosa engrenagem na política e no direito brasileiro.

1. OS JURISTAS E SEU OFÍCIO NO IMPÉRIO BRASILEIRO

A função política dos juristas, na tradição luso-brasileira, data de muitos séculos; e cresceu no tempo. (...) Trata-se de força social, a participação dos legistas, que deita raízes nas obscuras entranhas da própria organização atual da sociedade, mas que remonta no tempo a autênticas tradições (...).

Min. Clóvis Ramallete

O jurista é, antes de tudo, um bacharel em direito, um profissional que cursou, nos bancos acadêmicos, uma faculdade de direito, um sujeito efetivamente atuante nos quadros que as profissões jurídicas disponibilizam. É aquele que estuda e professa a ciência do direito, seus assuntos, institutos, princípios e questões; conhece e interpreta o direito. É o sabedor do direito.

Derivativo do jurisconsulto, aquele que no Direito Romano vinculava seus pareceres e entendimentos à força da lei, e cujas opiniões acerca do direito, advindas da prática, formavam doutrina jurídica, o jurista conhece profundamente a “ciência” do direito, sua técnica, sua especificidade, a partir das quais suas opiniões, para além da doutrina jurídica, assumem caráter de autoridade perante o universo jurídico e, mesmo, perante a sociedade.

Há, em verdade, um *plus* que deve adjetivar esta pessoa. Neder (1995) define jurista como “os bacharéis [todos aqueles formados em direito] que atingem notoriedade e respeitabilidade, quer pela via política, quer pelo brilhantismo e pela erudição com que

pautam sua carreira, geralmente marcando suas atividades com a formulação de argumentos notáveis sobre a organização social e política do país” (NEDER, 1995, 99).

Resta claro que deve ser distinguida a figura do jurista com a do bacharel. A autora chega a afirmar que na virada do século XIX existiam duas figuras peculiares nos bastidores do poder: os juristas e os bacharéis. Obviamente ser bacharel era (e ainda é) condição para ser jurista, este quem domina um abrangente campo de saber, dotado de formação humanística capaz de contribuir para com uma atuação mais expressiva, reflexiva e ideológica na construção de uma ordem nacional.

Modernamente, como dito, o jurista provém, necessariamente, das escolas de direito, não sendo possível imaginar esta “classe” independentemente de formação superior regular. A palavra (ou o título) “jurista” não designa, na linguagem coloquial, uma profissão propriamente dita. Para além disso, impõe um *ônus* ao seu usuário: o da notoriedade, o da respeitabilidade, o do destaque, o do brilhantismo e erudição. Aos estudantes de direito, expectativas necessárias de juristas, são proporcionados um mínimo de conhecimento jurídico que lhes deve servir como base suficiente para uma determinada atividade jurídica.

Qualquer formação sócio-política que invoque o Estado como seu organizador exige que deste emane um conjunto normativo, jurídico por excelência, o que demanda operadores do direito e juristas que, em primeira análise, serão os arquitetos e os construtores do arcabouço legislativo da nação. Cabe distinguir uns dos outros: operadores do direito aplicam as regras no caso concreto, “operam” o sistema jurídico-político, postulam, contestam e dão soluções; os juristas, aquém, conhecem o direito, fazem e instrumentalizam aquilo que será operado. Possuem os juristas a capacidade de, antes de tudo, e mais alto do que todos (com visão macroscópica), diferenciar o justo do injusto, o

lícito do ilícito, assimilar a principiologia das regras, que se constituirão em leis ou em tendências normativas e jurisprudenciais. Com percepção geral do direito – e não um detentor, necessariamente, do saber especializado – conduz sociologicamente (e historicamente) a tendência da normatividade no contexto em que se encontra.

Espera-se do jurista uma caracterização peculiar: que detenha cultura, capacidade de abstração, de percepção, e uma postura rigorosamente ética, comprometida com a missão de ditar as implementações de conduta para toda uma comunidade jurídica.

A “doutrina” é o produto científico do jurista, a obra que reflete o entendimento apurado de quem se debruçou arduamente sobre determinado tema de direito. O resultado do estudo e da percepção do jurista acerca das matérias relacionadas à aplicação das condutas humanas no campo jurídico. Doutrina – teoria, ensino ou formação teórica – advém de “doutor”, termo etimologicamente cunhado para os pensadores ligados à filosofia romana (*doctore sapientiae*) e depois aos juristas do medievo (*doctore juris*), donde se verifica a *communis opinio doctorum*.

O jurista se mescla no fato social e na regra de conduta. Extrai da sociedade as suas limitações possíveis e devidas; retira do direito o ordenamento que deva ser praticado, o alcance fático das normas jurídicas, hipotéticas ou postas.

É certo que a produção dos juristas se coaduna com premissas, com comprometerimentos, com formação prévia – ideológica, sócio-econômica, religiosa – mas quanto mais “imparcial”, ou, melhor dizendo, “neutra” sua *opinio*, eivada de maior credibilidade será. Pois o pensamento livre, isento de compromissos político-ideológicos,

ou mesmo econômicos, brinda o mundo jurídico com conhecimento científico!¹² E eis o verdadeiro produto dos juristas: ciência jurídica.

Nas profissões jurídicas podem aparecer as mais diversas combinações, que se modificam de múltiplas maneiras no curso da história: a “profissão jurídica” é, assim, um conceito da história da cultura jurídica! A exemplo, a atividade jurisdicional, a atividade administrativa, a proteção de interesses jurídicos alheios, a formulação de normas de direito: juízes, advogados, funcionários administrativos, especialistas em redação de disposições legais (legisladores), assessores de todos esses!

Em artigo redigido por Hespanha (2008), resta clara a história dos juristas como partícipes de uma luta política, ou seja, da “luta pelo poder de dizer o direito”. O papel dos juristas no cenário político, ou melhor, o “lugar dos juristas” no cenário do legalismo (“fazer as leis”), desde os finais do século XVIII até aos meados do século XX, era este: “actuavam, antes do acto do legislador, como especialistas, de filosofia ou de política, assessorando o Príncipe ou integrando as comissões preparatórias de legislação, num caso ou noutro formulando propostas de política do direito, a ser apreciadas pelo legislador” (HESPANHA, 2008, 160).

As relações íntimas entre direito e política, ou melhor, entre “juristas” e “políticos”, também dão conta da importância da classe dos juristas na construção de um projeto político nacional. E Hespanha aborda, em perspectiva histórica, o conceito de juristas doutrinários, por assim dizer:

¹² Sem adentrar aqui à clássica discussão acerca da imparcialidade no conhecimento científico, como consta na sociologia do conhecimento de, dentre outros, LÖWY, 1994. Até porque, especialmente na formação do Estado-nação brasileiro, inexistem neutralidades, pois toda a arquitetura burocrática do Império foi constituída de acordo com os interesses das elites, que desde a sua representação formatava e guiava as suas próprias estruturas de dominação.

Uns, mais próximos das posições românticas e doutrinárias – como Basílio Alberto de Sousa Pinto – com declarações rotundas sobre o primado da razão, da “natureza” e do temperamento dos povos, sobre as decisões de efêmeros arranjos políticos nas Câmaras. Outros, embora perfilhando ideais políticos mais próximos das posições democráticas – como Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886) – reclamando os direitos da “filosofia” na conformação do direito. Outros, por fim, com perfis mais “técnicos” do que “ideológicos”, invocando ou a tradição dogmática, desde os praxistas até aos autores portugueses pós-liberais – como é o caso de Manuel de Almeida e Sousa (Lobão), J. H. Correia Teles –, ou o consenso dos códigos modernos das nações mais polidas, nomeadamente a lição do *Code Napoléon* – como é o caso de Manuel António Coelho da Rocha (1793-1850) ou José Dias Ferreira (1837-1907). (HESPANHA, 2008, 165-166).

A propósito do “Lobão” supra-citado, comentou Alexandre Herculano:

Houve na Beira um letrado de curta inteligência e nenhuma filosofia, chamado por alcunha o Lobão. Tinham-no adivinhado por instinto os benardos e os cruzios. Era o seu advogado. Este homem escreveu nas primeiras décadas deste século, em ódio da gramática e da língua, uma pilha de volumes refertos de erudições gravíssimas, pesadíssimas, pedantíssimas, onde o pró e o contra das opiniões dos juriconsultos se acham acumulados por tal arte, que a leitura dessas dezenas de *in quartos* é o meio mais seguro de se não saber qual é o verdadeiro direito na maior parte das matérias jurídicas. São os livros de Lobão tesouro precioso, mina inesgotável de alegações eternas e contraditórias, para advogados medíocres (*Idem*, 166).

O que bem resume a sinceridade das opiniões a respeito de uma “classe” ainda em formação, em pleno século XIX europeu.

Percebe-se, por exemplo, que de toda a burocracia herdada pelo Brasil de Portugal – e apesar de estar a magistratura bem organizada, sendo talvez a instituição melhor estruturada no estamento burocrático, com um quadro de profissionais bem distribuídos para a ocasião, correspondendo, pois, a uma camada privilegiada e unida por

ideologias, crenças, valores e práticas peculiares, em suma, e não obstante – os magistrados, produtores da jurisprudência possível em princípios de Império, acabavam servindo ao legislativo, à fábrica de regras, transformando-se nos primeiros agentes de articulação política para a consolidação do Estado-nação brasileiro. É assim que Wolkmer (1998) sintetiza essa idéia: “na prática, o poder judicial estava identificado com o poder político, embora, institucionalmente, suas funções fossem distintas” (WOLKMER, 1998, 93).

É possível, no entanto, que o problema seja mais fundo, algo de natureza estrutural. Hespanha (2008) consegue, assim, destacar um vício, um conjunto de “defeitos estruturais” na magistratura portuguesa do século XIX, movida por idiosincrasias ou interesses pessoais, o que, aliás, não está longe da prática desenvolvida no Brasil imperial. Grossi (2006a) bem sintetiza, criticamente, a caracterização da categoria dos juristas na história:

Há duzentos anos – e em boa parte ainda hoje, malgrado a percepção de algumas consciências vivas e culturalmente vigilantes durante o decorrer no século XX – o jurista viveu e vive docilmente o papel que lhe foi destinado pelo poder político, completamente inclinado a um breviário de verdades indiscutíveis esculpidas por aquele poder por meio de um tipo de tábua sagrada de Moisés: o Estado, como representante e intérprete da vontade popular, com o conseqüente corolário do primado da lei como voz do Estado e obviamente como manifestação genuína da vontade geral; o extremamente rígido princípio da legalidade; o extremamente rígido e efetivado princípio da divisão dos poderes, com a absoluta reserva ao poder legislativo (isto é, político) da produção do direito (GROSSI, 2006a, 86).

Apesar do estranhamento desse papel submisso do jurista – o campo do “ser” – aponta Grossi pelo campo conceitual, o “dever-ser” do jurista, de forma a evoluir

historicamente para o ponto fulcral da produção do direito. Desde o *Cinquecento* este é o encadeamento:

No mundo moderno o problema da produção do direito foi resolvido de forma simples e coerente: o direito está incluído entre os objetos relevantes para o Estado; o que significa arcar com o monopólio da produção do sistema de fontes, ou seja, hierarquizando e reduzindo substancialmente a uma lei, entendida como expressão da vontade suprema do Estado. A rota da cultura jurídica moderna do século XVI em diante evidencia uma crescente vinculação do direito ao poder político, de um crescente totalitarismo jurídico que não só será negado pela burguesia dominante, mas cada vez mais tomado de forma absoluta pelo onivalente instrumento Código (*Idem*, 154)¹³.

Para Grossi, esta é a demonstração de que, de uma vez por todas, ao menos em plena modernidade, o papel do jurista está diretamente atrelado à produção da política.

1.1. Juristas e ciência do direito: entre política e sociedade

Desde a *Magna Glosa*, coligida por Accursio por volta de 1240, a “ciência do direito” vem sendo impressa pela tinta do jurista. A suposta “origem sagrada” do texto justinianeu, assim compreendida pelos glosadores da baixa idade média¹⁴, efetivamente

¹³ Livre tradução de “Nel mondo moderno il problema della produzione del diritto è stato risolto in maniera semplice e coerente: il diritto è ricompreso fra gli oggetti rilevanti per lo Stato; è questi ad accollarsene la produzione monopolizzando il sistema delle fonti, cioè gerarchizzandole e riducendole sostanzialmente ad una, la legge, intesa come espressione della volontà suprema dello Stato. L’itinerario della civiltà giuridica moderna dal Ciquecento in poi ci dà testimonianza di una crescente vincolazione del diritto al potere político, di un crescente totalitarismo giuridico, che non solo non sarà smentito dalla imperante borghesia ma anzi vieppiù assolutizzato grazie allo strumento onivalente del Codice”.

¹⁴ As glosas, consistentes em anotações marginais ou interlineares do *Corpus Iuris Civilis*, pretendiam explicar pontos confusos, obscuros ou difíceis do texto legal. São estes comentários que inauguram o papel do jurista na elaboração e no desenvolvimento de uma “ciência do direito”. Obviamente os comentários acabam por ser ampliados a anotações mais amplas e complexas. Além de notas marginais, o glosador passará a desenvolver textos interpretativos que pretendem melhor explicar o sentido da lei, fazendo nascer outras

tolhia os seus intérpretes a uma hermenêutica mais avançada, que não o mero esclarecimento de palavras mal compreendidas ou ambíguas.

Observando o surgimento das universidades nos séculos XII e XIII (que se apresentavam sob a forma de corporações de ofício) e suas justificativas¹⁵, é nítido que sua organização se dava de acordo com as relações sociais e interesses políticos da época. Ou seja, na perspectiva do poder. O cenário que se conhece (crise no medievo) pode ser destacado pela disputa entre o poder laico e o eclesiástico (demonstrado pela desesperada Bula Papal *Unam Sanctam*, de Bonifácio VIII), o que faz tornar as universidades campos de detenção de saberes e conhecimentos que possam se consolidar enquanto instrumentos políticos úteis às partes. Ou seja, o Papa e o Rei pretendiam, com a Universidade, criar as bases teóricas para sustentação de seu poder¹⁶.

É neste cenário que a doutrina (ciência) jurídica se estabelece e se desenvolve.

formas de “doutrina jurídica”, como a *summa*, a *brocarda*, a *disputae*, as *argumentas* e os *casus*. Quem assim nos orienta é HESPANHA, 2005, 199.

¹⁵ É assim que Cavanna se expressa acerca do primeiro fomento da Universidade de Bolonha: “Qualche breve cenno sulla fisionomia organizzativa originaria dello *Studium* (oggi diremo dell’Università) bolognese può forse chiarire il legame esistente fra la nascita di una scienza giuridica europea e la nascita dell’Università. Quella di Bologna há probabilmente la preminenza cronologica su ogni altra Università della storia, ed altrettanto probabilmente fu proprio lo Studio del diritto a dar vita ad un primo stabile núcleo organizzativo con caratteri propriamente ‘universitari’. Diciamo probabilmente, in quanto anche l’Università di Parigi, centro europeo di studi filosofici e teologici documentato in via ufficiale già nella seconda metà del secolo XII, rivendica quella preminenza e, come Bologna, già poco dopo la nascita circonda le proprie origini di leggende volte a conferire allo *Studium* una antichità ben più risalente. Nella stessa Bologna, d’altronde, l’Università deve aver trovato fertile terreno in una già attiva scuola di arti liberali, se non addirittura in una scuola di notariato: non dimentichiamo che la tradizione bolognese indica in Irnerio non solo un maestro d’arti liberali, ma anche l’autore di un *formularium* notarile” (CAVANNA, 1982, 126). No mesmo sentido, SCHIOPPA, 2007, 125.

¹⁶ É certo que não se pode negar, ou sequer ignorar, os demais fatores que contribuem para com as modificações da Europa a partir do século XI, tais como demográficos, sociais e econômicos. É assim que se posiciona Grossi a respeito: “Alla fine dell’XI secolo quei mutamenti sostanziosi, che la storia porta a maturazione – riposti ma continui – Nei tempi lunghi, divengono appariscenti, tanto da giustificare La collocazione in quei decenni tra un secolo e l’altro di uno spartiacque che segnala l’inoltro in uno scenario storico sensibilmente diverso. Mutato appare il paesaggio agrário, che, da prevalentemente silvo-pastorale, è ormai trateggiato in tutta Europa da terre disboscate, dissodate e riconquistate alla cultura; ed è un paesaggio popolato da un maggior numero di abitanti” (GROSSI, 2007a, 37).

Em seguida ao fomento glosador que reinaugura o procedimento doutrinário no direito, é possível verificar na escola dos “comentadores” um ideário de maior uniformidade jurídica, fulcrado por princípios sistematizadores de um discurso orgânico, apesar da dificultosa heterogeneidade cultural das cidades italianas. Estes juristas pertencentes a uma espécie de nova geração, imediatamente posterior a dos glosadores, batizados por Wieacker de “arquitetos da modernidade européia”, teve em Bártolo de Saxoferrato o seu ícone, jurista de fôlego capaz de se debruçar sobre todo o corpo do direito (romano, canônico e feudal), no intuito de unificá-lo e adaptá-lo às necessidades da baixa idade média (OLIVEIRA, T., 2006, 210-211).

Nessa origem a ciência do direito passa a se aprimorar. Inúmeras “escolas” ainda terão lugar no fim do medievo e, em outro parâmetro, na modernidade (até o século XIX, marco temporal desta pesquisa), com especial destaque ao humanismo, ao jusnaturalismo, ao jusracionalismo, ao juspositivismo e à pandectística. O papel do jurista, em qualquer que seja a orientação doutrinária (teórica) da escola a que “pertença”, está necessariamente – e no mínimo – vinculado à interpretação do direito no contexto histórico pertinente.

A mudança do papel do jurista na modernidade, no entanto, especialmente à ciência do direito, é notável, onde desde a Idade Média até o Antigo Regime se observa ser central, e a partir do século XIX, no contexto do “absolutismo jurídico”¹⁷, passa a ser progressivamente menor.

A característica geral do século XIX na ciência do direito (e é certo que o caso brasileiro – objeto peculiar desta análise – deve ser visto em suas particularidades) é a

¹⁷ Termo cunhado por Grossi para representar o “fruto típico da era burguesa, da era do liberalismo econômico, cuja baixa retórica dos lugares comuns da cultura corrente assinala unicamente o vulto de um mundo de conquistas libertárias, era de liberdades, era de direitos” (GROSSI, 2006a, 123).

redução do papel de “intérprete” ao jurista e o notável crescimento de sua importância como legislador. Isso, em virtude do “absolutismo jurídico” que substituía o pluralismo medieval e até mesmo moderno para um monismo pautado na centralização estatal. Assim dita Grossi a respeito:

Atrás das mitologias da “razão natural” e da “vontade geral” encontra-se o poder político nas mãos de toda a produção do direito. Do velho caótico pluralismo jurídico vai se substituindo um rígido monismo jurídico: a dimensão jurídica está agora vinculada ao aparelho de poder do Estado e tende a se identificar com uma dimensão legislativa. Começa um longo período não só de legalismo mas de autêntica “legolatria”: a lei como tal, como emanção de uma vontade soberana, torna-se objeto de culto para além de seu conteúdo (GROSSI, 2007a, 112-113)¹⁸.

Arremata o autor admitindo que o século XVIII iluminista, ao menos na Europa (o que se verá em seguida no Brasil), carrega a capacidade de apenas o legislador – e ninguém mais – “transformare in giuridica una generica regola sociale” (GROSSI, 2007a, 113).

1.2. Pensamento jurídico e discursos jurídicos no Brasil imperial

Desde a independência em 1822, primeira manifestação política do Brasil, a constituinte de 1823 consagra-se como importante acontecimento no contexto das novas manifestações jurídicas do País. A convocação da Assembléia Constituinte, no escopo de

¹⁸ Tradução livre de “Dietro la foglia di fico della ‘ragione naturale’ e della ‘vonlontà generale’ sta la consegna nelle mani del potere politico della intiera produzione del diritto. Al Vecchio caotico pluralismo giuridico si va sostituendo un rigidissimo monismo giuridico: la dimensione giuridica è ormai vincolata all’apparato di potere dello Stato e tende a immedesimarsi in una dimensione legislativa. E comincia un lungo periodo non solo di legalismo ma di autentica legolatria: la legge come tale, come emanazione di una volontà sovrana, diviene oggetto di culto prescindendo dai suoi contenuti”.

reforçar a vocação do Brasil para um País independente¹⁹, consolida o encontro de juristas para pensar a nova nação. Assim lembra Mota: “Ao todo, na Assembléia contavam-se 16 padres, dois matemáticos, dois médicos, dois funcionários públicos, sete militares, sendo a grande maioria constituída de bacharéis em Direito, juizes e desembargadores” (MOTA, 2006, 111).

Apesar do furor com que foi recebida a Assembléia Constituinte, os temas em discussão eram, obviamente, antagônicos em interesses. “Portugueses” e “brasileiros” disputavam espaço principalmente no tocante às questões de liberdade econômica, do juízo de defuntos e ausentes, e, desde já, do abolicionismo. Como era de se esperar, o Imperador dissolveu a Assembléia em novembro de 1823, mediante prisão e deportação de vários constituintes.

Logo em 1824, D. Pedro I aproveitou o ensejo para, juntamente com o recém-implantado Conselho de Estado, outorgar a primeira Carta Constitucional do novo Império, que reforçou o seu próprio poder a partir da criação do Poder Moderador.

Mesmo na contramão do espírito democrático que pairava sobre esse novo tempo, é fato que a Constituição de 1824 – e o contexto da Assembléia Constituinte – constituiu o primeiro documento jurídico-político de relevância para a verificação de uma cultura jurídica brasileira. Na Regência e no Segundo Reinado é possível observar ampla produção jurídica doutrinária gerada a partir da vigência da Carta de 1824.

Carvalho (2007) aponta na “ocupação” dos juristas um dos principais aspectos de consolidação da homogeneidade discursiva no tocante ao ideário de um

¹⁹ Esse dado pode ser conferido no discurso de D. Pedro I, por ocasião da instalação da Assembléia, em 3 de maio de 1823: “É hoje o dia maior que o povo do Brasil tem tido, dia em que ele, pela primeira vez, começa a mostrar ao mundo que é Império, e Império livre. Quão grande é o meu prazer, vendo juntos representantes de quase todas as províncias, fazerem conhecer umas às outras seus interesses, e sobre eles basearem uma justa e liberal constituição que os reja” (MOTA, 2006, 112).

pensamento jurídico brasileiro. “Na medida em que o recrutamento de uma determinada elite política se limite aos membros de algumas poucas ocupações, aumentarão os índices de homogeneidade ideológica e de habilidades e interesses” (CARVALHO, 2007, 95). E o arcabouço burocrático acabou, inevitavelmente, a ser preenchido por essa elite, que representava aproximadamente 0,1% da população, de acordo com o censo de 1872. Nesse sentido, os magistrados “apresentavam a mais perfeita combinação de elementos intelectuais, ideológicos e práticos favoráveis ao estatismo. Na verdade, foram os mais completos construtores de Estado no Império” (*Idem*, 99).

Mas ainda é necessário retornar – e reforçar – a distinção entre bacharel e jurista. O bacharelismo, apontado desde Holanda (1995) e Faoro (2001), reassume em Carvalho (2007) o papel coadjuvante que lhe é peculiar, diante da magnitude do conceito de jurista:

Um bacharel é simplesmente alguém com diploma em direito, embora alguns pudessem ser bacharéis em matemática ou em letras. De qualquer modo, o progressivo aumento do número de pessoas cuja única qualificação era bacharel parece indicar com clareza o problema já apontado do crescente excedente de formados em direito em relação às posições na magistratura. No início, os jovens graduados podiam conseguir rapidamente um cargo de promotor ou juiz municipal ou juiz de órfãos. Posteriormente, isso se tornou cada vez mais difícil e os jovens deputados sem emprego público e ainda não estabelecidos como advogados seriam classificados pelo secretário da Câmara, ou eles próprios se classificariam, simplesmente, como bacharéis, o que lhes dava pelo menos o prestígio do título (*Idem*, 106).

Esse fator gera consequência direta no atual bacharelismo, especialmente no Brasil, onde ampla gama de recém-formados penam um cargo qualquer, dadas as limitações

mercadológicas para a advocacia, assim como as limitações orçamentárias para o serviço público (aos cargos na magistratura, no Ministério Público, nas procuradorias *etc.*).

1.3. Juristas do Império e sua produção

Quando se destaca a figura do jurista como o principal responsável pela formação de uma cultura jurídica, está-se pretendendo dar a conotação de cultura jurídica para “um saber culto” – que para a fenomenologia de Scheler (2003) reside na ciência e na filosofia –, para um cabedal de conhecimentos jurídicos vinculados à doutrina jurídica e à sua práxis, e que é estipulado, precisamente, conforme visto anteriormente, por uma categoria necessariamente intelectual, ao mesmo tempo formada e formadora: o jurista.

Fonseca (2006b) percebe com rigor a inegável ruptura, sob o ponto de vista da produção cultural – e conseqüentemente jurídica –, dos laços Brasil-Portugal no decorrer do século XIX, após o que “o Brasil coloca-se de modo explícito o desafio de elaboração de uma identidade nacional separada da herança portuguesa”, desafio esse fulcrado no “evidente esforço de construir os símbolos, os heróis e traços de uma ‘identidade brasileira’”. E, nessa esteira, formula um roteiro que se permite avançar ao conceito de “cultura jurídica brasileira” a partir da percepção entre os juristas do Império brasileiro e suas formas de atuação. Na primeira fase, cumpre “identificar alguns dos traços intelectuais marcantes do jurista brasileiro deste período, com a intenção, sobretudo, de perceber neste período uma mudança nas suas matrizes teóricas e na sua visão do direito” (FONSECA, 2006b, 349). E num segundo aspecto, é mister:

identificar o perfil do jurista no que diz respeito à sua postura diante dos saberes e da academia, na sua relação com a vida pública e com os saberes das chamadas

‘humanidades’, pois a partir daí, segundo se crê, pode-se aproximar do modo como o jurista se vê diante da tarefa da construção de uma cultura jurídica, do *modo de ser* do jurista enquanto intelectual. A atitude do jurista diante do conhecimento, da academia e de seu próprio papel na sociedade (seu modo de ser), em boa medida é que vai explicar como e porque este mesmo jurista produz esta ou aquela forma de conhecimento (seu modo de pensar), sendo frutífera, portanto, a sua análise paralela (*Idem*, 350).

Portanto, para cumprir esse projeto, o autor analisa “lentes” e suas obras, e percebe, com os *Princípios de Direito Natural compilados por José Maria de Avelar Brotero, lente do primeiro anno do Curso Jurídico de S. Paulo – 1829*, de José Maria de Avelar Brotero, e com a *Philosophia elementar do direito público – interno, temporal e universal – 1867*, de José Maria Correia de Sá e Benevides, que “boa parte da reflexão jurídica deste período está marcada por uma penetração um tanto problemática do racionalismo iluminista europeu, que ingressa no meio cultural do direito num ecletismo de concepções teóricas de difícil conciliação. Em verdade este acaba se inserindo, nesta fase da cultura jurídica brasileira, embutido numa concepção escolástica de direito natural” (*Idem*, 353).

No segundo molde, estão em voga as doutrinas de Augusto Teixeira de Freitas (a análise é da “famosa *Introdução*” das *Consolidações das Leis Civis*, de 1857), e de Francisco de Paula Batista (a partir do *Compêndio de hermenêutica jurídica para uso das Faculdades de direito do império*. 3ª ed., 1872). E “nos discursos destes juristas não só uma razão laica aparece como fundamento de um novo tipo de jusnaturalismo (e em alguns casos a superação do jusnaturalismo) como também surge a necessidade do elemento ‘científico’ na atividade do jurista. Em outros termos, o jurista deve proceder a sua análise

com rigor teórico, nos padrões daquilo que o tempo definia, de maneira forte, como ciência” (*Idem*, 356).

Assim sendo, na pista deixada por Fonseca, há que se estudar alguns temas presentes nos discursos de juristas do Império, na busca de apreender a cultura jurídica brasileira em formação naquele período histórico, bem como seu contributo à formação do sujeito político via representação e legitimidade.

“Escolher” juristas e produções jurídicas é, talvez, a principal dificuldade desta pesquisa, que se propõe a analisar a constituição do sujeito político a partir da cultura jurídica no Brasil, pois os critérios de eleição não podem ser objetivos. É no interior dos discursos constituídos e na sua desconstrução que se percebe a guinada interpretativa de autores, e não é possível estabelecer um rol de autores “originais” sem, no entanto, travar contato com uma lista quase inesgotável de obras no decorrer de quase um século de uma densa história. Assim, selecionar juristas e produções jurídicas que formam o arcabouço da “cultura jurídica brasileira” é de extrema complexidade ao pesquisador, pois devido à homogeneidade discursiva, já apontada por Carvalho (*Op. Cit.*), estabelecer critérios para esta seleção implica evidentemente no reconhecimento da ausência de neutralidade “científica” por parte daqueles juristas. Desde já, portanto, e no âmbito dessa “escolha”, é possível perceber o conjunto de comprometimentos entre a produção jurídica (legislativa ou doutrinária) e os grandes problemas nacionais assumidos no interior desses discursos.

Optou-se nesta pesquisa destacar os juristas que, por suas trajetórias no campo jurídico e, inevitavelmente, no campo político, e por suas idéias e produções teóricas, puderam contribuir com as transformações da nova sociedade que se formava. Esta tese não pretende esgotar a análise pertinente, mas servir como contributo para uma

hermenêutica da cultura jurídica, ao menos publicista, que nasce juntamente com o Império brasileiro.

De inspiração florentina, o estudo das fontes se dá no mecanismo semelhante àquele oferecido por Paolo Grossi em *Scienza giuridica italiana – un profilo storico (1860-1950)*, quando analisa o *Trattato di diritto commerciale* de Cesare Vivante (1893). Assim apresenta o professor: “per la storia della scienza giuridica uno degli eventi più rilevanti degli anni Novanta è l’apparizione, nel 1893, del primo volume del ‘Trattato di diritto commerciale’ di Cesare Vivante...”. Guia também a presente pesquisa a análise profunda realizada por Grossi acerca do “novecento italiano” (“saldezze e incrinature dell’assolutismo giuridico”), quando verifica “Le consolidazioni della scienza-il sistema sulla legge: a) i civilisti; b) i pubblicisti; c) i penalisti; d) i processualisti” (GROSSI, 2000).

Merecem destaque, pois, as produções e obras “publicistas”, porquanto carregadas de interesse e vínculo direto com o poder estabelecido, mas que no seu interior demonstram a preocupação dos juristas em estabelecer relação do Estado com os brasileiros (resta saber de a relação é honesta e se os brasileiros são referenciados enquanto “cidadãos”). Retornando a uma inspiração originária e florentina: o direito se forma na relação social, vai ao ente público para ser formalizado, e retorna ao particular para lhe ser útil e adequado.

A opção por estes “juspublicistas” se justifica na medida de sua originalidade na construção doutrinária em direito público, uma vez que – não só no Brasil – ela vem sendo gestada a partir do século XIX, considerando que antes de 1822 havia uma discussão jurídica, na esteira do entendimento de Hespanha, no sentido de praticidade

judicial e administrativa, portanto, não “formal”, não “cultura”, porém atrelada aos problemas dos particulares, e não no regime de direito público propriamente dito²⁰.

Longe de estabelecer critérios individuais ou positivistas (ou tradicionais, para se falar em historiografia), a análise desses nomes foca especialmente a cultura jurídica que pode ser extraída a partir de alguns expoentes que estão comprometidos com a construção da nova nação, como já mencionado anteriormente: José Bonifácio de Andrada e Silva, Bernardo Pereira de Vasconcelos, José Antônio Pimenta Bueno, Paulino José Soares de Sousa, Tobias Barreto de Meneses, Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo e Ruy Barbosa de Oliveira.

As razões que justificaram a seleção dos mesmos e sua pertinência em relação à problemática abordada será explicitada ao analisarmos a contribuição de cada um desses juristas para a constituição do sujeito político, bem como as relações existentes entre seus discursos e produções.

Primeiramente, relacionamos os monarquistas e conservadores do Império, conforme quadro abaixo:

²⁰ Até porque a juspublicística nascerá com os princípios e critérios hermenêuticos do direito privado, para somente ao longo do século XIX estabelecer um “regime jurídico” peculiar.

Jurista-Político	Geração	Formação e cargos	Produção	Principais idéias e vínculos
José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838)	1ª – formação do Império. Relacionado com D. Pedro I e com a maçonaria.	Direito na Universidade de Coimbra (iniciou em 1783). Estudou também matemática e filosofia natural na mesma Universidade. Conselheiro de D. João VI em 1820. Deputado pela Província da Bahia em 1830. Tutor dos filhos do ex-Imperador até 1833.	Primeiro Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil (1822). Um dos precursores da maçonaria no Brasil. Escreveu inúmeras obras sobre mineração.	Principal contribuinte teórico e prático da instauração do Império brasileiro. Ministro do Reino e dos Negócios Estrangeiros de 1822 a 1823, comandou uma política centralizadora. Rompeu com o governo por ocasião da Assembléia Constituinte, mas retornou como tutor de D. Pedro II, de 1831 a 1833. Compromissado com a ordem imperial dominante e com a classe conservadora. Abolicionista.
Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850)	1ª – formação do Império. Relacionado com José da Costa Carvalho, Caetano Maria Lopes Gama, João Bráulio Muniz, Diogo Antônio Feijó, Evaristo da Veiga e Paulino José Soares de Sousa.	Direito na Universidade de Coimbra (1814-1818). Deputado, Senador e Ministro do Império.	<i>Carta aos senhores eleitores da província de Minas Geraes</i> , 1828. <i>Commentário à lei dos juizes de paz</i> , 1829. <i>Discurso proferido por ocasião da abertura das aulas do Collegio de D. Pedro II</i> , 1838. <i>Manifesto político e exposição de principios</i> , s.d. <i>O deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos repelle as grosseiras calumnias com que foi atacado pelo marquez de Baependy em hum impresso avulso de 13 do corrente</i> , 1827. <i>Relatório apresentado à Câmara dos senhores deputados pelo ministro e Secretário d'Estado dos Negócios da Fazenda, Bernardo Pereira de Vasconcellos na sessão de 1832, 1832. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1838 pelo respectivo ministro e secretário de Estado Bernardo Pereira de Vasconcellos</i> , 1838.	De família integrada com as elites burocráticas da metrópole e da colônia. Ligado aos interesses da grande lavoura. Liberal, conservador e escravocrata.
José Antônio Pimenta Bueno (1803-1878)	2ª – consolidação do Império.	Formado em Direito na primeira turma da Faculdade de Direito de São Paulo, no Largo São Francisco, em 1832. Magistrado, Deputado provincial em 1834, Presidente da Província de Mato Grosso em 1835 e do Rio Grande do Sul em 1852, Desembargador, Diplomata no Paraguai (1844-1847), Ministro da Justiça, Senador e chefe de gabinete do Conselho de Estado (1859).	<i>Apontamentos sobre o processo criminal pelo jury</i> , 1849. <i>Apontamentos sobre a formalidade do processo civil</i> , 1850. <i>Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro</i> , 1857. <i>Direito Público Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio</i> , 1857. <i>Direito Internacional Privado e applicação de seus principios com referéncia às leis particulares do Brasil</i> , 1863. <i>Considerações relativas ao beneplácito e recurso à Coroa em matéria de culto</i> , 1873.	Em seus escritos é perceptível a conceituação de "cidadania" a partir do entendimento do Direito Romano, e não das concepções "modernas" a respeito. Admite genericamente que os indivíduos e a sociedade devem ter ciência de seus direitos e deveres. Mas a cidadania ainda é meramente teórica em sua obra. Enaltece o poder do Estado como provedor dos súditos, e se compromete com o regime imperial.
Paulino José Soares de Sousa (1807-1866)	2ª – consolidação do Império. Relacionado com Diogo Antônio Feijó, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, Honório Hermeto Carneiro Leão, Joaquim José Rodrigues Torres, Evaristo da Veiga e Bernardo Pereira de Vasconcelos.	Ingressou na Faculdade de Direito de Coimbra em 1823 e se transferiu para a Faculdade de Direito de São Paulo em 1830, onde se bacharelou. Juiz na Corte desde 1832, Presidente da Província do Rio de Janeiro (1836-1840), e Ministro da Justiça (1840). Ministro dos Negócios Estrangeiros nos períodos 1843-1844 e 1849-1853, Senador do Império pelo Partido Conservador em 1849 e Conselheiro de Estado em 1853. Recebeu em 1854 o título de Visconde do Uruguai.	<i>Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, Paulino José Soares de Sousa, 18 de outubro de 1836</i> , 1836. <i>Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, Paulino José Soares de Sousa, 3 de março de 1838</i> , 1838. <i>Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o conselheiro Paulino José Soares de Sousa, na abertura da 2ª sessão da 2ª legislatura da Assembléia Provincial acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano de 1839 a 1840</i> , s.d. <i>Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o conselheiro Paulino José Soares de Sousa, na abertura da 1ª sessão da 3ª legislatura da Assembléia Provincial acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano de 1840 a 1841</i> , s.d. <i>Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1841. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª legislatura</i> , 1843. <i>Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 8ª legislatura</i> , 1850. <i>Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª sessão da 8ª legislatura</i> , 1850. <i>Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa</i> , 1851. <i>Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e</i>	Sustentado pelos senhores de engenho e fazendeiros do café, assentou sua política no conservadorismo. Não obstante, sugeriu a criação de dois Conselhos de Estado. Defensor do Poder Moderador. Atrelado, portanto, ao ideário imperial.

			secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa, 1851. <i>Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 1ª sessão da 9ª legislatura</i> , 1853.	
--	--	--	--	--

E em seguida, os críticos do Império:

Jurista-Político	Geração	Formação e cargos	Produção	Principais idéias e vínculos
Tobias Barreto de Menezes (1839-1889)	3ª – crítica do Império. Relacionado a Silvio Romero e Clovis Bevilacqua.	Faculdade de Direito do Recife. A partir de 1882, professor naquela Faculdade.	Germanista da “Escola do Recife”. Escreveu sobre filosofia do direito. “Estudo Alemães”, em 1875, os <i>Ensaios e Estudos de Filosofia e Crítica</i> , com uma segunda edição em 1889; em 1881, uma coletânea de poesias, <i>Dias e Noites</i> ; em 1882, os <i>Estudos Alemães</i> ; em 1884, os <i>Menores e Loucos</i> , com segunda edição em 1886; em 1887, <i>Discursos</i> ; e em 1888, <i>Questões Vigentes de Filosofia e Direito</i> . O Instituto Nacional do Livro editou as Obras Completas de Tobias Barreto, numa empreitada coordenada por Paulo Mercadante e Antonio Paim. O plano original, de 1962, sofreu alterações até a versão final, que ganhou uma organização temática, e não cronológica: Volume I – <i>Introdução geral – Tobias Barreto</i> (a época e o homem) por Hermes Lima. Em Apêndice: “A reorganização da obra completa de Tobias Barreto: motivos e critérios” – por Paulo Mercadante e Antonio Paim; Rio de Janeiro, INL, 1963, 235 p. Volume II – <i>Estudos de filosofia</i> (Tomo I), Rio de Janeiro, INL, 1966, 240 p. Volume III – <i>Estudos de filosofia</i> (Tomo II). Em Apêndice: “Importância e limitações da obra filosófica de Tobias Barreto” – por Antonio Paim; Rio de Janeiro, INL, 1966, 207 p. Volume IV – <i>Crítica político-social</i> . Volume V – <i>Estudos de direito</i> (Tomo I). Como Introdução: “O significado do culturalismo de Tobias Barreto” – por Miguel Reale. Volume VI – <i>Estudos de direito</i> (Tomo II). Volume VII – <i>Crítica de religião</i> . Como Introdução: “Tobias Barreto: seu ponto de vista religioso” – por Artur Orlando. Volume VIII – <i>Estudos alemães</i> . Como Introdução: “O germanismo de Tobias Barreto” – por Paulo Mercadante. Volume IX – <i>Monografias em alemão</i> . Volume X – <i>Crítica literária</i> . Volume XI – <i>Dias e noites</i> (poesias). Volume XII – <i>Depoimentos</i> .	Sem jamais sair do nordeste brasileiro, vinculou-se à Academia e ao jornalismo panfletário, publicando textos de filosofia do direito e política, a partir de leituras germânicas que importava para sua cidadezinha. De 1882 até 1889 dedica-se ao magistério na “Escola do Recife”.
Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo (1849-1910)	3ª e ato II – crítica do Império (mas não da Monarquia) e República. “Geração de 70”.	Faculdade de Direito de São Paulo. Doutorou-se em letras por Yale. Foi jurista, diplomata, político e escritor.	Foi um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras. Publicou em vida: <i>Camões e os Lusíadas</i> (1872), <i>L'Amour est Dieu</i> (1874), <i>O Abolicionismo</i> (1883), <i>Campanha abolicionista no Recife</i> (1885), <i>O erro do Imperador</i> (1886), <i>Escravos</i> (1886), <i>Por que continuo a ser monarquista</i> (1890), <i>Balmaceda</i> (1895), <i>O dever dos monarquistas</i> (1895), <i>A intervenção estrangeira durante a revolta</i> (1896), <i>Um estadista do Império</i> (1897-1899), <i>Minha formação</i> (1900), <i>Escritos e discursos literários</i> (1901), e <i>Pensées detachées et souvenirs</i> (1906). Em organizações <i>post mortem</i> estão disponíveis as seguintes obras: <i>Discursos e conferências nos Estados Unidos</i> (1911) e <i>Obras completas</i> (1947-1949)	Monarquista, porém abolicionista. Serviços diplomáticos no Império e na República. Defendeu a laicização do Estado. Argumentava a ausência de lógica jurídica para o regime de escravidão (pois se não era o escravo um cidadão brasileiro, não poderia ser escravo, pois a lei brasileira se submetia aos tratados internacionais).
Ruy Barbosa de Oliveira (1849-1923)	3ª e ato II – crítica do Império e República. “Geração de 70”.	Faculdade de Direito de São Paulo, em 1870 (havendo, no entanto, iniciado os estudos na Faculdade de Direito do Recife, em 1865). Advogado, jornalista, escritor e político. Deputado provincial, deputado geral e Senador da República (de 1890 a 1921). Ministro da Fazenda (1891) e candidato à Presidência da República por quatro vezes.	<i>Visita à Terra Natal, Figuras Brasileiras, Contra o Militarismo, Correspondência de Ruy, Mocidade e Estilo, Castro Alves: Elogio do Poeta pelos Escravos</i> (1881), <i>O Papa e o Concílio</i> (1877), <i>O Anno Político de 1887, Relatório do Ministro da Fazenda</i> (1891), <i>Finanças e Políticas da República: Discursos e Escritos</i> (1893), <i>Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal</i> (1893), <i>Cartas de Inglaterra</i> (1896), <i>Anistia Inversa: Caso de Teratologia Jurídica</i> (1896), <i>Posse dos Direitos Pessoais</i> (1900), <i>O Código Civil Brasileiro</i> (1904), <i>Discurso</i> (1904), <i>O Acre Septentrional</i> (1906), <i>Actes et</i>	Relatou a Constituição Republicana de 1891, contribuindo deveras com a consolidação do federalismo e do republicanismo no Brasil.

			discours. La Haye: W.P. van Stockum et Fils (1907), O Brasil e as Nações Latino-Americanas na Haia (1908), O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional (1910), Excursão Eleitoral aos Estados da Bahia e Minas Gerais: Manifestos à Nação (1910), Plataforma (1910), Ruy Barbosa na Bahia (1910), O Dever do Advogado (1911), O Sr. Ruy Barbosa, no Senado, responde às insinuações do Sr. Pinheiro Machado (1915), Problemas de Direito Internacional (1916), Londres: Eyre and Spottiswoode Ltda. (1917), Oswaldo Cruz (1917), Oração aos Moços (1920)	
--	--	--	--	--

- **José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838)**

O Brasil agora é feito para a democracia, ou para o despotismo – errei em querer dar-lhe uma monarquia constitucional. Onde está uma aristocracia rica e intruída? Onde está um corpo de magistratura honrado e independente? E que pode um clero imoral e ignorante, sem crédito e sem riqueza? Que resta pois?

José Bonifácio

Avulsos, em Projetos para o Brasil

Formado em Direito na Universidade de Coimbra em 1787, expandiu seus estudos para matemática e filosofia, ingressando como sócio livre na Academia Real das Ciências de Lisboa. José Bonifácio viajou por toda a Europa, durante dez anos, especialmente pela França (revolucionária) e Saxônia, no fito de estudar e trabalhar com química e mineralogia.

De volta a Portugal em 1800, trabalhou no Governo²¹ até seu retorno ao Brasil, em 1819, com bagagem intelectual de formação teórica e prática nas leis, em

²¹ “Retornando a Portugal, em 1800, José Bonifácio teria a oportunidade de confrontar mais diretamente estas idéias ilustradas, bem como os acontecimentos históricos dos diversos países por onde passara, com a realidade portuguesa de então. Na verdade, não se trataria apenas de confrontar, mas, fundamentalmente, de

ciências e na administração pública. Em 1820 foi nomeado por D. João VI para o cargo de Conselheiro.

A Revolução de 1820 forçou o retorno de D. João VI a Portugal, e D. Pedro jurou a Constituição de 1821. A forte pressão portuguesa para imediato retorno do príncipe ensejou a carta de José Bonifácio que culminaria com o “fíco”, e, na sequência, com sua nomeação para Ministro do Reino e dos Estrangeiros.

José Bonifácio combateu firmemente o movimento revolucionário e republicano, alicerçado na maçonaria, que pretendia derrubar a monarquia, adquirindo com isso, a cada instante, a confiança do futuro Imperador. Isso se deu mais por aproximação do que por combate direto, eis que em maio de 1822 se tornou Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil, fundando uma sub-ordem (o “Apostolado”) distanciada do liberalismo radical.

Na política externa, acirrou as relações do Brasil com a Inglaterra, criando, no conjunto, condições propícias para a independência, ao menos político-formal.

Conspirações contra o poder imperial estavam na ordem do dia, e José Bonifácio enfrentou críticas acirradas, especialmente da vertente maçônica mais radical, que exigia a proclamação de uma República²². Demitido e reconduzido em três dias (de 27 a 30 de outubro de 1822), medidas anti-conspiratórias foram tomadas, causando-lhe repugnância pelos “perseguidos”, e, por via de consequência, a perda de suas bases políticas, tanto maçônico-liberais quanto conservadoras. Em certa altura, José Bonifácio limitava-se ao apoio do Imperador.

repensar estas idéias e experiências no próprio contexto lusitano, buscando com isto contribuir para a resolução das vicissitudes atravessadas pelo Império” (SILVA, 1999, 92).

²² A contribuição da maçonaria no Brasil imperial merecerá capítulo apartado no presente trabalho.

Era inevitável a sua cassação, e um movimento político acirrado tomou conta do contexto de 1823: a destituição da Assembléia Constituinte, a outorga da Carta Constitucional, e o exílio do José Bonifácio, o articulador da independência do Brasil.

Seu retorno ao Brasil, em 1829, ocorreu em meio a turbulências entre o Imperador e o Poder Legislativo. Em 1830 elegeu-se deputado pela Província da Bahia e assistiu à abdicação de D. Pedro. Foi nomeado tutor dos filhos do ex-Imperador, cargo esse que conseguiu manter até 1833, quando foi destituído e preso por conspiração. Absolvido, retirou-se definitivamente da vida política nacional.

Particularmente às ideologias ensejadoras de um sustentáculo capaz de consagrar a independência, Silva (1999), na hermenêutica de Prado Jr., assim se manifesta:

(...) José Bonifácio expressava os interesses de sua classe e partido, sendo o principal articulador de um “bloco sulista”, formado pelos conservadores, com quem se identificava. Esta coesão daria sustentação ao governo de D. Pedro, no processo da independência. Neste ponto, segundo Prado Jr., residiria a contraditória tarefa do Andrada, a qual levaria ao seu afastamento da política nacional: “realizar a Independência com aqueles mesmos que começavam a olhar para esta com pouca simpatia e muita desconfiança” – uma vez que divergiam de suas propostas de reformas estruturais (escravidão e latifúndio) –, afastando-se, por outro lado, dos democratas por divergências ideológicas.

Dessa forma, seu mérito residiria, basicamente, no fato de ter ele afastado os setores mais reacionários do poder. Seu “demérito”, se assim podemos chamar, estaria na sua não-aproximação às posições mais democráticas, as quais, segundo Prado Jr., eram as “que estavam [...] efetivamente empenhadas em liquidar a herança colonial e cimentar a obra da independência nacional [...] sobre uma sólida base democrática”. E, segundo ele, esta posição do Andrada é “tanto mais de lastimar”, uma vez que era ele quem “tinha uma intuição mais clara dos principais aspectos econômicos e sociais da democracia brasileira. (SILVA, 1999, 46).

Os interesses do Andrada eram claros: infiltrado nos bastidores, manter a ordem imperial dominante, a partir da articulação política com a classe conservadora, que na ocasião dava sustentáculo ao regime. Quem eram os “sujeitos” a quem se reportava José Bonifácio? Os seus pares! Herdeiros da tradição colonialista, não obstante a visão crítica do “Patriarca”, que experimentou a Europa pós-revolucionária durante os fins do século XVIII.

No campo da educação, José Bonifácio sempre insistiu no provimento da instrução moral e científica, para além do mero fomento à agricultura e ao comércio. Costumava referir-se ao homem sem instrução com “dois motivos para o mal, as paixões sem freio, e a ignorância de suas obrigações. Demais o homem rico, que aborrece ou desconhece o estudo, de necessidade se há de entregar à preguiça; e a preguiça obriga para afugentar a sensaboria e fastio de uma vida indolente, que nos entreguemos a deleites e à devassidão” (*in* SILVA, 1999, 116).

É evidente que tal ênfase estava bem contextualizada, a partir do entendimento de que “as luzes” condicionavam a felicidade e o progresso. Mas a trama oculta estava na idéia de formatar a monarquia mediante um governo ilustrado, iluminado, capaz de realizar o famigerado bem comum.

O desafio, porém, é compreender José Bonifácio como mente liberal, na arquitetura de um Estado-nação ideal, incrustado na realidade conservadora colonialista que é o Brasil do início do século XIX, fundada em bases que se preservam na política e na economia imperial.

A esse aspecto sobrepõe-se o tema da escravidão, recorrente na crítica do Império, especialmente por Joaquim Nabuco, meio século adiante. O tema era paradoxal em si, pois o conservadorismo político (e econômico) reforçado mesmo pelo positivismo

em fins do século XIX era atacado pelos princípios liberais que se pretendiam inscrever na formação do Estado-nação brasileiro.

Nesse particular, o documento *Representação sobre a escravatura*, de 1823, bem demonstra a ênfase de José Bonifácio inspirada numa ética *quaker* que pautava o regime enquanto “pecado”. Isso porque o discurso era dirigido a padres e religiosos que admitiam a regra escravista, na paradoxal tentativa de harmonizar cristianismo com escravidão. Sem contar a imposição inglesa pela abolição, a que Bonifácio estava plenamente vinculado, e atacando pelo viés moral, fundamentado em Rousseau, Bonifácio sugeriu a compatibilização da lei com os costumes, no intuito de abolir a escravatura, pois era nítida a incompatibilidade entre escravidão e Nação liberal, a que visava.

Mas essa denúncia não bastaria para convencer as elites dominantes sobre as incompatibilidades entre o projeto de Estado-nação e o regime escravista. O ponto fulcral, único capaz de ensejar algum apoio, era tocar no aspecto econômico da escravidão: iluminismo somado a utilitarismo, dando a impressão de que o “conceito” de escravidão entoava o de latifúndio, atrasado comparativamente ao de indústria, em voga desde a Revolução Industrial.

Sendo assim, o programa emancipacionista de José Bonifácio previa a abolição gradual, em regime de transição, mediante incorporação gradativa do negro no seio da sociedade. A pretensão era a constituição de uma nacionalidade, categoria que perpassa, inevitavelmente, pela de cidadania.

Esses conceitos e categorias serão adiante entrelaçados, quando da análise comparativa entre as produções dos juristas estudados.

▪ **Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850)**

Para que havemos de questionar sobre o que é melhor fazer-se, se o aperto das nossas atuais circunstâncias só nos faculta indagar o que se pode fazer?

Fui liberal; então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis, o poder era tudo: fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade: os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade, que então corria risco pelo poder, corre agora risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la quero salvá-la; e por isso sou regressista. Não sou trãnsfuga, não abandono a causa que defendo, no dia dos seus perigos, de sua fraqueza; deixo-a no dia em que tão seguro é o seu triunfo que até o sucesso a compromete. Quem sabe se, como hoje defendo o país contra a desorganização, depois de o haver defendido contra o despotismo e as comissões militares, não terei algum dia de dar outra vez a minha voz ao apoio e a defesa da liberdade?...Os perigos da sociedade variam; o vento das tempestades nem sempre é o mesmo: como há de o político, cego e imutável, servir no seu país?

Bernardo Pereira de Vasconcelos

Jurista, jornalista e político dos mais ativos no primeiro reinado e no período regencial, Bernardo Pereira de Vasconcelos obteve formação jurídica em Coimbra, entre 1814 e 1818, ao lado de nomes importantes ao futuro do Império, tais como José da Costa Carvalho, Caetano Maria Lopes Gama, João Bráulio Muniz, dentre muitos outros, retornando ao Brasil em 1820.

Seu pai era Advogado, também de formação coimbrã, e sua mãe, filha de Advogado também proveniente daquela Universidade portuguesa. Sintetiza Carvalho (1999) que “dos tios maternos de Vasconcelos, um foi ministro em Portugal, outro foi reitor da Universidade de Coimbra, embora brasileiros de nascimento. A família era exemplo perfeito da integração entre as elites burocráticas da metrópole e da colônia” (CARVALHO, 1999, 10).

Após curta e frustrada tentativa de estabelecer carreira jurídica no Brasil, seja como juiz de fora em Guaratinguetá, seja como ouvidor de Vila Rica, ou até como desembargador no Maranhão, cargos que, embora pleiteados, jamais chegou a ocupar, conquistou em 1824 uma cadeira na Assembléia Geral Legislativa do Império, inaugurada em 6 de maio de 1826. E foi nas estruturas de poder que passou o resto de sua vida, como Deputado, Senador e Ministro do Império, sendo considerado por muitos (dentre eles Joaquim Nabuco) o orador mais combativo, eloqüente, sarcástico e convincente das tribunas. Ousou e surpreendeu quando prestou contas de sua atuação parlamentar ao seu eleitorado, ao publicar, em 1828, a *Carta aos Senhores Eleitores da Província de Minas Gerais*.

Participe como relator da primeira “comissão dos cinco”, tradicional formação de debates parlamentares no Império por ocasião da Assembléia Geral de 1826, juntamente com Januário da Cunha Barbosa, Almeida e Albuquerque, Nicolau de Campos

Vergueiro e Lúcio de Gouveia, um de seus primeiros projetos, apresentado em 7 de agosto do mesmo ano, foi a proposta de criação do Supremo Tribunal de Justiça, que efetivamente fora convertido em lei, abolindo assim, em 1828, o Desembargo do Paço.

Outra importante participação de Bernardo Pereira de Vasconcelos ocorreu quando da criação dos cursos jurídicos no Brasil, e que culminou, a seu contragosto, na instalação das duas Faculdades de Direito em São Paulo e em Olinda. Nesse particular, foi desde o princípio Vasconcelos favorável a que uma das sedes para os cursos jurídicos ocorresse na Corte, como se pode extrair do debate registrado em 17 de maio de 1826:

O Sr. VASCONCELLOS: – Julgo muito urgente a indicação do Sr. TEIXEIRA DE GOUVEIA; porque não posso entrar em dúvida se é preciso estabelecer uma universidade pelo menos no Império; a demonstração até seria indecorosa a esta Câmara. Pois nós havemos de discutir, se devem haver Ciências no Brasil? Alguns senhores opinarão que se deveria principiar pela reforma das aulas menores; mas já se tem demonstrado o pouco fundamento deste parecer, porque nós já temos algumas destas escolas, e nada, ou quase nada dos estudantes sublimes. O Sr. LINO COUTINHO afirmou que era mais interessante a instrução geral dos cidadãos, do que um grande número de doutores; mas é verdade, e o Sr. LINO COUTINHO não pode duvidar, que as primeiras luzes não se podem aperfeiçoar, sem se aumentar as grandes ciências.

O Sr. LINO COUTINHO sabe muito bem a história do progresso do espírito humano. Não há nação alguma que soubesse aperfeiçoar as escolas menores, senão depois de aumentadas as ciências de maior faculdade; e para estas, ou nós não temos os necessários estabelecimentos, ou se temos alguns, acham-se muito mal organizados. Supondo portanto de muita urgência a indicação, voto que vá à Comissão de Instrução Pública para dar o seu parecer a este respeito; pois julgo que o decreto da Assembléia Constituinte, de que se trata, não foi promulgado, podendo

por isso admitir as adições e emendas, que se julgarem mais interessantes (BRASIL, 1977, 179-180)²³.

O debate de 7 de agosto de 1826, no entanto, é capaz de demonstrar o conhecimento jurídico – ou, antes, acadêmico – de Vasconcelos, quando vem à tona a discussão acerca do currículo pleno dos cursos jurídicos pretendidos. No primeiro instante, tece comentários ao projeto da Comissão de Instrução Pública, aceitando-o; a seguir, critica a formação coimbrã, o que respalda e ratifica a idéia de uma pretensa “emancipação” do ensino jurídico brasileiro:

(...) Passarei a tratar da distribuição das cadeiras, e desde já direi que aprovo, e adoto o plano do Projeto, e que a Comissão de Instrução Pública procedeu com todo o acerto, não incluindo o ranço antigo de muitas doutrinas, que para nada servem, senão para incomodar os pobres estudantes sem fruto algum do trabalho, que a elas dedicam. (...).

[...]

Estudei Direito Público naquela Universidade [de Coimbra] e por fim saí um bárbaro: foi-me preciso até desaprender. Ensinarão-me que o Reino de Portugal e acessórios era patrimonial; umas vezes sustentavam que os portugueses foram dados em dote ao senhor D. Afonso I, como se dão escravos ou lotes de bestas, outras vezes diziam que Deus, no campo do Ourique, lhe dera todos os poderes e à sua descendência; umas vezes negava-se a existência das Cortes de Lamego, outras confessava-se a existência, mas negava-se a soberania que os povos nelas exerceram; dizia-se que aquela e as outras assembléias da Nação Portuguesa apenas tiveram de direito e de fato um voto consultivo: o direito de resistência, esse baluarte da liberdade, era inteiramente proscrito; e desgraçado de quem dele se

²³ No encerramento da sessão, foi à mesa a seguinte proposta: “EMENDA. Proponho como emenda à indicação do Sr. TEIXEIRA DE GOUVEIA, que a Comissão de Instrução Pública faça um projeto de lei para o estabelecimento de uma universidade nesta Corte. – *Vasconcellos*” (*Idem*, 188).

lembrasse! Estas e outras doutrinas se ensinam naquela Universidade, e por quê? Porque está inteiramente incomunicável com o resto do mundo científico.

Ali não se admitem correspondência com as outras academias; ali não se conferem os graus, senão àqueles que estudaram o ranço dos seus compêndios; ali estava alerta continuamente uma Inquisição, pronta a mandar às chamas todo aquele que tivesse a desgraça de reconhecer qualquer verdade, ou na religião, ou na Jurisprudência, ou na política.

Daí vinha que o estudante, que saía da Universidade de Coimbra, devia, antes de tudo, desaprender o que lá se ensinava e abrir nova carreira de estudos (*Idem*, 227-235).

Enfim criados os cursos jurídicos no Brasil, candidatou-se Vasconcelos a lente em São Paulo²⁴, não conseguindo obter o cargo, provavelmente por razões de desgaste político e oposição ideológica nesse particular, principalmente no que diz respeito à insistência, vencida, para que uma das sedes tivesse lugar no Rio de Janeiro.

E ademais, quando Ministro interino de Estado, em 1837 – pasta essa que tratava da educação, saúde pública, comércio, indústria, demografia e família imperial, agricultura, mineração, navegação interna, comunicação, iluminação pública e obras públicas –, Bernardo Pereira de Vasconcelos posicionou-se mais uma vez acerca dos cursos jurídicos, posto que a instrução pública estaria naquele momento a cargo de seu Ministério. Assim aduziu em seu *Relatório Ministerial*:

Os Cursos de Sciencias Sociaes e Juridicas continuão a lutar com embaraços consideráveis. Porei de parte os que me parecem irremediaveis, para não consumir inutilmente o tempo e não cançar a vossa paciencia: limitar-me-hei áquelles, que são de facil remoção, e demandão prontas providencias. Reduso estes embaraços a dois: hum delles a falta de Lentes, outro a falta de assiduidade nos que existem. Não

²⁴ Aponta Octávio Tarquínio de Sousa, em análise dos Anais da Câmara de 1827, que “em 09 de agosto de 1827, em petição endereçada ao imperador propunha-se a ‘reger qualquer das cadeiras’ e não duvidava ‘sujeitar-se a qualquer exame’ que se fizesse necessário. Em SOUSA, O. T., 1972, 59.

ignoraes que a carreira da Magistratura offerece aos habilitados para ella huma perspectiva lisongeira, assim como a da Advocacia uma condição independente, e abastada. Nem com uma, nem com outra pode competir a carreira do Magistério pelos diminutos interesses, que lhe estão consignados, e pelo tedio das funcções, que lhes são inherentes. Daqui procede serem rarissimos os mancebos talentosos, e applicados, que aspirão aos Lugares Cathedaticos. Reconhecida, como verdadeira, esta origem do mal, de que estou tratando, o seu remédio por si mesmo se patentea, e consiste no augmento dos honorarios dos Lentes, de maneira que esses honorarios tornem os referidos Lugares appeteciveis. Concedido este augmento a titulo de Gratificação áquelles, que effectivamente regerem as Cadeiras, quer sejam Proprietarios dellas, quer Substitutos, que servirem nos seus impedimentos, cessará tambem o segundo mal; e as licenças, que hoje se pedem com motivos menos exactos, porem documentalmente justificados, e que o Governo não pode deixar de conceder sem incorrer em huma responsabilidade moral odiosa, ou na censura de injusto, serão menos sollicitadas, e acabarão as distracções provindas de objectos alheios ao ensino. (...).

[...]

Concluirei o que tenho a dizer sobre os Cursos Juridicos, ponderando que o de Olinda não possui ainda uma Bibliotheca; constando, a que existe com este nome, de poucos livros velhos, e algumas obras truncadas. No caso de dever substituir este Estabelecimento, torna-se necessário comprar duas moradas de casas, que ficão immediatas ao antigo Palacio dos Governadores, e formar dellas, e deste, hum só edificio para accommodação tanto da referida Bibliotheca, a que elle se acha destinado, como da Academia, e do Collegio das Artes. Pelo que respeita ao de S. Paulo, faz-se indispensavel a construcção de huma sala para os Doutoramentos. O orçamento da despeza provavel com esta ultima obra vos será apresentado (VASCONCELOS, 1838, 11-13).

Mas a contribuição que consagra o seu nome na história do Brasil imperial e que lhe impõe o mérito de jurista do Império é o projeto de Código Criminal, apresentado em 1827 e aprovado em 1830. A análise deste documento será realizada em tópico apartado, articulando o texto com o ideário representativo do contexto histórico pertinente.

Antes disso, no entanto, cabe observação de cunho relacional, capaz de revelar as intenções e perspectivas do jurista diante do quadro de pretensa cidadania (sujeição política) no Império.

Durante a regência provisória, Bernardo Pereira de Vasconcelos, de Ouro Preto chegou ao Rio de Janeiro, em maio de 1831, aliando-se imediatamente a duas pessoas que comungavam sua forma de pensamento: Diogo Antônio Feijó e Evaristo da Veiga, sendo no mesmo ano Feijó nomeado Ministro da Justiça e ele, Vasconcelos, Ministro da Fazenda.

Após a morte de D. Pedro I, em 1834, Feijó eleito Regente recebeu ataques do “oposicionista” Vasconcelos e, não conseguindo abafar as crises por verdadeira falta de traquejo político, passou, em 1837, a Regência para Pedro de Araújo Lima, quem escolheu Vasconcelos para as pastas da Justiça e do Império (interino).

Mas no ano seguinte Bernardo Pereira de Vasconcelos atingiu, representando Minas Gerais, o Senado imperial, cargo o qual se demitiu em 1839, antes mesmo da abertura da Câmara.

Retornando ao Senado em 1841, e cada vez mais ligado aos interesses da grande lavoura, Vasconcelos – liberal, conservador e escravocrata – chegava ao extremo nessa ideologia, agora em parceria com Paulino José Soares de Sousa, quando um novo ministério se configurou, desta vez sem a sua presença. A grande obra desse Gabinete era “o regresso” do reinado, que culminou com um “golpe de Estado parlamentar”: o movimento maiorista, encabeçado por Holanda Cavalcanti, José de Alencar, Paula Cavalcanti, Firmino de Melo e Costa Ferreira, que pretendia consagrar a maioria de D. Pedro II, e para tanto apresentou projetos de declaração da maioria do imperador e de criação do Conselho Privado da Coroa.

Vencidos os projetos, o Regente organizou novo Gabinete no escopo de adiar o debate da maioria em virtude da falta de coesão nas Câmaras, nomeando Bernardo Pereira de Vasconcelos o seu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, o que não surtiu o efeito esperado, diante do golpe que culminou com o fim da regência provisória.

É um quadro que bem demonstra o comprometimento de Vasconcelos diante da questão da representatividade e da formação do Estado-nação brasileiro. Pois cabe a pergunta: de que Estado ele fala? Para quem ele se dirige? A que “povo” a sua legislação criminal, por exemplo, é direcionada?

A declaração de Vasconcelos acerca do ocorrido (o “golpe da maioria”) explicita o seu descontentamento e ao mesmo tempo o seu *lugar de fala*. Em dois momentos, uma explicação sobre a pressão interna e o ambiente do debate e o seu papel como Ministro interino pelas nove horas que pretendeu adiar a Assembléia Geral na busca de organização ao ambiente coativo e ameaçador da Câmara dos Deputados, escreve que, não obstante a rejeição oficial (da Câmara dos Deputados e do Senado) sobre a decretação da maioria, houve insistência até mesmo coativa que restou procedente²⁵.

²⁵ Diz Vasconcelos, na referida carta: “[...] Não desconheci a crise em que estava o Brasil; afligiam-me sobretudo os perigos que ameaçavam o trono, produzidos pela precipitação e insólita maneira de discutir, tolerada na Câmara dos Deputados. Meus colegas e eu, unânimes em sentimento, propusemos ao regente, em nome do imperador, o adiamento da Assembléia Geral, para o qual estávamos expressamente autorizados pela Constituição da Monarquia, e nunca me pareceu o regente mais brasileiro e mais digno do seu alto posto do que subscrevendo o seguinte decreto: ‘O regente, em nome do imperador, o sr. D. Pedro II, tomando em consideração a exposição que, pelos ministros e secretários de Estado das diferentes repartições, lhe foi feita, acerca do estado de perturbação em que atualmente se acha a Câmara dos Deputados e atendendo a que a questão de maioria de s.m.i., que nela se agita, pela sua gravidade e pela alta posição e importância da augusta pessoa a que é relativa, somente pode e deve ser tratada com madura reflexão e tranqüilidade: há por bem usando da atribuição que lhe confere o artigo 101, § 5 da Constituição do Império, adiar a Assembléia Geral para o dia 20 de novembro do corrente ano. Bernardo Pereira de Vasconcelos, senador do Império, ministro e secretário do Estado dos negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1840, décimo nono da Independência e do Império’. (Assinam Pedro de Araújo Lima e Bernardo Pereira de Vasconcelos.)” (VASCONCELOS, 1999, 262-267).

Essa procedência foi refutada por Vasconcelos (pois no Senado não se permitiu a leitura do Decreto), quem, por conta disso, acabou taxado de “inimigo de D. Pedro II”. É ao próprio Vasconcelos a concessão do aparte. Veja-se:

Depois de expedido o decreto de adiamento, partiu o regente para São Cristóvão, a fim de participar a s.m.i. o passo que dera, e declarar-lhe qual a intenção do governo, que não foi outra senão preparar devidamente as coisas para que, ainda no corrente ano, fosse proclamada a maioria de s.m.i., não como uma medida arrancada pelo desencadeamento das paixões, e ditada revolucionariamente por um partido em maioria desde 1836 até hoje, mas com aquela solenidade, prudência e sisudeza que devem acompanhar um tão grande ato nacional. O regente voltou, tendo sido benignamente acolhido por s.m.i. e merecido o seu assentimento.

Ao meio-dia, constou ao ministério, reunido em casa do regente, que o comandante das Armas, Francisco de Paula Vasconcelos, estava de acordo com a reunião no Senado; que o comandante dos estudantes da Academia Militar havia marchado com eles armados para aquele ponto, e que uma deputação composta dos senadores e deputados se dirigia a São Cristóvão para obter de s.m.i. a sua aquiescência à proclamação de sua maioria. Era indispensável ao governo procurar também saber qual a definitiva resolução do mesmo augusto senhor, à vista da face que as coisas acabavam de tomar, e para isso voltou o regente ao Paço Imperial. Sua majestade se dignou declarar que queria tomar já as rédeas do governo e que a Assembléia Geral fosse convocada para o dia seguinte. Conhecida assim a vontade de s.m.i. entendeu o governo que era seu dever conformar-se com ela, e os comandantes das forças, de que podia dispor, receberam ordens para se limitarem a unicamente àquelas medidas indispensáveis a fim de fazer com que a segurança individual fosse respeitada.

Apesar dos escrúpulos que tinham os membros do governo sobre tal medida, de ordem do regente, em nome do imperador, convoquei de novo a Assembléia Geral, no mesmo dia 22, para o seguinte, à vista da declaração de s.m.i. E porque era este o último ato do regente, e para que o pretexto de achar-me eu no poder não contribuísse para se consumir uma revolução e ensangüentá-la, consegui do regente a minha demissão, durante este meu último ministério de nove horas somente, nove

horas que eu reputo as mais honrosas de toda a minha vida pública (VASCONCELOS, 1999, 262-267).

Em toda a sua trajetória política, Vasconcelos redigiu e proferiu inúmeros discursos parlamentares, havendo muitos deles sido registrados em *Anais da Câmara dos Deputados* e em *Anais do Senado*. É detentor de vasta bibliografia²⁶, apesar de sua dedicação quase exclusiva à política imperial, merecendo especial destaque os relatórios ministeriais de 1832 e 1838, onde o caráter e o viés jurídico se revelam na força política e na lucidez de sua redação. Assim se referiu Carvalho (1999), sobre sua personalidade:

Gigante intelectual, na definição de Nabuco, sustentáculo da monarquia representativa, teórico do liberalismo conservador em política e economia, construtor de instituições, mas também avesso à democracia e à igualdade social e insensível à sorte dos escravos, tudo isso foi Vasconcelos. Admirado, temido e odiado, não deixou ninguém indiferente à sua passagem. O país também guardou sua marca nas instituições e no viés conservador de suas elites, expresso no ideal do progresso na ordem (CARVALHO, 1999, 34).

Suas intenções no projeto de Código Criminal virão à tona quando da discussão articulada entre os demais juristas do Império, a seguir.

²⁶ *Carta aos senhores eleitores da província de Minas Geraes*, 1828. *Commentário à lei dos juízes de paz*, 1829. *Discurso proferido por ocasião da abertura das aulas do Collegio de D. Pedro II*, 1838. *Manifesto político e exposição de princípios*, s.d. (Há uma versão de 1978 editada pelo Senado Federal em parceria com a Universidade de Brasília. VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Manifesto Político e Exposição de Princípios*. Brasília: Senado Federal/UNB, 1978). *O deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos repelle as grosseiras calúnias com que foi atacado pelo marquez de Baependy em hum impresso avulso de 13 do corrente*, 1827. *Relatório apresentado à Câmara dos senhores deputados pelo ministro e Secretário d'Estado dos Negócios da Fazenda, Bernardo Pereira de Vasconcellos na sessão de 1832*, 1832. *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1838 pelo respectivo ministro e secretário de Estado Bernardo Pereira de Vasconcellos*, 1838.

▪ **José Antônio Pimenta Bueno (1803-1878)**

Estudou direito na primeira turma da Faculdade de São Paulo, no Largo São Francisco, lá havendo ingressado em 1828 e colado grau em 1832. Toda sua carreira, iniciada na magistratura e encerrada em Gabinete imperial, se deveu mais à sua reputação como jurista e à simpatia de D. Pedro II do que como político ou orador. Em seguida ao bacharelado, assumiu o cargo de magistrado, sendo deputado provincial em 1834. No ano seguinte foi nomeado presidente da província de Mato Grosso, e em 1837 retomou a carreira inicial. Em 1843 foi indicado a desembargador da Relação do Maranhão. Entre 1844 e 1847 tornou-se diplomata, assumindo missão no Paraguai. Em 1847 foi indicado para o Ministério da Justiça, no gabinete de Manuel Alves Branco. Em 1850 foi indicado à presidência da província do Rio Grande do Sul e em 1852 assumiu uma cadeira no Senado imperial. O seu papel político de defensor da monarquia o coloca, em 1859, no Conselho de Estado, ocupando a partir de 1870 a chefia de gabinete. Nesse papel atingiu o ápice de sua carreira política, ao encaminhar e aprovar a Lei do Ventre Livre (cf. KUGELMAS, 2002, 19-49).

Ferreira Filho (1977) categoriza esse jurista como baluarte do direito constitucional brasileiro, nos seguintes termos:

Jurista de escol, foi o maior dos constitucionalistas do Império. Autor do Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, publicado em 1858, muitas de suas lições merecem ainda hoje a ponderação e o exame dos que se debruçam sobre o problema constitucional brasileiro. Essa obra – é Seabra Fagundes quem o sublinha na apresentação que precede sua reedição promovida pelo Ministério da Justiça em comemoração ao seu centenário – *se credencia, antes de tudo, pela fidelidade ao sentido impessoal e superior da ordem jurídica, pelo*

espírito crítico, desassombrado e lúcido, a serviço do aperfeiçoamento das instituições constitucionais e, ainda, pela capacidade de dar vida aos textos na adequação deles ao estágio político e social do país na época (FERREIRA FILHO, 1977, 124).

O jurista Pimenta Bueno muito contribuiu para com a doutrina jurídica nacional em seus 46 anos de produção intelectual²⁷. Quando Ministro da Justiça, em 1847, redigiu o Relatório Ministerial pertinente (BUENO, 1848). Estava a seu cargo a “administração da justiça”, sobre a qual se manifestou por não ser satisfatória, constituindo a sua precária distribuição “um dos maiores flagelos da sociedade” brasileira (*Idem*, 6). Isso por diversas razões, ressaltando a geografia do País: a proporção inversa entre territorialidade e densidade demográfica. Denunciou também a precariedade do funcionalismo responsável pela manutenção da própria administração, da seguinte forma:

Outro facto não menos reconhecido tende constantemente a desnaturar e perverter a administração da justiça, e he a parcialidade de algumas autoridades subalternas, e sobretudo policiaes, que tiradas, muitas veses, de uma classe da população sem letras, e talvez mesmo sem meios amplos de subsistencia, não tem dado aos cidadãos a garantia, e protecção, que de sua instituição, se esperava. Este defeito de parcialidade lhes tem sido na pratica como que communicado pelo modo de suas nomeações, feitas em grande parte sem conhecimento pessoal, e só por fé de informações, que quase sempre se ressentem das opiniões políticas, e interesses preponderantes (*Idem*, 6-7).

Apontou, outrossim, o absurdo da ausência legislativa no tocante às relações comerciais, o que seria suprido dois anos depois com a publicação do Código Comercial do

²⁷ Sua obra formal está assim elencada: *Apontamentos sobre o processo criminal pelo jury*, 1849. *Apontamentos sobre a formalidade do processo civil*, 1850. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, 1857. *Direito Público Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*, 1857. *Direito Internacional Privado e aplicação de seus princípios com referências às leis particulares do Brasil*, 1863. *Considerações relativas ao beneplácito e recurso à Coroa em matéria de culto*, 1873.

Império, “capaz de reprimir o abuso intoleravel do credito mercantil em um paiz novo” (*Idem*, 8).

E observou problemas no Supremo Tribunal de Justiça, além das quatro Relações, principalmente no que tange à morosidade da justiça, sugerindo um estudo de “direito comparado” para a melhoria da estruturação do Judiciário imperial.

Afinal, o então Ministro da Justiça atribuía à administração da justiça “um dos mais poderosos elementos da segurança e felicidade de um povo” (*Idem*, 7)²⁸. Isso vem à tona em sua obra maior, o *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, referência doutrinária para o constitucionalismo imperial, obra que merece desde já o devido aprofundamento, tanto por revelar a técnica da hermenêutica constitucionalista, quanto pelo seu caráter verdadeiramente didático.

Este tratado de direito constitucional é, em si, um monumento doutrinário do direito brasileiro. E seu estudo deve ser realizado no entrosamento de “chaves” para compreensão da cultura jurídica publicista no Brasil do século XIX, pois todas as matérias encadeadas na Constituição de 1824 são objeto de rigorosa análise pelo jurista, o que denota a possibilidade de se extrair uma perspectiva sobre o sujeito político para quem o autor fala, ou intenciona (se é que intenciona) constituir.

Publicado pela primeira vez em 1857, desde o princípio pretendia uma conotação didática, aquém de doutrinária. Leiam-se as primeiras frases nesse sentido:

Não publicamos este ensaio do Direito Publico Brasileiro e analyse da constituição de nossa sociedade política, para o uso das intelligencias superiores familiarisadas com as sciencias sociaes.

²⁸ O que parece ainda não haver sido compreendido no Brasil, especialmente a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão fiscalizador do Judiciário, que se tem tornado uma espécie de Poder Moderador contemporâneo, velado por uma suposta principiologia de segurança jurídica.

Nosso trabalho aspira a menos: destina-se a auxiliar os esforços dos jovens Brasileiros que dedicão-se ao estudo do Direito, e que não têm ainda, ao menos que saibamos, um expositor nacional dos principios fundamentaes de nossas leis e liberdades patrias.

Destina-se tambem ao uso de nossos concidadãos, que, empregados em outras profissões, não cultivam habitualmente a sciencia da legislação.

Poucas são as sciencias sociaes, cujo conhecimento seja tão util facilitar, como a do Direito Publico e Administrativo.

É não só conveniente, mas muito necessario, que os membros de um Estado, de uma sociedade livre, saibão quais são seus direitos e seus deveres no exercicio de suas relações politicas e administrativas; e quaes os direitos e obrigações dos poderes publicos. Convem aos individuos, á sociedade, e ao governo, pois que os governos são como as outras cousas humanas; para serem amados e duradouros, precisão ser conhecidos, apreciados e queridos. Sem isso não há espirito publico, nem amor ás instituições (BUENO, 1857, III).

A pretensão inaugural esteve no patamar de elucidar questões, de encaminhar aos seus leitores os entendimentos necessários aos meandros do poder público, da administração e do Estado. Tachava o autor como indispensável que os cidadãos brasileiros tivessem “pelo menos as principaes noções do como esses ramos do direito procurão harmonisar a liberdade com o poder, do como, quando, e porque alguns dos variados direitos e interesses do individuo são subordinados ao direito, ou interesse social collectivo, e outros não” (*Idem*, IV).

Partindo da então inovadora divisão entre o “interesse collectivo” e o “interesse particular”, Pimenta Bueno anota os prováveis conflitos de interesse – que a história “da civilização” corroborou – causando, em decorrência, o surgimento, no direito romano, das suas duas grandes searas: o Direito Público (que “tem por dominio todas as relações do cidadão para com o Estado, relações de interesse geral, e que por isso mesmo não pertencem á ordem privada”) e o Direito Privado (que “tem por dominio as relações

que se agitação não entre o cidadão e o Estado, sim entre os individuos na razão ou intuito de seus interesses particulares”) (*Idem*, 8).

As conseqüências desta divisão acabam por ser apontadas no exercício do poder, pelo “executivo” ou “administrativo”, que detém o condão de gerenciar as relações entre cidadãos e Estado. Já as relações de cidadãos entre si devem ser geridas pelo “judiciário”.

Note-se que a categoria de “cidadão” que por hora aparece em sua obra está atrelada ao conceito romano antigo (do Direito Romano), e não da ótica de cidadania pretendida pela modernidade. É uma análise, pois, absolutamente teórica das relações entre governante e governados, e não uma análise aplicável ao pretense Estado-nação brasileiro contextualizado.

Na análise esmiuçada do Direito Público, com aplicabilidade à realidade brasileira, o autor observa que o direito público interno, aquele positivado, político e constitucional, está representado pela Constituição do Império, “quem rege nossa sociedade política, os poderes brasileiros, nossos direitos, e obrigações publicas; é o palladio de nossas liberdades e destinos” (*Idem*, 10). E aponta o direito administrativo como o baluarte do Estado, na vertente científica e positiva, quais sejam:

No primeiro caso é a sciencia da administração, a theoria racional da competência e da acção do poder executivo, e de seus agentes, em sua gestão e relações com os direitos e obrigações dos administrados, em vistas do interesse colectivo, ou geral da sociedade. É a sciencia que estuda e proclama as regras e condições geraes que são apropriadas para segurar o melhor desempenho do serviço administrativo, o bem-ser, a prosperidade social; é quem examina e esclarece os elementos da administração, as discussões dos negocios publicos, as opiniões e actos dos conselhos, e demais órgãos do poder executivo; é finalmente quem assignala os

vícios, indica as lacunas, as reformas, os melhoramentos, que o interesse social reclama. (...)

Como *Direito Positivo* é o complexo dos princípios e leis positivas de um Estado (o Brasil, por exemplo), que regulão a competência, direcção ou gestão do seu poder executivo quanto aos direitos, interesses e obrigações administrativas da sociedade e dos administrados na esfera do interesse geral. (...) É, ou ao menos deve ser, a parte do Direito reguladora dos actos da administração, o pharol que demonstra como o poder executivo estende e maneja sua acção no circulo de sua competencia, sobre todos os pontos do territorio, como deve aproveitar as forças e recursos sociaes, a resolver as dificuldades que possam suscitar-se contra seus uteis esforços (*Idem*, 11-12).

E quando toca no direito administrativo positivo, impera a necessidade de se esclarecer acerca “das diversas especies de leis”, capítulo em que apresenta fundamentadamente as leis quanto à sua origem (“leis naturaes” e “leis positivas”), quanto aos ramos do direito (“leis politicas”, “leis constitucionaes ou fundamentaes”, “leis administrativas”, “leis civis”, “leis commerciaes” e “leis criminaes”), bem como a natureza jurídica dos regulamentos. O referencial bibliográfico é vasto e competente, merecendo especial destaque as obras de Blackstone, Tocqueville, Chevalier, Destut de Tracy e Condorcet²⁹.

²⁹ Sobre a bibliografia consultada por Pimenta Bueno, há referência expressa das seguintes obras: De Lolme, *Constituição da Inglaterra*. Blackstone, *Commentario sobre as leis inglezas*. Laya, *Direito inglez*. Tocqueville, *Democracia da America*. Murat, *Principios do governo americano*. Chevalier, *Cartas sobre a America do Norte*. Favard, *Elementos do Direito Publico e Administrativo na Belgica*. Laferrière, *Direito Publico e Administrativo*. Foucart, *Elementos de Direito Publico e Administrativo*. Vivien, *Estudos administrativos*. Cabantous, *Direito Administrativo*. Macarel, *Direito Administrativo e Direito Politico*. Silvestre Pinheiro, *Curso de Direito Publico*. Sismondi, *Constituição dos povos livres*. Isambert, *Direito Publico*. Fritot, *Sciencia do publicista*. Lanjuinais, *Constituições dos povos*. Cormenin, *Direito Administrativo*. Henrion de Pansey, *Obras judiciais*. B. Constant, *Curso de política constitucional*. Graverend, *Lacunas da legislação*. Destut de Tracy e Condorcet, *Commentario sobre o espirito das leis de Montesquieu*. Garnier-Pagés, *Diccionario politico*. Favard de Langlade, *Repertório da legislação*. Magnitot e Delamare, *Diccionario do direito publico e Administrativo*. Bonnier, Carré e Bentham, *Organização judiciaria*. Foelix, *Direito internacional privado*. Chassat, *Tratado dos estatutos*. Westoby, *Legislação ingleza*.

Quanto à interpretação da constituição, é nítida no autor a preocupação de enaltecer o papel do Estado brasileiro como provedor de todos os súditos, ressaltando dessa forma a força do Estado e sua perpetuidade. O espírito de “nação brasileira” está a todo instante presente no texto, pela conclamação à união. A exemplo disso, veja-se o comentário ao artigo 2º da Carta Imperial, que trata da divisão e eventual sub-divisão do território em províncias:

Importa certamente muito que os centros administrativos não tenham raios tão extensos, que amortecem a acção governamental; é de mister que esses centros tenham pelo contrario facilidade de inspeccionar de prompto os diversos serviços publicos, e especialmente a educação, os costumes, o caracter, a linguagem que se imprimem na mocidade nacional, para que as provincias e as suas sub-divisões não componham povos diversos, ciosos ou rivaes, mas um só povo brasileiro (*Idem*, 22).

Essa ação administrativa, a cargo do Imperador e da Assembléa, é defendida por Pimenta Bueno como de governo monárquico-hereditário (artigo 4º da Constituição de 1824), modelo mais condizente, segundo o autor, ao desenvolvimento das idéias e do progresso moral, intelectual e material da nação brasileira. Leia-se o comentário: “Foi uma resolução inspirada pela Providencia. Certamente, a fórmula de governo que preferimos é a mais elevada, philosophica e apropriada ás necessidades e porvir do Brazil; Ella reúne em si todas as garantias, offerece a estabilidade e promete as maiores vantagens que um povo póde aspirar” (*Idem*, 28)³⁰.

O artigo 10 da Constituição do Império é de extrema relevância para o autor – e para a presente pesquisa –, porquanto apresenta a organização dos poderes políticos, a

³⁰ No encerramento desse mesmo tópico, o autor registra, acerca da “Dinastia brasileira” consagrada no mesmo artigo constitucional (iniciada com D. Pedro I): “A Providencia permita, para o bem dos Brasileiros, que a que actualmente impera jámais haja de extinguir-se” (*Idem*, 30).

“delegação da soberania nacional”, sua expressão natural e necessária, quais sejam o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

O tema da separação dos poderes suscita bons e volumosos capítulos nessa obra de direito constitucional, na distinção precípua entre regimes livres e absolutos. Assim, o intuito de um legislativo separado (“a mais alta expressão da soberania nacional”) está no fato de que o criador das leis não necessariamente as executa, pois se assim o fosse, a pólvora do absolutismo ainda estaria pairando sobre o sistema. No ponto inverso, seguindo a mesma lógica, o executivo recebe o plano feito, para apenas gerenciá-lo: é agente vivo da vontade legal, e não pessoal. E ao Poder Judiciário está consolidada a missão de resguardar o cumprimento das leis, sem que se as faça, e sem que se as execute; trata-se de um poder “vigilante” e “garantidor” da ordem pública e particular.

Curiosamente, toda essa primeira parte do texto dedica um único e curto parágrafo para abordar o Poder Moderador: “A conveniencia de que exista um poder legitimo que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos outros poderes políticos, dá nascimento ao que é denominado moderador” (*Idem*, 31). Nem é preciso reforçar que esse poder é aquele discricionário, exercido direta e unicamente pelo Imperador. É assim que a própria Carta Imperial o apresenta: “O poder moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao imperador como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais podres politicos” (artigo 98).

O *Direito Publico Brasileiro* traz, em seu quinto título, após longa e competente análise sobre a interpretação das leis, as questões do poder moderador, da sucessão do Império e da família imperial. É previsível que seja feita a “defesa” a esse

poder de Estado, o que se corrobora pela análise do texto, capaz de demonstrar, desde já, de que lado está o autor: de onde fala, para quem fala.

Diz Pimenta Bueno que o poder moderador “é a suprema inspecção da nação, é o alto direito que ella tem, e que não póde exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes politicos, que ella creou e confiou a seus mandatarios, são exercidos. É a faculdade que ella possui de fazer com que cada um delles e conserve em sua orbita, e concorra harmoniosamente com outros para o fim social, o bem-estar nacional” (*Idem*, 204).

Exercido diretamente pelo Imperador³¹ (poder moderador é “sinônimo” de poder imperial), não se subordina a qualquer outro poder de Estado, estando, em verdade, acima deles. Eis o fundamento:

Como o poder moderador é synonymo do poder imperial, com razão a constituição em seguida delle reconheceu logo a inviolabilidade e irresponsabilidade do imperante.

Estes attributos são inseparaveis da monarchia, são dogmas politicos consagrados por justo e irrecusável interesse publico. É um principio de ordem e segurança nacional, principio quanto ao poder perfeitamente resguardado pela responsabilidade ministerial, e quanto aos factos individuaes pela fundada crença de que tão alta posição, a magestade e suas virtudes e illustração jamais terão occasião de infringir as leis. Só um sofrimento moral poderia contrariar essa crença.

³¹ Constituição de 1824, artigo 101: “O Imperador exerce o Poder Moderador: I. Nomeando os Senadores, na fôrma do Art. 43. II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio. III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62. IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87. V. Prorrogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua. VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado. VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154. VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença. IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado” (BRASIL, 1824). A íntegra da Carta Outorgada segue como Apêndice.

É por isso mesmo que a lei não institue tribunal algum a respeito, nem pudera estabelecer; nenhum poderia ser competente, nem hábil para julgar a mais alta delegação da soberania nacional, esta teria de descer, deixaria de ser tal desde que fosse obrigada a justificar-se de qualquer acusação (*Idem*, 206).

A doutrina de Pimenta Bueno, aliás, esclarece um ponto crucial de entendimento acerca das distinções entre Poder Moderador e Poder Executivo, pois que o Imperador (Poder Moderador por excelência) é o chefe do Poder Executivo! Aduz que o Poder Executivo sem um ministério não se constitui enquanto Poder, logo, devem ser mantidos entendimentos distintos sobre esses dois mecanismos, sob pena de se ter mera “phraseologia”. Os atos ministeriais conduzem a execução governamental, chefiada, sim, pelo Imperador; mas o outro poder por ele exercido se sobrepõe a todos os demais, ocupado, enfim, com “as instituições, os progressos da civilização, as necessidades sociaes, o bem estar geral” (*Idem*, 211).

No tocante ao Poder Judiciário, merece especial consideração a abordagem feita pelo autor a respeito do Supremo Tribunal de Justiça, criado por determinação constitucional em 1828 (artigo 163 da Carta de 1824). Antes de tudo, o jurista oferece belíssima justificativa aos tribunais de segunda instância, da seguinte maneira:

Para resguardar com mais firmeza o cumprimento da alta missão dos juízes quanto a esses direitos e corrigir os erros, os abusos, a parcialidade ou paixões em que pudessem laborar, a sciencia e a lei concordarão em crear, além da primeira instancia, um segundo gráo de jurisdicção, uma segunda instancia, que desprendida das impressões do primeiro julgador, e animada de imparcialidade, posição e illustração superior, de novo examinasse o julgado, e rectificasse seus erros ou vicios, fazendo recta justiça ás partes (*Idem*, 345).

Restaria, no entanto, problema que ainda faria permanecer a insegurança jurídica no Brasil, dado o número de tribunais e seus dissonantes entendimentos. Seria necessária a prevenção aos arbítrios dos julgadores de segunda instância, não na mesma medida dos juízes de primeiro grau, mas à harmonização de interpretação legislativa no Império.

Em verdade o acto do juiz, o julgado em ultima instancia já não sujeito a recursos ordinarios, pudera atacar não sómente os interesses ou direitos particulares, e sim tambem a autoridade das leis, rebellar-se contra estas, affrontar os seus preceitos, e assim ameaçar a ordem social, quebrar a fé que deve haver no poder publico e na religiosa observancia do direito.

Occorria alem disso a consideração de que ha uma multidão de tribunaes, cada um dos quaes tem sua intelligencia e vontade distincta, e que ainda mesmo sem intenção de abuso, póde seguir doutrina diversa, tanto mais porque a applicação das leis nem sempre se faz sem duvida e difficuldades, mesmo por causa da concisão de seus preceitos; e uma tal divergencia romperia a unidade da lei, que deve ser igual e a mesma para todos.

Era pois essencial, indispensavel descobrir um meio, crear uma autoridade que tivesse a alta missão não de ser uma terceira instancia, sim de exercer uma elevada vigilancia, uma poderosa inspecção e autoridade, que defendesse a lei em these, que fizesse respeitar o seu imperio, o seu preceito abstracto, indefinido, sem se envolver na questão privada, ou interesse das partes, embora pudesse aproveitar ou não a ellas por via de consequencia. A sua missão directa e fundamental devia dirigir-se a reconduzir os tribunaes ao sagrado respeito da lei, á pureza e uniformidade de sua applicação, a obedecê-la religiosamente (*Idem*, 346).

Eis o Supremo Tribunal de Justiça, o “juiz dos juízes”, o “censor das sentenças”, o defensor da “pureza da lei”. Sem esquecer que “a lei” está sendo fornecida “pelo alto”, no estrito comprometimento com os interesses dirigentes.

O restante da obra, com especial relevância os comentários ao processo legislativo e aos direitos fundamentais, possui caráter extremamente técnico, no rigor científico e na fundamentação teórica que já se percebe inerente a este jurista³².

Pimenta Bueno encerra seus escritos venerando a Carta, numa demonstração de efetivo comprometimento com o regime imperial, nestes termos:

Graças á Providencia, temos uma constituição que já é uma das mais antigas do mundo, sábia, liberal, protectora. Todo o nosso esforço deve limitar-se a perpetua-la, a fazê-la de cada vez mais respeitada, ainda nos seus menores detalhes, e a deduzir della suas logicas, justas, bellas e creadoras consequencias.

Ella será sempre, como já tem sido, nossa arca de alliança em nossas tempestades e perigos; é, e será a base firme de nosso poder, nossa força crescente, e nossa gloria nacional (*Idem*, 489).

A “gloria nacional” é aquilo que tudo permite à ordem dominante. É aquele instrumento outorgado pelo Imperador mediante dissolução da Assembléia Constituinte (em 1823). É a Carta que consagra a um determinado Poder a sobreposição indiscriminada sobre todos os demais poderes do Império.

▪ **Paulino José Soares de Sousa (1807-1866)**

On parle beaucoup de la centralisation, de l'ité administrative, elle a rendu d'immenses services à la France. Nous garderons beaucoup de ses formes

³² Aqui está o rol dos principais pontos da obra, retirados do sumário do livro, suprimidos os capítulos, as seções e os parágrafos: Título I – Da nação, soberania e poderes políticos brasileiros. Título II – Do poder legislativo geral ou nacional. Título III – Do poder legislativo provincial. Título IV – Das eleições. Título V – Do poder moderador, sucessão do imperio e familia imperial. Título VI – Do poder executivo. Título VII – Do Poder Judicial. Título VIII – Dos direitos dos Brasileiros.

de ses regles de ses maximes, de ses deuvres; mais le temps de sa souveraineté est passé. Elle ne suffit plus aujourd'hui aux besoins dominants, aux périls presents de notre société.

Guizot, *De la Democratie en France*
(Citado por Paulino José Soares de Sousa
no *Ensaio sobre o direito administrativo*)

O futuro Visconde do Uruguai estudou Direito na Universidade de Coimbra, lá ingressando em 1823; transferiu-se à Faculdade de Direito de São Paulo em 1830, onde logo se bacharelou. Com forte influência republicana, filiou-se ao grupo liberal moderado, a partir de relações pessoais estabelecidas com Diogo Antônio Feijó, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Honório Hermeto Carneiro Leão, Joaquim José Rodrigues Torres, Evaristo Ferreira da Veiga e Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Juiz na Corte desde 1832 por indicação do então Ministro da Justiça da Regência, seu ex-colega de Coimbra Honório Hermeto, foi convidado pela Regência, em 1835, para assumir a pasta da Justiça, cargo por ele recusado ao não se achar em condições para exercer tão importante ofício (tinha então 27 anos de idade). Não obstante, Evaristo da Veiga providenciou o nome de Paulino à eleição da primeira legislatura da Assembléia Provincial do Rio de Janeiro. Em seguida (1836), Feijó nomeou Paulino Presidente da Província do Rio de Janeiro, cargo esse por ele ocupado até 1840, quando assumiu – aí sim – o Ministério da Justiça.

Segundo Carvalho (2002), “quase todos os políticos da Regência iniciaram muito cedo suas carreiras e progrediram rapidamente. Era o momento de substituição da

velha guarda ligada a Pedro I pelos novos bacharéis, alguns já saídos de Olinda e São Paulo” (CARVALHO, 2002, 16).

Nesse ambiente, formavam-se os partidos Liberal e Conservador, optando Paulino José Soares de Sousa a permanecer com os seus amigos no conservadorismo, sustentados por senhores de engenho e fazendeiros do café.

Foi Ministro dos Negócios Estrangeiros nos períodos 1843-1844 e 1849-1853, Senador do Império pelo Partido Conservador em 1849 e Conselheiro de Estado em 1853. A partir desse último cargo, recebeu, em 1854, “por graça imperial”, o título de Visconde do Uruguai.

Os primeiros relatórios ministeriais (enquanto Ministro da Justiça, em 1841 e 1843) foram homogêneos ao diagnosticar – e delatar – os movimentos de rebeldia à “ordem”, assim como a impunidade, que “minavam os órgãos vitais da sociedade” (CARVALHO, 2002, 20), além de denunciar o deplorável estado da administração da justiça.

Nada he mais funesto e desmoralizador para hum Paiz do que hum Poder fraco. Habituaõ-se as facções á posse ou partilha desse Poder, e quando, cobradas algumas forças, procura exercer sobre ellas acção, desarmal-as, ou reprimil-as, encontra aberta e formal resistência.

Entre nós o Poder ainda não foi organizado devidamente, e de modo que offereça sufficientes garantias á Ordem publica, e á bem entendida liberdade. Herdamos da Mãe Patria huma Legislação que não estava em harmonia com as instituições representativas, era mister crear tudo, e nessa tarefa fomos guiados pelas ideias de hum optimismo exaggerado, e pela inexperiência.

Aconselhados por huma decepção dolorosa era preciso abandonar a marcha que tinhamos seguido, e que muito contribuiara para anarchizar o Paiz, e chamar sobre elle as commoções, as desordens e a impunidade que ha mais de dez annos o flagellão. Era urgente rever as nossas Leis regulamentares, emendal-as segundo os

conselhos da experiencia, e armar o Poder com os meios indispensaveis para emancipar-se da tutela das facções, e das desencontradas exigencias das influencias das localidades. Era preciso adoptar huma política larga que fazendo calar as vozes mesquinhas de influencias locaes, e de interesses particulares, dêsse lugar a que somente pudesse ser ouvida a da Razão Nacional, unica e verdadeira indicadora do pensamento e necessidades publicas (SOUSA, 1843, 3).

Sua viagem diplomática à França e Inglaterra, em 1855, para tratar de assuntos fronteiriços entre o Oiapoque e a Guiana Francesa, modificou-lhe o espírito. Retornou mais introspectivo, mais intelectualizado. Passou a se interessar mais pela doutrina jurídica e política comparada, adquirindo e estudando livros franceses e ingleses para melhor fundamentação de sua obra maior, o *Ensaio sobre o direito administrativo*.

No campo do direito, iniciou, como dito, carreira na magistratura em 1832, como Juiz de Fora na cidade de São Paulo, alçando o cargo de Ouvidor da Comarca e Juiz de Relação da Corte (1852), aposentando-se, em 1857, como Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

A produção de Paulino José Soares de Sousa é mais vinculada ao papéis governamentais e ministeriais³³, havendo pouca – mas importante – produção formal

³³ *Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, Paulino José Soares de Sousa, 18 de outubro de 1836, 1836. Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, Paulino José Soares de Sousa, 3 de março de 1838, 1838. Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o conselheiro Paulino José Soares de Sousa, na abertura da 2ª sessão da 2ª legislatura da Assembléia Provincial acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano de 1839 a 1840, s.d. (Encontra-se disponível apenas a segunda edição, de 1851, publicada em Niterói pela Typographia de Amaral & Irmão). Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o conselheiro Paulino José Soares de Sousa, na abertura da 1ª sessão da 3ª legislatura da Assembléia Provincial acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano de 1840 a 1841, s.d. (Encontra-se disponível apenas a segunda edição, de 1851, publicada em Niterói pela Typographia de Amaral & Irmão). Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1841, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa, 1841. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa, 1843. Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa, 1850. Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José*

doutrinária: o *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, de 1862, e os *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil*, de 1865.

“Revisão ou não, e apesar do título desencorajador, o livro é a melhor tentativa, feita na época, de pensar a vida política do Brasil imperial a partir do campo conservador. Nele é discutida a relação entre política e administração, entre Estado e sociedade, entre autoridade e liberdade, temas ainda centrais no debate político de hoje” (CARVALHO, 2002, 11). O *Ensaio sobre o Direito Administrativo* de Uruguai resgata conceitos disponibilizados por Pimenta Bueno, especialmente no que tange ao papel da lei como garantidora das liberdades, demonstrando de plano o viés liberal (e moderno) da obra.

O autor realiza, antes do texto, uma profunda justificativa, deixando claro que suas impressões, a partir das viagens diplomáticas pela Europa, muito contribuíram para com um repensamento sobre a administração pública no Brasil³⁴. Coligindo anotações, depoimentos, legislação esparsa, determinações executivas das Províncias e do Paço, literatura estrangeira³⁵, materiais enfim recortados e de longa data, o Visconde do Uruguai escreve este que será considerado o maior tratado de direito administrativo do Império.

Soares de Sousa, 1850. *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa*, 1851. *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa*, 1851. *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 9ª legislatura pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa*, 1853.

³⁴ “O que tive ocasião de observar e estudar produziu uma grande revolução nas minhas idéias e modo de encarar as coisas. E se quando parti ia cansado e aborrecido das nossas lutas políticas pessoais, pouco confiando nos resultados da política que acabava de ser inaugurada, regressei ainda mais firmemente resolvido a buscar exclusivamente no estudo do gabinete aquela ocupação do espírito, sem a qual não podem viver os que se habituaram a trazê-lo ocupado” (SOUSA, 2002, 67-68).

³⁵ “Reuni e estudei, senão todos, quase todos os escritores que escreveram sobre o direito administrativo da França, que é o mais completo e desenvolvido” (*Idem*, 69). Aliás, suas principais referências, além da vastíssima – e estrangeira – bibliografia consultada pelo autor, são estas: Macarel, Proudhon, Foucart, Boulatignier, Solon, Laferrière, Serrigny, Chauveau, Dufour, Cabantous, Trolley e Vivien.

Após longa e preliminar discussão acerca do direito natural e positivo, seguida da rigorosa análise dos ramos do direito (público e privado), o autor defende tese inovadora sobre a satisfação das necessidades públicas, dessa forma:

Há em todas as sociedades um número de necessidades comuns, maior ou menor segundo o seu desenvolvimento e civilização, as quais o poder público deve satisfazer. É o fim da administração pública prover a essas necessidades coletivas e dirigir os interesses sociais, quer gerais, quer locais.

A ciência administrativa é a ciência dessas necessidades e interesses, e do modo de os satisfazer convenientemente.

Chama-se administração o complexo dos agentes de ordens diferentes, hierárquico ou não, nomeados pelo governo ou de eleição popular, espalhados por todo o território nacional, aos quais incumbe cuidar daquelas necessidades, direitos e interesses que não pertencem à ordem política ou ao direito civil, e que não são da competência do poder Judicial (*Idem*, 86).

Não se pode confundir, no entanto, a ciência da administração pública com o direito administrativo: este, derivado daquela, é mais positivo e prático, mais circunscrito. É nesse ponto que surge importante capítulo esclarecedor das diferenças entre governo e administração. O Poder Executivo (poder político) dá as diretrizes para atuação da administração pública. A administração é “a ação vital do poder político e o seu indispensável complemento. O poder político é a cabeça, a administração o braço. O poder político serve-se da administração para fazer prevalecer o seu sistema, e dar aos serviços públicos um impulso em harmonia com suas vistas” (*Idem*, 91).

Após alertar para as distinções entre o direito administrativo e o direito privado, objetivamente trata de apontar as suas fontes, quais sejam:

A antiga legislação portuguesa, até a nossa Independência, que se encontra nas Ordenações, Leis Extravagantes e mais disposições legislativas, compatível com a nossa organização política, e que não tem sido revogada ou alterada por leis posteriores e regulamentos, na parte regulamentar.

A nossa Constituição.

As disposições sobre assuntos administrativos espalhadas nas leis do Império.

Os decretos, regulamentos e decisões do governo sobre a mesma matéria.

As resoluções imperiais tomadas sobre consulta do Conselho de Estado ou de suas seções (*Idem*, 108).

A partir desse conjunto de fulcros, a atividade central da administração, ferramentada pelo direito administrativo, e a cargo do Poder Executivo, é exercida diretamente por órgãos e agentes “responsáveis e amovíveis”, desde que inquestionavelmente hierarquizados a partir de um poder central (governamental). Isso vem indicar duas abordagens primordiais no entendimento da administração pública do Império: o Conselho de Estado e o Poder Moderador.

O detalhado estudo acerca do Conselho de Estado conceitua-o, primeiramente, como “uma corporação composta de homens eminentes colocados junto ao Governo, para o aconselhar, e cujas atribuições têm variado segundo os tempos, e as circunstâncias políticas” (SOUSA, 1997, 134).

A profunda investigação sobre os Conselhos de Estado na Inglaterra, na França, na Espanha e em Portugal corroboram a tese de que no Brasil o cercamento de uma corporação que possa ajudar na governança é realmente eficaz. O primeiro Conselho (Conselho de Procuradores Gerais das Províncias), instituído pelo Decreto de 16 de fevereiro de 1822, havia como atribuições, perante o ainda Príncipe Regente, o seguinte:

1º. Aconselhar-me tôdas as vezes, que por mim lhe fôr mandado em todos os negócios mais importantes e difíceis. 2º. Examinar os grandes projetos de reformas que se devam fazer na administração geral e particular do Estado, que lhe forem comunicados. 3º. Propor-me as medidas que lhe parecerem mais urgentes e vantajosas ao bem do Reino Unido, e à prosperidade do Brasil. 4º. Advogar e zelar cada um dos seus membros pelas atitudes de sua Província respectiva (*Idem*, 150).

O que representa uma continuidade pelo desiderato do Conselho de Estado firmado na Carta Constitucional, cujo artigo 142 assim aduzia: “Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador (...)” (BRASIL, 1824).

Não deixa assim de representar um paradoxo, porquanto somente ao Governo competia ajuizar sobre a gravidade das medidas sobre as quais seria o Conselho de Estado ouvido, o que reforça definitivamente o “poder” Moderador.

A crítica de Paulino José Soares de Sousa à formação desse Conselho é contundente, e assim está disposta:

Posto que fôsse uma corporação meramente consultiva e sem jurisdição própria, não era todavia um auxiliar administrativo perfeito e completo, um Conselho de Estado semelhante ao da França, de Portugal e da Espanha, e ao nosso de hoje. Não era dividido em seções. Não trabalhava com os Ministros. Era uma criação tão especial, tão original, como a do Poder Moderador, suscitada pela idéia dêste.

Daqui, para diante, tirei argumento para reforçar a opinião que hei de sustentar, que o Poder Moderador, não pode ser resguardado pela responsabilidade dos Ministros do Executivo. A Constituição deu-lhe um antemural próprio, o Conselho de Estado que criou, do qual excluiu os Ministros, e o qual, como que arredando a responsabilidade dêstes, solenemente declarou responsável.

Este Conselho de Estado tinha senões consideráveis. Era ao mesmo tempo político e administrativo, mas preponderava nêle em demasia a côr política. Como corpo político era manco, porque era sòmente ouvido em negócios graves e medidas gerais, de modo que ou se havia de criar outro Conselho para as medidas não graves ou gerais, que avultam, ou ficaria a administração privada de auxílio para desbastar a massa enorme de negócios administrativos, de negócios secundários, mas também importantes, que sôbre ela pesa, e que se liga mais ou menos com os graves e gerais, sendo mui difícil discriminar bem, nos casos supervenientes, o que é grave e geral do que o não é.

Esse Conselho de Estado nunca foi desenvolvido por uma lei regulamentar, nem por meio de regulamentos, na parte administrativa. Nunca funcionou como tribunal administrativo. Nem para êle havia recursos marcados.

Compunha-se do limitado número de 10 membros vitalícios. As circunstâncias do país, as conveniências da política, o espírito público, podiam mudar, e não mudarem os Conselheiros. Podiam emperrar em certas idéias que não conviessem mais. Podiam tornar-se impopulares. Podia-se errar em algumas nomeações. Uma vez feitas não havia remédio.

Não tinha essa instituição aquela flexibilidade que é indispensável para que se pudesse acomodar ao irresistível império das circunstâncias e às mudanças, e novas exigências do espírito público (*Idem*, 152-153).

Paulino José Soares de Sousa cita Bernardo Pereira de Vasconcelos quanto aos debates parlamentares de 1841 que encaminharam pela constitucionalidade do Conselho de Estado, apesar de tudo.

Em verdade, fica explícito o receio de fortalecimento dos partidos que estivessem no poder e que pudessem encampar o Conselho, dado o acúmulo de funções políticas e administrativas às pessoas envolvidas na instituição.

Aqui vem a crítica mais contundente do jurista, pautada no direito comparado, que sugere a criação de dois Conselhos, assim:

Eu teria criado um Conselho Privado e um Conselho de Estado. O Conselho Privado para aconselhar o Imperador no exercício das funções do Poder Moderador, e o Poder Executivo no exercício das atribuições de dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras, de fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, e de subsídio, de declarar a guerra e fazer a paz.

O Conselho de Estado auxiliaria o Poder Executivo no exercício de tôdas as outras atribuições políticas, e em tôdas as administrativas.

Digo em tôdas as outras atribuições políticas, porque algumas se prendem por tal modo com o administrativo, que não é possível instituir uma separação completa e minuciosa.

As atribuições do Poder Moderador, e as do Executivo que dizem respeito a relações com o exterior, à paz e à guerra, têm um caráter político tão pronunciado, tão extremado, prendem a considerações tão vastas, que muito bem podem formar um grupo separado, muito mais desligado do que é puramente administrativo (*Idem*, 182-183).

Quanto ao Poder Moderador, Paulino José Soares de Sousa captura todo o entendimento de Pimenta Bueno a respeito. Transcreve licenciosamente, aliás, parte do já analisado *Direito Publico Brasileiro...*, no entendimento do art. 98 da Constituição: “O Poder Moderador é a chave de tôda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sôbre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes Políticos”.

E apesar de todas as críticas internas, não admite o autor ser possível um Estado forte sem o Poder Moderador; o que coube na crítica ferrenha de 1832, quando da discussão acerca do encerramento deste poder: mera passagem de atribuições deste Poder ao Poder Executivo. Pois “uma Constituição que não encerrasse em si atribuições moderadoras seria uma máquina incapaz de funcionar algum tempo sem estalar e desorganizar-se” (*Idem*, 259).

E finaliza destacando a fixação do poder propriamente dito:

Pela natureza e fins dos atos que é chamado a exercer, convém que as atribuições do Poder Moderador residam privativamente no Chefe Supremo do Estado que é permanente, desapaixonado, ou mais imparcial, mais desinteressado nas lutas, até mesmo porque é inviolável (...).

Não pode, sem graves inconvenientes e sem perder a qualidade de neutro e moderador, residir o poder que assim se denomina no Executivo, ou depender dos Ministros, os quais ordinariamente são chefes ou homens de partidos, ou dependentes destes. São muito mais suspeitos, muito mais apaixonados, muito mais dependentes nos atos necessários para restabelecer um equilíbrio, e uma harmonia, que muitas vezes eles próprios destruíram, do que o Chefe Supremo do Estado, o qual sempre permanece tal, qualquer que seja o partido dominante, qualquer que seja o Ministério, e que tem de preservar o Trono para a sua descendência, e com êle a forma Monárquico-Representativa (*Idem*, 260-261).

É curioso notar que o jurista pretende conotar ao Imperador um sujeito “desapaixonado, ou mais imparcial, mais desinteressado nas lutas...”. Esse conjunto de adjetivos revela o caráter de “sujeito político” capaz de eclodir nos seus discursos: um sujeito completamente atrelado às forças dominantes, que se deixa conciliar pelo alto, que é determinado pela representação, esta, afinal de contas, capaz de classificar os verdadeiros – e pretensos e supostos – sujeitos políticos.

▪ **Tobias Barreto de Meneses (1839-1889)**

O direito é um regulador, não do pensamento, porém das ações. Não se lhe deve, portanto, aplicar a medida teórica do verdadeiro, mas a medida prática do conveniente.

Tobias Barreto

Tobias Barreto de Meneses, filho do escrivão de órfãos e ausentes Pedro Barreto de Meneses, família humilde portanto, nasceu em Campos, uma pequena vila no Estado do Sergipe, aos 7 de junho de 1839.

Após rápida incursão na Bahia, quando ainda jovem, no intento frustrado de seminário, Tobias Barreto de Meneses vai a Pernambuco (em 1862), sobrevivendo de aulas particulares em matérias diversas. Inexitoso o concurso para professor de latim no Ginásio Pernambucano, apesar de haver estudado a matéria desde pequeno com o bispo de Goiás, o Padre Domingos Quirino de Souza.

Mais um concurso lhe é refutado: a cadeira de filosofia, no mesmo Ginásio (1867). Seu forte, em verdade, era a oratória, além de uma inclinação, desde já, para estudos germânicos, em especial a filosofia. Ingressou no curso de Direito da Faculdade do Recife, a partir do qual, em 1869, e já casado, passou a exercer a advocacia no interior de Pernambuco (Escada). Tentou a carreira política, sem, no entanto, maiores progressos, tendo sido deputado provincial por Pernambuco na legislatura de 1879-1880. Eis que retornou ao Recife apenas quando do concurso para professor na Faculdade de Direito (1882), onde obteve esmagadora vitória em célebre disputa pública, lecionando nessa prestigiada instituição até o final de sua vida, e contribuindo com uma “revolução” no ensino jurídico brasileiro.

Sem conhecer a República (pois faleceu às suas vésperas, em 1889), foi academicamente prestigiado pelas mais avançadas idéias da época e pelo incentivo intelectual de uma geração de futuros e consagrados juristas, dentre eles Sílvio Romero e Clóvis Bevilacqua.

Desmascarando alguns mitos, a título de contraponto, Evaristo de Moraes Filho ataca a pecha revolucionária de Tobias Barreto, admitindo, no entanto, ser o mestre sergipano, ao menos, um rebelde academicamente comprometido com a formação crítica de seus estudantes:

Ao contrário do que pensam alguns dos seus biógrafos, Tobias Barreto não foi além de pequenas rebeldias individuais, de protestos, de críticas à sociedade do seu tempo, mas, nunca, a ponto de negá-la como um todo, transformando-a estruturalmente, de cima a baixo. Rebelde, sim; mas, revolucionário, nunca. Apesar do muito que escreveu em prol de idéias novas, de progressos científicos, de novidades filosóficas e culturais, Tobias era um homem da ordem, da disciplina, sempre contra a desordem e a agitação. Criticava as instituições sociais como parte delas, de dentro para fora, sem pretender derrocá-las ou substituí-las por outras que lhes fossem diametralmente opostas. Talvez que para isso houvessem contribuído vários fatores: as suas origens familiares, filho de pai conservador, morigerado, escrivão da localidade em que nasceu; a sua formação religiosa e clássica, da qual nunca se libertou, mantendo sempre uma certa crença e confessados sentimentos místicos; a influência que sobre ele exerceu Augusto Comte e sua escola, partidária da ordem e da não-violência, a favor de uma mudança consentida; finalmente, as suas leituras germânicas, que o levaram a uma forte admiração, verdadeiramente fanática, de tudo que vinha da Alemanha, inclusive, muitas vezes, das idéias políticas lá dominantes e do seu próprio prussiano (MORAES FILHO, 1985, 177).

Tobias Barreto, durante sua vida, publicou pouco, comparativamente ao que produziu³⁶. O Instituto Nacional do Livro editou suas *Obras Completas*, numa empreitada

³⁶ Em 1875, os *Ensaios e Estudos de Filosofia e Crítica*, com uma segunda edição em 1889; em 1881, uma coletânea de poesias, *Dias e Noites*; em 1882, os *Estudos Alemães*; em 1884, os *Menores e Loucos*, com segunda edição em 1886; em 1887, *Discursos*; e em 1888, *Questões Vigentes de Filosofia e Direito*.

coordenada por Paulo Mercadante e Antonio Paim. O plano original, de 1962, sofreu alterações até a versão final, que ganhou uma organização temática, e não cronológica³⁷.

Merece especial destaque os *Estudos Alemães*, maior diferencial do jurista nesse tempo em que o germanismo recém ingressava no Brasil: nesse ponto, o autor se revela conhecedor do direito e da política germânica.

A Faculdade de Direito de Recife, juntamente com a de São Paulo, representava extrema importância ao Império, antes de tudo, pela conotação que justificou sua própria instalação: uma continuidade no projeto político de independência, agora no campo ideológico e intelectual. Não se pode afastar, na esteira de Carvalho (2007), Holanda (1995), Mota (2006) e Faoro (2001), o nítido papel de “fornecimento” de bacharéis aos quadros do estamento burocrático, as searas políticas, jurídicas e administrativas da nação em construção. Estas Faculdades preparavam, é certo, boa parte da elite dirigente do Império, e suas portas se achavam abertas tanto às elites quanto ao povo.

Muitos moços humildes almejavam o título de bacharel, e para isso ingressavam nas Faculdades, a exemplo de Tobias Barreto, estudante da Faculdade de Direito do Recife a partir de seus 25 anos de idade, entre 1865 e 1869.

Já são notórias as descrições e euforia acerca do concurso para professor substituto da Faculdade de Direito do Recife, ocorrido em 1882, ao qual Tobias Barreto se

³⁷ Esta é a forma da edição de suas “Obras Completas”: Volume I – *Introdução geral – Tobias Barreto* (a época e o homem) por Hermes Lima. Em Apêndice: “A reorganização da obra completa de Tobias Barreto: motivos e critérios” – por Paulo Mercadante e Antonio Paim; Rio de Janeiro, INL, 1963, 235 p. Volume II – *Estudos de filosofia* (Tomo I), Rio de Janeiro, INL, 1966, 240 p. Volume III – *Estudos de filosofia* (Tomo II). Em Apêndice: “Importância e limitações da obra filosófica de Tobias Barreto” – por Antonio Paim; Rio de Janeiro, INL, 1966, 207 p. Volume IV – *Crítica político-social*. Volume V – *Estudos de direito* (Tomo I). Como Introdução: “O significado do culturalismo de Tobias Barreto” – por Miguel Reale. Volume VI – *Estudos de direito* (Tomo II). Volume VII – *Crítica de religião*. Como Introdução: “Tobias Barreto: seu ponto de vista religioso” – por Artur Orlando. Volume VIII – *Estudos alemães*. Como Introdução: “O germanismo de Tobias Barreto” – por Paulo Mercadante. Volume IX – *Monografias em alemão*. Volume X – *Crítica literária*. Volume XI – *Dias e noites* (poesias). Volume XII – *Depoimentos*.

submeteu, juntamente com Freitas, seu oponente. O mais conhecido comentário foi registrado por Graça Aranha:

(...) Abrira-se o concurso para professor substituto da Faculdade. Foi o concurso de Tobias Barreto. Eu já havia iniciado os meus estudos na Academia. Era superior ao meu preparo, e professado sem clareza, sem o fluido da comunicação. José Higino, o pesado mestre spenceriano, nos enjoava e nós não o entendíamos. A outra matéria era o direito romano, mais compreensível; porém, que professor calamitoso era o velho e ridículo Pinto Júnior! O concurso abriu-se com um clarão para os nossos espíritos. A eletricidade da esperança nos inflamava. Esperávamos, inconscientes, a coisa nova e redentora. Eu saía do martírio, da opressão para a luz, para a vida, para a alegria. Era dos primeiros a chegar ao vasto salão da Faculdade e tomava posição junto à grade, que separava a Congregação da multidão dos estudantes. Imediatamente Tobias Barreto se tornou o nosso favorito. Para estimular essa predileção havia o apoio dos estudantes baianos ao candidato Freitas, baiano e cunhado do lente Seabra. Tobias, mulato desengonçado, entrava sob o delírio das ovações. Era para ele toda a admiração da assistência, mesmo a da emperrada Congregação. O mulato feio, desgraçoso, transformava-se, na argüição e nos debates do concurso. Os seus olhos flamejavam, da sua boca escancarada, roxa, móvel, saía uma voz maravilhosa, de múltiplos timbres, a sua gesticulação transbordante, porém sempre expressiva e completando o pensamento. O que ele dizia era novo, profundo, sugestivo. Abria uma nova época na inteligência brasileira e nós recolhíamos a nova semente, sem saber como ela frutificaria em nossos espíritos, mas seguros que por ela nos transformávamos. Esses debates incomparáveis eram pontuados pelas contínuas ovações que fazíamos ao grande revelador. Nada continha o nosso entusiasmo. A Congregação, humilhada em seu espírito reacionário, curvava-se ao ardor da mocidade impetuosa. Prosseguíamos impávidos, certos de que, conduzidos por Tobias Barreto, estávamos emancipando a mentalidade brasileira, afundada na teologia, no direito natural, em todos os abismos do conservantismo. Para mim, era tudo isto delírio. Era a alucinação de um estado inverossímil que eu desejava, adivinhava, mas cuja realização me parecia sobrenatural. Tobias Barreto fez a sua prova de preleção oral. O orador atingiu a minha sensibilidade ao auge da eloquência. Quando terminou, recebeu a mais

grandiosa manifestação dos estudantes, a cujo entusiasmo aderiram os lentes unânimes (MERCADANTE e PAIM, 1972, 66-67).

Aprovado, Tobias Barreto provocou uma “rebelião” intelectual no ambiente acadêmico recifense. Dizia-se que era capaz de provocar uma “transformação mental” nos estudantes daquela Academia. Isso porque as suas referências germanistas, ainda tidas como novidade no universo jurídico nacional, apresentavam novas formas de se pensar o direito, descoladas do viés positivista impregnado no direito brasileiro.

O acesso à Faculdade, tal qual a Universidade de Coimbra, ainda modelo, era precedido de prévio curso de línguas, matemáticas, ciências e filosofia. “Assim, em que pese a presença, no corpo docente, de homens como José Higino e João Vieira, que na opinião de Clóvis Bevilacqua, ‘prepararam os espíritos para receber a transformação mental que Tobias Barreto havia de operar’, o ambiente era opressivo e conseqüentemente propício aos choques e à efervescência” (MERCADANTE e PAIM, 1972, 65).

E Tobias Barreto se tornou o lente “preferido” de toda uma geração latente por rebeldia e, quiçá, por revolução.

O princípio de todo o pensamento de Tobias Barreto se dá pelo humanismo por ele cultivado, aliado a um espírito rebelde que pretende “mudar”, “transformar” (ele teria lido Marx no original): “sem uma transformação de dentro para fora, sem a substituição da selvageria do homem natural pela nobreza do homem social, não há propriamente cultura”.

Eis, nessa linha de raciocínio, um esboço que Tobias Barreto entende por cultura:

O estado originário das cousas, o estado em que elas se acham depois do seu nascimento, enquanto uma força estranha, a força espiritual do homem, com a sua inteligência e a sua vontade, não influi sobre elas, e não as modifica, – esse estado se designa pelo nome geral de Natureza”. Quando, porém, o que é “natural” se afeiçoa de acordo com fins humanos; quando “o homem inteligente e ativo põe a mão em um objeto para adaptá-lo a uma idéia superior”, (sic) surge a Cultura. A cultura, portanto, é “a antítese da natureza, no tanto quanto ela importa uma mudança no natural, no intuito de fazê-lo belo e bom (BARRETO, 1926d, 149).

A partir desse critério é possível chegar a uma percepção de direito como um fenômeno histórico e um produto cultural. Como dizia Tobias Barreto, “um meio de abolir o estado de natureza”.

Se Savigny introduz Kant ao campo jurídico, Tobias Barreto o traz ao pensamento jurídico brasileiro, além de trazer, também, o pensamento de Rudolf von Jhering para o Brasil.

Esse “germanismo” de Tobias Barreto tem sido discutido, pois já se sabe que, em verdade, jamais viajou à Alemanha. Aliás, nunca deixou, nem por um momento, o nordeste brasileiro. Logo após formar-se na Faculdade de Direito do Recife, adquiriu uma gramática e um dicionário alemão, e estudou a língua sozinho. Mandava buscar livros da Alemanha através dos serviços do livreiro Laillacard, estabelecido no Recife. E assim, autodidata, dominou a língua germânica, sua *kultur* e sua *philosophie*³⁸.

Quando casado, foi por muito tempo residir em Escada, uma pequena localidade distante do centro regional, e pelos seus conhecimentos de alemão, chegou a

³⁸ Losano (1992), aguçado por uma provocação de Miguel Reale em 1973, inventariou os livros presentes na biblioteca pessoal de Tobias Barreto – adquirida integralmente pela Faculdade de Direito do Recife em 1889 – e chegou ao surpreendente resultado de 437 títulos, dos quais, 142 em alemão. O inventário, na íntegra, e a sua respectiva análise foram publicados nos *Quaderni Fiorentini*. Losano também publicou *La scuola di Recife e l'influenza tedesca sul diritto brasiliano*, em *Materiali per una storia della cultura giuridica*, texto esse que reforça um dos fundamentos da presente tese, no sentido da busca por uma cultura jurídica brasileira.

participar da comitiva do príncipe Heinrich, que se encontrava de passagem por Recife. Apresentou Evaristo de Moraes Filho que, em polêmica com o Visconde de Taunay, vangloriava-se Tobias Barreto de, a partir de Escada, e nunca havendo saído do Brasil, “conhecer não menos de quatro dicionários alemães, tipo *Conversation Lexikon*. E nessa mesma polêmica: ‘Resido em Escada; nada importa. Seja para S. Sa. como se eu residisse em Berlim’” (MORAES FILHO, 1985, 118).

Outro mito desvendado diz respeito ao ineditismo desse germanismo cultivado por Tobias Barreto: na verdade, em todo o mundo os pensadores se deixaram influenciar pela cultura germânica. Por toda a parte houve uma ânsia de ciência, de literatura e de “cultura” alemãs. Até porque na segunda metade do século XIX a *kultur* germânica se consolida definitivamente, o turbilhão latente dos burgos medievais finalmente desemboca, desabrocha num contexto “cultural” impressionante, e faz, de uma vez por todas, o Estado Nacional Alemão. E no Brasil a fórmula se repetiu. Alguém – Tobias Barreto! – captou no ar o anseio pelas novas fundamentações teóricas, para além de França e Portugal.

Não obstante, as contribuições de Tobias Barreto, tanto teóricas quanto práticas, conduzem a uma expressão dissonante do sujeito político que se pretende ver constituído no Brasil.

- **Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo (1849-1910)**

Sua formação foi nacional, havendo obtido o bacharelado em Direito na Faculdade de São Paulo, em 1870. Desde os bancos acadêmicos já produzia discursos

coerentes com o tema do abolicionismo, ampliando sua atuação para o parlamento e para a ciência, por ocasião de inúmeros escritos em defesa da causa.

Jurista, político, diplomata e escritor – um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras – foi uma das maiores expressões da “geração de 70”, e reconheceu que a escravidão, seu principal tema de militância, ainda permaneceria por muito tempo intrínseca à caracterização do Brasil.

Com a Proclamação da República, retirou-se da vida pública, retomando-a dezesseis anos depois, somente para servir na Embaixada Brasileira dos Estados Unidos da América, desde 1905. Doutor em letras pela Universidade de Yale (em 1908), sempre viveu, durante sua estada na América, circundado por honrarias. Publicou muito em vida, com textos que especialmente destacam a questão abolicionista³⁹.

É curioso notar que Joaquim Nabuco manteve durante toda a vida, com rigor, a sua formação e convicção monárquica, mas era crítico severo de inúmeras práticas imperialistas, especialmente a escravidão, a que atribuía como responsável por grande parte dos problemas brasileiros. Esse era o mote para defender a supressão da escravidão como primeiro ato no âmbito de discussão política. Nesse particular, era contrário às manifestações públicas ou rebeliões capazes de erradicar a escravidão, pois estava convencido de que o abolicionismo deveria partir do parlamento – como ato político e consciente – e não das ruas. Ou seja, defendia explicitamente a “conciliação pelo alto”.

³⁹ *Camões e os Lusíadas* (1872), *L'Amour est Dieu* (1874), *O Abolicionismo* (1883), *Campanha abolicionista no Recife* (1885), *O erro do Imperador* (1886), *Escravos* (1886), *Por que continuo a ser monarquista* (1890), *Balmaceda* (1895), *O dever dos monarquistas* (1895), *A intervenção estrangeira durante a revolta* (1896), *Um estadista do Império* (1897-1899), *Minha formação* (1900), *Escritos e discursos literários* (1901), e *Pensées detachées et souvenirs* (1906). Em organizações *post mortem* estão disponíveis as seguintes obras: *Discursos e conferências nos Estados Unidos* (1911) e *Obras completas* (1947-1949).

Nabuco defendeu também, com vigor, a laicização do Estado⁴⁰, e especialmente do ensino público. Veja-se o discurso pertinente:

A Igreja Católica foi grande no passado, quando era o cristianismo; quando nascia no meio de uma sociedade corrompida, quando tinha como esperança a conversão dos bárbaros, que se agitavam às portas do Império minado pelo egoísmo, corrompido pelo cesarismo, moralmente degradado pela escravidão. A Igreja Católica foi grande quando tinha que esconder-se nas catacumbas, quando era perseguida. Mas, desde que Constantino dividiu com ela o império do mundo, desde que perseguida ela passou a sentar-se no trono e a vestir a púrpura dos césares, desde que, ao contrário das palavras do seu divino fundador, que disse: – O meu reino não é desse mundo, – ela não teve outra religião senão a política, outra ambição senão o governo, a Igreja tem sido a mais constante perseguidora do espírito de liberdade, a dominadora das consciências, até que se tornou inimiga irreconciliável da expansão científica e da liberdade intelectual do nosso século (NABUCO, 1949).

Foi, como dito, na temática abolicionista que Joaquim Nabuco encontrou maior vigor de fala e escrita. Em sua obra máxima no tema, defendeu, sob inspiração de Gladstone, a criação de um “Partido Abolicionista”. No entanto, o termo “partido” não vinha no entendimento notório (e formal) dado pela palavra. Seria, sim, um “núcleo de pessoas identificadas com o movimento abolicionista, que sentem dificuldade em continuar filiadas nos partidos existentes, por causa das suas idéias” (NABUCO, 1949e, 10).

Na sempre apaixonada defesa pela abolição, pautada na ilegalidade da escravidão, assim se posicionava o jurista-político:

⁴⁰ O que até hoje não ocorreu plenamente. *Vide* o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (“Nós, ... sob a proteção de Deus...”), bem como os crucifixos presentes em salas de audiência, em Tribunais, em Assembléias, em salas de aula, sendo objeto, aliás, de inúmeras representações judiciais, a exemplo das recentes ocorrências na França. *Vide* ainda o recente acordo entre Brasil e Vaticano, que prevê a possibilidade do “ensino religioso” nas escolas públicas brasileiras.

Identificada assim a escravidão, como sendo na sua máxima parte a continuação do tráfico ilegal que de 1831 a 1852 introduziu no Brasil, aproximadamente, um milhão de africanos; provada a sua ilegalidade manifesta em escala tão grande que “a simples revisão dos títulos da propriedade escrava bastaria para extingui-la”⁴¹ (isto é, reduzindo o número dos escravos a proporções que os recursos do Estado poderiam liquidar), é a nossa vez de perguntar se não chegou ainda o momento de livrar as vítimas do Tráfico, do cativo em que vivem até hoje. Pensem os brasileiros que esses africanos estão há cinquenta anos trabalhando sem salário, em virtude do ato de venda efetuado em África por menos de noventa mil réis. Pensem eles que até hoje esses infelizes estão esperando do arrependimento honesto do Brasil a reparação do crime praticado contra eles, sucessivamente pelos apresadores de escravos nos seus países, pelo exportador da costa, pelos piratas do Atlântico, pelos importadores e armadores, na maior parte estrangeiros, do Rio de Janeiro e da Bahia, pelos traficantes do nosso litoral a soldo daqueles, pelos comissários de escravos, e por fim pelos compradores, cujo dinheiro alimentava e enriquecia aquelas classes todas.

“As nações como os homens devem muito prezar a sua reputação”; mas, a respeito do Tráfico, a verdade é que não salvamos um fio sequer da nossa. O crime nacional não podia ter sido mais escandaloso, e a reparação não começou ainda. No processo do Brasil um milhão de testemunhas hão de levantar-se contra nós, dos sertões da África, do fundo do oceano, dos barracões da praia, dos cemitérios das fazendas, e esse depoimento mudo há de ser mil vezes mais valioso para a história do que todos os protestos de generosidade e nobreza d’alma da Nação inteira (*Idem*, 95).

Dentre os fundamentos gerais do abolicionismo, pugnava Nabuco por todos aqueles descritos por Bluntschli, no seu *Direito Internacional Codificado*: que “não há propriedade do homem sobre o homem”, que “o direito internacional não reconhece a nenhum Estado e a nenhum particular o direito de ter escravos”, que “os escravos

⁴¹ Manifesto da Sociedade Brasileira contra a Escravidão.

estrangeiros tornam-se livres (...) [quando] pisam o solo de um Estado livre”, e que “o comércio (...) e os mercados de escravos não são tolerados em parte alguma” (*Idem*, 97-98).

Assim sendo, sua linha de raciocínio fulmina a pretensa legalidade da escravidão, pois não sendo o escravo (no Brasil) um cidadão brasileiro (e sendo, pois, um estrangeiro ou um apátrida), não pode ser escravo, pois que a lei brasileira se submete às normas internacionais no que tange às liberdades pessoais. “A ilegalidade da escravidão é assim insanável, quer se a considere no texto e nas disposições da lei, quer nas forças e na competência da mesma lei” (*Idem*, 99).

A partir dessa “lógica jurídica”, eis as razões que justificam a abolição da escravatura, para Joaquim Nabuco:

1. Porque a escravidão, assim como arruína economicamente o país, impossibilita o seu progresso material, corrompe-lhe o caráter, desmoraliza-lhe os elementos constitutivos, tira-lhe a energia e a resolução, rebaixa a política; habitua-o ao servilismo, impede a imigração, desonra o trabalho manual, retarda a aparição das indústrias, promove a bancarrota, desvia os capitais do seu curso natural, afasta as máquinas, excita o ódio entre classes, produz uma aparência ilusória de ordem, bem-estar e riqueza, a qual encobre os abismos de anarquia moral, de miséria e destituição, que do Norte ao Sul margeiam todo o nosso futuro.

2. Porque a escravidão é um peso enorme que atrasa o Brasil no seu crescimento em comparação com os outros estados sul-americanos que a não conhecem; porque, a continuar, esse regímen há de forçosamente dar em resultado o desmembramento e a ruína do país; porque a conta dos seus prejuízos e lucros cessantes reduz a nada o seu apregoado ativo, e importa em uma perda nacional enorme e contínua; porque somente quando a escravidão houver sido de todo abolida, começará a vida normal do povo, existirá mercado para o trabalho, os indivíduos tomarão o seu verdadeiro nível, as riquezas se tornarão legítimas, a honradez cessará de ser convencional, os elementos de ordem se fundarão sobre a liberdade, e a liberdade deixará de ser privilégio de classe.

3. Porque só com a emancipação total podem concorrer para a grande obra de uma pátria comum, forte e respeitada, os membros todos da comunhão que atualmente se acham em conflito, ou uns com os outros, ou consigo mesmos: os escravos, os quais estão fora do grêmio social; os senhores, os quais se vêem atacados como representantes de um régimen condenado; os inimigos da escravidão, pela sua incompatibilidade com esta; a massa, inativa, da população, a qual é vítima desse monopólio da terra e dessa maldição do trabalho; os brasileiros em geral que ela condena a formarem, como formam, uma nação de proletários (*Idem*, 100-101).

Não bastasse um único argumento, o jurista-político, sujeito do ideário abolicionista – mas sujeito ainda limitado no tocante à plena instauração da cidadania no Brasil –, brinda o contexto jurídico e político brasileiro com três firmes razões para a erradicação do regime escravista no Brasil. Em nome não só do ideário de liberdade, mas da “modernização” jurídica e política que ainda está em pauta, mesmo em fins de século XIX.

- **Ruy Barbosa de Oliveira (1849-1923)**

Nas trevas que caíram sobre o Brasil, a única luz que alumia, no fundo da nave, é o talento de Ruy Barbosa.

D. Pedro II, em 1890.

Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação. Eu ousou dizer que este é o programa da República.

Ruy Barbosa

Um dos maiores intelectuais de seu tempo, outro partícipe da “geração de 70”, jurista, político, diplomata, escritor, tradutor e orador de primeira grandeza, foi Ruy Barbosa um articulador e organizador da República, um dos relatores de sua primeira Constituição, atuando como advogado, jornalista, parlamentar (deputado e senador) e Ministro da Fazenda.

Venâncio Filho (1982) assim sumula a respeito de sua intensa atividade política, jurídica e acadêmica:

A atividade de Rui Barbosa exerceu-se muito mais no jornalismo acadêmico, na política, na luta abolicionista, na participação nas sociedades maçônicas, na oratória e mesmo na poesia. Ele mesmo diria, referindo-se à atividade política, que foi a preponderante: Nesse triênio, de 1868 a 1870, em que inteirei aqui os meus estudos, encetados no Recife, o mundo acadêmico e o mundo político se penetravam mutuamente (VENÂNCIO FILHO, 1982, 134).

Diz ter vivido a maior emoção de sua vida ao receber do Arcebispo da Bahia uma medalha de ouro, em reconhecimento pelo seu brilhantismo intelectual. Contava então com onze anos de idade.

Ingressou na Faculdade de Direito de Olinda em 1865, se havendo bacharelado, no entanto, pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em 1870. De volta à terra natal, iniciou intensa produção jornalística e advocatícia, adentrando à vida pública apenas em 1877, de onde não mais sairia. Foi eleito deputado provincial em 1878, deputado geral por dois mandatos (1878 a 1884) e senador da República em cinco ocasiões (de 1890 a 1921). Além de Ministro da Fazenda no crepúsculo da República, e entre um e outro exílio (na Argentina e na Inglaterra), candidatou-se quatro vezes à Presidência do Brasil, sem êxito.

Membro fundador da Academia Brasileira de Letras, ocupou sua presidência, em sucessão a Machado de Assis, de 1908 a 1919.

Sua produção jurídico-política é monumental⁴², merecendo especial distinção, além do próprio esboço da Carta Magna republicana, de seu preciso relatório ministerial, além dos incontáveis textos jornalísticos, as obras *O dever do advogado* e *Oração aos moços*, verdadeiros e eternos manuais de ética e deontologia jurídica.

Crítica cabível à pretensa perfeição intelectual, moral e cívica de Ruy Barbosa foi delineada por Barreto e Paim (1989), quem consideram o bacharelismo liberal do jurista baiano – o “essencialmente advogado”, preso aos formalismos e rebuscado na retórica e na oratória – de caráter estetizante e até mesmo “ornamental”. Assim mencionam os autores:

Sem pretendermos negar a contribuição do advogado baiano para a valorização do direito no Brasil, podemos frisar, contudo, que esse seu extremado juridicismo lhe impediria de enxergar muitas vezes a verdadeira dimensão do fato jurídico, que não se restringe à simples forma da lei ou do direito, mas que deve abranger, também, as condições sócio-históricas que façam exequíveis os fatos jurídicos. Em outros termos, achamos muito mais amadurecidos, do ponto de vista do direito, os liberais da geração anterior (...), um Pimenta Bueno ou um Visconde do Uruguai, que não só se detiveram na forma jurídica, como também se preocuparam pelas condições políticas que a tornariam praticável (BARRETO e PAIM, 1989, 169).

⁴² *Visita à Terra Natal, Figuras Brasileiras, Contra o Militarismo, Correspondência de Ruy, Mocidade e Estilo, Castro Alves: Elogio do Poeta pelos Escravos* (1881), *O Papa e o Concílio* (1877), *O Anno Político de 1887, Relatório do Ministro da Fazenda* (1891), *Finanças e Políticas da República: Discursos e Escritos* (1893), *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal* (1893), *Cartas de Inglaterra* (1896), *Anistia Inversa: Caso de Teratologia Jurídica* (1896), *Posse dos Direitos Pessoais* (1900), *O Código Civil Brasileiro* (1904), *Discurso* (1904), *O Acre Septentrional* (1906), *Actes et discours. La Haye: W.P. van Stockum et Fils* (1907), *O Brasil e as Nações Latino-Americanas na Haia* (1908), *O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional* (1910), *Excursão Eleitoral aos Estados da Bahia e Minas Gerais: Manifestos à Nação* (1910), *Plataforma* (1910), *Ruy Barbosa na Bahia* (1910), *O Dever do Advogado* (1911), *O Sr. Ruy Barbosa, no Senado, responde às insinuações do Sr. Pinheiro Machado* (1915), *Problemas de Direito Internacional* (1916), *Londres: Eyre and Spottiswoode Ltda.* (1917), *Oswaldo Cruz* (1917), *Oração aos Moços* (1920).

E mais:

Sem pretendermos desconhecer a grande contribuição de Rui à cultura jurídica do país e o seu valor pessoal como defensor de uma ordem constitucional alheia às conveniências do poder, não podemos negar, contudo, que o ilustre baiano encarnou, também, o ideal estetizante da cultura ornamental... (...).

Materializam essa “cultura ornamental”, portadora da tendência estetizante, sobretudo as intervenções de Rui perante a tribuna judiciária, de que são prova os seus pronunciamentos nos pedidos de *habeas corpus*, bem como os seus discursos parlamentares. Afinal de contas, na tribuna judiciária ou no parlamento, encontrava o Rui estetizante o placo que lhe garantia audiência para os seus recursos oratórios (*Idem*, 170).

E suma, e nesse contexto, não se pode olvidar de ressaltar a incondicional defesa da essência da vida nacional, que para Ruy Barbosa se centrava na ordem constitucional. Toda a sua luta, “quixotesca” nas palavras de Paulo Mercadante, foi corajosa que, “se não conseguiu frear a torrente autoritária que inundava o país, deu testemunho da existência de valores jurídicos além da luta político-eleitoral” (*Idem*, 171).

Absolutamente contrário ao ideal de seu colega Joaquim Nabuco, Ruy Barbosa nunca acreditou na forma monárquica. Daria, sim, ênfase à “federação” como elemento de garantia da democracia plena. Foi nessa medida que influenciou o projeto de Constituição, que seria aprovada em 1891, na crença de que a partir do desmonte da centralização imperial a vontade popular e a consequente manutenção da ordem estariam garantidas. Reconhecendo as deficiências do sistema, pugnou outrossim pela forma de governo presidencialista, em conjunto com o já consolidado (em si) regime republicano e federalista.

Finalmente, em fins de Império, são dados os decisivos passos para a efetiva constituição de um sujeito político no Brasil.

1.4. Relações e tensões na ordem discursiva dos juristas-políticos do Império

A busca de um sujeito político no Império, contribuinte para o estabelecimento do Estado-nação brasileiro, determina uma ordem discursiva coerente com os compromissos de seus partícipes, ao menos em alto escalão. A coerência não é, por certo, interna, na ordem discursiva dos diversos juristas-políticos que entoam suas práticas e seus discursos. A coerência se dá na homogeneidade intencional de construir uma ordem nacional, constitucional, independente, e – explícita ou implícitamente, sincera ou ardilosa – pautada no ideário de liberdade.

As relações e as tensões observadas no conjunto discursivo dos juristas-políticos aqui selecionados dão cabo da nítida formação não só de uma cultura jurídica no Brasil, ou ainda de um ideário completo para a formação de um pensamento político brasileiro, mas – mais do que isso – para a compreensão de um pretense sujeito político que se forma na égide do próprio discurso.

Segundo Foucault (2001), a subjetividade é construída, numa primeira etapa, pelo atravessamento do poder disciplinar no próprio sujeito, e que depois se transmuda para o biopoder (um poder “relacional”). A ordem do discurso, composta por inúmeros mecanismos de exclusão (como a interdição, a dicotomia verdadeiro-falso, a autoria, o comentário), é, pois, formadora imediata das subjetividades. E essa ordem discursiva é perceptível (às vezes visível) nas práticas jurídicas e políticas de todos os juristas-políticos ora elencados: parte dos sujeitos políticos dessa trama.

Pois a outra parte, que invoca para si o conceito de “cidadão”, o sujeito político sujeitado pelos sistemas de poder, parece ainda não eclodir na ordem discursiva desses sujeitos (os juristas-políticos), mais sujeitos históricos do que políticos.

Assim sendo, merece relação uma e outra ordem discursiva, no escopo de perseguir os seus entendimentos acerca do legalismo, garantidor da liberdade no pretense Estado-nação em formação. No tocante às garantias das liberdades, dentro do contexto da Independência, em que a lei surge como elo de pacificação, José Bonifácio consagra ser esta (a lei) a representação de todos os instrumentos governamentais, úteis à condução do Estado. Assim ele próprio apresenta:

Quando todas as *forças individuais* dos vassallos se dirigem e empregam no *bem geral do Estado*, se as circunstâncias físicas e morais dos povos devem servir de norma para os meios aplicados, nunca podem ser obstáculos invencíveis; porque *o homem, que obedece à razão*, pode vencer a natureza e o costume. Mas sem boa legislação não conseguem os Estados tal ventura; porque *as leis são as regras que encaminham nossas ações*; os preceitos, pelos quais o homem, esta criatura dotada de razão e de vontade, deve *dirigir suas nobres faculdades para a sua maior felicidade*. No coração humano gravou a divindade os princípios do honesto e do útil, para que a sabedoria e a experiência melhor pudessem depois desenvolvê-los e aplicá-los. Se as leis humanas vão contra estes princípios sagrados, são sujeitas e danosas, e não merecem a nossa estima; porque deles recebem todo o seu valor e autoridade. Mas como estas *leis, que podemos chamar da natureza*, são *poucas e gerais*, viram-se as nações obrigadas a ampliá-las, e aplicá-las, *segundo requerem o estado das sociedades*, os progressos da cultura e riqueza, e a posição local. Daqui veio a necessidade de haver um poder supremo em cada Estado, que pudesse fazer novas leis, sábias e justas, quando assim cumprisse (SILVA, 1999, 107).

Resta evidente nesse jurista o preceito fundamental, tipicamente iluminista, com o qual o comprometimento entre a razão humana e a coletividade condiciona a própria

instalação da sociedade civil. Eis o ditame da felicidade, pautada na vontade geral contratualista.

Já em Bernardo Pereira de Vasconcelos, pelas últimas sessões de 1826, vislumbra-se a disponibilização do projeto de Código Criminal do Império, trabalho esse que, por si só, marcaria o avanço das idéias liberais no Brasil e perpetuaria o nome de seu autor. Desse projeto sairia, quatro anos depois, com algumas incorporações do projeto de José Clemente Pereira, o Código Criminal do Império. Merece especial análise, encadeada nos “pontos cardeais” do legalismo, das fontes de direito, da soberania e da hermenêutica jurídica, o próprio *Código*, eis que fruto da estruturação deste jurista.

A primeira parte, que traz a abordagem *dos crimes e das penas*, demonstra, de início, na sinonímia de crime com delito, o princípio da anterioridade da lei penal. Conceitua crime como a ação ou omissão voluntária estritamente contrária à lei penal, na forma tentada ou consumada. Além disso, dispõe que a simples ameaça “de fazer algum mal a alguém” configura, igualmente, tipo penal. Mas o dolo aparece como condição conceitual: pois não há crime “sem má-fé”, ou seja, que desconheça o mal, bem como que não o intencione praticar.

Na teoria do crime apresentada por Bernardo Pereira de Vasconcelos, aparecem crimes (sofisticados para a época) contra o abuso da liberdade de comunicação e de pensamento, imputando ao impressor, ao gravador, ao “litógrafo” e ao editor a devida responsabilidade penal.

Quanto à inimputabilidade penal, resta clara a influência do código francês, destituindo os menores (de 14 anos), os loucos e aqueles que “cometerem crimes violentados por força ou por medo irresistíveis” (artigo 10, 3º). Há, nesse ponto, o prenúncio do instituto da legítima defesa, assim disposto: “Os que cometerem crimes

casualmente no exercício, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinária” (artigo 10, 4º); e “Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle: (...) Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos” (artigo 14, 2º). Condicionado, no entanto, à observação dos seguintes requisitos: “1º Certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar; 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto”. Aliás, decidiu-se, na Relação (gerando jurisprudência), que o crime cometido em defesa própria somente seria aceito como justificável se fossem comprovados os requisitos de sua validade (VASCONCELLOS, 1860, 12).

Apontou o Código, outrossim, as circunstâncias agravantes e atenuantes, assim consistentes: seriam agravantes as circunstâncias de haver o criminoso cometido o delito, alternativamente, à noite, em lugar ermo, premeditadamente, mediante fraude, com abuso de confiança, vislumbrando recompensa, com emprego de veneno, incêndio ou inundação, com arrombamento ou invasão de domicílio, com surpresa ou disfarce “para não ser conhecido”, em reincidência, mediante concurso de pessoas, por “motivo reprovado ou frívolo”, contra idoso “tanto que possa ser seu pai”, com superioridade de sexo, força ou armas, com grau de parentesco ou qualquer outro “que o constitua á respeito deste em razão de pai”, (artigo 16, 1º a 17).

Já o crime seria atenuado quando fosse o caso de haver o “delinqüente” cometido para evitar mal maior, em defesa própria ou de terceiro, em desafronta a “injuria ou deshonra” ou a ameaça ou a provocação, em estado de embriaguez, se menor de vinte e um anos, ou ainda sem conhecimento do mal ou sem intenção de praticá-lo (artigo 18, 1º a 10).

Uma teoria da justiça presente no capítulo IV da primeira seção previa a “satisfação” do dano causado com o delito, o que deveria, o mais possível, se aproximar da restituição do bem jurídico legalmente tutelado.

No que tange às penas, presente está o idêntico princípio da legalidade, determinando a punição na conformidade das penas previamente estabelecidas (artigo 33). Prevista esteve a pena de morte, pela força (artigo 38), que deveria ser executada “no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo, ou de festa nacional”. Além desta, o Código previra as penas de prisão simples, de galés, de prisão com trabalho, de banimento, de degredo, de desterro, de multa, de suspensão de emprego e de açoite (artigos 38 a 64).

Quanto à aplicabilidade da pena, José Marcellino Pereira de Vasconcellos bem comenta o artigo 46, tratando da pena de prisão com trabalho, nos seguintes termos:

Na pena de prisão com trabalho, nos lugares onde houver casa de correção, só deve considerar-se começada a execução da sentença, depois que for á ella effectivamente recolhido o réo condemnado, cumprindo aos Juizes da execução terem atenção, sob sua responsabilidade, ao art. 83 § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1841. – Nos lugares porém onde não houver casa de correção, deve contar-se o tempo de prisão effectiva com o augmento da sexta parte, na fôrma do art. 49 do presente Codigo, desde a data em que se tiver proferido a sentença, ainda quando se haja della apellado (VASCONCELLOS, 1860, 22).

A parte segunda do Código Criminal é aberta com a legitimação do Império, quando trata *dos crimes contra a independencia, integridade, e dignidade da nação*. São considerados crimes contra a existência política do Império, e inauguram a “parte especial” do Código (“dos crimes publicos”).

Dessa forma, configuram crime – quase todos passíveis de pena de prisão perpétua e/ou com trabalho, ou de banimento – tentar destruir a integridade ou independência do Império, provocar uma nação estrangeira a declarar guerra contra o Império, ou auxiliá-la nesse propósito, ou tomar armas contra o Império em bandeira inimiga, comprometer a paz cometendo hostilidades a outras nações, violar ou comprometer tratados internacionais, entregar território do Império, de que esteja na posse, a inimigo ou nação estrangeira, exercer pirataria (artigos 68 a 84).

Implicam ainda os crimes contra a constituição do Império e a forma de governo, bem como contra o chefe de governo. Merecem destaque os crimes de conspiração⁴³, de rebelião⁴⁴, de sedição⁴⁵, de insurreição⁴⁶ e de resistência⁴⁷.

O título que trata dos crimes contra a administração pública veicula os seguintes tipos penais: prevaricação, peita⁴⁸, suborno, concussão, “excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego”⁴⁹, “falta da exacção no cumprimento dos deveres”, falsidade, perjúrio, peculato, contrabando e “destruição ou damnificação de construcções, monumentos, e bens publicos” (artigos 129 a 178).

⁴³ “Concertarem-se vinte pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous, não se tendo começado a reduzir a acto”, conforme artigo 107.

⁴⁴ “Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma, ou mais povoações, que comprehendam todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous”, conforme artigo 110.

⁴⁵ “Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas, armadas todas, ou parte dellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico, nomeado competentemente, e munido de titulo legitimo; ou para o privar do exercicio do seu emprego; ou para obstar á execução, e cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal de legitima autoridade”, conforme artigo 111.

⁴⁶ “Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força”, conforme artigo 113.

⁴⁷ “Oppôr-se a quem de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades competentes”, conforme artigo 116.

⁴⁸ “Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei”, artigo 130.

⁴⁹ “Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, qualquer emprego, ou funcção publica”, artigo 137.

A terceira parte do Código (a seqüência da “parte especial”) encadeia o rol de crimes particulares. Antes o público, depois o privado!

Os crimes contra a liberdade individual são inaugurados com a objeção à escravidão: “Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade” (artigo 179). E os crimes contra a segurança individual são iniciados com o homicídio: “Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete” (artigo 192). Suas derivativas estão bem elencadas: infanticídio, “ferimentos, e outras offensas physicas”, ameaça, entrada na casa alheia, violação de correspondência (artigos 197 a 218); além dos crimes contra a honra: estupro, rapto, calúnia e injúria, (artigos 219 a 246); e dos crimes contra a família: matrimônio contra as leis do Império, poligamia, “parto supposto, e outros fingimentos”⁵⁰, (artigos 247 a 256); e dos crimes contra a propriedade: furto, bancarrota e estelionato, dano e roubo (artigos 257 a 275).

Comentando Vasconcellos os tipos penais dos crimes contra a segurança individual, por uma consequência peculiar (escravidão) no regime de agravante (ou seja, artigos 192 e seguintes combinado(s) com artigo 16, § 7º), assim aduz:

Serão punidos com a pena de morte os escravos, ou escravas que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, o administrador, feitor, e as suas mulheres que com elles viverem. (Lei de 10 de Junho de 1835, art. 1º) (...)

Os escravos ou escravas que ferirem, ou commetterem offensas physicas levemente contra seu senhor, sua mulher, descendentes, ou ascendentes que em sua companhia morarem, contra administrador, feitor, e as suas mulheres, serão castigados com

⁵⁰ “Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, occultal-a, ou trocal-a por outra”, artigo 254.

açoutes, em proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes. (Art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835.) (VASCONCELLOS, 1860, 76 e 78).

E assim se manifesta no que tange à representação para a ação penal:

A punição dos crimes particulares depende, em regra, da queixa do offendido; e para que os seus autores possam ser perseguidos *ex-officio* ou por denuncia do Promotor Publico e de qualquer pessoa do povo, mister é algumas das seguintes circumnstances: – Ser o offendido pessoa miserável; ser o crime (pelo grão da pena) inafiançavel; ser o delinquente preso em flagrante. (Arts. 73 e 74, §§ 1º e 6º do Codigo do Processo, e 263 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.) (*Idem*, 69).

Fica evidente que apenas se submetem à pena de morte os escravos, em determinadas circunstâncias, e quando da reformulação do Código, já na República, obviamente não faz sentido a manutenção dessa modalidade de sanção.

Uma última parte (“parte quarta”) dispõe sobre os “crimes policiaes”: ofensas da religião, da moral e dos bons costumes, sociedades secretas⁵¹, quadrilha (“ajuntamentos illicitos”), vadiagem e mendicância, uso de armas, fabrico e uso de instrumentos para roubo, uso de nomes supostos e de títulos indevidos e uso indevido da imprensa (artigos 276 a 307).

Comparativamente às Ordenações portuguesas até então em vigor, o Código Criminal do Império é deveras amplificado para o período, bem demonstrando a verve liberal de seu relator⁵², merecedor de consideração, pois, no âmbito do direito público “aplicado”, é capaz de contribuir definitivamente, enquanto ferramental do arcabouço

⁵¹ “A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias, sómente se julgará criminosa, quando fôr para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em fórma legal ao Juiz de Paz do districto, em que se fizer a reunião”, artigo 282.

⁵² Um liberalismo, é certo, comprometido com os interesses das elites dominantes.

legislativo, com a formação da cultura jurídica brasileira. Fornece pistas, no entanto, quanto aos sujeitos políticos pretensamente ali constituídos.

É notável que as bases do Código Criminal do Império resgatem preceitos e ditames da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, pois em toda a sistemática, de plano legislativo, que trata especialmente da “teoria da pena” resta encadeado o espírito revolucionário (iluminista, em verdade) que atribui ao homem – à vida e à liberdade – o maior valor que a política e o direito podem proteger.

O texto de 1789, defensor das liberdades do homem, proclama direitos fundamentais, e apesar de haverem sido inscritos no Brasil na Carta de 1824 (artigo 179), receberam sistematização contundente no projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Veja-se, no texto penal brasileiro, a inscrição dos artigos 4º e 5º da *Declaração*⁵³, que força o princípio da legalidade:

Art. 1º. Não haverá crime, ou delicto (palavras sinonimas neste Codigo) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

(...)

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizos se permittir arbitrio.

⁵³ *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, 1789. Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene. Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. (...) Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Ouviu-se aqui o eco da Carta Outorgada:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

(...)

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta.

(...)

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

(...)

A pretensa cidadania apontada por Vasconcelos, em seu ato legislativo, pressupõe a observância do princípio da legalidade, da dignidade humana (apesar de vigorar, até o fim do Império, a pena de morte na forca), da presunção da inocência, do devido processo legal.

É igualmente visível a noção de soberania (política), ao estabelecer para o “poder soberano” (Poder Moderador) a possibilidade de perdão ou minoração das penas, especialmente a de morte, o que, aliás, fora praticado a partir de 1861, quando, salvo uma única exceção (em 1876), o Imperador comutou as penas de morte para prisão ou banimento. Veja-se a ordem:

Art. 66. O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciari o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Obviamente a letra da lei estava imbuída de certa literalidade que recebeu a respectiva carga interpretativa nas análises de casos concretos, o que não desmereceu o Código Criminal, em vigor durante todo o Império brasileiro (e até 1891, quando fora substituído pelo novo Código Penal republicano “dos Estados Unidos do Brasil”).

No mesmo ditame de direito público, tendo na Constituição a representação das garantias ou “promessas” fundamentais, verifica José Antônio Pimenta Bueno, em sua *opus magnum*⁵⁴, a necessidade inexorável de se conceber, em qualquer civilização, fundamentos e princípios essenciais de regulação e organização política, para o fim de assegurar aos partícipes desta relação sócio-política as garantias e “promessas” inerentes: o bem de todos e o de cada um. Esse o verdadeiro significado de uma Lei Maior, para além de mero “symbolo de esperanças lisongeiras”. “É o frontispicio grandioso do edificio representativo, que para não ficar só em simples decoração isolada demanda suas columnas de segurança, seus espaços interiores, que resguardem os direitos publicos e individuaes, que sirvão de officinas da prosperidade social” (BUENO, 1857, 45).

Toda a argumentação de Pimenta Bueno nesse particular, referenciando especialmente a Constituição de 1824, é além de técnica e jurídica, filosófica, patriótica, moral e religiosa.

A análise da Carta Outorgada realizada por Pimenta Bueno merece especial atenção à questão do legalismo, desde Vasconcelos apontado como elementar no contexto histórico analisado.

Os incisos que expressam o princípio da legalidade, elencados no artigo 179 da Constituição Imperial, foram devidamente destacados pelo “Marquês de São Vicente”,

⁵⁴ *Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio* (de 1857).

pois praticamente impõe sinonímia entre liberdade e lei. Veja-se, a respeito, a interpretação acerca da primazia da legalidade, disposta no art. 179, § 1º da Carta Imperial:

A liberdade no estado ou consideração puramente natural do homem é o direito, a faculdade que elle tem de fazer ou não fazer tudo quanto queira sem outro limite que não seja a prohibição da lei natural, ou por outra, tudo quanto não viole seus deveres para com Deos, para com os outros homens, e para comsigo mesmo. No estado social a liberdade é esse mesmo direito, salvas não só essas restricções da lei natural, mas tambem as restricções da lei social.

A liberdade é o proprio homem, porque é a sua vida moral, é a sua propriedade pessoal a mais preciosa, o dominio de si proprio, a base de todo o seu desenvolvimento e perfeição, a condição essencial do gozo de sua intelligencia e vontade, o meio de prefazer seus destinos.

É o primeiro dos direitos, e salva-guarda de todos os outros direitos, que constituem o ser, a igualdade, a propriedade, a segurança, e a dignidade humana (*Idem*, 391-392).

Em suma, todas as garantias fundamentais estão amparadas na liberdade, que somente pode ser garantida, por sua vez, a partir da estrita legalidade. A lei é o critério de liberdade do homem. Nada mais “moderno”, pois em perfeita consonância com o instrumento inaugural da modernidade, a *Declaração* de 1789⁵⁵.

Sendo a liberdade regra geral, “principio absoluto”, fazer ou deixar de fazer tudo o que a lei não proíbe é fazer prevalecer a mais alta garantia que pode uma Carta Magna consolidar. E na esteira dessa garantia está a lei positiva como elemento norteador. Daí o legalismo de Pimenta Bueno, que reforça doutrinariamente – em outra seara – os atos legislativos de Bernardo Pereira de Vasconcelos.

⁵⁵ Leia-se o seguinte trecho elucidativo: “Sem duvida a lei, e só o preceito claro da lei, é quem póde ter o direito de restringir a liberdade, e não o arbitrio ou vontade de alguem, que deve ser impotente desde que o principio do governo não é o da escravidão, sim o dos direitos do homem.” (BUENO, 1857, 393).

Já para Paulino José Soares de Sousa, cuja rigorosa obra contribui com a manutenção do sistema predominante, pautado na centralização e no conservadorismo, os grandes temas estão postos na questão do centralismo e da soberania. Está claro que, no seu particular conservadorismo, o Poder Moderador centraliza e realiza o escopo final do Estado. A administração pública, para o autor realizado a cargo do Poder Executivo (ou “poder administrativo”), tem o condão de aplicar a lei administrativa (e outras a ela relacionadas, no seu desiderato), acarretando na consagração do princípio da supremacia do interesse público, o que mais uma vez pode ser entoadado a partir do texto da *Declaração francesa*⁵⁶.

A legalidade retorna, dessa forma, à tela da modernidade jurídica brasileira, complementando ainda a noção de cidadania e soberania: para o autor, a centralização representa o poder central e soberano, “o mais poderoso instrumento da civilização” (SOUSA, 1997, 428).

E, corroborando as idéias de Vasconcelos e de Pimenta Bueno, encerra Paulino José a esse respeito:

Terminada a reação contra o feudalismo, morto este, conquistadas pela realeza a unidade e a centralização do poder, alguns pouco aplicáveis exemplos da antiguidade e de algumas nações modernas, o movimento progressivo do espírito humano, a Revolução Francesa, trouxeram a reação contra a excessiva unidade e concentração do poder real, isto é, contra o poder absoluto. A divisão dos poderes foi uma das maiores conquistas em prol da liberdade. Bons e livres engenhos

⁵⁶ Além do já referenciado artigo 4º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*, há que se notar os artigos 12 (“A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada”) e 13 (“Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades”), além do artigo 17: “Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização”.

começaram a combinar os meios de conseguir, conservada aquela soma de unidade e centralização, que é indispensável nas monarquias e geralmente em qualquer forma estável de governo, garantias suficientes contra as demasias e desmandos daquele poder, por meio de combinações mais ou menos engenhosas, mais ou menos acertadas, mais ou menos práticas e aplicáveis.

O Brasil não tomou parte naquelas lutas. Tivemos a fortuna de vir depois, e de aproveitar, na Constituição que nos rege, o fruto de tantas lutas, de tantas dores e de tanta experiência (*Idem*, 428-429).

Em suma, somente na centralização, herdada do espírito revolucionário, e que consiste na “unidade da nação”, ou na “unidade do poder”, conseguirá o Estado se estabelecer com êxito⁵⁷.

É claro que o problema da cidadania perdura, pois o Visconde do Uruguai não enfrenta a matéria pela base, e sim “pelo alto”. Conservador e fortemente ligado às elites agrícolas, trata do centralismo e da soberania, mesmo que sob o pano-de-fundo da *Declaração* de 1789, sem entoar o sujeito político destinatário de todo esse cabedal legislativo.

Nesse sentido, mas em outra medida, o ponto crucial do pensamento do sergipano Tobias Barreto está no confronto, ou no verdadeiro enfrentamento, ao positivismo que fortemente vigora no Brasil, e em especial no mundo acadêmico, palco quase exclusivo de atuação desse jurista. Essa será a brecha, o flanco vulnerável pelo qual perpassa a crítica de Tobias Barreto acerca do entendimento do pretense sujeito político no Império. Assim aduz Paulo Mercadante a respeito: “é curioso observar que Tobias primeiramente se amparou no positivismo para os golpes desferidos contra Cousin. Mas no abandono do positivismo é que está o mérito do pensador. Entre a ideologia que negava a

⁵⁷ Paulino José se refere aqui à máxima (invertida) de Mirabeau, quando aduz: “chacun savait alors ce qu’il falait renverser, ne savait ce qu’il falait établir”.

evolução e a evolução própria transformada em ideologia, optava ele pela última, e aí reside o seu ingresso no germanismo”. E arremata: “era, pois uma tomada de posição filosófica. Assim como se identificava o ecletismo com o espírito francês da Restauração, identificavam-se evolucionismo e espírito germânico” (MERCADANTE e PAIM, 1972, 156).

Sobre a questão, Paim enfatiza que

A obra filosófica que nos legou não foi o resultado de uma elaboração sistemática, o que não deixa de apresentar certos aspectos positivos. Consistem estes em ter assim buscado aquele núcleo de idéias que melhor poderiam corresponder às solicitações do ambiente nacional, ao invés de arrimar-se num sistema homogêneo e integralmente constituído no exterior. Desse modo, estimulou o pensamento brasileiro a seguir desenvolvendo-se no plano das idéias filosóficas, rompendo portanto com a dogmática positivista, que implicava numa renúncia prévia à constituição de qualquer pensamento filosófico no País. Por isto mesmo representa o momento de transição para a obra de Farias Brito. E como em seu bojo não haveria apenas aquela perspectiva, outras tantas de suas idéias e da Escola do Recife dariam base à meditação de Pontes de Miranda, de cuja escola resultaria o humanismo crítico de Djacir Meneses, sem dúvida uma das mais importantes manifestações da filosofia contemporânea no Brasil (*Idem*, 172).

Nesse contexto, consegue Tobias Barreto, em certa medida, preservar a intelectualidade nordestina da tradição comteana que assola o Império brasileiro, ao menos no sul, região essa quase que eivada de invulnerabilidade filosófica. Seguindo uma linha notadamente neokantiana, tenta incorporar um certo cientificismo não dogmático, reivindicando a metafísica e a conseqüente – e necessária – implantação de um humanismo. Ensinava o mestre, desde 1875:

É preciso que nos convençamos: a magna questão dos tempos atuais não é política, nem religiosa, é toda social e econômica. O problema a resolver não é achar a *melhor forma de governo* para todos, porém, a *melhor forma de viver* para cada um; não é *tranqüilizar as consciências*, porém, *tranqüilizar as barrigas*. Que importa ao homem do povo que lhe dêem o direito de *votar em quem quiser*, se ele não tem o direito de *comer o que quiser*? Que lhe aproveita a liberdade de ir ao templo, quando queira, e orar ao Deus, como lhe aprouver, se ele não tem o poder de ir ao mercado, quando lhe apraz, e comprar o que precisa. Nada há menos político e religioso, do que a fome. O peito agüenta meia dúzia de pancadas em ar de contrição; os joelhos suportam largas horas de posição devota em cima de tijolo; mas a barriga... oh! é uma libertina; não sofre com paciência dez minutos de necessidade. Assim, o que convém mais que tudo, é dar ao povo os meios de passar *melhor* e não enchê-lo de contínuo incenso, chamando soberano a esse pobre *João sem Terra*, como justamente o qualificou Proudhon (BARRETO, 1926e, 126).

O tiro certo nesse flanco vulnerável minimiza, por exemplo, o voto, a religião (ou, antes, a crença) e até mesmo as punições, priorizando, no entanto, a existência humana (materializada, em seu discurso, pela “comida”).

E o germanismo por ele cultivado destacou estudos peculiares que foram compilados atabalhoadamente; é o autor quem assim confessa: “o que eu podia dizer para justificar-me da exquisites de dar ao publico um livro dessa natureza, aparentemente sem unidade e sem homogeneidade...” (*Idem*, XXXII)⁵⁸.

⁵⁸ Merece atenção o que observa a respeito do nacionalismo de *Henrique von Treitschke e o movimento anti-judaico na Alemanha*: “(...) é certo que não conheço, na prosa moderna, um escriptor mais finamente persuasivo, mais insinuante, e quase podia dizer mais perigoso que o fecundo auctor dos *Historische Aufsätze*. Monarchista e imperialista convicto, sob a bandeira da unidade allemã, Treitschke tem, entre outros, o grande merito de haver afirmado o imperio, quando isto ainda era um sonho, e muito antes que o grande acontecimento viesse dar razão ao sonhador. Assim anteriormente a Sedan, anteriormente mesmo a Konnigrutz, em 1863, no seu notavel discurso proferido em Leipzig por occasião de uma festa popular, já elle traçava o plano geral do edificio, que sete annos depois ergueu-se majestoso; já elle, por assim dizer, e para servir-me de uma expressão accomodada ao assumpto, *messianizava* sobre a futura grandeza da Allemanha” (BARRETO, 1926a, 350). O tomo se estrutura em livres ensaios que perpassam inúmeros assuntos, da *influencia do salão na litteratura*, de *um ensaio de pre-historia da litteratura classica allemã*, aos aspectos religiosos apontados em *uma pequena excursão no dominio da theologia*, ou nas *notas de critica religiosa*.

No ensaio político Tobias Barreto tem a perspicácia de antecipar acontecimentos, apesar de já estar o tema em pleno debate na Europa, nesse sentido:

A Prussia insiste em apunhalar a França; e a Europa cruza os braços ante o quadro hediondo que offerece a execução de tão negro projecto!... Ah! quem nos dirá que as outras nações, competentes para se interporem na luta, não estejam, ao contrario, desejosas de um precedente, afim de poderem tambem fundar algum direito na força do *exemplo*? Quem nos dirá que a Russia não tenha, á esta hora, diante de si, a idéa do *slavismo* politico, de que ella será o *Pan*?

Como vai a humanidade! Como tudo que se pensa e que se diz em abono da verdade, em prova do progresso, é de repente socado nos canhões, estas boccas que só falam para desmentir o ideal da justiça e do direito! (...)

Não é impunemente que os individuos ou os povos procuram tirar dos outros o que julgam que lhes falta; além de que nada falta a uma nação, quando ella tem a honra que consiste em manter illesos os seus direitos e respeitar os alheios.

Não desejamos, como em desabafo, que a Prussia veja abrir-se de dentro de seus designios, o abysmo de fogo que a devora. Pedimos antes que do bojo da nuvem em que se envolve o seu pensamento, surja uma nova idéa que a illumine.

Hoje só existe um conquistador sympathico: é o espirito humano, a quem pertencem a Allemanha sempre profunda e a França sempre grande (*Idem*, 500-501).

A vertente de abrodagem de Tobias Barreto é notavelmente crítica, capaz de ressaltar o caráter do sujeito político em formação, verdadeiro exemplo para uma inteira geração de estudantes, primeiramente na *Escola do Recife*, depois em todo o Brasil republicano.

Escreveu sobre *A questão do poder moderador*, onde admite encontrar todas as questões de direito público brasileiro. Mas escreveu de forma “atravessada”, no sentido contrário ao dos autores “liberais” e “conservadores”, no contraponto das estruturas de

ordem e poder dominantes. E com muito sarcasmo: “Não duvido que sejam sinceros os publicistas brasileiros em perscrutar o que eles dão como natureza e fundamentos racionais do poder moderador; todavia não deixam de levar em seus escritos alguma coisa de fútil e mesquinho, com que terá de divertir-se a geração futura” (BARRETO, 2001, 187-188).

Tobias Barreto escavou a crença quase religiosa na Constituição e a fé inabalável na centralização admitidas pelos juristas publicistas do Império, que vangloriavam a lei – constitucional – como supremacia das garantias fundamentais e a soberania do Imperador como eficácia de tais garantias. Aproveitou, nessa toada, para criticar a monarquia constitucional, instituição “cujo menor defeito tem sido derramar no espírito nacional um desânimo incurável e como que o tédio mesmo de uma velhice precoce” (*Idem*, 191).

Mas crê o autor, afinal, no legalismo como garante da liberdade, quando fundamenta o argumento na experiência inglesa (com especial destaque ao interesse público, ou “coletivo”):

O que dá vida e força a uma sociedade, não são os trabalhos e cuidados do seu governo, por mais justo e regular que ele se mostre. A liberdade que é princípio essencial da ordem pública, encerra alguma coisa de análogo à alma humana, no sistema dos animistas: – dá-se um corpo, articula-se, organiza-se a si mesma. Para ser útil e eficaz, ela deve ser semelhante a certos agentes químicos, que só se encontram na natureza em estado de combinação.

A Inglaterra compreende altamente esta verdade; e aquele importante agente do mundo moral se acha ali sempre encorpado a todas as grandes manifestações da atividade individual e coletiva; nunca, porém, como entre nós, disseminado e solto em vagas aspirações e anelos indolentes. Quem já não viu dar e não deu por sua vez à Inglaterra o título de egoísta?

Pois importa dizer que o título é incabível, se se atende que o espírito incansável de associação, caracterizador daquele povo, esta nobre faculdade do indivíduo

combinar e harmonizar os seus com os interesses alheios, e concorrer assim para o bem geral, é o que há de mais oposto à idéia do egoísmo. Egoístas somos nós, por exemplo, é a nossa sociedade, onde as forças individuais não se agregam para formar qualquer todo, pelo receio que cada um tem de comprometer-se, *trabalhando para os outros*.

Egoístas somos nós, é a nossa sociedade, onde os homens não dobram o sentimento da vida própria com o sentimento da vida comum; e por isso não podem resistir nem protestar contra a tirania das coisas e a pressão das circunstâncias.

O regime parlamentar dos ingleses é um regime segundo as leis e por meio das leis. O que nos apraz designar pelo nome de constitucional, ali é simplesmente legal. As leis, por que se regula o exercício da autoridade pública, têm adquirido uma extensão crescente desde o tempo da *Magna Carta*. O direito administrativo inglês baseado em inúmeros estatutos do parlamento e milhares de leis, forma a parte desconhecida da Constituição do Estado, sobre a qual foi que Blackstone escreveu uma introdução (*Idem*, 200-201).

Chamou o jurista de “estranhável” e “ridículo” o intento brasileiro de querer fundar bases (de um estado de direito) nacionais nos moldes estrangeiros. Por uma questão de “cultura” e de “civilização”!

Ao combater autores como Constant, Paulino José⁵⁹, Brás e especialmente Zacarias (cujo texto sobre o Poder Moderador é “grande motivo de desesperação para o nosso país”), Tobias Barreto atingiu o âmago crítico sobre o Poder Moderador com a preliminar verificação das suas origens – num maior distanciamento histórico –, no contexto de homens que viram “a revolução mentir e faltar a todos os seus compromissos” (*Idem*, 215): a questão do Poder Moderador – que carrega consigo, de certa maneira, a centralização, a soberania e o legalismo (essa “modernidade jurídica” que se está

⁵⁹ Disse Tobias que o Visconde do Uruguai, acerca do Poder Moderador, em seu *Ensaio*, “não é menos interessante pelo tom decisivo e austero, com que pareceu querer, por uma vez fechar o debate”. Disse ainda que “o nobre Visconde tinha os defeitos próprios de um legista: – dogmatismo, atitude magistral, e pouca ambição de descer ao fundo” (*Idem*, 213).

estabelecendo) – perpassa pela questão da responsabilidade ministerial, que se conecta, por sua vez, à questão maior da responsabilidade dos ministros nas monarquias constitucionais.

E esse é o ponto fulcral, para Tobias Barreto: se há ou não há, se é possível haver ou não é possível haver, no Brasil, um governo parlamentar. A crítica desemboca no ponto nevrálgico do próprio Estado [imperial] brasileiro, já às vésperas de seu encerramento.

Em outro plano distinto, mas de imediata interação com a construção do Estado-nação a que estes sujeitos estavam comprometidos, ou seja, quanto à economia do País, entendia José Bonifácio ser o setor primário (agricultura) o de maior importância para o desenvolvimento econômico, na precisa linha de pensamento elaborada pelos fisiocratas do século XVII. Segundo ele, “a prosperidade da sociedade humana é proporcional à cultura do seu solo; sem esta não há subsistência, nem civilização; pois da cópia da agricultura, e das artes mecânicas que esta sustenta, nasce a mercancia, e de todas reunidas a riqueza das nações” (SILVA, 1999, 110). É evidente o raciocínio da economia liberal, que esteve em formação na Inglaterra e na Escócia, ao tempo do iluminismo burguês. Mas que é complementado pela observação de que a indústria acaba sendo necessária, e aqui está presente a influência da Revolução industrial do século XVIII na Inglaterra: “[...] sem indústria, sem fábricas e manufaturas nenhum Estado é rico e independente. A agricultura e a pesca só por si não bastam para toda a sua prosperidade, e maior povoação” (*Idem*, 113). Esse complemento evidencia, no entanto, a sua preocupação com a dependência de Portugal em relação à Inglaterra, que havia “transferido as contas” para o Brasil politicamente emancipado.

Em última medida no caráter econômico, o comércio veio à tona desde a civilização dos indígenas, no intuito de resolver a questão da integração nacional (aliás, uma de suas preocupações centrais). No *Elogio a Maria I*, assim aduzia:

Como sem navegação e marinha não haja comércio lucrativo; e o que mais é, nem haja segurança no Império; mormente quando este está repartido em pedaço por quatro mundos, como o nosso, mereceram estes ramos à Maria I, todos os cuidados e desvelos. [Além disso:] Para a felicidade e segurança do estado, e para honra da coroa, cumpre que haja um exército de terra respeitável. As nações de território e povoação limitada andam sempre em risco de ser oprimida por vizinhos poderosos, se a política e a justiça não sabem reunir as forças morais de seu povo (*Idem*, 115).

Essas palavras expressam a preocupação de Bonifácio com o desenvolvimento da marinha como elemento de preservação nacional, ao mesmo tempo que reconhecia ser a marinha a responsável pelo engrandecimento econômico da Nação (assim como a Inglaterra).

Na mesma linha, Bernardo Pereira de Vasconcelos assim se manifestava no relatório ministerial do ano 1831, publicado em 1832: num primeiro momento, o Ministro intenciona uma “reforma tributária” capaz de readequar as escriturações da arrecadação pública, na pretensão de correções e transparência:

Diversas providencias forão tomadas para a arrecadação dos differentes Impostos á fim de arrendar em matéria tão melindrosa todo o arbítrio dos empregados subalternos. Derão-se Regulamentos para a Decima, Sello do Papel, Heranças, Novos Impostos, Novos e Velhos Direitos, Dizimos, Dizima da Chancellaria, Agoardente, Botequins, e Tabernas, Leilões, e Modas, determinando o methodo epochas de arrecadação, procurando quanto é possível tornar menos sensível a dureza das imposições, e estabelecendo o systema da escripturação da Receita pelo

meio de Livros de talões, em que fica o assento da importancia na folha, de que é cortado o recibo.

Não me pareceu com tudo que estas providencias podessem dar o resultado, que eu desejava; isto é, uma exacta arrecadação, fiel distribuição, e vigilante fiscalização das rendas publicas, se não estabelecesse uma escripturação, e contabilidade systematica, precisa, e uniforme para todo o Império, acabando com a arbitrariedade dos methodos adoptados por cada Junta de Fazenda, e até por cada Empregado. Para este effeito, appropriando os principios da escripturação dobrada a todos os objectos, que assim pódem ser tratados, e applicando a escripturação simples á aquelles, que de outro modo não podem ser levados; formei hum corpo de Instrucções, fixei nelle o numero de Livros principaes, e auxiliares para o Thesouro, e Thesourarias; determinei todas as relações deste, e destas; prescrevi a marcha facil, mas segura, das entradas, e sahidas dos cofres, acompanhado tudo de modelos, de fórma que a par do preceito achão os Empregados subalternos a maneira pratica, e ficão inhibidos de introduzir arbitrarías irregularidades debaixo do pretexto de responsabilidade, e de empatar, a titulo de formulas, com delongas ociosas o prompto expediente das Partes (VASCONCELOS, 1832, 32-34).

No mesmo relatório o Ministro dá nova interpretação à incidência de juros, em clara manifestação de proteção ao crédito dos tomadores. Veja-se:

A Lei da fundação da Divida foi por mim entendida diversamente do que o foi pelos meos Antecessores quanto á conta dos juros, que vencer devem os Titulos dos credores. Eles mandarão pagar estes juros desde a data do reconhecimento da divida: eu só o tenho mandado pagar desde a entrega da Apolice. Examinando a Lei, não achei nella um Artigo pelo menos claro, que auctorisasse aquella (sic), como a minha deliberação esta diametral opposição com aquella, que achei estabelecida, julguei de meu dever levar ao vosso conhecimento um, e outro systema, para dares a Sancção ao que na vossa sabedoria julgares ser o genuíno sentido da Lei (*Idem*, 40-41).

E no tocante à propriedade territorial, critica fortemente o sistema judiciário e a aplicação da lei, nestes termos:

A fraude tem-se de tal modo (sic), e insinuado, que poucos são os objectos, que ella não contamina. A propriedade territorial não lhe escapou, porque é com o maior despejo, talvez fundado na impunidade, ou no horror, que hoje causa ao homem de bem o sustentar processos, e sofrer a chicana do foro, e a corrupção de alguns Juizes, que quase todos os dias se vê hypothecar a diversos um mesmo bem, e até vendel-o a um terceiro com total prejuízo dos outros. Daqui resulta que a Letra de um Mercador, que outra garantia não tem senão a do seu credito, encontra maior consideração que a do Proprietario, que offerece seguras hypothecas. Cumpre pois, Senhores, dar á propriedade territorial a segurança, que deve desfrutar em um Paiz civilisado, e aquella consideração, que lhe é essencial. A Inglaterra, a França, Nápoles e outras Nações nos offerecem modelos, d'onde podemos colher ao que convier ao nosso Paiz. Se uma medida adoptardes sobre este assumpto, que, posso dizer-vos, é hoje de uma influencia vital na riqueza publica, vós a fareis subir consideravelmente de valor, e dareis aos proprietarios os meios mais seguros de achar em si mesmos recurso para o melhoramento de suas fortunas (*Idem*, 74-75).

Outra questão central da análise, em todo o Império, mas especialmente a partir de 1870, é o abolicionismo, capaz de gerar consequencias de natureza econômica, cultural, mas principalmente social, ainda mais quando se pretende integrar o escravo às subjetividades políticas do Estado-nação⁶⁰. A pena de Joaquim Nabuco, nesse tópico, emana a verve crítica mas ainda assim monárquica, resultando um certo paradoxo em relação ao seu tempo. Convém comparar o abolicionismo de Nabuco e de Bonifácio, o moço, com o ideário dominante (imperialista) do Brasil.

O *tribuno do povo*⁶¹ conseguiu a abolição, do discurso à prática, dando conta de que o fim da escravidão seria, igualmente, o fim da monarquia. Era também o fim de

⁶⁰ O que nem a Lei Áurea será capaz de realizar; ousamos dizer, nem mesmo a Constituição Cidadã de 1988. Tema esse que será constante de nossas conclusões, ao final do trabalho.

⁶¹ Assim se refere João Camilo de Oliveira Tôrres acerca de Joaquim Nabuco, para quem o jurista foi “o grande tribuno da Abolição. Todos os meios de transmissão do pensamento e tôdas as maneiras de difundir o

uma imensa contradição no século XIX brasileiro: a tentativa de implementar um regime liberal sob a égide da economia escravocrata. Essa denúncia, aliás, havia sido feita desde José Bonifácio pai.

Ademais todo o fundamento sobre as ilegalidades da escravidão, não obstante entender não ser necessária tal comprovação por violar princípios fundamentais dos direitos do *homem*, Joaquim Nabuco alicerça a escravidão ao direito natural, “fato que não pertence naturalmente ao estágio a que já chegou o homem” (NABUCO, 1949f, 97). Segundo o *tribuno*, os princípios cardeais de uma sociedade moderna, pautados no regime de liberdade, deve conduzir os homens rumo a uma pretensa cidadania (escravos africanos enquanto *cidadãos brasileiros*); não sendo o caso dessa cidadania, são os africanos ou estrangeiros ou apátridas, não podendo a lei brasileira submetê-los como escravos no Brasil. Pela lei, e pela hermenêutica, Nabuco deslegitima a escravidão.

Quanto à cidadania, Joaquim Nabuco enfrenta o tema no intuito de ver os escravos assim intitulados, ciente das dificuldades práticas do expediente:

(...) A lista de subscrição, que resulta na soma necessária para a alforria de um escravo, dá um *cidadão* mais ao rol dos brasileiros; mas, é preciso muito mais do que as esmolas dos compassivos, ou a generosidade do senhor, para fazer desse novo cidadão uma unidade, digna de concorrer, ainda mesmo infinitesimalmente, para a formação de uma nacionalidade americana. Da mesma forma com o senhor. Êle pode alforriar os seus escravos, com sacrifício dos seus interesses materiais, ainda que sempre em benefício da educação dos seus filhos, quebrando assim o último vínculo aparente, ou de que tenha consciência, das relações em que se achava para com a escravidão; mas, somente por isso, o espírito desta não deixará de incapacitá-lo para cidadão de um país livre, e para exercer as virtudes que

pensamento foram postos em prática por êle. Até às portas do Vaticano foi bater e, algumas semanas após a Lei Áurea, saía a bela Encíclica de Leão XIII sobre a liberdade” (TÓRRES, 1969, 229).

tornam as nações mais poderosas pela liberdade individual do que pelo despotismo (*Idem*, 176-177).

As perspectivas de cidadania, pelos cálculos de Nabuco, não fosse a abolição, atravessaria o século XX, condenando duas ou três gerações futuras ao regime escravista, por conta da *lei dos vinte e um anos*. Não bastaria, por outro lado, o pagamento dos 600\$000 para alforriar o escravo já liberto de ventre, eis que o proprietário levaria dinheiro, mas o escravo ganharia não exatamente a sua liberdade, mas uma condição de miserabilidade no mundo de suposta liberdade.

A lei tem a sua própria trama. E mesmo em fins de Império ela ainda está a pleno serviço dos detentores do poder. Por um lado ou por outro, por cima ou por baixo, a lei – garante das liberdades – segue garantindo privilégios aos privilegiados, assim como segue assegurando miséria aos miseráveis.

Ruy Barbosa, considerado por grande parte da literatura jurídica nacional como o maior jurista brasileiro de todos os tempos, surge no cenário jurídico-político do Império (e também da República) a partir da “geração de 70”.

Seu relatório ministerial de 1891 (como Ministro da Fazenda) aponta de início a ausência de uma organização coesa nesse tempo de transição política, do Império à República. No seu particular, aduz que o novo regime deve ser testado antes de se concluir pelas formas de tributação e de consequente arrecadação pública. Mas essa reconstrução do sistema tributário nacional já prevê, na origem, a distribuição fiscal da União para os Estados (substitutos formais constitucionais das Províncias).

Com essa justificativa Ruy Barbosa deixa de apresentar um orçamento consistente, pois assim se posiciona:

Tentativa inútil, além de inexecuvel, portanto, seria a de planejarmos um projecto de orçamento, na carencia de elementos de previsão indispensaveis a trabalhos desta ordem e na ausencia da entidade politica, ainda não constituída, que o teria de apreciar, e converter em lei.

Nem mesmo o Thesouro possui, até agora, dados completos, para avaliar com a conveniente segurança a importancia, a que se elevará, no exercicio vindouro, a despeza dos varios ministerios, em cujos relatorios provavelmente encontrareis dados copiosos e uteis para o calculo definitivo, que ainda não me é permittido (BARBOSA, 1891, 4).

Não deixa de ser um retrato do Brasil em princípios de República, porquanto as finanças públicas sempre representaram o motor de propulsão de qualquer governo, o instrumento pelo qual o governo realiza o “bem comum”, satisfazendo as necessidades públicas através de sua atividade financeira (receitas, orçamento, despesas e controle).

Fica muito claro nesse primeiro documento de explicitação fazendária da República que a construção da cidadania ainda está muito longe de se efetivar, pois o destinatário do “bem comum” ainda carece, além de reconhecimento, também de organização política.

2. BACHARELISMO E ENSINO JURÍDICO COMO CAMPO DE CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO POLÍTICO NO IMPÉRIO

A análise transversal e crítica do ensino jurídico no Brasil imperial foi o primeiro tema que nos propusemos problematizar na presente pesquisa, e está plenamente atrelado à formação dos intelectuais que se tornaram os homens do estamento burocrático brasileiro. A formação de uma cultura jurídica brasileira, que se consolida com os cursos de Direito autorizados pela Lei de 1827, dá o tom para percepção de toda uma organização da cultura jurídica e política no Império, a partir da qual foi edificada a conjuntura conceitual de “cidadania” no Brasil.

São Paulo e Recife, especialmente pelas Faculdades de Direito, que se tornaram ao longo do Império verdadeiros centros da intelectualidade jurídica e política do País, produziram os federalistas, os republicanos, os abolicionistas, e, como não dizer, os mais coerentes e engajados conservadores monarquistas daquele tempo. A Academia de São Paulo brilhava com o jornalismo e o panfleto rebelde e poético; a “Escola do Recife” produzia ciência jurídica por direito comparado. As penas de Tobias Barreto, Castro Alves, Álvares de Azevedo, Junqueira Freire, Fagundes Varela, Sílvio Romero, Joaquim Nabuco, Pimenta Bueno, Ruy Barbosa, Paulino José, dentre muitos outros, defendiam as liberdades, construía o Império, antecipavam a República.

E sua ordem discursiva era entoada em todos os cantos do País, como bem observou Venâncio Filho:

Mergulhados nos ambientes dessas escolas, esses rapazes bisonhos como que se despiam do que neles havia de cunho especificamente nacional: a sua mentalidade

ruralizada se transfigurava inteiramente. Formados, retornavam a seus lares, à sua província ou à sua aldeia natal – e eram ali outros tantos focos irradiadores do velho idealismo utópico, aprendido nas academias de onde tinham saído” (VENÂNCIO FILHO, 1977, 162-163).

Os discursos dos bacharéis formados pelas Faculdades de São Paulo e Recife (antes Olinda) foram capazes de formar as suas próprias subjetividades, e, por certo, inúmeros sujeitos com quem se pudessem deparar, em suas carreiras jurídicas e políticas, tanto na magistratura quanto no próprio estamento.

2.1. Ensino jurídico no Brasil imperial

(...) bastaria invocar os nomes de alguns alunos que se matricularam nas instituições recém-criadas, como os de Teixeira de Freitas, Pimenta Bueno, Paula Batista, Nabuco de Araújo, João Maurício Wanderley, ou Zacarias de Góis e Vasconcelos, vultos dos mais representativos da nacionalidade, aos quais vieram se acrescentar centenas de outros, de Álvares de Azevedo a Rui Barbosa e Joaquim Nabuco, de Castro Alves a Tobias Barreto e Rio Branco, cujas personalidades invoco a mero título de exemplo, pois com a história das duas tradicionais Casas de Ensino se confundem valores exponenciais da nossa pátria.

Ney Braga,

Na apresentação da *História da Faculdade de Direito do Recife*, de Clovis Bevilacqua

A instalação dos cursos jurídicos no Brasil, aprovados pela Lei de 11 de agosto de 1827, possuía claro objetivo – e aceito majoritariamente pela historiografia pertinente ao tema⁶² – de formar a administração do país que se consolidava, com intuito de reforçar cada vez mais a independência da antiga metrópole. Até porque, antes da independência, Portugal possuía como uma de suas diretrizes a proibição da instalação de cursos jurídicos na colônia, pois um dos maiores vínculos de dependência que lhe restava era a obrigatoriedade de estudos superiores das elites na metrópole, forçando uma parcial imposição ideológica – que se converteria em política, segundo os interesses do Reino – aos jovens acadêmicos, futuros juristas e políticos do Brasil ainda Colônia.

No tocante à importância das Academias de Direito a esse contexto, confirma-se o alegado por meio do verbete disponibilizado no *Dicionário do Brasil imperial*, dado nestes termos:

Faculdades de Direito. Consideradas por Nabuco as ‘ante-salas da Câmara’ – centros por excelência de formação de políticos e da administração imperial – as faculdades de direito foram, junto com as de medicina, os primeiros cursos de nível superior criados no Brasil. (...) Criadas à semelhança de Coimbra, (...) as faculdades de direito brasileiras introduziram em seus currículos algumas modificações importantes (...). Isso evidencia, como mostram seus estatutos, que o objetivo da criação dos cursos jurídicos era não só a formação de juristas, mas de advogados, deputados, senadores, diplomatas e quadros para a burocracia estatal, condição essencial para a constituição de um Estado de fato independente. (...) A Faculdade de Direito de São Paulo (...) continuou marcada pela militância política *stricto sensu* e pelo exercício do jornalismo. Foi dos bancos escolares paulistas da década de 1870 que saíram os bacharéis que doravante se destacariam pela militância política, como Rui Barbosa, que mais tarde diria: ‘No estudo do Direito, o mundo

⁶² José Murilo de Carvalho, Alberto Venâncio Filho, Raymundo Faoro, Antonio Carlos Wolkmer, José Reinaldo de Lima Lopes, Carlos Guilherme Mota, dentre outros.

acadêmico e o mundo político se penetram mutuamente’ (VAINFAS, 2002, 256-257).

São Paulo e Olinda/Recife, escolhidos propositalmente em preferência à capital, se tornaram centros educacionais para onde os “mancebos” peregrinavam, em busca de um diploma que os intitulassem bacharel. O curso de direito proporcionava, mais do que todos, oportunidade para ingressar nos quadros governamentais que acabavam de ser constituídos. E assim, a formação jurídica configurou pressuposto para a direção administrativa e política do Império. É fácil constatar esse argumento pelos dados apresentados por Carvalho (2007), onde se percebe que as “ciências jurídicas” ocupam gradativamente papel de destaque e preferência no quadro dirigente (primeiro escalão) do Brasil. Senão, vejamos:

Formação dos Ministros, por períodos, 1822-1889 (%)

<i>Educação</i>	<i>Períodos</i>					
	1822-31	1831-40	1840-53	1853-71	1871-89	Total
Jurídica	51,29	56,67	85	77,09	85,73	72,5
Ciências						
Exatas	20,51	13,33	5	2,08	–	7
Militar	28,2	20,01	10	18,75	7,93	16,5
Médica	–	6,66	–	2,08	6,34	3,5
Religiosa	–	3,33	–	–	–	0,5
Total	100	100	100	100	100	100

Fonte: CARVALHO, 2007, 84.

Ao se atentar para os locais de formação destas elites, há que se perceber que as Faculdades brasileiras estão ocupando cada vez maior espaço como preferência de formação, em comparação às faculdades internacionais, ao longo do Império:

Local de Educação Superior dos Ministros, por períodos, 1822-1889 (%)

Local	Períodos					
	1822-31	1831-40	1840-53	1853-71	1871-89	Total
Coimbra	71,8	66,68	45	–	–	28,5
Outro	28,2	16,67	–	–	–	8
Total Portugal	100	83,35	45	–	–	36,5
São Paulo	–	3,33	30	35,42	49,2	27,5
Olinda/Recife	–	–	15	39,58	34,92	22
Outro	–	6,66	10	20,83	14,28	11,5
Total Brasil	–	9,99	55	95,83	98,4	61
Outro País	–	6,66	–	4,17	1,6	2,5
Total Geral	100	100	100	100	100	100

Fonte: CARVALHO, 2007, 81.

Os dados acima revelam que, na média, em todo o período imperial, 72,5% dos ministros de Estado possuía formação jurídica, contra 27,5% de ministros formados nas áreas da engenharia, saúde, militar e religiosa. E ainda, que no período imperial, contra 39% de bacharéis formados em Universidades estrangeiras, percebia-se 61% de bacharéis (em direito) formados pelas escolas brasileiras, em crescimento gradativo, de 9,99% em 1831 (primeira turma) até 98,4% em 1889 (fim do Império).

A abordagem demonstra o papel ideológico que possuíram as atividades acadêmicas no século XIX, ideologia essa que possibilitou ao Império discutir problemas de sua própria formação, sua consolidação política, sua “desvinculação” da metrópole. É possível compreender de que maneira a estrutura política imperial, derivada das composições jurídicas, se estabeleceu a partir da nova “ciência do direito” que se constituía, peculiar aos interesses formativos do Estado-Nação brasileiro, e consequentemente de uma cidadania no Brasil.

Isso porque antes, em fins de Brasil Colônia – e pode-se dizer, em princípios de Império – toda a estrutura era absolutamente “importada”. Até mesmo os ditames do direito, ou das “ciências jurídicas”, eram captados inteiramente do modelo europeu. Carvalho assim retrata:

O império brasileiro realizara uma engenhosa combinação de elementos importados. Na organização política inspirava-se no constitucionalismo inglês, via Benjamin Constant. Bem ou mal, a monarquia brasileira ensaiou um governo de gabinete com partidos nacionais, eleições, imprensa livre. Em matéria administrativa a inspiração veio de Portugal e da França, pois eram estes dois países os que mais se aproximavam da política centralizante do Império. O direito administrativo francês era particularmente atraente para o viés estatista dos políticos imperiais. Por fim, até mesmo certas fórmulas anglo-americanas, como a justiça de paz, o júri, e uma limitada descentralização provincial, serviam de referência quando o peso centralizante provocava reações mais fortes.

Todas essas importações serviam à preocupação central que era a organização do Estado em seus aspectos político, administrativo e judicial. Tratava-se antes de tudo de garantir a sobrevivência da unidade política do País, de organizar um governo que mantivesse a união das províncias e a ordem social. Somente ao final do Império começaram a ser discutidas questões que tinham a ver com a formação da nação, com a redefinição da cidadania. Embora, no início da vida independente brasileira, um dos principais políticos da época, José Bonifácio, já tivesse alertado para o problema da formação da nação, mencionando sobretudo as questões da escravidão e da diversidade racial, tudo isto ficou em segundo plano, pois a tarefa mais urgente a ser cumprida era a da sobrevivência pura e simples do País (CARVALHO, 1998, 90-91).

A ordem era garantir o País por meio da organização do governo. Lopes (2008) corrobora, especificamente quanto ao Judiciário, nesse particular:

Os magistrados desempenharam sempre um papel político duplamente importante, pois era-lhes permitido candidatar-se a deputado e terminavam sendo também legisladores. Enquanto juízes, na esfera local, estavam em função carregada de matizes políticos, pois deviam ser indicados pelo Imperador e sua indicação dependia de algum contato político (um apadrinhamento) e ao mesmo tempo passavam a dever lealdade a quem os nomeara, ao governo imperial. (...)

O estilo dos juristas refletia as influências estrangeiras, francesas e inglesas sobretudo no debate político e de direito público (constitucional e administrativo). No direito privado, a influência do utilitarismo inglês era grande entre os comercialistas e os contatos com a Inglaterra freqüentes. O Brasil era o país latino-americano em que mais se concentravam os investimentos ingleses no começo do século XIX, investimentos em dívida pública, títulos em geral, comércio e mais tarde participação em alguns empreendimentos, tais como seguros, bancos, estradas de ferro. Desta convivência surgiam práticas comerciais compatíveis com o comércio internacional (LOPES, 2008, 313).

É certo, pois, que a partir de determinado período, a necessidade de ruptura se tornou evidente, haja vista a acirrada disputa do poder entre, principalmente, monarquistas e republicanos; de 1870 em diante esta categoria tomou impulso concreto, apesar de, como sabido, estar o ideário republicano presente na história do Brasil a partir de meados do século XVIII, tendo desde então passado por diversas revoltas inclusive armadas.

A idéia exata do que se pretendeu acerca da pertinência da Academia nesse contexto está muito bem sintetizada por Adorno (1988), em sua análise sobre a “profissionalização da política”:

A vida acadêmica e a formação cultural e profissional do bacharel, em São Paulo, durante a vigência da monarquia, nunca se circunscreveram às atividades curriculares e sequer se sustentaram às expensas das relações didáticas entre alunos e professores. A interferência das doutrinas difundidas no curso jurídico sobre a

profissionalização do bacharel não residiu no processo de ensino-aprendizagem. Ao contrário, essa formação foi tecida nos interstícios dos institutos acadêmicos e do jornalismo literário e político. Nos institutos e associações acadêmicos os estudantes não só participavam de debates sobre assuntos nacionais, locais e mesmo cotidianos, além daqueles pertinentes à Academia, como também articulavam alianças entre grupos partidários e promoviam campanhas. Dispondo de uma organização burocrática e formal, com distribuição de funções, estabelecimento de cargos eletivos e constituição de comissões para tratar de assuntos variados – como alterações no regimento interno, redação de manifestos, posturas a serem adotadas frente a acontecimentos ligados à academia e a fatos políticos – esses institutos e associações desempenharam o papel que tradicionalmente esteve reservado às salas de aula (ADORNO, 1988, 157).

A instalação dos cursos jurídicos no Brasil propiciou, então, uma “culturalização” do direito no Império, eivado de características próprias, mas sempre comprometidas com o estamento burocrático. A nova formação jurídica produziu uma geração de profissionais que estiveram sendo recebidos no parlamento para dar conta dos novos assuntos políticos, parcialmente libertos daquela tradição portuguesa, registrando uma nova cultura em substituição à dominante. Paulino José Soares de Sousa e José Antonio Pimenta Bueno colaram grau nas primeiras turmas brasileiras. Em seguida, Nabuco de Araújo, Paula Batista, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Cândido Mendes de Almeida, Augusto Teixeira de Freitas, Ruy Barbosa, dentre outros.

Em suma, a implantação dos cursos jurídicos no Brasil refletiu a exigência da dominação elitista, que aos poucos substituía o ranço colonialista para concretizar a independência, numa ruptura verdadeiramente ideológica, que, para tanto, necessitava de uma camada devidamente preparada a fim de gerenciar o novo País.

Wolkmer assim sintetiza:

Neste sentido, os cursos jurídicos surgiram, concomitantemente, com o processo de independência e a construção do Estado nacional. (...) Assim, as escolas de Direito foram destinadas a assumir duas funções específicas: primeiro, ser pólo de sistematização e irradiação do liberalismo enquanto nova ideologia político-jurídica capaz de defender e integrar a sociedade; segundo, dar efetivação institucional ao liberalismo no contexto formador de um quadro administrativo-profissional (WOLKMER, 1998, 80-81).

A análise das fontes permite absorver as intenções e as ocorrências, especialmente nos bastidores, do contexto que permeou a criação dos cursos jurídicos no Brasil, através da Lei de 11 de agosto de 1827.

Os debates na Assembléia Constituinte se iniciaram em 1823, e pela pena do Deputado Fernandes Pinheiro, sob justificativa de que o ensino em Coimbra restaria prejudicado pela conjuntura libertária, saiu, em 14 de junho, a proposição do seguinte expediente:

Proponho que no Império do Brasil se crie quanto antes uma universidade, pelo menos para assento da qual parece dever ser preferida a cidade de S. Paulo pelas vantagens naturais, e razões de conveniência geral.

Que na Faculdade de Direito Civil, que será sem dúvida uma das que comporá a nova universidade, em vez de multiplicadas cadeiras de Direito Romano, se substituam duas, uma de Direito Público Constitucional, outra de Economia Política. – Paço da Assembléia, 12 de junho de 1823. O Deputado *José Feliciano Fernandes Pinheiro* (BRASIL, 1977, 4).

No mesmo dia a indicação fora apoiada e encaminhada à Comissão de Instrução Pública, para que se convertesse em projeto de lei. Isso porque era latente a ânsia de fazer com que as “luzes” se propagassem no Brasil sem dependência formal do exterior. Sobreveio tal projeto na sessão de 19 de agosto do mesmo ano, nestes termos:

PROJETO DE LEI

A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil decreta

1º Haverá duas universidades, uma na cidade de S. Paulo e outra na de Olinda; nas quais se ensinarão todas as Ciências e Belas Letras.

2º Estatutos próprios regularão o número e ordenados dos professores, a ordem e arranjo dos estudos.

3º Em tempo competente se designarão os fundos precisos a ambos os estabelecimentos.

4º Entretanto haverá desde já um curso jurídico na cidade de S. Paulo, para o qual o Governo convocará mestres idôneos, os quais se governarão provisoriamente pelos estatutos da Universidade de Coimbra, com aquelas alterações e mudanças que eles, em mesa presidida pelo Vice-Reitor, julgarem adequadas às circunstâncias e luzes do século.

5º S.M. o Imperador escolherá, dentre os mestres, um para servir interinamente de Vice-Reitor. – Paço da Assembléia, 19 de agosto de 1823. – *Martim Francisco Ribeiro d'Andrada*. – *Antonio Rodrigues Velloso d'Oliveira*. – *Belchior Pinheiro d'Oliveira*. – *Antonio Gonçalves Gomide*. – *Manoel Jacinto Nogueira da Gama* (BRASIL, 1977, 11-12).

Não obstante o anseio, como dito, de “emancipação intelectual” (ao menos no campo formal ou institucional), o projeto foi veementemente criticado, pois que utópico, distante e ilusório. Pretendiam os críticos um projeto realizável, palpável, objetivo, e não uma promessa, uma esperança distante, tal como a apresentada na ocasião.

O que seria real? A criação de uma Faculdade de Direito, em uma ou duas localidades específicas. E qual a justificativa imediata para que os cursos originariamente criados fossem de Direito? Segundo o Deputado Carvalho e Melo, no primeiro debate sobre o projeto (em sessão de 27 de agosto), “para termos cidadãos hábeis para os empregos do Estado” (BRASIL, 1977, 16).

Permeando a discussão sobre as localidades em que os cursos seriam erguidos, debateu-se exaustivamente se em São Paulo, se no nordeste, ou se na Corte, esta última tendo sido preferida por muitos, especialmente “pela presença do Governo, cuja inspeção muito pode aproveitar, para que um estabelecimento novo siga regularmente o seu andamento, ministrando os socorros necessários, e levando com mão regular os mestres para que não afrouxem no cuidado de dirigir os seus discípulos” (BRASIL, 1977, 19-20)⁶³.

Foi pelo discurso do Deputado Muniz Tavares a primeira entonação de serem os cursos jurídicos instalados nas cidades de São Paulo e Olinda, o que deverá se confirmar quatro anos depois⁶⁴.

⁶³ Argumentado pelo Deputado Carvalho e Melo.

⁶⁴ Inúmeras emendas, ainda em 1823, chegaram à mesa da Presidência, e a sessão de 6 de setembro de 1823 fez aprovar o artigo 1º do projeto, definindo São Paulo e Olinda como províncias sede das “universidades”: “EMENDA Ao art. 1º Que se estabeleçam duas universidades, uma em S. Paulo outra em Olinda, facultando-se a cada uma das demais províncias do Império a fundação de iguais estabelecimentos dentro em si, logo que os seus respectivos habitantes ofereçam para isso os fundos necessários. – O Deputado, *Miguel Calmon*. (...) Julgou-se discutida a matéria e passou-se ao Art. 2º Estatutos próprios regularão o número e ordenados dos professores, a ordem e arranjo dos estudos. Por não haver quem pedisse a palavra, perguntou o Sr. Presidente se a Assembléa dava por discutido o artigo. – Decidiu-se que sim; e passou-se ao seguinte: (...)” (BRASIL, 1977, 80-84). No entanto, sem se importar com todo o caloroso e demorado debate da Assembléa, o Imperador, destituindo a Assembléa Constituinte e outorgando a Carta de 1824, em seguida “cria provisoriamente um Curso Jurídico nesta Corte”: “Querendo que os habitantes deste vasto e rico Império, gozem, quanto antes, de todos os benefícios prometidos na Constituição, art. 179 § 33, e considerando ser um destes a educação, e pública instrução, o conhecimento de Direito Natural, Público, e das Gentes, e das Leis do Império, a fim de se poderem conseguir para o futuro magistrados hábeis e inteligentes, sendo aliás da maior urgência acautelar a notória falta de bacharéis formados para os lugares da Magistratura pelo estado de Independência Política, a que se elevou este Império, que torna incompatível ir demandar, como antes, estes conhecimentos à Universidade de Coimbra, ou ainda em qualquer outro país estrangeiro, sem grandes dispêndios e incômodos, e não se podendo desde já obter os frutos desta indispensável instrução, se ela se fizer dependente de grandes e dispendiosos estabelecimentos de universidades, que só com o andar do tempo poderão completamente realizar-se: Hei por bem, ouvido o Meu Conselho de Estado, Criar provisoriamente um Curso Jurídico nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro, com as convenientes cadeiras, e Lentes, e com o método, formalidade, regulamento e instruções, que baixarão assinadas por Estevão Ribeiro de Resende, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. O mesmo Ministro e Secretário de Estado o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessários. Paço, 9 de janeiro de 1825, 4º da Independência e do Império. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial. Estevão Ribeiro de Resende” (BRASIL, 1977, 165-166). É fato que este curso não chegou a ser implantado. A partir da sessão de 12 de maio de 1826 os debates sobre as “universidades” são retomados, com a justificativa convincente do Deputado Teixeira de Gouveia nesse sentido: “Na falta em que nos achamos de uma Escola de Direito, nós em breve seremos reduzidos à alternativa de ou não termos homens para a magistratura, e para o foro, ou de estarmos na dependência dos países estrangeiros, aonde irá a nossa mocidade mendigar as ciências” (BRASIL, 1977, 174). Os argumentos refletiam a necessidade premente de composição do estamento burocrático, assim como o reforço do ideário de independência. A partir da legislatura de 1826 a

Após 41 emendas, e em seguida à apreciação do Senado (aqui com mais 17 emendas), foi aprovada e decretada a Lei de 11 de agosto de 1827, que “Crêa dous Cursos de sciências Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda”, nos seguintes e integrais termos:

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse da Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

pena e a voz de Bernardo Pereira de Vasconcelos tiveram influência direta na retomada da questão. Ácidamente, o Deputado indicou, na sessão de 24 de maio, o seguinte: “Proponho, que se peçam ao Governo os estatutos do curso jurídico que se formaram em virtude do Decreto de 9 de janeiro de 1825. – Vasconcellos” (BRASIL, 1977, 191). Sabia ele que não existiam os tais estatutos. Em sessão de 24 de julho, indicou o Deputado Vasconcelos uma reiteração do pedido anterior, agora direcionada à Câmara: “Proponho que se declarem urgentes os Projetos de Lei já impressos sobre o curso jurídico...” (BRASIL, 1977, 201), no que foi apoiado. A partir de 5 de agosto de 1826 a discussão do projeto foi efetivamente retomada, e todas as questões outrora aprovadas tiveram novos argumentos, novos discursos e novas interpretações, desde a localidade dos estabelecimentos, até a composição do currículo pleno para o curso de Direito.

Art. 2.º - Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.

Art. 3.º - Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 4.º - Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.

Art. 5.º - Haverá um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 6.º - Haverá um Porteiro com o ordenado de 400\$000 annuais, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Art. 8.º - Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria.

Art. 9.º - Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formarse, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10.º - Os Estatutos do VISCONDE DA CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis; e se não oppuzerem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11.º - O Governo creará nas Cidades de S. Paulo, e Olinda, as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.º. Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir,

publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.
IMPERADOR com rubrica e guarda.

Os Estatutos a que faz menção o art. 10º da Lei, atrelados àquele Decreto de 1825, valeram até que fossem substituídos, em 1831, entoando a forma de conduta das Faculdades recém instauradas, e que tiveram seus cursos iniciados no primeiro semestre letivo de 1828. Merece especial destaque, logo no preâmbulo do documento, o explícito caráter recrutador do curso de Direito naquela ocasião, pois que objetivava o Regulamento do Visconde de Cachoeira a formação de “homens hábeis para serem um dia Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos, e mais empregos do Estado...” (BRASIL, 1997, 587).

Na origem da intenção formativa de bacharéis no Brasil imperial, sujeitos políticos estão sendo rascunhados por lei.

- **A Faculdade de Direito de São Paulo**

Deu ao Brasil, em cento e vinte e três anos, os mais acatados jurisconsultos, os mais inspirados poetas, os mais finos diplomatas, os mais perfeitos juízes, os mais seguros estadistas. De seus bancos saíram nada menos que oito presidentes da República.

Ernesto Leme,
*em Rui Barbosa e a Faculdade de Direito
de São Paulo*

I did not visit San Paolo, and I cannot therefore speak from personal observation of the Faculty which stands highest in general estimation; I can, however, testify to the sound learning and liberal culture of many of its graduates whom it has been my good fortune to know, and whose characters as gentlemen and as students bear testimony to the superior instruction they have received at the hands of their Alma Mater. I was told that the best schools, after those of San Paolo, were those of Bahia and Pernambuco.

Louis e Elizabeth Agassiz,
em *A journey in Brazil*

Em 1º de março de 1828, pontualmente às quatro horas da tarde, inaugurou-se o curso de Direito na Faculdade de São Paulo. O Convento São Francisco deu lugar à ocasião, assim como à instalação do próprio curso (até hoje localizado no mesmo Largo, no centro de São Paulo). Compareceram: o Presidente da Província, Conselheiro Garcia de Almeida, o Bispo Diocesano, Dom Manoel Joaquim Gonçalves de Andrada, funcionários públicos, civis, militares, eclesiásticos, senhoras e senhores do povo em geral, todos recebendo o discurso inaugural do primeiro lente, José Maria Avelar Brotero.

As minúcias do cotidiano desta Faculdade, especialmente nos primeiros anos, revelam o caráter improvisado da instalação dos cursos de Direito no Brasil.

Como primeiro lente, Avelar Brotero, autor de duvidoso manual⁶⁵, jamais deixou de se indispor com os diretores. De formação coimbrã (bacharel em 1819), chegou ao Brasil para passar os seus próximos 43 anos na Faculdade de Direito de São Paulo.

Descreve Almeida Nogueira que

auxiliado por vasta erudição, tinha (Brotero) por vezes, na sua cátedra, verdadeiros arroubos de eloquência, que provocava os entusiásticos aplausos da mocidade. Nessas ocasiões, era feliz com aquelas manifestações de seus discípulos; não obstante, repreendia-os fingidamente, dizendo-lhes *pro formula* – “Não, meus m’nhos, não. Nada de aplausos. Isto não é permitido pelos Estatutos”.

Mas, logo depois, para que o não tomassem ao pé da letra, acrescentava, indulgente: “– Mas, quem é que pode dominar a emoção? Ora: Aplaudam, meus m’nhos, aplaudam quanto quiserem ao seu velho mestre” (VENÂNCIO FILHO, 1982, 40-41).

De outra sorte, professores nem tão vocacionados esquivavam-se como podiam das aulas. Conta Spencer Vampré acerca do lente de Direito Civil, Dr. Veiga Cabral, “que chegava muitas vezes até ao Largo de São Francisco e, ao avistar os estudantes, fazia uma volta e tornava para casa, pretextando ter assim aludido à sua expectativa” (VENÂNCIO FILHO, 1982, 41). Tamanho descaso desse lente para com sua turma, que obrigou Brotero a escrever para o Imperador, reclamando de tal postura. D. Pedro II, em visita a São Paulo e à Faculdade, assistiu a uma lição de Cabral, quem se esmerou muito na preleção, recebendo com isso as devidas congratulações imperiais. Logo

⁶⁵ O primeiro lente da Faculdade de Direito de São Paulo redigiu o primeiro manual daquele curso, veementemente criticado. Os “Princípios de Direito Natural” eram a expressão do conservadorismo nos cursos jurídicos brasileiros, e o próprio autor reconhecia a sua precariedade, pois escreveu às pressas para atender à demanda encomendada para a cadeira de Direito Natural. Escreveu no prefácio: “antes tarde do que nunca”.

após a visita, confessou à turma que assim o fizera para confundir o Brotero, “aquele intrigante”. E retomava o seu estilo de antes, nesse entendimento:

Mas, por que incomodar-me com longas e desouvidas explicações? Se eu me fatigasse a explicar todo o assunto, os senhores não teriam que estudar; bastariam ouvir e sairiam das aulas com as lições sabidas. Isto não quero eu. Estudem, esforcem-se, queimem as pestanas como eu fiz, para saber quanto eu sei. (...)

Como se vê, a doutrina é muito clara; passemos adiante. (...) Esta matéria se presta a grande desenvolvimento; mas explanei-a *ex-professo* o ano passado; portanto, para que voltar a um assunto já por mim esgotado? (...) (VENÂNCIO FILHO, 1982, 41-42).

Nos primeiros anos um dos mais graves problemas era a falta de docentes, o que forçou o diretor daquela Escola a escrever seu temor, em ofício de 1º de abril de 1831, de eventualmente encerrar as aulas, o que acarretaria em enormes prejuízos para os estudantes e para o projeto como um todo.

Ademais, a indisciplina, a desunião e a falta de qualquer mínimo comprometimento dos lentes para com o ensino jurídico em São Paulo era latente, o que foi capaz de gerar, por parte do diretor, a seguinte reclamação ao Ministro da Instrução Pública, em 30 de setembro de 1830:

Permita V. Exa. que eu, nesta ocasião, lembre: 1º, que aqui só há seis lentes, não contando com o Dr. Moura, ocupado na Câmara dos Deputados; 2º, que se vão abrir aulas do quarto ano, sendo necessário, para os quatro anos, sete lentes, além dos indispensáveis para substitutos nas faltas; 3º, que três estudantes, regressados de Coimbra, acabam de fazer aqui seus exames de quarto ano, e que será duro que fiquem parados um ano inteiro, se não houverem mais lentes para se abrirem as aulas do quinto ano. Por onde parece, que é tempo de se nomearem todos os lentes substitutos, determinados na lei; acrescente a isto que o Dr. Varela está a partir para

essa cidade, a curar-se, e é muito natural que não possa vir até março. Eu espero que V. Exa. se não descuidará um momento desse negócio, que é de tanto interesse do bem público (VENÂNCIO FILHO, 1977, 44).

Surtiu efeito porque em 5 de agosto de 1831 o Ministro do Império, José Lino Coutinho, baixou portaria sobre o desleixo dos professores de São Paulo, que não observavam frequência dos estudantes e aprovavam-nos indistintamente, sem qualquer rigor. E a isso se seguiram, implicando o rigorismo sugerido, os “Estatutos dos Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais”, aprovados e firmados pela Regência Trina por Decreto, em 7 de novembro de 1831.

Mas antes de ser resolvido pelo rigor do Estatuto de 1831, o ânimo dos estudantes de São Paulo no que tange à formação jurídica acabava sendo desviado para a poesia, para o panfleto, para os jornais e, conseqüentemente, desde o princípio, para a política.

As principais fontes primárias de análise desse contexto estão registradas por meio das “Memórias Históricas” da Faculdade. Novos Estatutos foram aprovados pelo Decreto 1386, de 28 de abril de 1854, onde constava em seu artigo 164, que “na sessão de encerramento, a Congregação encarregaria um de seus membros de apresentar na primeira sessão do ano seguinte uma Memória Histórico-Acadêmica, em que relatassem os acontecimentos notáveis do ano findo...”. Assim sendo, “as Memórias Históricas, como passaram a ser conhecidas, constituem repositário valiosíssimo da vida das faculdades na segunda metade do século” (VENÂNCIO FILHO, 1977, 68).

Importante fonte de pesquisa foi a Memória Histórica Acadêmica do Ano de 1877. É a mais antiga localizada na Biblioteca Central da Faculdade de Direito de São

Paulo, apesar da referência a uma Memória anterior⁶⁶. Então, contabilizam-se dados de 1877, como o número de alunos que somam 239 divididos entre os cinco anos de curso, além de conter programas de disciplinas e sugestões bibliográficas de cada cátedra. Veja-se o texto, no que especialmente pertinente⁶⁷:

Illms. e Exms. Srs. Doutores.

Não ha muito tempo Warnkoenig, o Illustrado Professor da Faculdade de Liége, nos celebrados artigos sobre o estado do ensino do direito nos Paizes-Baixos, escreveu estas palavras dignas de constante recordação:

“O estado do ensino da jurisprudencia em um povo qualquer deve despertar tanto interesse como o de sua legislação. Considerando-se o fim desta, e os resultados de uma eschola esclarecida, onde os que se dedicam ao espinhoso encargo de magistrado, ou á tribuna judiciaria, vão beber a necessaria instrucção, póde-se dizer, que a direcção do ensino e o estado da sciencia do direito tem sobre a felicidade de um povo mais influencia do que a propria legislação. Com isto não queremos dizer que, tendo-se bons jurisconsultos, deve-se conservar as leis que são viciosas; mas sim que é mais perigoso ter magistrados destituídos de instrucção, do que leis imperfeitas. De que servem, de facto, leis boas e perfeitas se os encarregados de sua guarda e execução não as comprehendem, nem sabem interpretal-as?

Os effeitos saudaveis da applicação das leis sobre a ordem publica, sobre a vida civil, sobre os interesses privados, ficam completamente paralyzados quando os executores são ignorantes, e então as disposições mais sanctas e justas tornam-se iniquas e vexatorias.

A instrucção só é que póde evitar esses males.

Com ella os Juizes, longe de serem instrumentos mechanicos, que só fazem a applicação dos textos aos casos particulares, que diariamente se succedem na sociedade, tornão-se habilitados para supprir as imperfeições, as obscuridades, as lacunas e insufficiencias dos mesmos textos. E a sciencia, que é acompanhada da probidade, traz sempre a independencia, o que não acontece com a ignorancia, que

⁶⁶ Isso em virtude do incêndio ocorrido em 1880, que esfacelou o arquivo da Faculdade na ocasião.

⁶⁷ A íntegra dessa Memória Acadêmica compõe o apêndice dessa tese.

vive dominada pela intriga, pelos prejuizos e pelos sophismas, sobretudo quando habilmente desenvolvidos.

No paiz, emfim, em que o ensino do direito é vicioso e retrogrado, a legislação não póde florescer, nem aperfeiçoar-se; mais tarde ou mais cedo cahe em completa decadencia”.

– 2 –

Quando se considera com attenção a organização e o estado da nossa Faculdade não se póde deixar de reconhecer que as considerações do sábio Professor se realizam de modo completo e satisfactorio entre nós.

Graças a essa organização, aos methodos seguidos no ensino, ás sabias e profundas explicações dos illustrados Mestres, os moços que frequentam as aulas da Faculdade vão adquirindo annualmente aquella somma de conhecimentos, que tão necessaria é para mais tarde se tornarem perfeitos Legisladores, Homens de Estado, verdadeiros Juizes e bons Jurisconsultos.

Se as paginas da nossa legislação contêm muitas e boas disposições, se o direito é estremecido como uma realidade, se a sciencia é amada e presada, se no poder judiciario e na administração se encontram verdadeiros interpretes da lei, e se no foro continuamente apparecem jurisconsultos, tudo se deve á organização que temos do ensino do direito, e em grande parte, aos methodos de ensino, e ás sabias e luminosas prelecções (de conformidade com o progresso da sciencia em todos os seus ramos) dos dignos Lentes.

Que se percorra, em qualquer occasião, uma por uma as aulas da Faculdade, e ver-se-ha de modo claro e preciso confirmada aquella verdade.

As sciencias juridicas e sociaes, as revoluções que tem tido, as idéas e theorias que dellas têm brotado, são estudadas e ensinadas com minuciosidade e perfeição.

Entre nós, portanto, o ensino do direito e das sciencias sociaes não é retrogrado e vicioso. D’aqui a gloria que a Faculdade de Direito de S. Paulo sempre teve de concorrer efficazmente para a prosperidade do Imperio, dando-lhe grande parte desses homens eminentes, que tanto hão trabalhado para o aperfeiçoamento de suas leis, e de todas as suas instituições.

Desculpai-me, senhores, por eu assim occupar a vossa attenção. O estado prospero e animador em que se acha a nossa Faculdade, as suas tradições gloriosas, a sincera admiração que tributo á illustração dos nossos mestres e collegas, prendem-me de tal modo, que não podia deixar de fazer estas considerações.

[Faculdade de Direito de S. Paulo, 1º de março de 1878.

O Lente Substituto, Dr. Joaquim Augusto de Camargo.] (FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO, 1878, 1-2).

Não é difícil perceber que o relator dessa memória histórica, o lente Joaquim Augusto de Camargo, exagerou quanto à competência da própria instituição, ao atribuir à Faculdade os mecanismos organizacionais que deveriam culminar com a excelência na formação dos estudantes lá matriculados. Enaltecendo o método e as “sábias e profundas explicações” dos lentes, pretendeu o subscritor do relatório demonstrar que os bacharéis de lá egressos estaria plenamente preparados para o estamento burocrático. Segundo o autor, estariam os jovens bacharéis prontos para “se tornarem legisladores, homens de Estado...”. Remete claramente, pois, a todas as disposições do Judiciário (e da Administração imperial) o mérito e a glória da Faculdade de São Paulo, que, nos seus dizeres, “sempre teve de concorrer eficazmente para [com] a prosperidade do Império”.

Encerra o texto na emoção de se haver admirado com todo o “estado de ânimo” da Faculdade de Direito do Largo São Francisco. O que, ademais, não fazia parte do entendimento e da expressão do Ministro dos Negócios do Império. Evidente contradição entre o que fora registrado pela relatoria da Faculdade, com o relatório ministerial da mesma ocasião⁶⁸, torna mister sua reprodução:

Relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Setima Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio Conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho [publicado em 1878].

[...] Instrução Superior

⁶⁸ O *Relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Setima Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio Conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho*, e publicado em 1878. A íntegra do Relatório compõe o apêndice dessa tese.

Applicando a liberdade de ensino aos cursos de instrução superior torna-se indispensavel promover a associação de professores para fundação de cursos particulares que, mediante certas condições e garantias, possam obter do Governo a qualidade de *Faculdades Livres* com autorização para conferirem grãos academicos. Urge também reformar o systema do ensino official.

O velho regimen de faltas, lições e sabbatinas, que ainda hoje vigora nas academias, merece ser abolido.

Semelhante pratica está condemnada pela experiencia de longos annos como inefficaz para attingir o fim que o legislador teve em vista – compellir o estudante ao trabalho, forçando-o á freqüência das aulas e sujeitando-o ás provas que o lente entender exigir-lhe no decurso do anno. Para conseguir que se applicuem ao estudo moços em quem pela idade e cultura do espírito já se presume o necessario discernimento para comprehenderem os seus deveres e interesses, não ha outro meio senão a severidade nos exames, deixando-se-lhes a liberdade de estudar como e com quem entenderem, certos de que somente as provas de habilitação exhibidas no acto decidirão do resultado deste. É verdade que muitas vezes, por natural timidez, uma indisposição de momento ou qualquer outra causa accidental, acontece que estudantes, que deram as melhores contas durante o anno lectivo, fazem actos mediocres ou máos, e neste caso, quando a salvação é possível, a sua garantia esta no conhecimento anterior que tem o lente do seu merecimento e applicação. O argumento, porém, que deste facto poderia inferir contra o ensino livre perde inteiramente o valor, desde que se considera que há meio de obviar o inconveniente, e consiste em exigir-se do examinado, após o exame oral, uma prova escripta, em que elle possa, ao abrigo de todo vexame ou constrangimento, revelar o seu talento e estudo.

São intuitivas as vantagens da reforma indicada, por qualquer lado que a consideremos.

A sociedade, interessada no aproveitamento de todos os talentos, não póde ver sem desgosto moços a quem uma vocação decidida impelle para o estudo de alguma sciencia provados de obter o grau acadêmico que faz objecto de suas aspirações, porque não dispondo, ou seus pais, de recursos, e residindo em localidades longínquas, não podem vir fazer os seus estudos na sede da respectiva Faculdade. Com o ensino livre, todos os que se acharem em taes condições no lugar mesmo onde tem o seu domicilio poderão preparar-se sob a direcção de professores

particulares e no tempo proprio vir perante qualquer instituto official ou Faculdade livre prestar os seus exames.

Por outro lado, dispensadas as lições e sabbatinas, o estudante mal succedido no seu acto não poderá attribuir esse resultado a prevenções, antipathias ou ressentimentos; os lentes, ficando adstrictos ás provas exhibidas por essa occasião e não tendo prévio juizo sobre o merito dos examinandos, usarão para com todos a mesma argumentação e tratamento, evitando-se assim as queixas, reclamações e até conflictos que muitas vezes do procedimento contrario originam-se; finalmente os mesmos lentes achar-se-hão a coberto de censuras que injustamente acarreta-lhes o resultado do exame de um estudante comparado com o de outro, quando em favor do que o fez peor concorreram as provas do anno lectivo que ao outro eram contrarias (CARVALHO, 1878, 25-26).

Percebe-se claramente o contraste das idéias: enquanto a Faculdade de Direito (que discursa por meio de seu representante, no momento da produção do relatório anual) está absolutamente convicta de que os seus moldes são ideais e merecedores de atenção e crédito por parte do sistema (educacional), e isso é notado pela própria auto-exaltação (“[...] Se as paginas da nossa legislação contêm muitas e boas disposições, [...] se no poder judiciario e na administração se encontram verdadeiros interpretes da lei, [...] tudo se deve á organização que temos do ensino do direito, e em grande parte, aos methodos de ensino, e ás sabias e luminosas prelecções [...] dos dignos Lentes”), o governo pretende modificar tudo isso com a institucionalização do chamado “ensino livre”, que confere poder de descentralização do ensino superior, ao constatar que o ensino jurídico não anda bem (“[...] pela experiencia de longos annos como inefficaz para attingir o fim que o legislador teve em vista”).

Como elemento confrontante ao documento universitário apresentado (de 1877), importa perceber as modificações na Academia quando a transição está completa

(ou seja, em 1891, já com a nova Constituição Federal discutida e prestes a ser promulgada). Interessa notar que as determinações políticas dos anos 1890 e 1891 de fato interferiram no aspecto educacional, cuja “frustração” (de certo modo) é percebida pelo discurso do Lente Catedrático Prof. Dr. Ernesto Moura:

Faculdade de Direito de São Paulo. Memoria Historica de 1891 por Ernesto Moura – Lente Cathedratico: [...]

Varias causas influiram para a desorganização do ensino. Entre as que estão ao meu alcance descobrir, acham-se as dificuldades naturaes dos primeiros tempos de mudança de Regulamento, dificuldades que não devem ser levadas a conta de seus defeitos, os quaes são outras causas.

O paiz atravessava uma phase difficil!! A maior solicitude era para a politica: e isso explica talvez porque o ensino primario ainda não recebeu forte impulso, como cumprimento de reiteradas promessas de propaganda, e como as censuras feitas no antigo regimen politico davam direito a suppor que não se faria esperar.

Esse enfraquecimento do ensino primario e a falta de real fiscalização nos estabelecimento particulares, reflectem sensivelmente no ensino superior, que difficilmente pôde eliminar esse virus contagioso de vadiação, esse vezo de não considerar nada debaixo de sério.

E como accumulo de dificuldades a embaraçarem a marcha dos trabalhos academicos, temos que lamentar o terem sido muitos distinctos lentes da nossa Faculdade chamados a levar suas luzes para o seio do Congresso, para vantagem da legislação e detrimento do ensino.

Oxalá sejam seus esforços alli feitos, proveitosos e aproveitados como costumam a ser na Faculdade.

[S. Paulo, 20 de Março de 1892.

Ernesto Moura, Lente Cathedratico.] (FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO, 1892, 5).

E tal “frustração” está registrada no instante em que o signatário expressa o lamento por haverem os lentes da Faculdade sido convocados ao Congresso, pois se por um

lado favorece a capacidade de legislar (a intelectualidade estará presente em tal circunstância), desfavorece o ensino jurídico, verdadeiro fomentador de novas mentes que no futuro estarão legislando.

É possível identificar o contraste com o relatório governamental, na pena do Ministro João Barbalho Uchoa Cavalcanti:

Relatorio apresentado ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil pelo Dr. João Barbalho Uchoa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, em maio de 1891:

Sr. Presidente

A criação de um Ministério da Instrucção Publica era necessidade reconhecida ha annos e reclamada perante o corpo legislativo do extincto regimen. A Commissão especial eleita no seio do parlamento em 1882 assim se exprimiu em seu parecer: - “Longe de encerrar o character scientifico, que presume a idea hostile, a interferência do Governo no domínio da instrucção publica não passa de uma concepção abstracta contrariada pela evolução das idéas e dos factos dos paizes mais livres. Em vez de propor-vos medidas tendentes a enfraquecer a organização central do ensino, a vossa Commissão encara, por conseguinte, como *providencia de largo alcance e urgência imperiosa a criação do Ministerio da Instrucção Publica.*”

Engolfado na massa enorme de assumptos commetidos ao Ministerio do Imperio, distrahido no meio das innumeradas questões que delles se derivavam, tendo de attender aos vários ramos da administração publica interna, que absorvia quase inteiramente toda a sua attenção, o ministro não ligava aos assumptos da instrucção publica aquella solitudine necessaria a serviço de tão grande interesse nacional. Projectos sobre projectos, commissões de estudo, reformas impensadas, conferencias pedagogicas, tudo se resentia da falta da superintendencia propria, e que só poderia ser dada pela organização especial de um Ministerio e de uma Secretaria que exclusivamente se dedicassem a assumptos tão elevados, promovendo essas reformas necessarias, e dando a devida solução aos problemas derivados desse serviço de tanta magnitude.—

Conservado na actual situação o Ministerio do Interior, com a mesma organização, o defeito apontado e a necessidade reclamada mais se impunham e com maior fundamento.– As nações mais cultas, os escriptores especialistas no assumpto, os mais entendidos em materia de ensino publico, justificam com solidos fundamentos, essa administração e inspecção especial para um só Ministerio.

[...]

Para fundar a Republica não basta proclamar-a e decretar a liberdade. É necessario crear o meio que a torne viavel, e para esse fim procurar fazer penetrar em todas as camadas sociaes as idéas justas e Moraes para que, bem comprehendida a liberdade, possam subsistir as instituições republicanas.

Em uma sociedade fundada sobre a verdadeira democracia, em um paiz de suffragio universal é de absoluta necessidade, para garantia da ordem social e para a conservação das instituições livres, que todos os cidadãos sejam, ao menos, bastante esclarecidos para comprehender-lhes as vantagens.

Na grande Republica que a cada momento trazemos para exemplo, nos Estados Unidos da America do Norte, se comprehende que o primeiro interesse do Estado consiste em instruir o povo; o serviço mais real, mais proveitoso é aquelle que se dedica á instrucção publica. Ao alto desenvolvimento intellectual de seu povo attribuem com razão os Americanos seu poder, sua força e seu brilho como nação.

Aos fundadores da Republica Brasileira não podia escapar essa necessidade urgente, e o Governo Provisorio, por Decreto n. 346 de 19 de Abril do anno proximo findo, creou a Secretaria de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos (CAVALCANTI, 1891, 3-5).

Até com aquele pessimismo, se assim é possível julgar, do Prof. Ernesto Moura, nota-se claramente, pela comparação com o relatório de João Barbalho Uchoa Cavalcanti, que o discurso realmente passeia pelas categorias: ora está na Academia, ora no Congresso; retorna à Academia, vai ao Congresso novamente. Está na oratória das arcadas, nos jornais, depois está nos discursos parlamentares, nas leis. E retorna, e retorna, e retorna... Verdadeiramente sai de uma condição “jurídico-acadêmica” e adentra a uma condição política, e volta (talvez, sem obrigatoriedade, mas costumeiramente volta) àquela

condição inicial. Isso tudo, num processo de fluxo que pretende determinar a configuração plena de um sujeito neste dado momento da história brasileira. O parcial sujeito político, ambíguo, complexo, às vezes paradoxal, mas que, de uma forma ou de outra, impulsiona o Brasil no caminho de uma pretensa consolidação nacional. Sujeito político fazedor de sujeitos políticos, mas que não realiza o seu completo desiderato, dados os compromissos com a ordem dominante, e seus respectivos interesses.

A síntese dessa abordagem determina por uma observação do papel “ideológico” que possuíram os discursos, inicialmente acadêmicos, transmutados em políticos, no século XIX.

Foucault (2001) bem estabelece esse rito de passagem, no tocante à ordem discursiva que forma as subjetividades, e serve aqui de referencial para a abstração desse sujeito que se afigura pela ideologia, seja velada, seja escancarada.

Ideologia essa que capacitou ao Império discutir problemas de sua própria formação, sua consolidação política, sua pretensa desvinculação da metrópole. É possível compreender de que maneira a estrutura política imperial, derivada das composições jurídicas (que de certa forma estão fulcradas no academicismo, apesar de ser elemento novo no Brasil), se estabeleceu a partir de discursos incisivos proporcionadores de revoltas, embates, protestos, panfletos e manifestos, ou ainda de permanências e continuidades.

▪ **A Faculdade de Direito de Olinda/Recife**

Inaugurada aos 15 de maio de 1828, em exuberante solenidade a partir da qual a Câmara Municipal de Olinda determinou a iluminação da cidade por três noites, a

“Escola do Recife” (em Olinda desde 1828 e em Recife desde 1854) se caracterizou por um verdadeiro movimento, na contramão do marasmo intelectual avistado nos primeiros anos dos cursos de Direito, representando assim, naquela localidade específica, uma abertura e uma atualização da cultura jurídica (e política) do País, para além das influências notadamente francesas e portuguesas.

Ocorreu nada mais nada menos do que uma intensa agitação cultural, reflexo do turbilhão de transformações pelo qual passava o Brasil, sentida com maior constância no ambiente da Faculdade de Direito, mas com implicações em argumentos e fundamentos, além de jurídicos propriamente ditos, filosóficos, sociológicos, históricos e especialmente políticos.

Pela primeira vez – e isso já para a segunda metade do século XIX – a intenção originária de criação dos cursos jurídicos no Brasil estava sendo sentida e realizada: servir de pólo discursivo nas grandes temáticas jurídicas e políticas do Império, produzindo, a partir disso, possíveis sujeitos políticos naquele contexto.

A tensão era clara no estabelecimento das ideologias predominantes naquela escola: de um lado, o positivismo impregnado pelas lições de José Higino Duarte Pereira (quem adotava o evolucionismo spenceriano) e de João Vieira de Araújo (adepto da teoria criminalista de Césare Lombroso); de outro lado, a crítica acirrada à metafísica, por Sílvio Romero, e o germanismo e a rebeldia de Tobias Barreto.

Síntese ou produto dessa dialética foi a estruturação de duas outras Faculdades de Direito no Nordeste (Bahia, em 1892, e Ceará, em 1898), ampliando substancialmente a capacidade formativa dos cargos, agora para o estamento republicano.

Bem sintetizou Bevilacqua (1927) a respeito do movimento acadêmico pernambucano:

A Escola do Recife, na sua fase jurídica (...), não foi uma escola fechada. Somente um princípio a dominava como base e orientação: o Direito, forma de coexistência humana, deverá ser estudado, objetivamente, como os fenômenos do Universo. (...) Não pretendo que no Recife houvesse um preparo metódico desses elementos antropológicos, sociológicos, entre os que aceitaram e passaram a propagar a nova concepção do Direito. Mas lia-se D'Orbigny, Notte, Glidon, Pouchet, Quatrefages, Darwin, Huxley, Topinard, Tyler, Lyell, Hovelacque, Le-Tourneau, Spencer, Ardigó, Morselli, Buchner, Comte, Littré, Lubbock, Zaborovski, Haeckel, Teófilo Braga, etc., e estas leituras alargavam os horizontes dos estudantes e juristas, dando-lhes elementos para bem compreender o homem e a sociedade. Em filosofia preponderavam o monismo haeckeliano e o evolucionismo de Spencer e Ardigó, apesar da prevenção de Tobias [Barreto] contra o filósofo inglês.

Esta era a base comum. Dela partiam os indivíduos, segundo as tendências de seu espírito, para as direções que mais os atraíam.

Nesse meio, os livros de Hermann Post, depois dos de Rudolf von Jehring, deviam ter plena aceitação como satisfazendo a uma imperiosa necessidade mental.

Acusam alguns a Escola do Recife de pedantesca por ter introduzido na linguagem de Direito conceitos e palavras extraídas da teoria evolucionista e, em particular, da técnica haeckeliana. Era muito natural essa assimilação. Processos novos, idéias novas, pediam termos que melhor os traduzissem. E, se nos primeiros momentos houve algum abuso, em breve a linguagem tomou o seu tom natural.

Outros não lhe quiseram reconhecer o valor. Mas um agrupamento de homens da estatura de Tobias, Sílvio Romero, Orlando Martins Júnior, Graça Aranha, Gumercindo Bessa, Fausto Cardoso (...), não se formaria se um pensamento superior os não reunisse. (...) (BEVILÁCQUA, 1927, 127-129).

Além destes, Castro Alves, Vitoriano Palhares, Franklin Távora, Araripe Júnior, Carneiro Vilela, Fagundes Varela, Ruy Barbosa (em parte), Celso Magalhães, Inglês de Souza, Aníbal Falcão, o próprio Clóvis Beviláqua, Artur Orlando, Capistrano de Abreu, Faelante da Câmara, Souza Bandeira, Urbano Santos, Benedito Leite, Francisco Viveiros de Castro, dentre outros.

O produto jurídico-político mais substancial dessa geração que permeou a Escola do Recife foi o Código Civil comandado por Bevilacqua: a Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Guardando muito do projeto apresentado por Augusto Teixeira de Freitas, em 1858 (e, como não dizer, do *Code Napoléon* de 1804, recebendo influência formal direta, igualmente, do *BGB* alemão de 1900), mas agora com mentalidade republicana, o Código Civil de 1916 representa a primeira consolidação de leis no Brasil, dentro do espírito do movimento codificador, iniciado na França pós-revolucionária.

Porém, ademais toda a preparação ideológica fulminada especialmente por Tobias Barreto na Faculdade de Direito do Recife dos últimos tempos de Império, os interesses que estavam em jogo, até mesmo pelos pupilos ou discípulos rebeldes, era a participação na ordem política que vinha de outro lugar.

Conforme aduz Chacon (1969), “o Positivismo mostrava-se mais eficaz como instrumento teórico de ascensão social, no seu tempo, que as dúvidas metafísicas kantianas de Tobias, que só serviram para arejar a poeira reacionária dominante” (CHACON, 1969, 139). E nesse contexto, já em outro tempo, partícipe de uma outra ordem discursiva agora comprometida com outros interesses diversos daqueles denunciados em fins de Império, a “Escola” se diluiu por completo.

Bevilacqua destaca a crônica da Faculdade de Direito do Recife, na sua *História*, em dois momentos (da criação até 1854 e dali até 1927, data do centenário), de onde se destaca o seguinte:

- o número de estudantes matriculados era alto⁶⁹, e por muitas vezes superava os estudantes de São Paulo (56 alunos no segundo ano de funcionamento; 162 alunos no terceiro ano de funcionamento). O índice de evasão era menor do que em São Paulo.
- o número de estudantes formados pela primeira turma foi, igualmente, muito alto⁷⁰.
- um dos clássicos da economia política foi traduzido e adotado, a partir de 1834: o *Economia Política*, de Stuart Mill. O que revela o caráter liberal-utilitarista das perspectivas econômicas impregnadas naquele ensino jurídico.
- nos primeiros anos de curso, os eventuais recursos apresentados contra reprovações eram encaminhados ao Governo⁷¹, que “jurisprudenciou” não haver previsão legal para tanto, indeferindo os pleitos e recomendando matrícula na disciplina reprovada.
- desde 1837 a insurgência quanto à sede da Faculdade era nítida. “Alguns lentes preferiam a vida ativa do Recife, onde os chamavam trabalhos do foro, para onde os atraía o convívio social, à monotonia da Olinda silenciosa e pobre” (BEVILACQUA, 1977, 44). O que desencadeou uma “crise de lentes” na Faculdade, e que mais tarde (em 1853) ensejou a transferência da sede para Recife.

⁶⁹ Salvo exceções, como a matrícula de 1836, com apenas 3 alunos. Isso se deu em virtude de novas exigências para os requisitos da Faculdade: as disciplinas de inglês e geografia. Por outro lado, nos últimos 5 anos de curso em Olinda, de 1848 a 1853, 397 estudantes ali se bacharelaram.

⁷⁰ Dos 41 formados nessa primeira turma, 35 (85,36%) são originários da região Nordeste/Norte do País. São eles, e suas origens: Afonso Celso de Negreiros Lobato (MG), Antônio Batista Gitirana (PE), Antônio Filipi Néri (PE), Antônio Gomes Vilaça (BA), Antônio Gonçalves Martins (BA), Antônio Joaquim Monteiro Sampaio (BA), Antônio Joaquim de Albuquerque Melo (PE), Antônio Henriques de Miranda (PE), Antônio Manuel Fernandes Júnior (RS), Antônio Luís Dantas de Barros Leite (AL), Antônio Tomás de Luna Freire (PE), Bento Joaquim de Miranda Henriques (PE), Bernardo Rabelo da Silva Pereira (PE), Caetano José da Silva Santiago (PE), Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara (Angola), Francisco de Sousa Martins (PI), Francisco Joaquim Gomes Ribeiro (AL), Francisco Borges de Figueiredo (BA), Padre Francisco Joaquim das Chagas (PE), Padre Francisco Antônio de Oliveira Rozelis (PE), Firmino Pereira Monteiro (RJ), Henrique Félix de Dácia (PE), Joaquim Franco de Sá (MA), Joaquim Nunes Machado (PE), Joaquim José Ribeiro Fróis (BA), Joaquim Rodrigues de Sousa (BA), Jerônimo Martiniano Figueira de Melo (CE), José Antônio Pereira Ibiapina (CE), José Joaquim de Morais Navarro (RN), José Ferreira Souto (BA), José Félix de Meneses (PE), João Quirino Rodrigues da Silva (PE), João José Ferreira de Aguiar (PE), João José Ferreira da Costa (PB), João Antônio de Vasconcelos (BA), Lourenço Trigo de Loureiro (Portugal), Luís Soares de Queirós Azevedo (BA), Manuel Augusto de Faria Rocha (PE), Manuel Teixeira Peixoto (PE), Manuel Joaquim de Sá Matos (BA), Sérgio Teixeira de Macedo (RJ).

⁷¹ O primeiro recurso foi promovido por Filipe Lopes Neto Júnior, estudante do quarto ano em 1835.

– a transferência da Faculdade de Olinda para Recife ocorreu no contexto das reformas educacionais do início da segunda metade do século XIX (Decreto nº 1.386/1854), e com isso o quadro de lentes foi renovado, os conteúdos programáticos foram refeitos e o rigorismo no ensino foi acirrado, não obstante a precária proposta do ensino livre. O terceiro quartel do século XIX foi crucial para a adaptação das características que seriam, doravante, formatadoras da chamada “Escola do Recife”.

– os fatos culminantes das décadas de 1870 e 1880 foram o concurso de Tobias Barreto, já analisado, e o pretense doutoramento de Sílvio Romero, em 1875. Quanto a esse último evento, a ata do então Diretor Paula Batista é criteriosa e pormenorizada, e bem demonstra a desafiadora atitude do candidato:

(...) Passemos à tese seguinte. (...) – qual a ação, que garante esse Direito real, no seu entender? – Isto não é argumento, responde o doutorando – Por quê? repergunta aquele – Porque, responde-lhe este, não se pode conhecer a causa pelo efeito. – Pois admira-me, torna o primeiro, que, tendo-se mostrado o senhor tão contrário ao método metafísico, na epígrafe das suas teses (...), recuse agora um argumento *a posteriori*. – Nisto não há metafísica, Sr. Doutor, diz o segundo, há lógica. – A lógica, replica o argüente, não exclui a metafísica. – A metafísica, treplica o doutorando, não existe mais, Sr. Doutor; se não sabia, saiba. – Não sabia, retruca este. – Pois vá estudar e aprender para saber que a metafísica está morta. – Foi o senhor que a matou? Pergunta-lhe então o senhor Dr. Coelho Rodrigues. – Foi o progresso, foi a civilização, responde-lhe o bacharel Sílvio Romero, que, ato contínuo, se ergue, toma dos livros, que estavam sobre a mesa, e diz: – Não estou para aturar esta corja de ignorantes, que não sabem nada. E retira-se, vociferando por esta sala afora, donde não pudemos mais ouvi-lo (BEVILACQUA, 1977, 144).

– a *Memória Histórica* de 1882 noticia que os lentes poderiam desenvolver os seus próprios compêndios, em substituição aos “oficiais”, recomendados pelo Governo. Nesse contexto

surgiu a *Revista* da Faculdade, órgão de livre expressão doutrinária pelos lentes e estudantes de destaque.

– em fins de Império (1888), 887 estudantes estavam matriculados na Faculdade de Direito do Recife (cf. BEVILACQUA, 1977, 196), que já havia formado, até então, 3.754 bacharéis.

Chacon (1969) aduz que a Escola do Recife deve ser referenciada por sua contribuição global à evolução do País. De verve crítica e cientificista, sob fundamento ora positivista e ora germanista, a Faculdade de Direito do Recife, juntamente com a Faculdade de Direito de São Paulo, forneceu quadros para preenchimento do estamento burocrático no Império.

Se esse expediente contribuiu com a constituição de sujeitos políticos naquele contexto histórico, foram sujeitos ainda comprometidos com ideários incompatíveis com a perspectiva da plena cidadania.

2.2. Consagração do Império e bacharelismo no Brasil

É freqüente, entre os brasileiros que se presumem intelectuais, a facilidade com que se alimentam, ao mesmo tempo, de doutrinas dos mais variados matizes e com que sustentam, simultaneamente, as convicções mais díspares. Basta que tais doutrinas e convicções se possam impor à imaginação por uma roupagem vistosa: palavras bonitas ou argumentos sedutores.

Sérgio Buarque de Holanda,
em *Raízes do Brasil*

O Império do Brasil, pautado no sistema político de monarquia parlamentarista constitucional, governado pela Casa de Bragança (família imperial), teve início em 7 de setembro de 1822, após a declaração de independência em relação ao reino de Portugal, podendo ser visualizado em dois momentos históricos: o Primeiro Reinado, que perdura até a abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril de 1831, e o Segundo Reinado, tendo sido aclamado D. Pedro II como imperador, não obstante o período regencial (até a “maioridade”, em 23 de julho de 1840), quem levou a monarquia até a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889.

Apesar de toda a disputa entre os maçons, os Andradas, os liberais e os republicanos, que cresceu ainda mais após a declaração formal de independência, restou instaurado o regime monárquico constitucional, com a plena manutenção do sistema escravista e da concentração do poder econômico no campo. Perdurou a idéia (de José Bonifácio, “primeiro jurista” do Império) que se opunha à democracia plena, por se imaginar que o povo brasileiro ainda não estaria preparado para, bruscamente, incorporar regime tão radicalmente oposto ao que viveu. Seria obrigação da “elite letrada” realizar tal preparação, para, aí sim, e a partir do abolicionismo, sanar as pendências históricas e impulsionar o País rumo a um “Estado moderno”.

É certo que o princípio do Império deu continuidade à burocracia portuguesa e, apesar dos propósitos nacionalizados, é nessa burocracia que deverá assentar toda a estrutura política do Brasil. Afinal, é na soberania nacional, de interesses de grupos e de tradições políticas, e não na soberania popular, de descontinuidade, que o estamento burocrático se faz. O sujeito político – cidadão, fiel destinatário das leis – ainda está longe de se constituir.

Os funcionários serão dependentes da vontade do poder Executivo, e nesse aspecto as vontades de D. Pedro I diferem com veemência das de D. Pedro II, quem bem ou mal conduz a máquina administrativa. Afinal, em nove anos de governo, D. Pedro I altera dez vezes o seu ministério, mas sem prejuízo à sua política pessoal; uma óbvia demonstração de instabilidade política, que será rearranjada pelo jurista Bernardo Pereira de Vasconcelos.

No limiar da Carta Constitucional ainda perdura o regime oligárquico: Senado e Conselho de Estado (o primeiro), e até mesmo a Câmara dos Deputados, compactuam às vontades do primeiro Imperador. É assim que se posiciona Faoro a respeito:

A Constituição não desempenha, senão remotamente, senão por tolerância ou consentimento, o papel de controle, em nome dos destinatários do poder, os cidadãos convertidos em senhores da soberania. Constituição puramente nominal, incapaz de disciplinar, coordenar, imperar, ideal teórico de uma realidade estranha à doutrina e rebelde à ideologia política importada. Verdade que esse modelo de papel exerce, embora tenuemente, influxo sobre o sistema, inspirando o debate e motivando as reações (FAORO, 2001, 334).

Em 3 de março de 1823 iniciou-se a legislatura da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil, no intento de consagrar a primeira Constituição do país, Carta essa que recebeu forte influência das Constituições francesa (de 1791) e espanhola (de 1812), liberal na essência e, em verdade, menos conservadora do que a intenção originária.

Com a instalação da Assembléia Geral Brasileira, em 1826, constituindo o Senado vitalício e a Câmara dos Deputados eletiva e temporária, D. Pedro I demonstra seu autoritarismo, proveniente do exercício do Poder Moderador, em meio a crise econômica e

financeira do Império. Não bastasse, nesse mesmo ano morre D. João VI, acarretando ao Imperador do Brasil o título simultâneo de Rei de Portugal, o que pressionou sua abdicação (em 1831), após inúmeras rebeliões.

O pequeno Pedro de Alcântara, estruturado por uma “Regência”, assume a principal “cadeira” do Brasil, num governo extenso, crítico e conturbado desde o princípio, apesar do inegável progresso cultural e industrial que lhe foi peculiar.

Foi necessário um aparato, um arcabouço capaz de impulsionar o governo monárquico, em vertentes políticas e jurídicas, com conhecimento e atuação de natureza econômica, social e cultural. Essa lacuna viabilizou, no desiderato de seu preenchimento, o bacharelismo no Brasil.

Holanda denuncia a ocupação profissional desenfreada no Brasil, não só em suas “raízes”, mas na atualidade (em que escreve: 1936). O fenômeno do bacharelismo (ou, em suas palavras, a “praga do bacharelismo”) pretende ditar, pelo diploma, a disseminação do profissionalismo liberal, em especial a da advocacia e suas correlatas (profissões jurídicas).

No caso do Brasil Império, o bacharel almejava – e efetivamente conquistava – postos e cargos no poder público, não que fossem mais rentáveis do que o exercício profissional particular, mas porque engendrava *status* capaz de alçar o jovem recém-formado aos quadros da política imperial, razão de ânsia por meios e bens materiais até agora vislumbrados pelos bacharéis: segurança, estabilidade, menos esforço pessoal.

A tripartição francesa de poderes, acrescida do “detalhe” do Poder Moderador, estava no fato de ser o Imperador livre para nomear os gabinetes ministeriais, independentemente de qualquer opinião ou aprovação do Poder Legislativo, e trazia um

certo distanciamento da figura clássica do parlamentarismo, constituindo o que Carvalho costuma rotular como “monarquia presidencial”.

Mas a sua importância está na vinculação direta entre o Imperador (e seus interesses) e os ocupantes dos referidos gabinetes, notadamente os “juristas do Império”. A notória decadência do patriarcado rural e a conseqüente substituição dessa categoria pela ascensão de um liberalismo urbano sintetizavam duas gerações, dois grupos históricos – os fazendeiros e os bacharéis – que deslocavam os interesses políticos no Brasil. A “mentalidade” acerca de uma posição política passava, gradativamente, como aliás anotou Freyre (2004), do ruralismo, do conservadorismo, do regime monárquico e escravocrata, para o republicanismo, para o federalismo, para o abolicionismo, para o liberalismo.

Cabe especial destaque a constatação de Martins (2008) a esse respeito:

Eram dois mundos adversos que se chocavam, duas concepções diferentes de vida, dois conceitos divergentes de moral, de liberdade, de sociedade, de dignidade humana. O velho fazendeiro formara o espírito na luta árdua contra a terra, auxiliado pelo braço escravo, e era um ser consciente de sua responsabilidade de constituidor e defensor de uma família, entre os perigos de uma sociedade desagradável pela senzala e pelo apetite de todos os aventureiros na terra despolicuada, onde o regime autárquico era quase uma necessidade de defesa. O moço, entretanto, quase não tivera contato com a terra, a não ser na infância solta e livre, onde exercitara passageiramente o sadismo hereditário no lombo infeliz dos molecotes e a libido incipiente nas formas robustas e luzidas das Vênus negras das senzalas. Rapazinho, era enviado para as cidades grandes, a cargo de algum “correspondente” ou parente de confiança, a fim de se preparar para os estudos superiores. Adolescente, travava contato com um mundo novo e brilhante que, vindo de todas as províncias do Império, se juntava nas cidades universitárias. Da segunda metade do século XIX em diante (principalmente mais para o fim), essa gente constituía uma geração ousada, liberal, romântica, revolucionária, republicana, abolicionista, entusiasta do socialismo de Proudhon; geração de jovens

sentimentais e cabeludos, amantes das grandes tiradas oratórias e dos versos chorosos dos poetas que morriam aos vinte anos, gente que admitia todas as utopias generosas, todos os sonhos humanitários e todas as grandes reivindicações líricas da espécie, postas nas mesas dos debates pelos reformadores sociais da época. O rapazinho se via subitamente em pleno turbilhão revolucionário, sem nenhuma capacidade de resistir, sem nenhuma preparação, carregando em sua bagagem a nostalgia sentimental da infância e o respeito, quase o temor, pela entidade formidavelmente autoritária do velho Pai, o grande patriarca (MARTINS, L., 2008, 37-38).

Isso é perfeitamente corroborado por Faoro (2001), que aponta:

A camada dirigente, aristocrática na sua função e nas suas origens históricas, fecha-se na perpetuidade hereditária, ao eleger os filhos e genros, com o mínimo de concessões ao sangue novo. Prenuncia, no esclerosamento, a morte precoce, farpeada de críticas e protestos, para, mais tarde, perder a vitalidade, sentadas nas cadeiras supremas da política.

(...) A antiga antinomia metrópole-colônia dá lugar a outra, Estado-nação, com energias divorciadas, excêntricas no miolo e ajustadas apenas na superfície. Entre as duas entidades em confronto, o cidadão só percebe, no poder público, o bacamarte, no dia da eleição; o voraz cobrador de impostos, na vida diária. No outro pólo, há um jantar a digerir, formado de empregos, alegrado com a promessa da carreira política. (...) O bacharel, o pré-juiz, o pré-promotor, o pré-empregado, a véspera do deputado, senador e ministro, não criam a ordem social e política, mas são seu filho legítimo. O sistema prepara escolas para gerar letrados e bacharéis, necessários à burocracia, regulando a educação de acordo com suas exigências sociais (FAORO, 2001, 445-446).

E encerra o autor, conforme já anunciado, no cerne de sua tese, a formação do patronato político da seguinte forma:

O caminho da nobilitação passava pela escola, pelos casarões dos jesuítas, pela solene Coimbra ou pelos acanhados edifícios de Olinda, São Paulo e Recife. O alvo

seria o emprego e, por via dele, a carruagem do estamento burocrático, num processo de valorização social decorrente do prestígio do mando político. Educação inútil para a agricultura, talvez nociva ao infundir ao titular o desdém pela enxada e pelas mãos sujas de terra, mas adequada ao cargo, chave do governo e da administração. Os jovens retóricos, hábeis no latim, bem falantes, argutos para o sofisma, atentos às novidades das livrarias de Paris e Londres, com a frase de Pitt, Gladstone e Disraeli bem decorada, fascinados pelos argumentos de Guizot e Thiers, em dia com os financistas europeus, tímidos na imaginação criadora e vergados ao peso das lições sem crítica, fazem, educados, polidos, bem vestidos, a matéria-prima do parlamento. (...)

Dessas circunstâncias e dessa massa se compõe a aristocracia, não só a dos títulos e das condecorações, mas a do governo. Ela assenta sobre séculos e se alonga no patronato (FAORO, 2001, 446-447).

Como se dizia, os gabinetes – no particular interesse dos seus ocupantes – muito bem assim se expressavam, por meio dos “novos” juristas que lá estavam, fazendo ciência, fazendo direito, fazendo política, fazendo o Brasil (exatamente como queriam fazer, conciliando pelo alto, instrumentalizados por um sistema representativo tendencioso, limitado e falho).

Leia-se o quadro de presidentes da Câmara dos Deputados, em todo o Império, bem como do Senado, no mesmo período. A predominância dos “bacharéis” é nítida e objetiva.

Presidentes da Câmara dos Deputados no Brasil Imperial

NOME	FORMAÇÃO	INSTITUIÇÃO
Luiz Pereira da Nóbrega de S. Coutinho	Brigadeiro	*
Francisco de Paula Souza e Melo	Nenhuma	Nenhuma
Pedro de Araújo Lima	Direito	Universidade de Lisboa
José da Costa Carvalho**	Direito	Universidade de Coimbra
Romualdo Antônio de Seixas	Sacerdócio	*
José Ribeiro Soares da Rocha	Direito	Universidade de Coimbra
Martim Francisco Ribeiro de Andrada (pai)	Matemática	Universidade de Coimbra
José Martiniano de Alencar (pai)	Eclesiástico	*
Antônio Paulino Limpo de Abreu	Direito	Universidade de Coimbra

Bento de Oliveira Braga	Fazendeiro	Nenhuma
Venâncio Henriques de Rezende	Sacerdócio	*
Antônio Maria de Moura****	Sacerdócio, Leis	Universidade de Coimbra
Cândido José de Araújo Viana	Direito	Universidade de Coimbra
Joaquim Marcelino de Brito	Direito	Universidade de Coimbra
Manoel Inácio Cavalcanti de Lacerda	Direito	Universidade de Coimbra
José Joaquim Fernandes Torres****	Direito	Universidade de Coimbra
Francisco Muniz Tavares	Sacerdócio	*
José Pedro Dias de Carvalho	Nenhuma	Nenhuma
Antônio Pinto Chichorro da Gama	Direito	Universidade de Coimbra
Gabriel Mendes dos Santos	Direito	Universidade de Coimbra
José Ildefonso de Souza Ramos	Direito	Faculdade de São Paulo
Antônio Peregrino Maciel Monteiro	Medicina	Universidade de Paris
Braz Carneiro Nogueira da Costa e Gama	*	*
Pedro F. de P. Cavalcanti de Albuquerque	Direito	Universidade de Gottingen
Zacarias de Góes e Vasconcelos	Direito	Faculdade de Olinda
Francisco José Furtado	Direito	Faculdade de São Paulo
Camilo Maria Ferreira Armond	Medicina	Universidade de Paris
Joaquim Saldanha Marinho	Direito	Faculdade de Olinda
Francisco de Paula da Silveira Lobo	Direito	Faculdade de Olinda
Joaquim Octávio Nébias	Direito	Faculdade de São Paulo
Jerônimo José Teixeira Júnior	Direito	Faculdade de São Paulo
Inocêncio Marques de Araújo Góes	Direito	Faculdade do Recife
Manoel Francisco Correia	Direito	Faculdade de São Paulo
Paulino José Soares de Souza	Direito	Faculdade de São Paulo
Martinho Álvares da Silva Campos	Medicina	*
Martim Francisco Ribeiro de Andrada (filho)****	Direito	Faculdade de São Paulo
João Ferreira de Moura	Direito	Faculdade de Olinda
José Rodrigues de Lima Duarte	Medicina	Faculdade do Rio de Janeiro
Antônio Moreira de Barros	Direito	Faculdade de São Paulo
Manoel Alves de Araújo	Direito	Faculdade de São Paulo
Franklin Américo de Menezes Dória	Direito	Faculdade do Recife
André Augusto de Pádua Fleury***	Direito	Faculdade de São Paulo
Domingos de Andrade Figueira	Direito	Faculdade de São Paulo
Augusto Olímpio Gomes de Castro	Direito	Faculdade do Recife
Henrique Pereira de Lucena	*	*

*: Sem possibilidade de identificação.

**.: Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo em 1836.

***: Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo em 1883.

****: Lentes catedráticos da Faculdade de Direito de São Paulo.

"Bacharéis": 30 (de 43 identificados) = 69,76%

Presidentes do Senado no Brasil Imperial

NOME	FORMAÇÃO	INSTITUIÇÃO
José Egídio Álvares de Almeida	Direito	Universidade de Coimbra
D. José Caetano da Silva Coutinho	Direito Canônico	*
Bento Barroso Pereira	Engenharia	Academia Militar
Antônio Luiz Pereira da Cunha	Direito, Filosofia	Universidade de Coimbra
Manuel Jacinto Nogueira da Gama	Matemática, Filosofia	Universidade de Coimbra
Diogo Antônio Feijó	Sacerdócio	*
Francisco Vilela Barbosa	Matemática	Universidade de

Estevão Ribeiro de Rezende	Direito	Coimbra
José da Costa Carvalho**	Direito	Universidade de Coimbra
João Vieira de Carvalho	Engenharia	Universidade de Coimbra
Luiz José de Oliveira Mendes	Direito	Academia Militar
Cândido José de Araújo Viana	Direito	*
Manoel Inácio C. de Lacerda	Jurídicas e Sociais	Universidade de Coimbra
Antônio Paulino Limpo de Abreu	Direito	Universidade de Coimbra
José Ildefonso de Souza Ramos	Direito	Universidade de Coimbra
João Maurício Wanderley	Direito	Faculdade de São Paulo
Braz Carneiro Nogueira da Costa		Faculdade de Olinda
Gama	Militar	Academia Militar
João Lins Vieira Cansação de Sinimbu	Direito	Faculdade de Olinda
Antônio Cândido da Cruz Machado	Direito	*
Paulino José Soares de Souza (II)	Direito e Letras	Faculdade de São Paulo
Florianô Vieira Peixoto	Engenharia	Escola Militar
Prudente José de Moraes Barros	Direito	Faculdade de São Paulo

*: Sem possibilidade de identificação da Instituição formadora.

** : Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo em 1836.

"Bacharéis": 15 (de 22 possibilidades) = 68,18%

São quadros que dão conta de relacionar o bacharelismo com a ocupação dos principais postos e cargos públicos (mesmo que eletivos) ao longo do Brasil imperial. 69,76% dos Presidentes da Câmara dos Deputados no Império brasileiro formaram-se em direito (desde Lisboa e Coimbra até São Paulo e Recife), e 68,18% dos Presidentes do Senado eram, igualmente, bacharéis em direito. Em suma: mais de um terço dos dirigentes legislativos do período vinculavam-se ao formal conhecimento das leis. Faziam leis aqueles que conheciam os seus meandros. Faziam leis a fim de atender a quaisquer interesses, com pleno conhecimento da “técnica legislativa”. Mas os interesses eram os de seus sustentáculos, o que definitivamente comprometia a eclosão de um sujeito político isento e realmente atrelado nos aspectos da plena cidadania no Brasil.

2.3. Estamento e burocracia no Império

Como visto, a criação dos cursos de Direito no Brasil estava envolta numa perspectiva coerente com a proposta de autonomização política do Império, pautada no liberalismo econômico e no individualismo político, o que reclamava a burocratização do aparelho estatal.

As reformas necessárias deveriam propiciar profundas alterações do sistema colonial, capaz de suscitar a emergência do Estado-nação brasileiro. Mas essas reformas estavam atreladas aos detentores do poder político, e não à sociedade propriamente dita, consistindo o liberalismo, portanto, como condição e instrumentalização da dominação, e conseqüentemente, da instauração do novo regime.

Segundo Faoro, o Estado brasileiro se organizou sob as bases do modelo patrimonialista português, o que revela o caráter autárquico rural de sua composição, mesmo no Império. Paradoxalmente, esse modelo de Estado acabava sendo a própria negação do pretenso liberalismo. “De fato, fundado em uma ordem burocrática em que o soberano se sobrepôs ao cidadão, o Estado patrimonial impediu a autonomia da empresa privada e anulou as liberdades de contrato, associação, concorrência e livre profissão, justamente as bases em que se assentaram as liberdades públicas no Estado liberal” (FAORO, 2001, 131).

É dessa forma que a consolidação do regime político acarreta na profissionalização da política, para a qual servirão as Academias de direito de, antes de escolas jurídicas, escolas políticas. A ocupação passa a ser estratégica para o escopo da unificação das elites, referenciada na burocratização do aparato governamental, e os

bacharéis se consagram enquanto sujeitos centrais, pois mediadores entre os interesses públicos e os particulares. É assim que se posiciona Adorno (1984) a respeito:

Com um olho voltado para o Estado e outro para a sociedade, o papel dos bacharéis consistiu em “juridicalizar” a sociedade brasileira. (...) Ao fazerem isso, os bacharéis acabaram privatizando os conflitos sociais; isto é, dificultando a expressão pública das questões da vida privada e despolitizando a ordem social civil, mediante a categorização de alguns sob o título de cidadão e de outros sob o triste desígnio de tutelados. (...) ... o principal intelectual da sociedade brasileira durante o século [XIX]: o bacharel (ADORNO, 1984, 134).

O rastro deixado por Adorno impulsiona a refletir a questão da cidadania no Brasil. Afinal, o pretense sujeito político é o cidadão. Começa a clarear que o conceito de cidadão é usado pejorativa ou genericamente, sem o seu condão efetivo, para o destinatário do conjunto de regras jurídicas estabelecidas enquanto diretrizes de um convívio social civilizado. Pois uma coisa é o *cidadão*, outra coisa é o *tutelado*. Nesse contexto, cidadão é aquele que vota, que expressa a vontade da representação. Tutelado é o “objeto” (e não sujeito!) das realizações políticas, passivo à ordem debatida e instaurada.

Quem conduz a subjetividade passiva dos tutelados? Quem se revela “sujeito político” no pleno comprometimento com um ideário parcial e tendencioso? Via de regra, os bacharéis, desde um discurso jurídico-acadêmico até um discurso político, representação do pensamento jurídico no tempo estudado.

Todo o conjunto caracterizador da vida acadêmica, especialmente em São Paulo (e também em Recife), no século XIX – o jornalismo panfletário, as doutrinas científicas pautadas no direito comparado, as preleções dos lentes, as práticas políticas em partidos (políticos) acadêmicos, os discursos “revolucionários” (federalistas,

republicanistas, abolicionistas) – permitem a compreensão do processo de “profissionalização da política” no Brasil. Pois o ambiente propiciado aos estudantes, especialmente em São Paulo – segundo Adorno (1984) um espaço *par excellence* do bacharelismo liberal – foi responsável por toda a formação “interdisciplinar” do bacharel: poesia, literatura, política, advocacia, jornalismo, militância reunidos num único conjunto de arcadas, no momento fértil para idéias políticas. É por isso que a vida acadêmica e a formação do bacharel não exatamente se prende às atividades curriculares, pois tecida muito mais nas práticas discursivas dos institutos e associações acadêmicas e do jornalismo panfletário.

Esse cotidiano acadêmico foi uma extensão do famigerado liberalismo brasileiro, e a formação desses bacharéis, para além de uma sala-de-aula, representou uma complexa trama entre os princípios de direito público advindos da revolução de 1789. Venâncio Filho sumula as condições de presença e participação no mandarinato imperial: “ser estudante de Direito era, pois, sobretudo, dedicar-se ao jornalismo, fazer literatura, especialmente a poesia, consagrar-se ao teatro, ser bom orador, participar dos grêmios literários e políticos, das sociedades secretas e das lojas maçônicas” (VENÂNCIO FILHO, 1982, 136).

É certo que desde a intenção originária, os cursos de direito foram ditados pela constituição de uma elite política coesa e coerente às principiologias do Estado, capaz de “produzir” sujeitos úteis ao mecanismo de construção do Estado-nação já rascunhado. Tratava-se de substituir a burocracia tradicional colonialista pelo novo estamento burocrático pautado na ideologia jurídico-política do Estado – e do interesse – emergente.

O maior “segredo” do ensino jurídico brasileiro no Império, desvendado por Adorno (1984), foi o de nada haver sido ensinado, nas Faculdades de Direito, a respeito de ciências jurídicas⁷².

O que justifica a predominância do liberalismo nessa formação “jurídica” é a forja de um tipo ideal de político, requisito primário dos grupos que disputavam o poder do Estado. Esse individualismo permitia “a formação de um tipo de bacharel que repudiasse tanto a tradição quanto a revolução, que cultivasse o amor à liberdade acima de qualquer outro princípio, que jamais visualizasse o Estado sob a perspectiva da coação, que encontrasse no contrato os fundamentos da obediência política e que, enfim, adquirisse a convicção de que o “segredo” da luta pelo poder repousava na arte da prudência e da moderação política” (ADORNO, 1984, 383). Ao privilegiar o individualismo em detrimento do ideal coletivo, ao pugnar pela “liberdade” no lugar da igualdade, a formação bacharelesca focava na privatização dos conflitos sociais, e não na representação coletiva. É assim que se formatava um político “liberal”, dificilmente democrata. É assim que se caracterizava uma pretensa subjetividade política no Império.

Deve-se atentar para o detalhe de que “prudência política” não vem significar, necessariamente, a exclusão das camadas populares do jogo político, vedando-lhes a participação nos negócios públicos⁷³. Mas a cidadania engendrada era mascarada, limitando toda e qualquer atuação do povo, pois a tarefa do estamento – e do direito – era de “ordenar” as relações sociais. A trama se desvenda quando é perceptível que a

⁷² Essa é a tese de Sérgio Adorno, defendida na FFLCH/USP, em 1984, intitulada *A arte da prudência e da moderação: o liberalismo e a profissionalização dos bacharéis na Academia de Direito de São Paulo (1827-1883)*.

⁷³ Aqui reside uma pista para encontrarmos o sujeito político no Império, no ideário da plena cidadania.

“prudência política” significava tratar questões sociais como se resultantes de conflitos privados, e não como resultantes de conflitos entre grupos ou classes.

Tragtenberg (2006) retratou a válida premissa de que a administração se realiza plenamente no Estado, enquanto organização burocrática formal, e reflete, invariavelmente, por seu caráter ideológico, os interesses das classes dominantes. Além disso, segundo o autor, a burocracia tem efeito de permanência, de manutenção, atrelado a desejável nível de autonomia. Esse entrelaçamento é nítido quando se percebe a intenção recíproca da burocracia com as finalidades do Estado: “a burocracia protege uma generalidade *imaginária* de interesses particulares. As finalidades do Estado são as da burocracia e as finalidades desta se transformam em finalidades do Estado. A burocracia é sinônimo de toda casta, seja hindu ou chinesa. Ela possui o Estado como sua *propriedade*. A autoridade é sua ciência e a idolatria da autoridade, seu sentido mais profundo” (TRAGTENBERG, 2006, 28). Dessa forma, mesmo no Brasil império, o objetivo do Estado se torna o objetivo da burocracia (composta por militares, elite intelectual, funcionários públicos e especialmente juristas), “cujo espírito é o segredo mantido no plano interno pela rigidez hierárquica no fluxo de comunicação, e pelo seu caráter de corporação fechada, no plano externo” (*Idem*, 33).

A consequência dessa sistemática, perfeitamente visível na trama política imperial alavancada pelos bacharéis liberais, é a imposição pela burocracia, enquanto aparelho de Estado, das suas próprias opções políticas⁷⁴.

⁷⁴ Tragtenberg conduz inovadora interpretação da sociologia weberiana, ao dizer que “reconhece Weber que o perigo não está na massa, mas sim na qualificação política da classe em ascensão, admitindo, na impossibilidade de a burguesia alemã cumprir seu papel histórico de dirigente da sociedade, *que tal papel passasse às mãos do proletariado*” (TRAGTENBERG, 2006, 147). “Mostra que a idéia de um Conselho de Estado com função consultiva – idealizado pelos teóricos do corporativismo – nada mais seria do que *fórum* de debates políticos *a respeito de idéias desligadas de partidos políticos*, órgão praticamente inútil; porque são órgãos para manifestação de opiniões de especialistas (tais órgãos corporativos), não podendo substituir

Em síntese, significando a burocracia um sistema de condutas para além de uma simples organização formal, o estamento burocrático brasileiro pode ser vislumbrado não como formador de sujeitos políticos destinatários do cabedal legislativo garantidor das liberdades (mesmo que no espírito liberal, e ainda que levadas em conta as ambigüidades do termo à época), e sim como formador de pretensos sujeitos, inominados, detentores de uma complexa gama de diretrizes que fundam o Estado-nação sob a égide dos interesses das elites dominantes, descomprometidas com um pleno conceito de cidadania, esta sim ensejadora dos verdadeiros sujeitos políticos.

2.4. A reforma do Ensino Livre e a reforma Benjamin Constant do ensino jurídico e o ideário republicano

O pensamento de Kant chegou ao Brasil, especialmente a partir de 1870, impondo um destorcido conceito de liberalismo, e tendo como ponto teórico de partida a defesa da liberdade humana. O cientificismo liberal à brasileira inspira-se em Darwin e Spencer, principais referências teóricas até mesmo para o chamado Direito Natural.

Da ciência para a educação, as liberdades foram impostas por reformas que pretendiam o “ensino livre”. Por trás dessa trama, pugnava-se pela especial liberdade de crença e consciência, tendo como pano de fundo a desvinculação religiosa do ensino.

os partidos políticos como *órgãos de luta e compromisso* que para tal possuem o *aparato necessário*” (*Idem*, 156-157). E ainda, “o que é real é que Weber estudou a burocracia porque via na sua expansão no sistema social *o maior perigo ao homem*. Estudou-a para criar os mecanismos de defesa ante a burocracia. O que significa *burocracia* para Weber? A burocracia para ele é um tipo de poder. Burocracia é igual à organização. É um sistema racional em que a divisão de trabalho se dá racionalmente com vista a fins. A ação racional burocrática é a *coerência* da relação entre meios e fins visados” (*Idem*, 171). “O desenvolvimento da burocracia, para Weber no caso alemão, significou a impossibilidade de formar uma *elite política* à altura do país”. E ainda: “Uma Nação sem formação política fora dominada por uma burocracia *tecnicamente* capaz, porém *politicamente* inepta” (*Idem*, 173).

Coube a Carlos Leôncio de Carvalho⁷⁵ delinear, em 1879, a reforma do “Ensino Livre”, a partir de consultas públicas realizadas às Faculdades de Direito de São Paulo e Recife⁷⁶. Assim se posicionou o lente da Faculdade de São Paulo, no que pertinente:

O antigo sistema, ainda hoje seguido em nossas academias, oferece gravíssimos inconvenientes que só poderão ser extirpados por meio de medidas que têm tanto de simples quanto de eficazes: o Ensino Livre. Acabemos inteiramente nos cursos superiores com o carunchoso regime de faltas, menções, sabatinas, regime de grandes vantagens nos estabelecimentos de instrução primária e secundária, mas impróprio para faculdades cujas aulas são freqüentadas por alunos que já devem dispor de um espírito culto e por conseguinte saber discriminar o que mais convém a seus interesses e a suas aspirações. Querer compelir ao trabalho o estudante de uma academia por outros meios que não sejam o exemplo do mestre, a proficiência das preleções e a severidade dos exames é uma perfeita utopia. Cada um estude com quem quiser e onde lhe for mais cômodo, e venha prestar depois, na devida ocasião, perante os lentes do instituto oficial, as provas determinadas por lei.

Conceda-se a todo o cidadão o direito de abrir cursos em que lecione e desenvolva qualquer ciência, tendo como único juiz o seu mérito e a opinião independente do público. Que possam ensinar todos aqueles que para isto se julgarem habilitados, sem dependência de provas oficiais de capacidade ou prévia autorização. Que a cada professor, sem dependência de provas oficiais, capacidade ou prévia autorização, seja permitido impor livremente as suas idéias e ensinar as doutrinas que repute verdadeiras, pelo método que melhor entender. Como estes alunos já

⁷⁵ Então Ministro do Império, por indicação de José Bonifácio, o Moço, seu colega na Faculdade de Direito de São Paulo. A reforma do Ensino Livre entrou em vigor a partir do Decreto 7247, de 1879. O Decreto tratou com maior profundidade o ensino primário e secundário, recebendo o ensino superior tratamento contundentemente comprometido com o ideário do entendimento de liberalismo no Brasil, à época. Eis o que se depreende do seu artigo 20: “... não serão marcadas faltas aos alunos, nem serão eles chamados a lições ou sabatinas. Os exames, tanto dos alunos como dos que o não forem, serão prestados por matérias e constarão de uma prova oral e outra escrita, as quais durarão o tempo que for marcado nos Estatutos de cada escola ou faculdade”.

⁷⁶ Esse foi um fenômeno importante na Europa desde Friedrich Wilhelm I da Prússia (em 1717), no nítido escopo de se furtar ao ensino comprometido com os interesses do clero. Da Prússia para a Inglaterra e França revolucionária, e para as Américas, a extensão do ensino livre seria apenas uma etapa de “libertação”, seguida do acirrado controle posterior, em atenção aos interesses do Estado.

devem dispor de espírito culto e não os anima outro desejo senão o de aprender, na classe dos professores serão sempre preferidos os que ensinarem mais e melhor. Para separar o joio do trigo atuará como único juiz a opinião independente do público (*apud* VENÂNCIO FILHO, 1977, 79).

Entende Venâncio Filho ter sido a reforma do Ensino Livre uma das “maiores fraudes já ocorridas na história educacional do Brasil” (VENÂNCIO FILHO, 1977, 87). Isso porque o mecanismo proposto por Leôncio de Carvalho só poderia ser eficaz quando bancas rigorosas e isentas tomassem lugar, a fim de avaliar os conhecimentos dos pretensos bacharéis, o que nunca ocorreu. Mas é possível extrair de sua implantação a baixa qualidade do ensino jurídico no Brasil, pois a falta de motivação dos estudantes nas preleções dos lentes indicava a sua incompetência e o seu desinteresse em ensinar.

O reforço aos ideais federalistas e abolicionistas entraram em cena, e o autodidatismo, principal característica das “Escolas Livres”, tomou assento no preparo dos futuros bacharéis, desde logo, na sua maioria, comprometidos com o discurso republicano.

Não obstante, aduz Adorno que “a reforma do ensino livre sancionada pelo decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, veio acentuar ainda mais estas contradições, na medida em que propunha maior rigor nos exames, porém deixava sob a responsabilidade e consciência moral dos lentes o cumprimento deste objetivo, sem estipular quaisquer medidas ou regras normativas que permitissem alcançar tal finalidade” (ADORNO, 1984, 194).

Resultando em efeitos contrários àqueles preconizados pelo seu idealizador, uma coisa é propor, outra coisa é fazer.

Ademais, uma série de reformas na instrução pública foi ocasionada no contexto da proclamação da República. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, após

experimental pelo Decreto 981 de 1890 o *Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal*, intenta reformar o ensino jurídico, impondo um conjunto de regras, pela aprovação do Decreto 1232-H de 1891.

Os cursos de Direito no Brasil passaram a ser compostos pelas seguintes cátedras: Filosofia e História do Direito, Direito Público e Constitucional, Direito Romano, Direito Criminal e Direito Militar, Direito Civil, Direito Comercial e Direito Marítimo, Medicina Legal, Processo Criminal, Civil e Comercial, Prática Forense, História do Direito Nacional, Noções de Economia Política e Direito Administrativo.

O intuito e o aspecto ideológico continuava presente, eis que a reforma Benjamin Constant forçou à nomeação de lentes pelo Governo, “antes do anúncio da inscrição de concurso, de nome de cidadão brasileiro, de alta competência, que estivesse em condições de exercer o magistério, independente de concurso, devendo tal indicação ser feita pelo menos por dois terços dos votos presentes” (VENÂNCIO FILHO, 1977, 181).

Ao analisar a reforma, Bevilacqua considerou que ela

operou grandes transformações no ensino público no país. Não somente se criaram cadeiras novas nas Faculdades de Direito, como se imprimiu caráter mais consentâneo com as idéias do tempo, à concepção geral de ensino jurídico. Pela primeira vez se teve, no mundo oficial, a compreensão da real importância da história e da legislação comparada, com o elemento elucidativo da função social do Direito. E tanto a história geral do Direito como a do Direito Nacional formaram disciplinas de curso, a primeira ao lado da Filosofia e a segunda constituindo uma cadeira independente, embora limitada ao Direito Privado. (VENÂNCIO FILHO, 1977, 184).

Esta reforma, ao mesmo tempo aplaudida e criticada, reforçou na educação superior a pretensa descentralização governamental, que dava os ditames para uma proposta

federalista. Isso porque a partir desse momento foi possível ampliar a gama de atuação das Faculdades de Direito no Brasil, para além de São Paulo e Recife, a começar pela imediata instauração da Faculdade Livre de Direito da Bahia e da Faculdade Livre de Direito da Capital Federal, ambas no mesmo ano do Decreto 1232-H. Em pouco tempo as principais capitais do país consolidavam Faculdades de Direito.

A importância dessa pulverização esteve no fato de encaminhar, agora a uma República Federativa, inúmeros quadros para a nova organização política do Brasil, descentralizada e cada vez mais burocrática.

Uma nova lei pretendeu organizar a “liberdade” das Escolas (até então, “Faculdade Livres”), atualizando o contexto e especialmente o currículo pleno do curso de direito. Essa reorganização foi sentida enquanto substancial melhoria nas condições de ensino e até mesmo no aproveitamento dos estudantes. Leia-se a nova grade curricular:

1º ano: 1ª Cadeira – Filosofia do Direito; 2ª Cadeira – Direito Romano; 3ª Cadeira – Direito Público Constitucional.

2º ano: 1ª Cadeira – Direito Civil; (1ª Cadeira) 2ª Cadeira – Direito Criminal; (1ª Cadeira); 3ª Cadeira – Direito Internacional Público e Diplomacia; 4ª Cadeira – Economia Política.

3º ano: 1ª Cadeira – Direito Civil (2ª Cadeira); 2ª Cadeira – Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário (2ª Cadeira); 3ª Cadeira – Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado (continuação da 4ª Cadeira do 2º ano). 4ª Cadeira – Direito Comercial; (1ª Cadeira).

4º ano: 1ª Cadeira – Direito Civil (3ª Cadeira); 2ª Cadeira – Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária); 3ª Cadeira – Teoria de Processo Civil, Comercial e Criminal; 4ª Cadeira – Medicina Pública.

5º ano: 1ª Cadeira – Prática Forense (continuação da 3ª Cadeira do 4º ano); 2ª Cadeira – Ciência da Administração e Direito Administrativo; 3ª Cadeira – História do Direito e especialmente de Direito Nacional; 4ª Cadeira – Legislação Comparada sobre Direito Privado (VENÂNCIO FILHO, 1977, 191).

Os acadêmicos de direito ingressavam em uma nova sistemática; suas maneiras de ser e de pensar eram muito distintas daquelas de seus predecessores. Mais práticos do que os estudantes do Império, portanto, menos apaixonados por movimentos de rebeldia, os cargos e funções estiveram cada vez mais desejosos na perspectiva dos bacharéis republicanos.

Nesse contexto, as instituições aparecem como cenários que revelam, além de ideologias, práticas comprometidas com toda ordem de discurso político, o que não deve necessariamente significar a eclosão da cidadania no Brasil, muito menos a constituição do seu sujeito político.

3. INSTITUIÇÕES POLÍTICAS COMO CAMPO DE CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO POLÍTICO NO IMPÉRIO

As instituições foram campos férteis de debate político e jurídico no Império, merecendo especial destaque de análise o papel dos juristas no Conselho de Estado e suas relações com o Poder Moderador, o debate centrado nas questões do liberalismo, do abolicionismo e do republicanismo, o papel da maçonaria e do Exército Brasileiro, assim como a representação e a formação da cidadania, solidificada através da questão eleitoral. É o que se passa a expor.

3.1. Os juristas, o Conselho de Estado e o Poder Moderador

A fórmula mais eficaz para se notar as relações ou vinculações entre o Imperador e os dirigentes está na observação do Conselho de Ministros e do Conselho de Estado, nomeados diretamente pelo Poder Executivo.

Estando no Brasil a chefia de Governo e de Estado concentrados no Imperador, foi criado em 1847 o cargo de Presidente do Conselho de Ministros, o que consolidou o parlamentarismo brasileiro, na contribuição de se distinguir o Poder Executivo do Poder Moderador.

Antes disso, no entanto, a restauração do Conselho de Estado – que sempre manteve uma incrível rede de sociabilidade e parentesco (cf. MARTINS, M. F. V., 2006, 181) – se constituiu, desde 1842, juntamente com o Senado, na maior e mais eficaz instituição política do Império.

A nomeação, que normalmente levava em conta as influências políticas e pessoais dos envolvidos, e reuniu os mais importantes atores da política imperial, ocorria a partir de indicação direta pelo Imperador, por força do artigo 137 da Constituição de 1824⁷⁷. O Conselho de Estado era acionado a partir do Ministério dos Negócios do Império, para consultas provenientes dos Ministros e Secretários de Estado que, após serem remetidas ao Imperador, direcionavam as conseqüentes providências.

Apesar do caráter meramente consultivo (e não deliberativo), o Conselho de Estado invocou a responsabilidade de construir a máquina administrativa do Império, definindo, em suma, competências e atribuições para as atividades burocráticas. Assim explicita Martins:

(...) o Conselho surgira em 1841 como uma forma de controle do Poder Moderador e garantia sua aceitação pelas elites representantes dos diversos grupos que atuavam junto ao poder central, bem como nas províncias, e disso certamente dependia a estabilidade do regime, principalmente nos primeiros anos do Regresso, quando os ânimos ainda se exaltavam e o Império ainda se via ameaçado por revoltas de várias origens e matizes. Já no regimento interno e na lei de criação do órgão aparecia como um de seus objetivos a assessoria ao imperador, e embora o monarca não fosse obrigado pela Constituição a consultá-lo, esperava-se que ele assim o fizesse.

A proposta original sempre fora resguardar o princípio liberal da independência e equilíbrio dos poderes, a partir do qual estes deveriam interagir, mas jamais serem submetidos uns aos outros. Na prática, no entanto, parecia-lhes impossível imaginar uma ordem política sem um poder que se sobrepujasse aos demais; nesse sentido, encontravam todas as vantagens no discurso jurídico, na proposição de que os atos do Poder Moderador não poderiam ser limitados ou julgados pelo Executivo, nem

⁷⁷ Constituição imperial, artigo 137. “Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador”. Constituição imperial, artigo 142. “Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador”.

serem responsabilidade do Conselho de Estado, porque o Moderador havia sido concebido como um poder sem limites, como árbitro e fiscal dos demais poderes. Esse bom relacionamento entre o órgão e os gabinetes era eventualmente buscado, mas nem sempre alcançado. Como os novos gabinetes costumavam encontrar certa resistência nas câmaras já instaladas, ao menos quando havia mudança drástica de partido, era comum a solicitação de dissolução da Assembléia. Assim, a organização política conduzia a uma queda de braço quase permanente entre o Executivo e o Legislativo, já que ambos podiam ser dissolvidos pelo Poder Moderador, com a interferência do Conselho que, no entanto, precisava ser oficialmente acionado pelo imperador a pedido do Executivo (MARTINS, M. F. V., 2006, 203).

Notabilíssimos juristas compuseram o Conselho de Estado, além de terem sido Ministros, contribuindo a partir de seus conhecimentos jurídicos e políticos para com a consolidação do Estado imperial, a destacar Pedro de Araújo Lima, José Antonio da Silva Maia, Caetano Maria Lopes Gama, Manuel Alves Branco, José Cesário de Miranda Ribeiro, José Carlos Pereira de Almeida Torres, José da Costa Carvalho, Manuel Antônio Galvão, José Clemente Pereira, Cândido José de Araújo Viana, Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Honório Hermeto Carneiro Leão, Paulino José Soares de Sousa, Eusébio de Queirós Coutinho, José Antonio Pimenta Bueno, Nabuco de Araújo, Cândido Mendes de Almeida e Laffayette Rodrigues Pereira.

Importa notar ainda que as sessões do Conselho de Estado contavam com a presença do Imperador seguida de seu ministério, onde se observa especial destaque para os Ministros Bernardo Pereira de Vasconcelos, Paulino José Soares de Sousa e Zacarias de Goes e Vasconcellos⁷⁸.

⁷⁸ Conforme atas do Terceiro Conselho de Estado, em <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS3-Terceiro_Conselho_de_Estado_1842-1850.pdf>.

Lopes (2007) destaca o caráter jurisprudencial do Conselho de Estado, na crítica pertinente – pelas palavras de Cândido Mendes e Nabuco de Araújo, em 1871 – de que o Supremo Tribunal de Justiça, em mais de 40 anos de atividade, não conseguira fixar entendimento doutrinário ou jurisprudencial coerente (LOPES, 2007).

Quanto à cultura jurídica impregnada nessa instituição, sugere o autor que sua origem deve ser procurada exatamente onde é capaz de estar: na prática cotidiana do aparelhamento do Estado, ao contrário do entendimento de Venâncio Filho e, especialmente, de Sérgio Adorno, quem não admite uma cultura jurídica própria antes de 1870, porquanto toda a produção estaria comprometida com os interesses políticos do Império. Nesse sentido, bem aponta Lopes:

A crítica feita pelos dois autores parece pressupor que o *jurista* de que falam é o jurista acadêmico, dedicado em tempo integral ou dedicado majoritariamente ao ensino e à pesquisa do direito. Em poucas palavras, parece que o jurista ideal que têm em mente é o professor da nova universidade alemã, o pensador acadêmico. Ora, essa imagem não parece totalmente adequada se levarmos em conta algumas características do direito e de seu ensino em outras partes do mundo à mesma época, ou seja, talvez não seja conveniente estabelecer a crítica do modelo brasileiro a partir de um modelo – a academia alemã – que ainda não é o único ou mesmo o hegemônico sequer no âmbito do direito continental. A título de comparação, a vida dos juristas do século XIX, mesmo em França, é ainda uma vida híbrida: parte do tempo dedicam-se à academia, parte do tempo são chamados a exercer funções de governo ou de legislação e parte do tempo gastam na advocacia (Dupin [1783-1865], Cormenin [1788-1868] etc.) (LOPES, 2007, 7).

No entanto, antes disso já dizia Fonseca, contrariamente à tese de Adorno, nesse sentido:

Embora uma série de outros argumentos pudesse ser aqui colocada, parece que o problema central desta abordagem está em precisamente perder de vista que o perfil do jurista brasileiro do século XIX não era estranho a uma cultura assentada na oralidade (portanto em um saber que deveria ser retórico, e portanto alheio à produção de conhecimento ‘impressa’ e assentada numa linguagem ‘científica’ que fosse livre de arroubos eloqüentes, que tanto vai caracterizar um outro modelo de jurista). Ao contrário, a inserção num saber que sempre se aproximava da literatura e da cultura clássica, o desempenho de funções públicas, a intervenção no debate das ‘causas nacionais e regionais’, a intervenção política enfim, eram características intrínsecas e incindíveis do jurista deste período. Mais do que isto, como diz Petit, eram a própria condição cultural do “jurista romântico”. Não parece um procedimento adequado, por isso, separar o conhecimento do jurista do século XIX do conteúdo de oralidade de que ele se revestia, procurando-se, obviamente em vão, a ‘produção de conhecimento’ do jurista como se ele fosse um cientista acadêmico do século XX. Igualmente não parece adequado o procedimento de Adorno em separar o saber do jurista deste período do saber literário e retórico (sobretudo da cultura clássica), como também, enfim, não parece adequado separar a prática do jurista da sua atividade política e jornalística. Tudo isso formava uma unidade, que constituía a própria identidade do homem das letras jurídicas do século XIX. Enfim, Adorno parece buscar no século XIX algo que lá não existe: um cientista do direito, imerso numa academia com padrões germânicos, perdendo de vista que a cultura jurídica no século XIX tinha outro matiz (FONSECA, 2006b, 366-369).

Não obstante esse entendimento, a unificação jurisprudencial obtida em parte pelo Conselho de Estado, afinal, pretendeu atender a uma centralização política que o Império custou a implementar, porquanto estavam os interesses da classe estamental permanentemente pressionando a continuidade do poder das elites. E nesse particular, adquiriram as Faculdades de Direito brasileiras, como visto, plena importância na consolidação dos interesses formativos da classe estamental, futura direção política do Império, consagrando-se como poderoso elemento de unificação ideológica das elites.

3.2. Liberalismo, abolicionismo e republicanismismo

Isso de República é coisa de estudantes e liberais.

De uma autoridade paulista, em 1873

O sentido de liberalismo no Brasil imperial sempre foi obscuro, ou no mínimo ambíguo. Para Pereira (1977), liberalismo e constitucionalismo eram sinônimos, não se compreendendo uma nação liberal sem que esse ideário estivesse devidamente consagrado na Carta Constitucional.

No entanto, no campo da ciência política é mister diferenciar liberalismo doutrinário e liberalismo como ação, pois no primeiro caso, apresentava-se a idéia nas constituições liberais; no segundo caso, tratava-se de uma espécie de “bandeira revolucionária” que visava a liberdade política da nação.

Nesse sentido, segundo Pereira, com a formação da Assembléia Constituinte, “o Brasil ia caminhar para as suas grandes decisões. Os deputados brasileiros, que já não estavam mais nas Cortes de Lisboa, podiam debater livremente os seus problemas e fazer as suas colocações jurídico-políticas, obedecendo, é óbvio, aos ditames do Liberalismo, que era a tônica do momento. Liberalismo e Constitucionalismo se uniam para as formulações básicas da vida orgânica que começava com a Independência” (PEREIRA, 1977, XXVII). Não se olvide haver sido a Assembléia Constituinte dissolvida em 12 de novembro de 1823.

O cerne do liberalismo no século XIX era a posse de bens. Para se alçar o *status* de cidadão (confirmado pelo grau de eleição e elegibilidade), nada mais exigível do que a propriedade privada. É o que Barreto e Paim (1989) aduzem: “os cidadãos, para se

tornarem elegíveis, devem possuir determinada quantidade de bens, o mesmo exigindo-se dos eleitores” (BARRETO e PAIM, 1989, 19).

O liberalismo na Constituinte também se mostrava paradoxal, ou, como dito, ambíguo, pois duas forças políticas travavam o embate: “de um lado o liberalismo, consciente da necessidade de organizar o Estado e implementar o exercício do poder; do outro o liberalismo, que aceitara a monarquia constitucional como solução provisória, mais identificado com a idéia de república do que com a constituição de uma ordem política e social garantidora dos direitos e liberdades individuais” (*Idem*, 60).

É certo que a idéia liberal de Estado (enquanto ordenação das liberdades) não se molda aos conceitos teóricos de liberdade, ordem e propriedade, presentes no contexto da Independência. Pois se o liberalismo original considerava o homem como cidadão, protegido por direitos fundamentais descritos pelo próprio Estado, a prática demonstrava outro expediente: o da ausência da pretensa cidadania, dada a conciliação completamente articulada pelo alto, mediante exclusão do povo no debate político.

Assim, o liberalismo no Brasil não se traduzia na libertação de uma ordem dominante (tendo como referência a ordem absolutista), e sim com a necessidade de ordenação do poder, capaz de refletir todas as práticas da sociedade.

A partir de 1809 o periódico de Hipólito da Costa (o *Correio Braziliense*) retratou essa pretensão liberal. Reforçando o papel do Estado como provedor e garantidor do bem comum, as reformas eram absolutamente necessárias. Reformas que, no entanto, partiriam do governo, e não do povo! Disse o jornalista: “Ninguém deseja, mais do que nós as reformas úteis, mas ninguém aborrece mais do que nós sejam essas reformas feitas pelo povo. Reconhecemos as más consequências desse modo de reformar. Desejamos as

reformas feitas pelo Governo e exigimos que as deve fazer enquanto é tempo para que se evite serem feitas pelo povo” (*apud* BARRETO e PAIM, 1989, 66-67).

A fórmula de que tudo deveria ser feito para o povo, mas não pelo povo, era o paradoxo do liberalismo radical revolucionário. Caberia ao Estado promover a reforma da sociedade, e por isso, a revolução era considerada um mal em si⁷⁹. Esse é o liberalismo no Brasil imperial: um ideário que faz nascer o Estado em virtude do governo, e não do povo. Qual o sentido de um sujeito político no Império, portanto?

Ora, no discurso das elites dominantes, a “felicidade da nação”, e a consequente implantação de um mecanismo de sociedade fraterna (o terceiro elemento da revolução), pode ser garantida, do alto, pela autoridade monárquica; aliás, a fraternidade é inconcebível se não por via de autoridade monárquica.

Mas o grande paradoxo do pensamento liberal, seja doutrinário, seja de ação, residia na manutenção do sistema escravista. Após toda a apologia do abolicionismo, desde José Bonifácio até Joaquim Nabuco, dentre outros, é possível destacar o discurso de denúncia, proferido por Gilberto Amado, que pretende gerar certa coerência entre liberalismo e “liberdade dos homens”, nesse sentido: “Atentai, Senhores, aí está esboçada toda a história do Brasil no século XIX: Senhores e escravos” (*apud* CARDOSO, 1981, 45).

⁷⁹ Assim se posicionam BARRETO e PAIM a respeito: “O sentimento anti-revolucionário era comum entre as elites. A Revolução Francesa simbolizava a consagração de todos os males sociais e que somente seria superada pelo autoritarismo bonapartista. Referindo-se à Revolução de 1817 escrevia Hipólito da Costa: ‘Este acontecimento desastroso como é, em dois sentidos, produzirá contudo um efeito benéfico, e é o de demonstrar ao povo do Brasil que as reformas nunca se devem procurar por meios impostos, quais são os da oposição de força ao governo e efusão de sangue’”. (BARRETO e PAIM, 1989, 67). E ainda: “A cultura política da época considerava o modelo revolucionário francês como o reino da anarquia e a destruição da sociedade civil. A anarquia revolucionária constituía a maior ameaça ao bem supremo, a liberdade. Esta somente seria garantida quando o regime estabelecido pela lei pudesse ordenar os diversificados interesses políticos e econômicos vigentes na sociedade” (*Idem, ibidem*).

Não se pode conceber escravidão e liberalismo. E num cenário em que se pretende estabelecer o sujeito político no Império, a abolição é condição *sine qua non*. Logo, até 1888 não se fala em sujeito político, não se fala em plena cidadania no Brasil.

Os discursos liberais, mesmo confusos, se somam às pretensões republicanas, especialmente depois de 1870. Os princípios jurídico-políticos essenciais da nação seriam confirmados na Carta Constitucional de 1891 (regime de governo republicano federativo e representativo, tripartição de poderes em legislativo, executivo e judiciário, eleições para maiores de 21 anos, com poucas exceções, laicização do Estado, e consagração dos direitos do cidadão, como liberdade, igualdade, propriedade e segurança.

Dessa forma, federalismo, presidencialismo e representatividade compuseram o cerne do regime republicano em sua constituição política.

É de se observar a Carta do Governo Provisório, emitida em 15 de novembro de 1889, contendo a principiologia norteadora pré-constitucional:

Proclamação dos membros do Governo Provisório (15 nov. 1889)

Concidadãos!

O Povo, o Exército e a Armada Nacional, em perfeita comunhão de sentimentos com os nossos concidadãos residentes nas províncias, acabam de decretar a deposição da dinastia imperial e conseqüentemente a extinção do sistema monárquico representativo.

Como resultado imediato desta revolução nacional, de caráter essencialmente patriótico, acaba de ser instituído um Governo Provisório, cuja principal missão é garantir com a ordem pública a liberdade e o direito do cidadão.

Para comporem este Governo, enquanto a Nação Soberana, pelos seus órgãos competentes, não proceder à escolha do Governo definitivo, foram nomeados pelo Chefe do Poder Executivo os cidadãos abaixo assinados.

Concidadãos!

O Governo Provisório, simples agente temporário da soberania nacional, é o governo da paz, da fraternidade e da ordem.

No uso das atribuições e faculdades extraordinárias de que se acha investido, para a defesa da integridade da Pátria e da ordem pública, o Governo Provisório, por todos os meios ao seu alcance, promete e garante a todos os habitantes do Brasil, nacionais e estrangeiros, a segurança da vida e da propriedade, o respeito aos direitos individuais e políticos, salvas, quanto a estes, as limitações exigidas pelo bem da Pátria e pela legítima defesa do Governo proclamado pelo Povo, pelo Exército e pela Armada Nacional.

Concidadãos!

As funções da justiça ordinária, bem como as funções da administração civil e militar, continuarão a ser exercidas pelos órgãos até aqui existentes, com relação às pessoas, respeitadas as vantagens e os direitos adquiridos por cada funcionário.

Fica, porém, abolida, desde já, a vitaliciedade do Senado e bem assim o Conselho de Estado.

Fica dissolvida a Câmara dos Deputados.

Concidadãos!

O Governo Provisório reconhece e acata os compromissos nacionais contraídos durante o regime anterior, os tratados subsistentes com as potências estrangeiras, a dívida pública externa e interna, contratos vigentes e mais obrigações legalmente estatuídas.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisório – *Aristides da Silveira Lobo*, Ministro do Interior – Tenente-Coronel *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*, Ministro da Guerra – Chefe-de-Esquadra *Eduardo Wandenkolk*, Ministro da Marinha – *Quintino Bocaiúva*, Ministro das Relações Exteriores e interinamente da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. (BONAVIDES e AMARAL, 1996, 77-78).

Isso vem significar que, ademais abolir o Conselho de Estado, a vitaliciedade do Senado e dissolvendo a Câmara dos Deputados, o Governo Provisório estipulava como missão precípua a garantia da ordem pública, das liberdades e dos direitos dos cidadãos. Mas com uma curiosa ressalva: pois mesmo garantindo o direito à vida e à propriedade, e o

respeito aos direitos individuais e políticos, limita-os às subjetivas e discricionárias exigências “pelo bem da Pátria e pela legítima defesa do Governo proclamado pelo Povo”.

Ora, o Governo não foi proclamado pelo povo! Mais um engodo na história do Brasil força o entendimento de uma suposta democracia (ou de um “espírito democrático”) que teria derrubado a monarquia em 1889.

Não obstante, para melhor análise do contexto e do ideário republicano, convém observar, comparativamente, o panfleto revolucionário publicado em 1870, intitulado *Manifesto Republicano*, e a própria Constituição Republicana de 1891, ressaltando-se a participação de inúmeros subscritores comuns aos dois documentos.

Determina-se assim, ao menos em parte, um fomento político republicano – que se principia com discursos “juvenis”, jornalísticos, jurídicos, acadêmicos, panfletários – e pelo seu término, o *climax* atingido com a promulgação da primeira Constituição Federal republicana, pautada em discursos políticos e jurídicos amadurecidos, proferidos por sujeitos que poderiam efetivamente pretender a constituição de sujeitos políticos desde o Império até a República.

▪ **O manifesto republicano de 1870**

A importância que se percebe neste documento está na relação entre ele estabelecida com a Carta Constitucional de 1891. Em 03 de dezembro de 1870, o jornal carioca “A República” trouxe publicado o *Manifesto Republicano*⁸⁰, escrito por Quintino

⁸⁰ É curioso observar que exatamente nesse momento os “paulistas” procuram divulgar suas idéias em pleno centro positivista, pois o Rio de Janeiro está – nesse momento – produzindo os ideais *comtistas*, por meio dos teóricos Miguel Lemos e Teixeira Mendes.

Bocaiúva⁸¹, Salvador de Mendonça e Saldanha Marinho, que pode ser considerado como “a primeira página verdadeiramente política do movimento republicano” (DIEGUES JUNIOR, 1939, 14). Representou uma postura tomada por todos aqueles que viam na monarquia decadente uma instituição incapaz de responder aos anseios do País. Em 1889 vislumbrou-se, de certa maneira, a pretensa “revolução”, melhor praticada por meio de um “golpe”, mas que, finalmente, registrou seus ideais e perspectivas – aos 24 de fevereiro de 1891 – na *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*.

Eis o porquê da relevância do texto:

[...] Aos Nossos Concidadãos

É a voz de um partido a que se alça hoje para fallar ao paiz. E esse partido não carece demonstrar a sua legitimidade. Desde que a reforma, alteração, ou revogação da carta outhorgada em 1824, está por ella mesma prevista e auctorizada, é legitima a aspiração que hoje se manifesta para buscar em melhor origem o fundamento dos inauferiveis direitos da nação.

Só a opinião nacional cumpre acolher ou repudiar essa aspiração. Não reconhecendo nós outra soberania mais do que a soberania do povo, para ella apellamos. Nenhum outro tribunal pode julgar-nos: nenhuma outra auctoridade pôde interpôr-se entre ella e nós.

Como homens livres e essencialmente subordinados aos interesses da nossa pátria, não é nossa intenção convulcionar a sociedade em que vivemos. Nosso intuito é esclarecel-a.

Em um regimen de compressão e de violência, conspirar seria o nosso direito. Mas no regimen das ficções e da corrupção, em que vivemos, discutir é o nosso dever.

As armas da discussão, os instrumentos pacificos da liberdade, a revolução moral, os amplos meios do direito, postos ao serviço de uma convicção sincera, bastam, no nosso entender, para a victória da nossa causa, que é a causa do progresso e da grandeza da nossa patria.

⁸¹ Quintino Bocaiúva ingressou em 1851 na Faculdade de Direito de São Paulo, no entanto, não constam registros, nem mesmo no arquivo da própria instituição, de término do curso (bacharelado).

A bandeira da democracia, que abriga todos os direitos, não repelle, por erros ou convicções passadas, as adhesões sinceras que se lhe manifestem. A nossa obra é uma obra de patriotismo e não de exclusivismo, e aceitando a comparticipação de todo o concurso leal, repudiamos a solidariedade de todos os interesses ilegítimos.

Exposição de Motivos

Uma longa e dolorosa experiência ha doutrinado ao povo, aos partidos e aos homens públicos em geral da nossa terra. A imprevidencia, as contradicções, os erros e as usurpações governamentaes, influindo sôbre os negócios interno e externos da nossa pátria, hão creado esta situação deploravel, em que as intelligencias e os caracteres políticos parecem fatalmente obliterados por um funesto eclipse.

De todos os angulos do paiz surgem as queixas, de todos os lados políticos surgem os protestos e as revelações estranhas que denunciam a existência de um vicio grave, o qual põe em risco a sorte da liberdade pela completa annuilação do elemento democratico.

O perigo está indicado e é manifesto. Sente-se a acção do mal e todos apontam a origem delle. E quanto maior seja o empenho dos que buscam occultar a causa na sobra de uma prerrogativa privilegiada e quasi divina, tanto maior deve ser o nosso esforço para espancar essa sombra e fazer a luz sobre o mysterio que nos rodeia.

As condições da lucta politica hão variado completamente de certo tempo a esta parte. Já não são mais os partidos que pleiteam, no terreno constitucional, as suas idéias e os seus systemas. São todos os partidos que se sentem annuilados, reduzidos a impotência e expostos ao desdem da opinião pela influencia permanente de um principio corruptor e hostil à liberdade e ao progresso de nossa patria.

Os agentes reconhecidos pela lei fogem a censura pela allegação da força superior que os avassalla. A seu turno, o elemento accusado rethrae-se a sombra da responsabilidade dos agentes leaes.

Em taes condições, e abandonando a questão dos nomes próprios, que é mesquinha ante a grandeza do mal que nos assoberba e ante a idéia que nos domina, appresentamo-nos nós, responsabilizando directamente à nossa forma de governo, ao nosso modo de administração, ao nosso systema social e político.

Neste paiz, que se presume constitucional, e onde só deveram ter acção poderes delegados, responsaveis, acontece, por defeito do systema, que só ha um poder

ativo, omnimodo, omnipotente, perpetuo, superior a lei e à opinião, e esse é justamente o poder sagrado, inviolavel e irresponsavel.

O privilegio, em todas as relações com a sociedade - tal é, em synthese, a fórmula social e política do nosso paiz - privilegio de religião, privilegio de raça, privilegio de sabedoria, privilegio de posição, isto é, todas as distincções arbitrarías e odiosas que cream no seio da sociedade civil e política a monstruosa superioridade de um sobre todos ou a de alguns sobre muitos.

A esse desequilibrio de forças, a essa pressão atrophadora, deve o nosso paiz a sua decadência moral, a sua desorganização administrativa e as perturbações economicas, que ameaçam devorar o futuro depois de haverem arruinado o presente.

A sociedade brasileira, apoz meio século de existência como collectividade nacional independente, encontra-se hoje, apesar disso, em face do problema da sua organização política, como se agora surgisse do chão colonial.

As tradições do velho regime, alliadas aos funestos preconceitos de uma escola política meticulosa e suspicaz, que só vê nas conquistas moraes do progresso e da liberdade invasões perigosas, para quem cada victoria dos princípios democraticos se affigura uma usurpação criminosa, hão por tal forma trabalhado o espírito nacional, confundido todas as noções do direito moderno, anarchisado todos os princípios tutelares da ordem social, transtornado todas as consciências, corrompido todos os instrumentos de governo, sophismado todas as garantias da liberdade civil e política, que no momento actual tem de ser forçosamente - ou a autora da regeneração nacional ou o accaso fatal das liberdades públicas (BONAVIDES e AMARAL, 1996, 390-404)⁸².

A epígrafe do *Manifesto* sugere o desprezo dos seus signatários com a formalidade de um partido legítimo, pois legítima é a manifestação do pensamento e da aspiração pela construção de uma nação. Aponta erros e contradicções no governo que influenciam políticas públicas internas e externas, suscitando reclamações e protestos em todo o País. Isso porque as usurpações governamentais colocam em risco a própria

⁸² A íntegra do *Manifesto* está anexada ao presente trabalho.

liberdade, diante da governança parcial e compromissada. Denuncia, finalmente, as diferenças, pautadas nos regimes de privilégios, criadoras de superioridades descabidas no ambiente político livre e democrático. São os privilégios e o acirramento das diferenças que, na percepção do *Manifesto*, podem ameaçar o futuro da nação.

Como parte desta investigação, foi possível identificar todos os signatários do Manifesto Republicano publicado no periódico carioca “A República”; foram traçadas ainda as possíveis relações entre estes e as Faculdades de Direito, especialmente a de São Paulo. Os dados são reveladores, eis que dos 58 signatários, 13 possuíam formação na referida instituição (do total de envolvidos, 22,41% possuíram vínculo direto com o Largo São Francisco); dentre os juristas (com formação ou informação na área do Direito), 17 perfazem o total, determinando assim o índice de 76,47% com ligação direta à Faculdade de Direito de São Paulo⁸³.

Signatários do Manifesto Republicano de 1870

NOME	PROFISSÃO
Joaquim Saldanha Marinho	Advogado
Aristides da Silveira Lobo	Advogado
Christiano Benedicto Ottoni	Engenheiro
Flávio Farnezi da Paixão Junior	Advogado
Pedro Antônio Ferreira Vianna	Advogado
Lafayette Rodrigues Pereira	Advogado
Bernardino Pamplona	Fazendeiro
João de Almeida	Jornalista
Pedro Bandeira de Gouveia	Médico
Francisco Rangel Pestana	Advogado
Henrique Limpo de Abreu	Advogado
Augusto César de Miranda Azevedo	Médico
Elias Antônio Freire	Negociante
Joaquim Garcia Pires de Almeida	Jornalista
Quintino Bocayuva	Jornalista
Joaquim Maurício de Abreu	Médico
Miguel Vieira Ferreira	Engenheiro
Pedro Rodrigues Soares de Meirelles	Advogado
Galdino Emiliano das Neves	*

⁸³ Essa relação foi realizada com base na Memória Histórica Acadêmica da Faculdade de Direito de São Paulo, de 1900, que apresenta nominalmente todos os bacharéis formados naquela Academia, durante o Império.

Julio César de Freitas Coutinho	Advogado
Alfredo Moreira Pinto	Professor
Carlos Americano Freire	Engenheiro
Jerônimo Simões	Negociante
José Teixeira Leitão	Professor
João Vicente de Brito Galvão	*
José Maria de Albuquerque Mello	Advogado
Gabriel José de Freitas	Negociante
Joaquim Heliodoro Gomes	Empregado Público
Francisco Antônio Castorino de Faria	Empregado Público
José Caetano de Moraes e Castro	*
Octaviano Hudson	Jornalista
Luiz de Souza Araújo	Médico
João Baptista Lupez	Médico
Antônio da Silva Netto	Engenheiro
Antônio José de Oliveira Filho	Advogado
Francisco Peregrino Viriato de Medeiros	Médico
Antônio de Souza Campos	Médico
Manoel Maruques da Silva Acauan	Médico
Máximo Antônio da Silva	*
Francisco Leite de Bittencourt Sampaio	Advogado
Salvador de Mendonça	Jornalista
Eduardo Baptista R. Franco	*
Manoel Benício Fontenelli	Advogado
Felix José da Costa e Souza	Advogado
Paulo Emílio dos Santos Lobo	*
José Lopes da Silva Trovão	Médico
Antônio Paulino Limpo de Abreu	Engenheiro
Macedo Sodré	Negociante
Alfredo Gomes Braga	Empregado Público
Francisco C. de Bricio	*
Manoel Marques de Freitas	*
Thome Ignacio Botelho	Capitalista
Eduardo Carneiro de Mendonça	*
Julio V. Gutierrez	Negociante
Cândido Luiz de Andrade	Negociante
José Jorge Paranhos da Silva	Advogado
Emílio Rangel Pestana	Negociante
Antônio Nunes Galvão	*

*: Sem possibilidade de identificação.

Bacharéis signatários do Manifesto: 15 (de 48 identificados) = 31,25%

Na realidade o quadro demonstra, portanto, que *um quinto* de todos os signatários do manifesto tiveram relações diretas com a Academia de Direito de São Paulo, e *um terço*, em geral, eram “bacharéis”.

O contraponto surgirá na outra esfera, com a percepção das relações presentes na primeira Constituição republicana.

Veja-se e ressalte-se, a respeito da importância do referido manifesto, o que corrobora a delimitação temporal deste estudo, o dizer do “Dicionário do Brasil imperial”:

[...] Apesar de contar entre os seus signatários com políticos mais radicais, o manifesto estabeleceu uma identidade entre república e federalismo, ao mesmo tempo em que não dedicou uma linha sequer à questão da abolição. O documento acabaria por exprimir, de todo modo, a tendência republicana que, apoiada na cafeicultura de São Paulo, conduziu à formação do Partido Republicano Paulista, em 1873, cujo programa limitava-se à *defesa da federação* – único meio julgado capaz de assegurar às províncias o controle da política bancária, da imigração, bem como a descentralização das rendas (VAINFAS, 2002, 632).

É importante esclarecer que não existe intenção alguma em apropriar indebitamente os esforços políticos desenvolvidos por outras camadas da sociedade imperial no sentido de ideais republicanos, federalistas e abolicionistas, e repassá-los à exclusividade dos acadêmicos de Direito, especialmente do Largo São Francisco: mais do que ingenuidade, seria erro histórico e historiográfico. Fica claro, portanto, que os discursos acadêmicos foram apenas “um” dos elementos na formação (e concretização) destes ideais. E como tal, de fato, contribuíram para a constituição desses sujeitos no período.

A constituição destas subjetividades tem início na sua própria formação familiar e conseqüente convívio social numa cidade promissora e diferente: aquela paulicéia que mais tarde será aclamada como “desvairada”. A rebeldia natural dos estudantes é percebida pelo foco de uma “história do cotidiano”, produzida sem preocupações temporais (apesar das repressões expressas), onde os acadêmicos são

esmiuçados, levados às últimas categorias de sua existência, para se tentar traçar um perfil objetivo, uniforme⁸⁴.

Esse cotidiano apresentado, como dito, traça um perfil do estudante no Império, aproximando do conceito atual de estudante universitário (ou vice-versa, uma vez que este é herança, legado direto, daquele): comportado *e ao mesmo tempo* (eis o paradoxo!) indisciplinado.

Mas a formação desse sujeito toma corpo a partir de suas produções, dos discursos originais propriamente ditos. Verifica-se que o instrumento mais apropriado ao estudante naquela ocasião era o jornal acadêmico. E realmente o estudante fez do jornalismo acadêmico o verdadeiro trampolim à política, tendo como principal característica a crítica à ordem estabelecida.

Pois a vinculação exata entre as associações estudantis e o público-alvo de suas manifestações – o verdadeiro instrumento de prática política das reuniões partidárias acadêmicas – era a imprensa acadêmica, os jornais! Por isso têm-se, em uma segunda premissa, os jornais e as associações como elementos objetivos, primários, de constituição de uma determinada subjetividade no Brasil imperial.

A questão atinge o seu clímax na observação final dos *frutos* daqueles discursos originais. Afinal de contas, ficou materializada a evolução, ou a transformação definitiva, de um discurso inicialmente “jurídico-acadêmico”, produzido *a)* a partir de ingenuidades estudantis (formação familiar, cotidiano em São Paulo e Recife), adquirindo caráter de *b)* política estudantil por meio de criações de sociedades e jornais com

⁸⁴ Pequeno exemplo dessa revolta paradoxal está no “discurso” apresentado por uma turma inteira ao lente de Direito Comercial do Largo São Francisco, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, por meio de bilhete deixado à cátedra (1865), com as seguintes reivindicações (importa notar o paradoxo: rebeldia pela reclamação-em-si; rebeldia por vontade de saber): “queremos aprender Direito e nada de bagaceiras. Vossa Excelência estude, para nos ensinar, e não venha aqui encher lingüiça” (*apud* ADORNO, 1988, 105).

verdadeiras reivindicações, a um discurso *a posteriori* político propriamente dito, isto é, produzido na esfera política amadurecida.

Essa evolução discursiva deteve, naquele momento histórico, a capacidade de constituir alguma espécie de sujeito ativo presente no cenário político imperial em momentos decisivos e imediatamente anteriores à República, como bem demonstra o quadro de signatários do *Manifesto Republicano* de 1870.

Barreto e Paim, apesar de listarem e comentarem dez manifestos de evidente caráter republicano⁸⁵, desde o da Revolução Pernambucana (1817) até o do Partido Republicano daquela mesma região (1888), deram conotação especial ao de 1870, eis que o Manifesto “salientava, em primeiro lugar, que o autoritarismo e o regime de privilégios eram as principais causas da decadência política do Império. As tradições do ‘ancien régime’, em que ele se baseava, abrigavam preconceitos contra ‘as conquistas morais do progresso e da liberdade’. Assim, o dilema posto pelo regime imperial, era: ‘ou a aurora da regeneração nacional ou o ocaso fatal das liberdades públicas’ mediante a perpetuação da monarquia, que era inimiga da ‘democracia pura’” (BARRETO e PAIM, 1989,131).

Em síntese, o *Manifesto* refutava o sistema de representação no Império por dois motivos: pela constatação da inexistência de eleições livres, dado o controle do Estado, e pela verificação de existência do Poder Moderador, a todo instante capaz de dissolver a Câmara dos Deputados e respaldar o Senado vitalício, representante das vontades e anseios das elites dominantes.

⁸⁵ Manifesto da revolução pernambucana de 1817; Manifesto do levante pernambucano de 1824; Manifesto do levante baiano de 1837; Manifesto da República de Piratini (1838); Manifesto Republicano de 1870; Manifesto do Congresso do Partido Republicano Paulista de 1873; Manifesto do Clube Republicano do Pará (1886); Manifesto do Congresso do Partido Republicano Federal de 1887; Manifesto do Congresso do Partido Republicano Paulista de 1888; e Manifesto do Partido Republicano de Pernambuco (1888). Em BARRETO e PAIM, 1989, 126-147.

▪ A Constituição republicana de 1891

A participação de Ruy Barbosa foi fundamental na elaboração da Constituição Brasileira de 1891. Coube a ele revisar os projetos constitucionais da comissão presidida por Joaquim Saldanha Marinho, patriarca da propaganda republicana (cumprir notar, um dos subscritores do *Manifesto* de 1870). Seu substitutivo, encaminhado ao Congresso Constituinte, rompeu de vez com a tradição parlamentarista, herança do Império, e consagrou o regime presidencialista nos moldes do sistema adotado nos Estados Unidos.

Veja-se parte do texto constitucional:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (de 24 de fevereiro de 1891)

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
TÍTULO I

Da Organização Federal

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º – Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º – Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal.

Parágrafo Único - Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4º – Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 5º – Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Art. 6º – O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2º) para manter a forma republicana federativa;
- 3º) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos;
- 4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

[...]

Art.15 – São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

Desde logo prevendo uma região no planalto central para servir, futuramente, de capital federal (cf. art. 3º), a Carta Republicana estabeleceu uma série de princípios, em especial a tripartição de poderes, com a eliminação do famigerado Poder Moderador.

Da mesma forma, é possível perceber estatisticamente os signatários da Constituição Federal de 1891, dentre todos os constituintes e dentre os constituintes representantes do Estado de São Paulo, e sua possível relação com a Faculdade de Direito

do Largo São Francisco: sendo, na primeira hipótese, o total de 220 assinaturas e 45 nomes vinculados à instituição, tem-se 20,45% de parlamentares ligados à Faculdade de Direito de São Paulo; sendo, na segunda hipótese, o total de 15 assinaturas (2 senadores, dentre eles o Presidente do Congresso, Prudente de Moraes, e 13 deputados) e 7 nomes vinculados à instituição, tem-se 46,66% de parlamentares paulistas com alguma ligação entre a Faculdade de Direito de São Paulo⁸⁶.

Se, por um lado, a Constituição de 1891 categorizou, nos seus dois primeiros artigos, a forma de Governo “República Federativa” exercida sob regime representativo e proclamou a união perpétua e indissolúvel dos – então – Estados (e, curiosamente, desde já demarcou a região do planalto central como futura capital federal), por outro lado, o Manifesto de 1870 pregava essas delimitações, essas preocupações, demonstrando ser a voz de um partido que respeitava a soberania popular, objetivando o “progresso” e a “grandeza” da pátria. Isso serve para demonstrar uma certa linearidade, por mais que se pretenda metodologicamente quebrá-la, entre os acontecimentos, entre os “discursos” produzidos; mais do que linearidade, a expressão seria “fluxo”: o *Manifesto* denuncia o privilégio como única forma de poder e responsabiliza exatamente a forma de governo (monárquica), a administração e, genericamente, o sistema social e político. A *Constituição* pretende acabar com todas as denúncias: com a forma de poder (tripartindo-o, cf. art. 15), com a forma de governo (que será, portanto, republicana) e com o sistema (que será federativo).

Interessante é perceber que o signatário do Manifesto Republicano, na verdade seu principal mentor intelectual, Quintino Bocaiúva, agora em 1889 assumia o posto de Ministro das Relações Exteriores do Brasil (isso em 20 de novembro de 1889),

⁸⁶ Relação realizada, igualmente, a partir da Memória Acadêmica de 1900.

conforme se comprova pela análise do documento que efetivamente reconhece o regime republicano brasileiro por parte do governo dos Estados Unidos da América. Eis a íntegra:

Legation of the United States

Petrópolis, Nov. 20th 1889.

I have the honor to acknowledge the receipt of the Circular dated November 18th 1889 of the Department of External Relations, addressed to this Legation, by His Excellency the Minister thereof.

With expressions of my high regard,

Robert Adams Jr.

His Excellency

Quintino Bocayuva

Minister of External Relations (BONAVIDES e AMARAL, 1996, 84).

Outro processo estatístico realizado nos moldes anteriores leva em consideração a presidência da Câmara e do Senado no período imperial: estiveram 45 deputados no cargo de presidência da Câmara dos Deputados no período entre 1826 a 1889; destes, 14 (31,1%) estiveram de alguma forma vinculados, sejam como estudantes, sejam como lentes ou ainda como diretores, à Faculdade de Direito de São Paulo. Numa interpretação extensiva, 11 presidentes obtiveram seus graus em Direito nas universidades portuguesas (1 em Lisboa, 10 em Coimbra), e 7 presidentes foram formados pelas universidades pernambucanas (4 em Olinda, 3 em Recife). Ainda, 1 presidente proveniente da Faculdade do Rio de Janeiro e 1 da Universidade de Gottingen (Alemanha). Verificação essa que demonstra o índice de no mínimo 66,67% para presidentes da Câmara dos Deputados com formação em Direito (“no mínimo” em virtude de que alguns não puderam ter sua formação identificada).

No tocante ao Senado, estiveram 22 senadores ocupando a presidência, dentre os quais 4 (18,2%) vinculados ao Largo São Francisco. No total, 15 foram os senadores com formação jurídica (68,18%), sendo, além daqueles de São Paulo, 7 bacharéis pela Universidade de Coimbra (46,66%), 2 pela Faculdade de Olinda (13,34%), 2 sem possibilidade de identificação.

Se a restrição do corte temporal (1870-1889) for aplicada nestas “tabelas”, considerando-se desde o *Manifesto* até a *Constituição*, pode-se perceber que, dentre os Presidentes da Câmara dos Deputados, 64,28% (9, do total de 14) possuem relações com a Academia do Largo São Francisco. Da mesma forma, aplicando-se a fórmula à Presidência do Senado imperial, 42,85% foram os Presidentes vinculados, de alguma forma, com a Faculdade de Direito de São Paulo (3, do total de 7).

Os maiores nomes da cultura jurídica e política do Brasil assinaram a Carta, sob responsabilidade revisional de Ruy Barbosa, conforme referido. Se eram ou não representantes da nação, essa é uma questão que atravessa o século XX e vem desaguar no contexto histórico atual, pois a representação ainda carece de plenitude, uma vez que a mídia contemporânea faz as vezes dos currais eleitorais do Império.

Sobre a representação constitucional em 1891, assim se posiciona Vianna com relação ao mandato republicano, na origem:

Na Constituição Republicana, nada disto. Já as próprias fontes da sua autoridade não eram de pureza absoluta: o mandato que receberam não lhes vinha de uma delegação nacional, comparável a de que resultara a Constituinte Imperial; mas, sim, de um embuste formidável, conscientemente preparado através do famoso ‘regulamento Alvim’, com o fito declarado de abafar qualquer manifestação do povo contrária à idéia republicana. Emanando de fontes tão suspeitas, a Constituinte Republicana não podia ter, decerto, grande autoridade moral sobre o país – e,

realmente, não a teve: o seu presidente, Prudente de Moraes, homem austero e digno, confessara, ao encerrá-la, que a Constituinte fora recebida ‘com muito desfavor e muita prevenção pela opinião pública’ (*apud* CARDOSO, 1981, 103).

Segundo o autor, as assembléias constituintes imperial e republicana se distinguem nitidamente pela intenção construtiva de uma “pátria” no Império, ao passo que na República restavam clareza e objetividade nos projetos. O caráter de imprevisto e ausência de maturidade política é denunciada por Vianna, argumentando que os políticos de 1889 teriam sido forçados a abruptamente pensar no assunto, apesar das exaustivas reflexões teóricas desde o Brasil colônia. É assim que sugere o autor, relacionando os textos aqui enfrentados: “o manifesto de 70 é um magnífico exemplo desse culto das generalidades sonoras, que constitui o fundo da mentalidade dos republicanos da propaganda. Quando, vinte anos depois, se apossaram do governo do país, essa mentalidade não se havia modificado um ápice no seu feitio literário, declamador e doutrinário” (*Idem*, 104-5).

Não é forçoso dizer, no entanto, que a Carta Magna de 1891 resumiu todo o liberalismo ideológico do momento, transportando na história um ideário distinto daquele até então dominante. O que não significa, necessariamente, o reconhecimento de um sujeito político revestido de plena cidadania, pois o “golpe” de 15 de novembro já seria suficiente para retirar qualquer preceito democrático no qual se assenta o moderno conceito de cidadão.

3.3. O papel da maçonaria

A Maçonaria é mais alguma coisa do que uma companhia de socorro mútuo: é uma instituição filantrópica no sentido mais lato da palavra. [...] Compreendeu, pois, a Maçonaria criada para proteger a humanidade e dar-lhe pleno desenvolvimento, que a sua missão era dupla, como dupla é a natureza do homem. Para realizá-la cumpria-lhe, portanto, não só dar pão aos famintos, vestir os nus e abrigar os que não tivessem teto, como também procurar dar toda expansão às faculdades morais do homem – a inteligência, o livre-arbítrio –, dons sagrados que o elevam acima da natureza criada, e o tornam elo visível entre ela e a divindade. [...] Mas cultivar a inteligência das massas, ensinar-lhes os seus direitos, dizer ao ínfimo dos párias, ao último dos hilotas, ao mais degradado dos vilões, – tu és homem, e portanto és livre –, foi sempre coisa grave e perigosa: a ilustração e a liberdade das massas ferem e derrubam os interesses ilegítimos dos fortes e dos espertos.

**Boletim do Grande Oriente Unido
e Supremo Conselho do Brasil, dez 1871.**

A Maçonaria é uma associação altamente política. Mas, qual é essa política? [...] – Política é a arte de educar o povo e dirigi-lo nas vias do progresso e do engrandecimento, até a consecução dos seus fins no seio da humanidade.

Quintino Bocaiúva,

Uma das teses mais fortemente sustentadas acerca da introdução da maçonaria no Brasil, proposta por Vamireh Chacon, é a de que os estudantes de Direito da Universidade de Coimbra, em contato com a proposta (em Portugal, desde 1728), trouxeram para a ainda colônia portuguesa os ideários iluministas e as práticas maçônicas, em fins do século XVIII. Teve como primeira loja oficialmente instituída, segundo José Bonifácio, a “Reunião”, em Niterói, no ano de 1801 (BARATA, 1999, 59). Daí para o alastramento da instituição, por todo o Brasil, não seriam necessários mais do que 20 anos.

Nesses primeiros anos, o debate engendrado pela maçonaria era de emancipação: republicanos e monarquistas, entre partidos políticos e postos maçônicos, acirravam disputas e articulavam discursos em torno do tema, vislumbrando, em suma, a independência do Brasil em relação à Metrópole.

Claro exemplo de discórdia que adentrava até mesmo aos portões secretos da maçonaria – o que comprova a ausência de qualquer pretensa unanimidade entre os seus membros – é a disputa de espaço entre dois dos principais líderes maçônicos do contexto da independência, o primeiro Grão-Mestre da Grande Oriente do Brasil, José Bonifácio de Andrada e Silva, e o seu 1º Vigilante, Joaquim Gonçalves Ledo:

Nos primeiros meses de 1822, a preponderância do grupo maçônico de Joaquim Gonçalves Ledo se fazia perceber nos debates em torno da necessidade de convocação de uma Assembléia Constituinte ou através da aproximação com o príncipe regente, ao conceder-lhe o título de Defensor Perpétuo do Brasil, aprovado pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro. Em certa medida, essa supremacia significava o aprofundamento dos antagonismos com o grupo de José Bonifácio que, na condição de ministro do Reino e dos Estrangeiros, iniciou violenta

repressão aos que se opunham a seu projeto político de construção do Estado brasileiro, baseado em uma Monarquia extremamente centralizada, com baixo nível de representatividade e que visava garantir os interesses da classe senhorial, sobretudo nas províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Neste sentido, José Bonifácio, mesmo continuando na condição de Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil, passou a articular seu projeto político através do Apostolado da Nobre Ordem dos Cavaleiros da Santa Cruz, fundado por ele em 2 de junho de 1822 e que se caracterizou por ser uma sociedade política secreta, organizada com o único intuito de defender a forma de governo monárquica e, conseqüentemente, de impedir a expansão das idéias republicanas (BARATA, 1999, 64).

Entre política e “apolítica”, a maçonaria no Brasil se consolidava no decorrer da implantação do estamento burocrático, num primeiro instante com o desiderato de cercear o furor republicano, e mais ao fim do Império, no intuito de acelerá-lo. A dialética interna sempre esteve presente, e pode ser vislumbrada pela inicial dicotomia José Bonifácio/D. Pedro I e Nicolau Vergueiro/Grande Oriente Nacional Brasileiro, disputa de espaço que culminou, apenas em 1855, com a aprovação da Constituição Maçônica, definindo o Grande Oriente do Brasil como única autoridade suprema da maçonaria, “o único centro da autoridade maçônica e supremo legislador e regulador da Ordem no Império, admitindo todos os ritos maçônicos reconhecidos que não se afastassem dos princípios gerais da Ordem” (BARATA, 1999, 67). É certo, no entanto, que mesmo após a “Constituição”, as divergências e divisões continuaram, e no decorrer do Império outras nomenclaturas – segregações da maçonaria “oficial” – surgiram, como a Grande Oriente Unido, o Supremo Conselho do Brasil e a Grande Oriente dos Beneditinos (comandada por Joaquim Saldanha Marinho, na década de 1860).

Foi a partir do fortalecimento da crítica católica⁸⁷ que a maçonaria se uniu definitivamente no Brasil, em 1883. Sob a direção de Francisco José Cardoso Júnior, e mediante apoio de Saldanha Marinho – para quem era mister “podar a videira para se conseguirem bons frutos” –, foi necessário conciliar a fim de lutar contra o conservadorismo ultramontano que, no contexto de um ideário abolicionista, federalista e republicano, acabava ameaçando, ou ao menos perturbando, o vislumbre da República.

Não é difícil perceber que essa conciliação não seria perpétua. Com a República a maçonaria também se federalizou: o tema da descentralização política atingiu a instituição e os “Grandes Orientes” estaduais, atrelados ao Grande Oriente do Brasil, ganharam a sua autonomia e independência.

⁸⁷ A exemplo disso, note-se o *Manifesto da Maçonaria Brasileira*: I. Ao povo que em suas tradições gloriosas e em seu brioso presente encerra títulos inequívocos ao reconhecimento do poder eclesiástico, dirige-se à Maçonaria do Brasil para manifestar um justo protesto contra o ato irrefletido de um representante vivo desse poder na sociedade brasileira. (...) II. Desde que o Brasil se constituiu Nação, desde que o seu povo, abrindo relações de amizade com os mais adiantados países do mundo, começou a aspirar ao fastígio das liberdades públicas em que a palavra está bem longe de ser o subterfúgio do pensamento, não consta que a Maçonaria fosse perseguida, censurada e malquista por membro algum proeminente do clero nacional. (...) Só com o aparecimento do Sr. Pedro Maria de Lacerda no mundo católico pôde ganhar o ultramontanismo a esperança de um diligente adversário contra a Maçonaria brasileira, só por um bispo, que parece ainda crer no possível revigoração da companhia de Ignácio de Loyola poderia ser lançado o primeiro cartel de desafio a milhares de homens honestos e decididos que bem descobrem no jesuitismo o mais danoso inimigo da Igreja. S. Exa. Revma. quiçá pretendendo acendrar ou fortalecer os incentivos religiosos à custa da reação maçônica, escolheu muito mal o *casus belli* da sua diplomacia eclesiástica; S. Exa. Revma. não mediu bem o alcance de tão extemporâneo repto: sujeite-se, portanto, as consequências. (...) IV. (...) Mas o Sr. Bispo disse lá consigo: “A questão é toda espiritual; o Padre Almeida Martins é declarado maçom; ora a Maçonaria está excomungada, logo há de sobra razões para eu suspender o Padre Almeida Martins do exercício do púlpito e do confessionário (...). V. (...) Não há cerimônia maçônica em que se deixe de prestar culto à unidade de Deus, à virtude dos vivos e à paz dos mortos. A Maçonaria empenha-se em fazer bons cidadãos e com a luz da verdade dissipar as trevas da superstição. Cada um dos grãos maçônicos simboliza um grande episódio do Antigo ou do Novo Testamento, e o grão dezoito é uma alegoria da morte e ressurreição do Salvador. (...). VII. (...) Além de tudo isto, é notório que a maioria dos maçons brasileiros, assim como grande parte dos que andam esparsos no globo, adoram na Missa o Sacramento da Eucaristia, que é o sacrifício do corpo e sangue de Jesus Cristo debaixo das espécies de pão e de vinho. (...) Se a mente do Sr. Bispo figura as solenidades maçônicas sob os influxos de espíritos malignos e num estrondear de vozes obscenas, ímpias e satânicas, fique desde já como um desmentido categórico o catecismo social contido na parte principal de um discurso, que por aí corre impresso, produção da moralidade, experiência e estudos filosóficos da pessoa que, em nome da Maçonaria, dirigiu a palavra exortando padrinhos de filhos de maçons. (...). Assembléia Geral do Povo Maçônico, no Rio de Janeiro, aos 27 de abril de 1872. (BONAVIDES e AMARAL, 1996, 410-425).

Em fins de Império as lojas maçônicas se configuraram em células de discussão das principais questões do Estado-nação. Mais do que discutir, pretendiam formar consensos, para impor o direcionamento da política nacional. Açambarcavam os clubes e partidos políticos de caráter republicano, ocasionando a fundação do Partido Republicano, em 1888, que recebeu o fomento econômico dos fazendeiros paulistas, descontentes com a forma centralizadora do Império desde a queda do Gabinete Zacarias de Góes e Vasconcelos.

As principais lideranças da maçonaria brasileira, dentre muitos outros, tanto no escopo de emancipação política colonial, de construção de um Estado-nação, quanto de proclamação da República, foram José Bonifácio de Andrada e Silva, D. Pedro I, Joaquim Gonçalves Ledo, Diogo Antônio Feijó, Honório Hermeto Carneiro de Leão, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Miguel Calmon, Antônio Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Alves Branco, Visconde do Rio Branco, Joaquim José Rodrigues Torres, Barão de Cayrú, Joaquim Saldanha Marinho, Silva Jardim, Marechal Francisco José Cardoso Júnior, Benjamin Constant, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Quintino Bocaiúva, Lauro Sodré, Nilo Peçanha, Joaquim Nabuco e Ruy Barbosa.

Mas é em Saldanha Marinho, um dos signatários do Manifesto de 1870, que a instituição encontra voz firme na defesa do ideário republicano. Segundo Alexandre Barata, “para os maçons, a forma de governo republicana oferecia uma oportunidade de romper com o centralismo monárquico e, acima de tudo, equacionar os problemas relativos às liberdades individuais. Neste sentido, creio que Saldanha Marinho possa ser considerado aquele que melhor traduziu as expectativas desse segmento” (BARATA, 1999, 130).

Isso porque, além de frequentemente expressar um diagnóstico crítico da realidade brasileira, ao dizer que o Segundo Reinado não cumpriu com seus objetivos de construir a nação, comumente tratava o republicanismo enquanto única possibilidade em termos de regime capaz de ensejar a democracia no Brasil. A defesa do regime republicano, para a maçonaria, poderia garantir a conquista de instituições políticas representativas, no fim de garantir as liberdades individuais. Era o que diziam os pedreiros livres, sujeitos da crítica – e construção – do País.

3.4. O Exército Brasileiro

A ordem discursiva do Exército Brasileiro no Império, especialmente a partir da sua intelectualidade, que apresenta sinais de contradições tanto externas quanto internas, possibilita compreender em que medida o sujeito que fala é configurado pelo seu próprio discurso. E, mais do que isso, até que ponto esse sujeito se torna político, ou detém condições de constituir subjetividades políticas, desde as diferenças de idéias nutridas no interior dos discursos. Afinal, o Exército, nesse contexto, reuniu argumentos, debates, textos que possibilitaram a construção de identidades no seu próprio grupo. Segundo Alves (2002), “a modernidade anunciava-se no Brasil, pelo discurso e ação de uma instituição que com ela tinha muita afinidade. O exército profissional, criação burguesa, era um dos símbolos de emergência dessa modernidade que dilacerava e construía novas subjetividades” (ALVES, 2002, 32).

Utilizando como principal fonte de compreensão desse sujeito a *Revista do Exército Brasileiro*, editada a partir de 1882, teve como principais articulistas o major Alfredo Ernesto Jacques Ourique, o major Antônio Vicente Ribeiro Guimarães, o capitão

Francisco Agostinho de Mello Souza Menezes, o tenente-coronel Antônio de Senna Madureira, o major Augusto Fausto de Souza, o capitão Francisco Pinto Corrêa de Araújo, o capitão Luiz Manoel das Chagas Doria, o capitão Norberto de Amorim Bezerra e o tenente Luiz Maria de Mello e Oliveira, pretendeu ser mais do que uma porta-voz da classe, ou seja, no objetivo expresso de se tornar um verdadeiro elemento de união de todos os militares, a bem da verdade não era mais do que um periódico direcionado para a elite militar do Império. É o que constata Alves:

Note-se que a *Revista do Exército Brasileiro* possuía um título que se diferenciava do conjunto. Ela não se propunha a ser a voz do militar ou do soldado, mas a ser um instrumento da própria instituição, a serviço do exército, mais do que porta-voz de um grupo. No seu editorial de abertura pode-se ler que a *Revista* deveria ser um órgão que atuasse como *transmissor das idéias e de laço de união entre os membros do exército*, porém logo adiante percebe-se que ela não foi pensada para essa totalidade, mas para um corpo de elite. Segundo o texto, *terá por fito trazer o militar estudioso a par dos fatos de maior importância ao seu interesse e ilustração* (ALVES, 2002, 42).

Assim sendo,

Pode-se depreender (...) que havia um grupo que, não só buscava a qualificação, mas acreditava que existisse, dentro do próprio exército, indivíduos aptos a fornecerem informações importantes para o aperfeiçoamento do conjunto. Considerando-se que as patentes dos articulistas eram de diversos níveis, pode-se depreender que não se estabelecia uma relação direta entre tempo e posição na carreira e conhecimento acumulado para ser transmitido. O que estava sendo valorizado era o estudo realizado – na Escola Militar ou fora dela – e a experiência prática ou a reflexão construída sobre os problemas postos para o exército brasileiro (*Idem*, 46).

Ademais do rigorismo de textos técnicos (de engenharia, balística, armamento, física, logística, fortificações, manobras *etc.*), havia espaço para debate acerca da própria instituição. O que bem demonstra a verve crítica dos militares – ao menos dos que podiam falar sobre isso – quanto ao futuro do próprio Exército Brasileiro. O que significa dizer que a instituição não era, necessária e exclusivamente, pensada de fora para dentro, e sim amadurecida em si mesma.

O caráter de preservação era nítido, e a Guerra do Paraguai se constituía em mito não só para o grupo “intelectualizado” como para toda a corporação. O maior ressentimento era a falta de reconhecimento por parte do Império, tanto da governança quanto da sociedade⁸⁸. O que explica, em parte, a força ganha nos últimos anos de monarquia, e que desembocou no golpe do 15 de novembro⁸⁹.

No interior dos discursos vem à tona o entendimento dessa classe quanto ao direito e à justiça. A partir do contexto de discursos já republicanos, disse o Capitão d’Estado Maior d’Artilheria Espírito-Santo Junior, acerca da definição de justiça e classificação geral das ciências jurídicas, que a justiça pode ser definida como “o respeito do direito”. O que pressupõe um conceito de liberdade, concernente no “poder moral que o homem tem de promover no meio social a sua manutenção e aperfeiçoamento”, subdividido

⁸⁸ De acordo com Alves, “sem chances de ocupar lugares promissores na burocracia governamental, os militares se viam desprestigiados ante os bacharéis, sofrendo as consequências da desqualificação social que lhes era atribuída” (ALVES, 2002, 379). As tabelas apresentadas anteriormente (Cap. 2.1) bem demonstram que no decorrer da monarquia os militares perderam substancial espaço no Parlamento para os “bacharéis”: de 28,2% na primeira década do Império (contra 51,2% aos bacharéis) para 7,93% na última década (contra 85,73% aos bacharéis).

⁸⁹ Ainda com Alves temos que “a chamada ‘Questão Militar’, que polarizou as atenções no que diz respeito ao exército brasileiro na década de 1880, também deve ser pensada à luz desse quadro geral de atuação da intelectualidade moderna do exército. A série de incidentes que envolveram chefes militares nas principais guarnições do país serviram para demonstrar o nível de descontentamento acumulado no interior da corporação. Evidenciaram, sobretudo, a relativa autonomia de lideranças como Deodoro e Senna Madureira diante do governo imperial, respondendo com altivez aos políticos e contrariando ordens ministeriais. Os acontecimentos foram demonstrando uma crescente capacidade de resposta e articulação de uma parte dessa intelectualidade que viria a demonstrar o quanto se tornaria dirigente” (ALVES, 2002, 397).

o direito de liberdade em liberdade de pensamento e liberdade de ação, “condição indispensavel para realização do progresso”, e “elemento imprescindivel para o aperfeiçoamento efficaz do individuo e da humanidade” (BRASIL, 1887, 60-62).

Mas é quanto ao direito de igualdade que vem à tona verdadeira doutrina jurídica, nesse sentido:

O segundo direito geral que se deriva da natureza individual do homem é o direito de igualdade, que consiste em exigir de seus semelhantes o reconhecimento de todos os direitos fundamentaes baseados em a natureza humana.

Alguns jurisconsultos entendem que a igualdade não é um direito natural, mas, tão sómente relativo aos effeitos das leis civis; e então dizem elles que esse direito consiste na igualdade do cidadão perante a lei.

De accôrdo porém com os principios que temos estabelecido, não distinguimos o estado social do estado natural do homem; os quaes, segundo temos demonstrado, constituem um e unico.

Observar portanto o direito de igualdade nos individuos, consiste em reconhecer precisamente todos os direitos que lhes compete, por justo titulo, sem attender á gradação do individuo na sociedade; ou a quaesquer outras circumstancias estranhas aos verdadeiros direitos (BRASIL, 1887, 62).

E finaliza:

Tendo tratado do direito de liberdade devemos notar que os diversos jurisconsultos apresentam uma série de direitos naturaes que elles consideram distinctos e da mesma categoria a que pertencem os direitos de liberdade, igualdade e propriedade. Taes sam os direitos de vida, de integridade, de dignidade, de honra, de sociabilidade, de trabalho, de exercício das faculdades. Mas estes diversos direitos não podem ser considerados fundamentaes, porque se acham todos comprehendidos no direito de liberdade (BRASIL, 1887, 62).

A presença cada vez mais constante de artigos “politizados” na *Revista* denotava o anseio dos militares, ao menos ali representados, de impor, ou pelo menos sugerir a reorganização de sua própria estrutura (desde a hierarquia e a formação do efetivo, segundo o tenente-coronel Senna Madureira), o que se estende ao próprio Estado, como seria visto poucos anos depois por ocasião da proclamação da República *via* Exército. No entanto, o diferencial da intelectualidade militar estava no preparo científico. Pretendendo expressamente (por observação aos artigos da *Revista*) um distanciamento da classe política tradicional, por eles considerados despreparados, os militares esmeravam-se nos estudos da física e da filosofia para compor uma unidade de pensamento que configurava a sua própria subjetividade.

O principal instrumento dessa configuração era a palavra escrita, desde a precária pena de Deodoro – não precisamente um intelectual científico, mas um intelectual dirigente devidamente formado pelas instâncias e estabelecimentos da corporação – até a defesa geral pela liberdade de expressão, que anunciava a modernidade pela afirmação dessas individualidades comprometidas com a construção do Estado nacional, seja o que isso pudesse representar, no seu particular ideário.

3.5. A questão eleitoral: representação e cidadania

O voto não é, como pretendem muitos, um direito político, é mais do que isso, é uma fração da soberania nacional; é o cidadão.

José de Alencar

Conforme cediço, a morte de D. João VI condiciona fatores cruciais para a consolidação do Estado-nação brasileiro, a começar pela abdicação de D. Pedro I, para o fim de retornar a Portugal e assumir o trono como legítimo herdeiro.

Com poucas instituições ainda não consolidadas, e agravado o fato de estar sem Imperador, o Brasil da década de 1830 consagra, pelo Ato Adicional (1834), a descentralização do poder para as províncias, em detrimento do Poder Central, abafado logo em seguida pela revisão do Ato que reduz o poder das províncias e outorga a maioria de D. Pedro II, em 1840.

No decorrer do Império a “questão de ordem” é, indubitavelmente, a organização da representação. É um tema que, na origem, carrega os interesses de grupos que pretendem a tomada e a manutenção de poder. Desde a Constituição outorgada é possível verificar o conjunto de interesses, pois que após a determinação de eleições⁹⁰, aduz as condições para o pleito, dessa forma:

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a diferença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia fôr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Logares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

⁹⁰ Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria. (...) Art. 40. O Senado é composto de Membros vitalícios, e será organizado por eleição Provincial (BRASIL, 1824).

Art. 45. Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis (BRASIL, 1824).

A esse respeito, nota-se a definição de Darcy Azambuja, quem vislumbra que “o sufrágio universal admite a exigência de certas condições, mas essas condições não representam privilégios de riqueza ou de classe social. Assim, são excluídos os menores, os loucos, os condenados por certos crimes etc.” (*apud* PINTO, 2008, 197). É definição contemporânea, e que não se encaixa na primeira determinação do Brasil, quando, especialmente, da análise do inciso IV do artigo 45 da Constituição de 1824, apresentando como requisito formal – constitucional – um rendimento mínimo anual de oitocentos mil réis, faz corresponder a condição a uma renda considerada elitista. Ou seja, invocando o cerne do liberalismo, que constitui na posse de bens para a configuração da cidadania, é o mesmo que se exige no pleito eleitoral, tanto aos candidatos quanto aos eleitores, no século XIX.

Veja-se a esse padrão de eleitores os ditames da Carta outorgada:

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado (BRASIL, 1824).

A todo instante a delimitação financeira vem à tona: renda líquida anual mínima de cem mil réis para os votantes na Assembléa paroquial, renda líquida anual

mínima de duzentos mil réis para os votantes na Câmara dos Deputados e no Senado, e renda líquida anual mínima de quatrocentos mil réis para os candidatos à Câmara dos Deputados.

Nesse meio, o problema dos partidos políticos pode ser visualizado como a falta de coesão e coerência política, pois não passavam de associações políticas, muito distantes do que se poderia considerar um partido político. É o que percebe Afonso Arinos, ao destacar que no Império “é possível identificar grupos e até associações políticas (...). A luta pela predominância de certos interesses sociais sobre outros, dentro do organismo do Estado, é sempre uma luta política e de agrupamentos políticos (...). Mas, no sentido técnico constitucional, não pode-se chamar partidos a tais grupos, mas, apenas, a facções” (*apud* MEZZARROBA, 2003, 189).

Aliás, as próprias limitações verificadas nos artigos 45 e 90 a 95 da Constituição imperial dão conta do sufocamento às pretensas organizações partidárias. Tanto o Partido Conservador quanto o Partido Liberal eram manipulados pela política do Governo, a partir do exercício do Poder Moderador.

Em suma, fosse como fosse, o sistema monárquico teve o seu funcionamento baseado na representação política, com o objetivo específico de tentar controlar o Poder Executivo (e não o Moderador), no desiderato específico do campo da tributação. Tanto Visconde do Uruguai quanto Nabuco de Araújo se posicionaram a respeito, um na doutrina, outro na tribuna. O já analisado *Ensaio sobre direito administrativo* mostra a confusão concebida desde a origem entre a Administração pública e os poderes do Estado, especialmente o Judiciário, no que desemboca para a questão da centralização. E Nabuco de Araújo manifesta, indignado, que “o Poder Moderador pode chamar a quem quiser para organizar ministérios; esta pessoa faz a eleição, porque há de fazê-la; esta eleição faz a

maioria. Eis aí o sistema representativo do nosso país”. E criticando o sistema político-partidário, assim denunciava: “os partidos, como os Ministérios, duravam ou deviam durar o tempo que duravam as idéias que os legitimavam” (*apud* MEZZARROBA, 2003, 191).

Tornando-se a principal referência, a Constituição de 1824 ditava a regra para a questão eleitoral no princípio do Império. É o que identificaram Barreto e Paim (1989), nesse particular:

À geração que fez a Independência competia criar as instituições do sistema representativo, matéria na qual não dispunha da menor experiência. A presença da Corte no Brasil durante mais de um decênio permitira que se estruturasse a última instância das diversas agências governamentais, antes sediadas em Lisboa. Mas essa máquina administrativa refletia uma longa tradição na qual o Estado era virtualmente tudo, cabendo-lhe até mesmo instaurar atividades econômicas que davam nascedouro ou sustentavam grupos sociais (BARRETO e PAIM, 1989, 99).

Apenas com a Lei Saraiva, em 1881, após as tentativas de 1846 e 1855, estabeleceu-se ampla reforma da situação eleitoral no Brasil imperial, especialmente pela consolidação da eleição direta. Tratando dos eleitores, do alistamento eleitoral, dos elegíveis, das incompatibilidades eleitorais, das eleições em geral (correspondendo às eleições dos senadores, dos deputados, dos vereadores e dos juizes de paz), e das consequências penais, o Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, regulamentado pelo Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881, consagrou a eleição direta, sem, no entanto, erradicar o critério econômico do elegível e do eleitor. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 1º As nomeações dos Senadores e Deputados para a Assembléa geral, membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, e quaesquer autoridades electivas, serão

feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei.

Art. 2º E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

(...)

Art. 10. E' elegivel para os cargos de Senador, Deputado á Assembléa Geral, membro de Assembléa Legislativa Provincial, vereador e Juiz de paz todo cidadão que fôr eleitor nos termos do art. 2º desta lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes que se seguem:

§ 1º Requer-se:

Para Senador: – a idade de 40 annos para cima e a renda annual de 1:600\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para Deputado á Assembléa Geral: – a renda annual de 800\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego; (...).

É interessante notar que, segundo a legislação (em seu artigo 4º), a “renda legal conhecida”, ou seja, aqueles isentos de comprovação de renda e que se constituem eleitores, eram os Ministros e os Conselheiros de Estado, os Bispos, e os Presidentes de província e seus secretários, os Senadores e os Deputados, os magistrados, os promotores públicos, os curadores, os Chefes de Polícia e seus secretários, os delegados e subdelegados de polícia, os clérigos, os chefes de quaisquer repartições ou estabelecimentos públicos, os empregados do Corpo Diplomático ou Consular, os oficiais do Exército, os diretores e professores das instituições de ensino, e os graduados (“bacharéis”).

De toda sorte, a Lei Saraiva pretendeu abolir o caráter de perpetuidade da política nacional. Segundo Barreto e Paim, consagrou “o estabelecimento final das instituições liberais no Império. Passava o regime a ser fundado na *eleição direta e censitária*, onde todos os participantes do processo político, os *cidadãos ativos*,

encontravam-se em igualdade de condições jurídicas para escolher os governantes, desde que satisfeitas as exigências econômicas para participar do processo político” (BARRETO e PAIM, 1989, 93).

No entanto, a questão eleitoral, que em tese deve encadear o pleno conceito de cidadania, esteve longe de conceber um sujeito político no Império. Pois, segundo Offerlé (2005), uma coisa é a participação do povo na obtenção da cidadania (“sufrágio universal como conquista das massas”), outra coisa é o questionamento acerca da naturalidade de aquisição dessa cidadania (“política descendo até as massas”). É assim que trata o autor a respeito do sufrágio universal em sua formação:

Quer se trate de uma visão institucional que, pela sucessão das etapas legais que levam ao sufrágio universal, suprime todo trabalho social e político de produção da instituição denominada sufrágio universal, quer se trate de uma visão intelectualizante dos processos de “cidadanização” dos indivíduos e, portanto, da individualização dos cidadãos, seja qual for, dá a entender uma finalização dessas questões, nesse caso contentando-se com o estudo dos discursos que, ao conceber o indivíduo como autônomo, possibilita o voto universal: individual e dado como produto de uma opinião (*apud* CANÊDO, 2005, 344).

É a delimitação da categoria de cidadão que configura o estabelecimento de eleições, e para tanto, torna-se mister que todos os protagonistas (eleitores e candidatos) encontrem interesses políticos confluentes. Para se falar em confluência, tem-se que o eleitor participa ativamente do debate eleitoral, o que lhe outorga o *status* de cidadão cívico.

Aplicando essa fórmula à realidade brasileira no século XIX, observa-se a ausência de participação ativa, e muito menos de debate eleitoral por parte dos reais

destinatários do Estado-nação. No subterfúgio de eliminar os votos itinerantes, por exemplo, restou estabelecida a necessidade de residência/domicílio do eleitor, cuja conseqüência é a requisição de propriedade privada para o votante: uma fórmula simples e rápida para delimitar quem vota, ou seja, quem é e quem não é cidadão. Afinal, segundo Canêdo (2005) “o voto, antes de ser uma prática codificada e normalizada, foi objeto de uma luta visando impor uma representação dominante da expressão política” (CANÊDO, 2005, 11).

CONCLUSÃO

O sujeito político não existe no Brasil imperial. Juristas, políticos, jornalistas, estudantes, lentes, proprietários rurais, maçons, clérigos e militares não configuram a categoria de sujeito político, eivado de plena cidadania, o qual pugnamos.

Por mais que a liberdade moderna não exclua em absoluto o direito de participar politicamente no Estado, a prática dessa participação se dá pela representação. O sujeito político é o partícipe ativo, direto ou indireto (este, o bem representado) de sua cidadania.

E não obstante estarem os principais temas conectados com a construção da nação e da cidadania, encarnados nos discursos jurídico-políticos tanto no Império quanto na República que se fundava, o fato é que não houve plena emancipação de um sujeito político nesse contexto histórico.

A análise dos juristas destacados comprova, tanto pelo viés do *status quo* quanto pela transformação, talvez à exceção de Tobias Barreto⁹¹, que o arcabouço legislativo e formal do Império sempre atendeu aos interesses das altas classes. O ensino jurídico estava comprometido com a formação do estamento burocrático imperial. E as instituições políticas, que se alimentavam desses bacharéis, regurgitavam normas e regras de conduta capazes de perpetuar o seu próprio poder.

Pois quando um Ministro de Estado recomenda, por exemplo, que “em uma sociedade fundada sobre a verdadeira democracia, em um paiz de suffragio universal é de absoluta necessidade (...) que todos os cidadãos sejam, ao menos, bastante esclarecidos para

⁹¹ Que na realidade teve pouca voz política em seu tempo, servindo mais como fomentador de uma “escola” acadêmica no Nordeste brasileiro, e mais estudado – e compreendido – pela jusfilosofia contemporânea.

compreender-lhes as vantagens” (CAVALCANTI, 1891, 5), cabe questionar de quem ele fala, qual o lugar de sua fala.

De que maneira “todos os cidadãos” podem ser “bastante esclarecidos”, especialmente quando as regras, conciliadas pelo alto, são ao mesmo tempo inacessíveis, complexas e atreladas a interesses determinados?

Na origem, a grande dificuldade era fazer prevalecer o sentimento coletivo de “pertencimento” a uma nação (tal como na *polis* grega), o que conduziria à “identidade” coletiva capaz de suscitar a plena cidadania. E essa tem sido a tentativa, aliás, da literatura, desde Euclides da Cunha até Monteiro Lobato. Assim revela Carvalho a respeito de que “o caboclo de Euclides, o imigrante de Graça Aranha, o Jeca-Tatu de Lobato, o negro de Freyre foram abasileirados mas não foram feitos cidadãos” (CARVALHO, 1998, 83). Eram “sujeitos passivos”: pertenciam à comunidade nacional, mas não participavam de sua vida política. Logo, não eram cidadãos.

“Todos os cidadãos”, “bastante esclarecidos”, se tornam, em verdade, poucos.

Esses sujeitos (os “muitos”)⁹², é verdade, constituíam o povo. Mas quem é o povo? (Afiml, não basta que um documento meramente invoque o povo!). Pois a idéia essencial da democracia é a normatização do povo, por ele mesmo, acerca do tipo de vida coletiva que pretende para si. Eis que o povo é a totalidade daqueles atingidos pelas regras construídas. O Estado não está no povo, mas “emana” do povo. Tal entendimento histórico e normativo não deve ser fictício, sob pena de categorizar a ausência de uma subjetividade política, condição da cidadania.

⁹² É cabível aqui uma referência à conferência de Pietro Costa, intitulada “Poucos, muitos e todos: questões sobre a democracia”, realizada em Curitiba na primavera de 2010.

A democracia representativa impõe colocar em cena todos os sujeitos, sem exceção. Estes sim, os *sujeitos políticos*! Por essa razão se questionam critérios e categorias de exclusão acerca da representação democrática, especialmente no Brasil imperial: a propriedade e o gênero.

O povo como “cidadania ativa” abrange a gama dos eleitores (limitados); mas o povo como “instância de atribuição”, e mais ainda, enquanto destinatário das atividades-fim do Estado, compreende a totalidade dos cidadãos no País. Nessa toada, segundo Müller (2003), o povo é, pois, o maior destinatário das prestações civilizatórias do Estado.

Desde o contratualismo essa justificativa é inerente à construção de uma soberania nacional, fortemente atrelada aos sujeitos que a criam. Em Hobbes a lógica é a seguinte: os sujeitos criam o soberano, e este “cria” o povo, representando-os, e assim fazendo, consagra a unidade da coisa pública (*respublica*)⁹³. Mas, segundo Costa (2010), antes da constituição do soberano, há uma multiplicidade apolítica de sujeitos sem vontade; cabe ao soberano, confirmado por estes sujeitos, exprimir as suas vontades. É a característica primordial da estatalidade moderna, pautada pelo entrelaçamento entre a soberania, a representação política e a decisão governamental.

Mas cada povo é uma unidade histórica, que se forma na história e retira da sua história as particularidades que o compõe. A nação, que se forma em longo processo

⁹³ Costa esclarece que no fim do medievo “são os sujeitos que ‘inventam’ o soberano e a este fim concordam ‘contratualmente’. O ‘contrato social’ é a figura retórica com a qual os jusnaturalistas introduzem uma nova imagem de soberania (uma soberania artificial e funcional às necessidades dos sujeitos) e requerem um novo fundamento de legitimidade: o consenso. (...) O ponto de virada é dado a partir da vontade “contratual” dos sujeitos; estes, porém, compõem aquele ente coletivo – a nação – que é o único possível detentor de uma soberania legítima, já que fundada sobre o consenso; e a nação, por sua vez, exprime-se em uma assembléia representativa chamada a realizar a ordem nova exercitando um verdadeiro e próprio poder constituinte (COSTA, 2010, 88-89).

histórico (e não de forma artificial, pela expressão de vontade de um sujeito, ou mesmo de um grupo de sujeitos), verifica na sua própria história a sua identidade.

Parte da identidade nacional brasileira se fundou na paradoxal trama liberal, que ao certo nem era compreendida pelos próprios sujeitos do Império⁹⁴. O Estado liberal, em regra, nasce dos problemas engendrados pelo poder absoluto⁹⁵, ou ainda de rupturas revolucionárias (Inglaterra do século XVII e França do século XVIII), mas acaba por ser justificado como resultante de um pacto entre homens livres que convencionam a sua forma de viver, imbuídos de perspectiva fraterna, pacífica e duradoura. A síntese dessa assertiva é a democracia, e a consequente proteção dos direitos do homem. O problema é a antítese em sua relação, pois o limite do Estado liberal é a ausência (ou minimização) do Estado, não mais provedor dos sujeitos (o povo).

Em nosso caso, Caio Prado Jr. já defendia que somente poderíamos considerar o Brasil efetivamente formado quando integrássemos plenamente os “homens pobres livres” na sociedade.

⁹⁴ Pois esclarece Bobbio (2005) que “na acepção mais comum dos dois termos, por ‘liberalismo’ entende-se uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social; por ‘democracia’ entende-se uma das várias formas de governo, em particular aquelas em que o poder não está nas mãos de um só ou de poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte, como tal se contrapondo às formas autocráticas, como a monarquia e a oligarquia. Um Estado liberal não é necessariamente democrático: ao contrário, realiza-se historicamente em sociedades nas quais a participação no governo é bastante restrita, limitada às classes possuidoras. Um governo democrático não dá vida necessariamente a um Estado liberal: ao contrário, o Estado liberal clássico foi posto em crise pelo progressivo processo de democratização produzido pela gradual ampliação do sufrágio até o sufrágio universal” (BOBBIO, 2005, 7-8). Nesse sentido, Faoro (2001) sustenta fundamentadamente a existência de dois liberalismos no Brasil imperial: o *liberalismo ideológico*, que nasce no contexto da libertação (entre 1808 e 1824, por ocasião da abertura dos portos – que vem a significar “liberalismo econômico” – e da carta outorgada, onde se estabelecem “as normas da representação política, o voto censitário e o funcionamento dos poderes legislativo e executivo mediante a combinação de parlamentarismo e monarquia” – p. 358), e o *novo liberalismo*, que, a partir de 1860, “empunhará as bandeiras da eleição direta, dos limites do Senado vitalício e do Poder Moderador bem como, paulatinamente, da ‘questão servil’” (*apud* BOSI, 2004, 358).

⁹⁵ Tocqueville assim elucidou: “Imaginemos sob quais novos aspectos o despotismo poderia ser produzido no mundo: vejo uma multidão inumerável de homens semelhantes e iguais, que nada mais fazem que girar sobre si mesmos em busca de pequenos e vulgares prazeres com que saciar a alma... Acima deles ergue-se um poder imenso e tutelar, que se encarrega sozinho de lhes garantir a satisfação dos bens e de velar por sua sorte” (*apud* BOBBIO, 2005, 52).

Faoro (2001) detectou a permanência de um poder centralizador, por ele chamado de “Estado patrimonial”, que tanto servia ao estamento quanto dele se servia. Dessa forma, o governo ganhava a consistência e a longevidade que consagraram a perpetuação das elites dominantes atreladas a um economicismo pragmático. Isto é, os proprietários necessitavam dos manipuladores oficiais do poder, e estes desfrutavam das benesses providas por aqueles, a partir do controle fiscal que detinham. Política e economia conviviam, inexoravelmente, pelo alto.

E uma sociedade como a brasileira, completamente dividida desde sempre, plena de concentração de renda e riquezas, de centralização familiar do poder, mesmo com uma Carta Constitucional, qualquer que seja (a de 1891, e mesmo a de 1988) parece não merecer o crivo de uma sociedade completamente formada. Ainda resta a essa sociedade, especialmente no Império, constituir o seu sujeito político.

Diz a Carta de 1988 que o poder emana do povo. Mas a “Carta Cidadã” consegue ser tão complexa quanto as Constituições imperial e republicana. A começar pela manutenção da tripartição de poderes. Ora, sabemos que o cenário atual não se limita aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo (conforme artigo 2º da Constituição de 1988); para além dos “poderes constitucionais”, contamos hoje com “outros poderes” dissipados pela República, mas travestidos de órgãos subsidiários aos Poderes: o Ministério Público, as Agências Reguladoras, o Banco Central, a Receita Federal do Brasil, os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Justiça e, especialmente, a mídia.

Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem se comportado como verdadeiro “Poder Moderador” do século XXI, pairando sobre tudo e sobre todos e dando a última voz acerca dos ainda pretensos direitos do homem e do cidadão.

Felizmente, outra gama de poder ainda perdura, e, no contexto estudado, desde 1817 tem voz ativa na tentativa de constituição de nossas subjetividades políticas, que finalmente eclodiram na referida Constituição Federal de 1988 (artigos 5º e 6º), mas que ainda “exigem regulamentação”. Trata-se dos movimentos sociais.

Os sujeitos políticos partícipes de movimentos pela instauração definitiva da democracia no Brasil podem, ainda, sonhar com a plena configuração da cidadania. O que deverá se realizar não com a minimização do Estado, mas com a minimização da representação, permanente problema na história política e jurídica nacional.

Quando tivermos a oportunidade de exercer a democracia direta, com o auxílio das novas tecnologias (para além dos institutos do plebiscito e do referendo) e com a tomada de consciência de que os representantes são, em verdade, “funcionários transitórios do povo”, perceberemos o verdadeiro sujeito político ser constituído.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. *A arte da prudência e da moderação: o liberalismo e a profissionalização dos bacharéis na Academia de Direito de São Paulo (1827-1883)*. Tese doutoral. São Paulo: USP, 1984.

_____. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGASSIZ, Louis e AGASSIZ Elizabeth. *A journey in Brazil*. Boston: The Riverside Press, 1879.

ALVES, Cláudia Maria Costa. *Cultura e política no século XIX: o exército como campo de constituição de sujeitos políticos no império*. Bragança Paulista: EDUSF, 2002.

BARATA, Alexandre Mansur. *Luzes e sombras: a ação da maçonaria brasileira (1870-1910)*. Campinas: Ed. Unicamp, 1999.

BARBOSA, Ruy. *Relatorio do Ministro da Fazenda*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BARRETO, Tobias. *Estudos allemães*. Em *Obras completas*, v. VIII. Aracaju: Ed. do Estado de Sergipe, 1926a.

_____. *Estudos de direito*. Em *Obras completas*, v. VI. Aracaju: Ed. do Estado de Sergipe, 1926b.

_____. *Estudos de direito*. Em *Obras completas*, v. VII. Aracaju: Ed. do Estado de Sergipe, 1926c.

_____. *Introdução ao estudo do direito. Política brasileira*. São Paulo: Landy, 2001.

_____. *Questões vigentes de filosofia e direito*. Em *Obras Completas*, v. IX. Aracaju: Ed. do Estado de Sergipe, 1926d.

_____. *Varios Escriptos*. Em *Obras Completas*, v. X. Aracaju: Ed. do Estado de Sergipe, 1926e.

BARRETO, Vicente e PAIM, Antonio. *Evolução do pensamento político brasileiro*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.

BEVILACQUA, Clovis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2ª ed., Brasília: Conselho Federal de Cultura, 1977.

- BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício do historiador*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil – v. 3*. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. 4ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- _____. *Raymundo Faoro leitor de Machado de Assis*. In: *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, maio/agosto de 2004, pp. 355-376.
- BRASIL. *Atas do Terceiro Conselho de Estado*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS3-Terceiro_Conselho_de_Estado_1842-1850.pdf>, acesso em 28/08/2009.
- _____. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acesso em 05/06/2008.
- _____. *Criação dos cursos jurídicos no Brasil – documentos parlamentares*. Brasília; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.
- _____. *Revista do Exército Brasileiro*, Anno Sexto. Rio de Janeiro: Typ. Da Revista do Exército Brasileiro, 1887.
- BRUSIIN, Otto. *El pensamiento jurídico*. Traducción de Jose Puig Brutau. Buenos Aires: EJE, 1959.
- BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve E C., 1857.
- _____. *José Antônio Pimenta Bueno*. Org. e introdução de Eduardo Kugelmas. São Paulo: Ed. 34, 2002.
- _____. *Relatorio da Repartição dos Negocios da Justiça apresentado á Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 7ª Legislatura em 1848 pelo respectivo Ministro e Secretario d'Estado José Antonio Pimenta Bueno*. Rio de Janeiro: Typ. do Diario de N. L. Vianna, 1848.
- CANÊDO, Leticia Bicalho (org.). *O sufrágio universal e a invenção democrática*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

- CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo (orgs.). *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: UnB, 1981.
- CARVALHO, Carlos Leoncio de. *Relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Setima Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio Conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- _____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- _____. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998.
- CARVALHO, José Murilo de. *Entre a autoridade e a liberdade*. In: SOUSA, Paulino José Soares de. Paulino José Soares de Sousa. Org. e introdução de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 2002.
- _____. [Introdução à] *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Org. e introdução de José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1999.
- _____. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998.
- CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. *Relatorio apresentado ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil pelo Dr. João Barbalho Uchoa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, em maio de 1891*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.
- CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. Le fonti e il pensiero giuridico, v. 1. Milano: Giuffrè, 1982.
- CHACON, Vamireh. *Da Escola do Recife ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1969.
- CLAVERO, Bartolomè. *Del pensamiento juridico en el estudio de la história*. In: Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno, n. 13. Milano: Giuffrè, 1984.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang e PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coords.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

- CORRÊA, Marisa. *As ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Bragança Paulista: Edusf, 1998.
- COSTA, Pietro. *Cittadinanza*. Roma-Bari: Laterza, 2005.
- _____. *Passado: dilemas e instrumentos da historiografia*. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, nº 47. Curitiba: UFPR, 2008.
- _____. *Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010.
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Sociabilidades sem história: votantes pobres no Império, 1824-1881*. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998.
- DIEGUES JUNIOR, Manoel. *Notícia histórica sobre a idéia republicana no Brasil*. In: Revista do Brasil, Rio de Janeiro: [s.e.], 3ª fase, ano II, n. 17, 1939.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.
- DOSSE, François. *A História em Migalhas: dos Annales à nova história*. Tradução de Dulce A. Silva Ramos. Campinas: Edunicamp, 1992.
- DUTRA, Pedro. *Literatura jurídica no império*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Padma, 2004.
- ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador, v. 1: Uma história dos costumes*. Tradução de Ruy Jungmann. 2ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO. *Memoria Historica Academica de 1877 redigida pelo lente substituto Joaquim Augusto de Camargo*. São Paulo: [s.e.], 1878.
- _____. *Memoria Historica de 1891 por Ernesto Moura, Lente Cathedratico*. São Paulo: Typ. Do Diário Oficial, 1892.
- _____. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. VIII*. São Paulo: Espindola, Siqueira & Comp., 1900.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Globo, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Pimenta Bueno, o constitucionalista do Império*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 72(2):123-31, 1977.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX*. In: Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, v. 44, p. 61-76, 2006a.

_____. *Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX*. In: Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno, nº 35. Milano: Giuffrè, 2006b.

FORQUIN, Jean-Claude. *Escola e cultura: as bases sociais e epistemológicas do conhecimento escolar*. Porto Alegre: Artmed, 1993.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 7ª ed., São Paulo: Loyola, 2001.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 36ª ed., Rio de Janeiro: Record, 1999.

_____. *Sobrados e mucambos*. 15ª ed., São Paulo: Global, 2004.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Tradução de Gilberto Velho. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006a.

_____. *L'Europa del diritto*. Roma-Bari: Laterza, 2007a.

_____. *L'Ordine giuridico medievale*. Roma-Bari: Laterza, 2006b.

_____. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução de Arno Dal Ri Junior. 2ª ed., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007b.

_____. *Scienza giuridica italiana: um perfil storico – 1860-1950*. Milano: Giuffrè, 2000.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. *O direito dos letrados no império português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. *Um poder um pouco mais que simbólico: juristas e legisladores em luta pelo poder de dizer o direito*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo e SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 149-199.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

- _____. *Raízes do Brasil*. 26ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KUGELMAS, Eduardo. [Introdução à] *José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente*. In: BUENO, José Antônio Pimenta. *José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente*. Org. e introdução de Eduardo Kugelmas. São Paulo: Ed. 34, 2002.
- LACOMBE, Américo Jacobina. *A cultura jurídica*. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira*, Tomo II, 3º v. 2ª ed., São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1969.
- LEITE, Dante Moreira. *O caráter nacional brasileiro*. 6ª ed., São Paulo: Unesp, 2002.
- LEME, Ernesto. *Rui Barbosa e a Faculdade de Direito de São Paulo*. São Paulo: Casa de Rui Barbosa, 1954.
- LIMA, Oliveira. *Formação histórica da nacionalidade brasileira*. 3ª ed., São Paulo: Publifolha, 2000.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira*. In: Almanack Braziliense nº 5, São Paulo: IEB-USP (eletrônica), maio de 2007.
- _____. *O direito na história: lições introdutórias*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.
- LOSANO, Mario G. *La biblioteca tedesca di Tobias Barreto a Recife*. In: Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno, n. 21. Milano: Giuffrè, 1992.
- LÖWY, Michel. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na teoria do conhecimento*. 5ª ed., São Paulo: Cortez, 1994.
- MARINHO, Joaquim Saldanha e outros. *Manifesto Republicano*. Publicado em “A República”, 3 de dezembro de 1870. In: BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil – v. 3*. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996, pp. 390-404.
- MARSON, Izabel Andrade. *O império da revolução: matrizes interpretativas dos conflitos da sociedade monárquica*. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998.
- MARTINS, Luís. *O patriarca e o bacharel*. 2ª ed., São Paulo: Alameda, 2008.
- MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial*. In: Revista Topoi, v. 7, nº 12, jan-jul 2006.

- MAXWELL, Kenneth. *Por que o Brasil foi diferente? O contexto da independência*. Tradução de Adriana Lopez. In. MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta. A experiência brasileira. 1500-2000*. São Paulo: SENAC, 2000, pp. 177-195.
- MERCADANTE, Paulo e PAIM, Antonio. *Tobias Barreto na cultura brasileira: uma reavaliação*. São Paulo: Ed. da USP, 1972.
- MEZZAROBA, Orides. *Introdução ao direito partidário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Medo à utopia: o pensamento social de Tobias Barreto e Sílvio Romero*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- MOTA, Carlos Guilherme. *Ideologia da cultura brasileira: 1933-1974*. 9ª ed., São Paulo: Ática, 1994.
- _____. (coord.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro, v. I – Século XVI a 1850*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2003.
- NABUCO, Joaquim. *Joaquim Nabuco: política*. Org. Paula Beiguelman, Coord. Florestan Fernandes. São Paulo: Ática, 1982.
- _____. *Obras completas, v. 1. Minha formação*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949a.
- _____. *Obras completas, v. 3. Um estadista do Império, v. 1*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949b.
- _____. *Obras completas, v. 4. Um estadista do Império, v. 2*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949c.
- _____. *Obras completas, v. 5. Um estadista do Império, v. 3*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949d.
- _____. *Obras completas, v. 6. Um estadista do Império, v. 4*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949e.
- _____. *Obras completas, v. 7. O abolicionismo*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949f.
- _____. *Obras completas, v. 11. Discursos parlamentares*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949g.

- _____. *Obras completas, v. 12. Campanhas de imprensa*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949h.
- NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do século XIX*. In: Almanack Braziliense nº 5, São Paulo: IEB-USP (eletrônica), maio de 2007.
- OLIVEIRA, Terezinha. *A universidade medieval: uma memória*. In: COSTA, Ricardo da (coord.) *A educação e a cultura laica na Idade Média*. Publicado na Revista eletrônica de história antiga e medieval, ISSN 1676-5818, dezembro de 2006. <<http://www.revistamirabilia.com/Numeros/Num6/art5.html>>, acesso em 10/02/2010.
- PEREIRA, Nilo. *Introdução*. In: BRASIL. *A criação dos cursos jurídicos no Brasil – documentos parlamentares*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.
- PINTO, Djalma. *Direito eleitoral – improbidade administrativa e responsabilidade fiscal*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.
- RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). *Brasileiros e cidadãos: modernidade política (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2008.
- ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: Fapesp/Studio Nobel, 1997.
- ROSANVALLON, Pierre. *Le sacre du citoyen: histoire du suffrage universel en France*. Paris: Gallimard, 1992.
- _____. *Pour une histoire conceptuelle du politique*. Paris: Seuil, 2003.
- SALDANHA, Nelson. *O pensamento jurídico brasileiro contemporâneo*. In: Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno, n. 23. Milano: Giuffrè, 1994.
- SCHAFF, Adam. *História e verdade*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- SCHELER, Max. *A posição do homem no cosmos*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SCHIOPPA, Antonio Padoa. *Storia del diritto in Europa. Dal medioevo all'età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2007.
- SIDOU, José Maria Othon (org.). *Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SILVA, Ana Rosa Clochet da. *Construção da nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio: 1873-1823*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos fundadores do império do Brasil*, v. 5 – *Bernardo Pereira de Vasconcelos e Evaristo da Veiga*. 3ª ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1972.

SOUSA, Paulino José Soares de. *Paulino José Soares de Sousa*. Org. e introdução de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 2002.

_____. *Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, Paulino José Soares de Sousa, 18 de outubro de 1836*. s.l.: s.e., 1836.

_____. *Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, Paulino José Soares de Sousa, 3 de março de 1838*. s.l.: s.e., 1838.

_____. *Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o conselheiro Paulino José Soares de Sousa, na abertura da 2ª sessão da 2ª legislatura da Assembléia Provincial acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano de 1839 a 1840*. 2ª ed. Niterói: Typographia de Amaral & Irmão, 1851a.

_____. *Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o conselheiro Paulino José Soares de Sousa, na abertura da 1ª sessão da 3ª legislatura da Assembléia Provincial acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano de 1840 a 1841*. 2ª ed., Niterói: Typographia de Amaral & Irmão, 1851b.

_____. *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1841, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1841.

_____. *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1843.

_____. *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp., 1850a.

_____. *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de*

Estado Paulino José Soares de Sousa. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1850b.

_____. *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1851c.

_____. *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª sessão da 8ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1852.

_____. *Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª sessão da 9ª legislatura pelo respectivo ministro e secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa*. Rio de Janeiro: Typ. do Diario de A. & L. Navarro, 1853.

_____. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. [reimpressão fac-similar da edição de 1960].

_____. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. 3ª ed., São Paulo: Itália, 1987.

TÔRRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1964.

_____. *Interpretação da realidade brasileira: introdução à história das idéias políticas no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

TRAGTENBERG, Maurício. *Burocracia e ideologia*. 2ª ed., São Paulo: Unesp, 2006.

URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978.

VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Org. e introdução de José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1999.

_____. *Relatório Apresentado á Câmara dos Senhores Deputados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Fazenda Bernardo Pereira de Vasconcellos na Sessão de 1832*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1832.

_____. *Relatorio da Repartição dos Negócios do Império Apresentado á Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1838 Pelo Respectivo Ministro e Secretario de Estado Interino Bernardo Pereira de Vasconcellos*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1838.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. *Codigo Criminal do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro: Antonio Gonçalves Guimarães & C., 1860.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado*. In: Almanack Braziliense nº 5, São Paulo: IEB-USP (eletrônica), maio de 2007.

_____. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século 19*. Bauru: Edusc, 2004.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo (150 anos de ensino jurídico no Brasil)*. 2ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1982.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*, Tomo I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, c1981, pp.103-118.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ANEXOS

- Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824.
- Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.
- Manifesto Republicano, publicado no jornal “A República” em 03 de dezembro de 1870.
- Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima sétima legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, Conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho, em 1878. *Excertos pertinentes.*
- Relatório apresentado ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil pelo Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, em maio de 1891. *Excertos pertinentes.*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

TITULO 1º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Politica de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admittre com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

TITULO 2º

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-so o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade physica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.

TITULO 3º

Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.

TITULO 4º

Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Do: Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Eleger a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do sem nascimento.

- IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomado em Testamento.
- V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Corôa.
- VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.
- VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.
- VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e rovogal-as.
- IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação.
- X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.
- XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.
- XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos delle.
- XIII. Autorisar ao Governo, para contrahir emprestimos.
- XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.
- XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.
- XVI. Criar, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.
- XVI. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.
- Art. 16. Cada uma das Camaras terá o Tratamento - de Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.
- Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.
- Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia tres de Maio.
- Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.
- Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórma do Regimento interno.
- Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executará na fórma dos seus Regimentos.
- Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados, e Senadores tomarão logar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão publicas á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis polas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro do Estado, com a differença de que os Senadores continuam a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu logar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulam as duas funcções, se já exerciam qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, o Ministro de Estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervallo das Sessões não poderá o Imperador empregar um Senador, ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel, que algum Senador, ou Deputado sáia para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria.

Art. 36. E' privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na Camara dos Deputados

I. O Exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

A discussão das propostas, feitas polo Poder Executivo.

Art. 38. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem logar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, um Subsidio, pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda, e volta.

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. O Senado é composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia fôr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Logares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórmula da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem logar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começam, e acabam ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados é illicita, e nulla.

Art. 51. O Subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV.

Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis.

Art. 52. A Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adaptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula - A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem logar.

Art. 56. Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros da maneira seguinte - A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio: e Lhe supplica respeitosamente, Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte - A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem logar, pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte - O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem logar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não póde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes - O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu Consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que fôr deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, Pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte - A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a Sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a Sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar seu consentimento, responderá nos termos seguintes. - O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver - Ao que a Camara responderá, que - Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro do um mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a Sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim - O Imperador consente - Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos - Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor

Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Nogocios d.... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares della impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Logares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camara dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de - Conselho Geral da Provincia-se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não, estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahi dirigirá o Presidente da Provincia sua fala ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos.

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados.
Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que - Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio - Ao que o Conselho responderá, que - recebeu mui respeitosa e a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na fórma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórmula dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brazileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

TITULO 5º

Do Imperador.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil" e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórmula do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

- II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos.
- III. Nomear Magistrados.
- IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.
- V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removel-os, quando assim o pedir o Serviço da Nação.
- VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.
- VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações estrangeiras.
- VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.
- IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicacões, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.
- X. Conceder Cartas de Naturalisação na fórma da Lei.
- XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvaçãõ da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.
- XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.
- XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publica Administração.
- XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvaçãõ da Assembléa, se contiverem disposiçãõ geral.
- XV. Prover a tudo, que fôr concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil, sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer, se entenderá, que abdicou a Corôa.

CAPITULO III.

Da Familia Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de "Principe Imperial" e o seu Primogenito o de "Principe do Grão Pará" todos os mais terão o de "Principes". O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de "Alteza Imperial" e o mesmo será o do Principe do Grão Pará: os outros Principes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106.0 Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constittucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brazil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá na Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu logar governará, como Regente o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade na Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte - Manda a Regencia em nome do Imperador... - Manda o Principe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãi, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio.

Art. 131. Haverá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139; Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Coaselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, nogociações

com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as ocasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, á excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entram no numero marcado no Art. 138.

CAPITULO VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Enquanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, substituirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a Organização do Exercito do Brazil, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.

TITULO 6º

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspender-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Re1ações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a Inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações Provincias.

TITULO 7º

Da Administração e Economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 466. A Lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier no melhor desempenho desta Administração.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 170. A Receita, e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo de nome de "Thesouro Nacional" aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Autoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos

dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover, como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sanccionada, e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuções lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórmula por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguém será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente

indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.- Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- Francisco Villela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- Josè Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA Magestade IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brazil, que VOSSA Magestade IMPERIAL Jurou, annuindo às Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

Josè Antonio de Alvarenga Pimentel.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1891)

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS

UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art 2º - Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art 3º - Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal.

Parágrafo único - Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Art 4º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional.

Art 5º - Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Art 6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1 º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2 º) para manter a forma republicana federativa;

3º) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos;

4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Art 7º - É da competência exclusiva da União decretar:

1º) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;

2º) direitos de entrada, saída e estadia de navios, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago impostos de importação;

3º) taxas de selo, salvo a restrição do art. 9º, § 1º, nº I;

4º) taxas dos correios e telégrafos federais.

§ 1º - Também compete privativamente à União:

1º) a instituição de bancos emissores;

2º) a criação e manutenção de alfândegas.

§ 2º - Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3º - As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades serão executadas em todo o País por funcionários federais, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos Governos dos Estados, mediante anuência destes.

Art 8º - É vedado ao Governo federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art 9º - É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1º) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

2º) sobre Imóveis rurais e urbanos;

3º) sobre transmissão de propriedade;

4º) sobre indústrias e profissões.

§ 1º - Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

1º) taxas de selos quanto aos atos emanados de seus respectivos Governos e negócios de sua economia;

2º) contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

§ 2º - É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3º - Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro federal.

§ 4º - Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegráficas entre os diversos pontos de seus territórios, entre estes e os de outros Estados, que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las quando for de interesse geral.

Art 10 - É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

1º) criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República ou estrangeiros, e, bem assim, sobre os veículos de terra e água que os transportarem;

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

3º) prescrever leis retroativas.

Art 12 - Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é lícito à União como aos Estados, cumulativamente ou não, criar outras quaisquer, não contravindo, o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, nº 1.

Art 13 - O direito da União e dos Estados de legislarem sobre a viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parágrafo único - A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Art 15 - São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art 16 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

§ 1º - O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

§ 2º - A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o País.

§ 3º - Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art 17 - O Congresso reunir-se-á na Capital federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses da data da abertura, podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º - Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º - Cada Legislatura durará três anos.

§ 3º - O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renúncia, mandará imediatamente proceder à nova eleição.

Art 18 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário, por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma, maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - A cada uma das Câmaras compete:

- verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- eleger a sua mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua polícia interna;
- e nomear os empregados de sua Secretaria.

Art 19 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art 20 - Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art 21 - Os membros das duas Câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art 22 - Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsídio pecuniário igual, e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso no fim de cada Legislatura, para a seguinte.

Art 23 - Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo nem dele receber comissões ou empregos remunerados.

§ 1º - Excetuam-se desta proibição:

- 1º) as missões diplomáticas;
- 2º) as comissões ou comandos militares;
- 3º) os cargos de acesso e as promoções legais.

§ 2º - Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, comissões ou comandos, de que tratam os n.ºs I e II do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art 24 - O Deputado ou Senador não pode também ser Presidente ou fazer parte de Diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do Governo federal definidos em lei.

Parágrafo único - A inobservância dos preceitos contidos neste artigos e no antecedente importa em perda do mandato.

Art 25 - O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.

Art 26 - São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1º) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor;
- 2º) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não compreende os cidadãos a que se refere o nº IV do art. 69.

Art 27 - O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art 28 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º - o número dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º - Para esse fim mandará o Governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Art 29 - Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência, ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.

CAPÍTULO III

Do Senado

Art 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art 31 - O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único - O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art 32 - O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Art 33 - Compete, privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º - O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º - Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro sem prejuízo da ação da Justiça ordinária contra o condenado.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Congresso

Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1º) orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro;

2º) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos a fazer operações de crédito;

3º) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4º) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5º) regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;

6º) legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros;

7º) determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

8º) criar bancos de emissão, legislar sobre ela e tributá-la;

- 9º) fixar o padrão dos pesos e medidas;
- 10º) resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;
- 11º) autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;
- 12º) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- 13º) mudar a capital da União;
- 14º) conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 5º;
- 15º) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais;
- 16º) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;
- 17º) fixar anualmente as forças de terra e mar;
- 18º) legislar sobre a organização do Exército e da Armada;
- 19º) conceder ou negar passagens a forças estrangeiras pelo território do País, para operações militares;
- 20º) mobilizar e utilizar a guarda nacional ou milícia cívica, nos casos previstos pela Constituição;
- 21º) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;
- 22º) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais, em todo o País;
- 23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal;
- 24º) estabelecer leis uniformes sobre a naturalização;
- 25º) criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, estipular-lhes os vencimentos;
- 26º) organizar a Justiça Federal, nos termos dos arts. 55 e seguintes da Seção III;
- 27º) conceder anistia;
- 28º) comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;
- 29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30º) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União;

31º) submeter à legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;

32º) regular os casos de extradição entre os Estados;

33º) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União;

34º) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;

35º) prorrogar e adiar suas sessões.

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

CAPÍTULO V

Das Leis e Resoluções

Art 36 - Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art 37 - O projeto de lei adotado em uma das Câmaras será submetido à outra, e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se, porém, o Presidente da República o julgar inconstitucional ou contrário aos interesses da Nação, negará sua sanção, dentro de dez dias úteis, daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o nesse mesmo, prazo à Câmara, onde ele se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º - O silêncio do Presidente da República no decêndio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade às suas razões.

§ 3º - Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, ai se sujeitará a uma discussão e à votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

§ 4º - A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1ª) "O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)."

2ª) "O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)."

Art 38 - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula: "F ...Presidente (Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta (ou promulga) a seguinte lei (ou resolução)."

Art 39 - O projeto de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1º - No caso contrário, volverá à Câmara revisora e, se as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão aprovadas, sendo então remetidas com o projeto à Câmara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2º - Rejeitadas deste modo as alterações, o projeto será submetido sem elas à sanção.

Art 40 - Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art 41 - Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação.

§ 1º - Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe no de falta o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2º - No impedimento, ou, falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à Presidência o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - São condições essenciais, para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República:

1º) ser brasileiro nato;

2º) estar no exercício dos direitos políticos;

3º) ser maior de 35 anos.

Art 42 - Se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Art 43 - O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º - O Vice-Presidente que exercer a Presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.

§ 2º - O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º - Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4º - O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art 44 - Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal esta afirmação:

"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."

Art 45 - O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art 46 - O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsídio fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

CAPÍTULO II

Da Eleição de Presidente e Vice-Presidente

Art 47 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1º - A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital federal e nas Capitais dos Estados a apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º - Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta.

Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º - O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º - São inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Poder Executivo

Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República:

1º) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução;

2º) nomear e demitir livremente os Ministros de Estado;

3º) exercer ou designar quem deva exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União;

4º) administrar o exército e a armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federais e as necessidades, do Governo nacional.

5º) prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvas as restrições expressas na Constituição;

6º) indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, nºs 28, e 52, § 2º;

7º) declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34, nº 11;

8º) declarar imediatamente a guerra nos casos de invasão ou agressão estrangeira;

9º) dar conta anualmente da situação do País ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providências e reformas urgentes, em mensagem que remeterá ao Secretário do Senado no dia da abertura da Sessão legislativa;

10º) convocar o Congresso extraordinariamente;

11º) nomear os magistrados federais mediante proposta do Supremo Tribunal;

12º) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.

Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie;

13º) nomear os demais membros do Corpo Diplomático e os agentes consulares;

14º) manter as relações com os Estados estrangeiros;

15º) declarar por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional nos casos, de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (art. 6º, nº 3; art. 34, nº 21 e art. 80);

16º) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados, celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

CAPÍTULO IV

Dos Ministros de Estado

Art 49 - O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança que lhe subscrevem os atos, e cada um deles presidirá a um dos Ministérios em que se dividir a Administração federal.

Art 50 - Os Ministros de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprego ou função pública, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Parágrafo único - O Deputado ou Senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato e proceder-se-á imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art 51 - Os Ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só comunicarão, com ele por escrito ou pessoalmente em conferência com as Comissões das Câmaras.

Os relatórios anuais dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da República e distribuídos por todos os membros do Congresso.

Art 52 - Os Ministros de Estado não serão responsáveis perante o Congresso, ou perante os Tribunais, pelos conselhos dados ao Presidente da República.

§ 1º - Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes em lei.

§ 2º - Nos crimes, comuns e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Presidente

Art 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

- 1º) a existência política da União;
- 2º) a Constituição e a forma do Governo federal;
- 3º) o livre exercício dos Poderes políticos;
- 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5º) a segurança interna do País;

6º) a probidade da administração;

7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;

8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

§ 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art 57 - Os Juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juízes federais inferiores.

Art 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

§ 1º - A nomeação e a demissão dos empregados da Secretaria bem como o provimento dos Offícios de Justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos Presidentes dos Tribunais.

§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei,

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originária e privativamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado.

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União.

Art 60 - Compete aos Juízes ou Tribunais Federais, processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras propostas, pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes políticos.

§ 1º - É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às Justiças dos Estados.

§ 2º - As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles.

Art 61 - As decisões dos Juízes ou Tribunais dos Estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

1º) *habeas corpus*, ou

2º) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art 62 - As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TÍTULO II

Dos Estados

Art 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União.

Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Art 65 - É facultado aos Estados:

1º) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 48, nº. 16);

2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Art 66 - É defeso aos Estados:

1º) recusar fé aos documentos públicos de natureza legislativa, administrativa ou judiciária da União, ou de qualquer dos Estados;

2º) rejeitar a moeda, ou emissão bancária em circulação por ato do Governo federal;

3º) fazer ou declarar guerra entre si e usar de represálias;

4º) denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas Justiças de outros Estados, ou Distrito Federal, segundo as leis da União por que esta matéria se reger (art. 34, nº 32).

Art 67 - Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Parágrafo único - As despesas de caráter local, na Capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.

TÍTULO III

Do Município

Art 68 - Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TÍTULO IV

Dos Cidadãos Brasileiros

SEÇÃO I

Das Qualidades do Cidadão Brasileiro

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º - Suspendem-se:

a) por incapacidade física ou moral;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º - Perdem-se:

a) por naturalização em país estrangeiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

§ 3º - Uma lei federal determinará as condições de re aquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.

§ 10 - Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir.

§ 15 - Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

§ 18 - É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22 - Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 23 - À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

§ 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27 - A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30 - Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31 - É mantida a instituição do júri.

Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Art 74 - As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art 76 - Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes.

Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art 78 - A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art 79 - O cidadão investido em funções de qualquer dos três Poderes federais não poderá exercer as de outro.

Art 80 - Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21).

§ 1º - Não se achando reunido o Congresso e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo federal (art. 48, nº 15).

§ 2º - Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra as pessoas a impor:

1º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;

2º) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3º - Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4º - As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

Art 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º - Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3º - As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único - O funcionário público obrigar-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art 83 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema do Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art 84 - O Governo da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.

Art 85 - Os oficiais do quadro e das classes anexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do exército nos cargos de categoria correspondente.

Art 86 - Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais.

Art 87 - O Exército federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei anual de fixação de forças.

§ 1º - Uma lei federal determinará a organização geral do Exército, de acordo com o nº XVIII do art. 34.

§ 2º - A União se encarregará da instrução militar dos corpos e armas e instrução militar superior.

§ 3º - Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º - O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio e na falta deste, pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes de Marinheiros e a Marinha Mercante mediante sorteio.

Art 88 - Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art 89 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Art 90 - A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléias dos Estados.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

§ 2º - Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º - A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, incorporar-se-á à Constituição, como parte integrante dela.

§ 4º - Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art 91 - Aprovada esta Constituição, será promulgada pela mesa do Congresso e assinada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 1º - Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléia geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º - Esta eleição será feita em dois escrutínios distintos para o Presidente, e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente, e, procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente,

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a Presidência e a Vice-Presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 3º - Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4º - Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais a 15 de junho do corrente ano, não podendo em hipótese alguma ser dissolvido.

§ 5º - No primeiro ano da primeira Legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o primeiro e o segundo terço dos seus membros, cujo mandato há de cessar no termo do primeiro e do segundo triênios.

§ 6º - Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Distrito Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 7º - Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio quando a idade for igual.

Art 2º - O Estado que até o fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição será submetido, por ato do Congresso à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regime a reforme, pelo processo nela determinado.

Art 3º - À proporção que os Estados se forem organizando, o Governo federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da Administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art 4º - Enquanto os Estados se ocuparem em regularizar as despesas, durante o período de organização dos seus serviços, o Governo federal abrir-lhes-á para esse fim créditos especiais, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art 5º - Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art 6º - Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os Juizes de Direito e os Desembargadores de mais nota.

Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de trinta anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de trinta anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenados correspondentes ao tempo de exercício.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo federal.

Art 7º - É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art 8º - O Governo federal adquirirá para a Nação a casa em que faleceu o Doutor Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nela mandará colocar uma lápide em homenagem à memória do grande patriota - o fundador da República.

Parágrafo único - A viúva do Dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufruto da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território da Nação.

Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República.

PRUDENTE JOSÉ DE MORAES BARROS, PRESIDENTE DO CONGRESSO, SENADOR POR
SÃO PAULO

- Antônio Euzébio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente do Congresso, Deputado pela Bahia - Dr. João da Matta Machado, 1º-Secretário, Deputado pelo Estado de Minas Gerais - Dr. José Paes de Carvalho, 2º - Secretário, Senador pelo Estado do Pará - Tenente-Coronel João Soares Neiva, 3º - Secretário, Senador pelo Estado da Paraíba - Eduardo Mendes Gonçalves, 4º - Secretário, Deputado pelo Estado do Paraná - Manoel Francisco Machado, Senador pelo Estado do Amazonas - Leovigildo de Souza Coelho, idem - Joaquim José Paes da Silva Sarmento, idem - Manoel Ignácio Belfort Vieira, idem - Manoel Uchôa Rodrigues, Deputado pelo Estado do Amazonas - Manoel de Mello C. Barata, Senador pelo Pará - Antônio Nicoláo Monteiro Baena, idem - Arthur Índio do Brasil e Silva, Deputado pelo Estado do Pará - Inocêncio Serzedello Corrêa, idem - Raymundo Nina Ribeiro, idem - Dr. José Ferreira Cantão, idem - Dr. Pedro Leite Chermont, idem - Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, idem - Lauro Sodré, idem - João Pedro Belfort Vieira, Senador pelo Estado do Maranhão - Francisco Manoel da Cunha Junior, idem - José Secundino Lopes Gomensoro, idem - Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, Deputado pelo Estado do Maranhão - Casimiro Dias Vieira Júnior, idem - Henrique Alves de Carvalho, idem - Dr. Joaquim Antônio da Cruz, Senador pelo Estado do Piauí - Theodoro Alves Pacheco, idem - Elyseu de Souza Martins, idem - Dr. Anfriso Fialho, Deputado pelo Estado do Piauí - Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, Deputado pelo Estado do Piauí - Nelson de Vasconcellos Almeida, idem - Coronel Firmino Pires Ferreira, idem - Joaquim de Oliveira Catunda, Senador pelo Estado do Ceará - Manoel Bezerra de Albuquerque Júnior, idem - Theodureto Carlos de Faria Souto, idem - Alexandre José Barbosa Lima, Deputado pelo Estado do Ceará - José Freire Bezerril Fontenelle, idem - João Lopes Ferreira Filho, idem - Justiniano de Serpa, idem - Dr. José Avelino Gurgel do

Amaral, idem - Capitão José Beviláqua, idem - Gonçalo de Lago Fernandes Bastos, idem - Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem - José Bernardo de Medeiros, Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte - José Pedro de Oliveira Galvão, idem - Amaro Cavalcanti, idem - Almino Alves Afonso (Pro vita civicum proque universa Republica), Deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte - Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem - Miguel Joaquim de Almeida Castro, idem - Antônio de Amorim Garcia, idem - José de Almeida Barreto, Senador pelo Estado da Paraíba do Norte - Firmino Gomes da Silveira, idem - Eptácio da Silva Pessoa, Deputado pelo Estado da Paraíba - Pedro Américo de Figueiredo, idem - Antônio Joaquim do Couto Cartaxo, idem - João Baptista de Sá Andrade, idem - Primeiro-Tenente João da Silva Retumba, idem - Dr. José Hygino Duarte Pereira, Senador pelo Estado de Pernambuco - José Simeão de Oliveira, idem - José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Deputado pelo Estado de Pernambuco - Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, idem - João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem - Antônio Goncalves Ferreira, idem - Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem - João Juvenio Ferreira de Aguiar, idem - André Cavalcanti de Albuquerque, idem - Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem - Annibal Falcão, idem - A. A. Pereira de Lyra, idem - José Vicente Meira de Vasconcellos, idem - João de Siqueira Cavalcanti, idem - Dr. João Vieira de Araújo, idem - Luiz de Andrade, idem - Vicente Antônio do Espírito Santo, idem. - Belarmino Carneiro, Idem - Floriano Peixoto, Senador pelo Estado das Alagoas - Pedro Paulino da Fonseca, idem - Cassiano Cândido Tavares Bastos, idem - Theophilillo Fernandes dos Santos, Deputado pelo Estado de Alagoas - Joaquim Pontes de Miranda, idem - Francisco de Paula Leite Oiticica, idem - Gabino Besouro, idem - Manoel. da Silva Rosa Júnior, Senador pelo Estado de Sergipe - Ivo do Prado Montes Pires da França, Deputado pelo Estado de Sergipe - Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, idem - Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, idem - Virgílio C. Damasio, Senador pelo Estado da Bahia, - Rui Barbosa, idem - José Augusto de Freitas, Deputado pela Bahia - Francisco de Paula Argollo, idem - Joaquim Ignácio Tosta, idem - Dr. José Joaquim Seabra, idem - Dr. Aristides Cesar Spínola Zama, idem - Dr. Arthur Cesar Rios, idem - Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem - Marcolino de Moura e Albuquerque, idem - Dr. Francisco dos Santos Pereira idem - Custodio José de Mello, idem -- Dr. Francisco Aristides A. Milton, idem - Amphiphio Botelho Freire de Carvalho, idem - Francisco Maria Sodrê Pereira, idem - Dionysio E. de Castro Cerqueira, idem - Leovigildo do Ypiranga Aiorini Filgueiras idem - Capitão-de-Mar-e-Guerra Barão de S. Marcos, idem - Barão de Villa Viçosa idem - Sebastião Landulpho da Rocha Medrado, idem - Francisco Prisco de Souza Paraizo, idem - Domingos Vicente Gonçalves Souza, Senador pelo Estado do Espirito Santo - Gil Diniz Goidart, idem José Cesario Miranda Monteiro de Barros, idem - José de Mello Carvalho Muniz Freire, Deputado pelo Espírito Santo - Antônio Borges de Athayde Júnior, Idem - Dr. João Baptista Laper, Senador pelo Estado do Rio de Janeiro - Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem - Francisco Victor da Fonseca e Silva, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro - João Severiano da Fonseca Hermes, idem - Nilo Peçanha, idem - Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado, idem - Contra-Almirante Dionysio Manhães Barreto, idem - Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem - Dr. Augusto de Oliveira Pinto, idem - José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem - Joaquim José de Souza Breves, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro - Virgilio de Andrade Pessoa, idem - Carlos Antonio de França Carvalho, idem - João Baptista da Motta, idem - Luiz Carlos Fróes da Cruz, idem - Alcindo Guanabara, idem - Erico Marinho da Gama Coelho, idem - Eduardo Wandenkolk, Senador pela Capital Federal - Dr. João Severiano da Fonseca, idem - Joaquim Saldanha Marinho, idem -- João Baptista de Sampaio Ferraz, Deputado pela Capital Federal - Lopes Trovão, idem - Alfredo Ernesto Jacques Ourique, idem -- Aristides da Silveira Lobo, idem --- F. P. Mavrink, idem - Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, idem - Domingos Jenuíno de Albuquerque Júnior, idem - Thomaz Delfino, idem -- José- Augusto Vinhaes, idem - Americo Lobo Leite Pereira, Senador pelo Estado de Minas Gerais - Antonio Olyntho dos Santos Pires, Deputado pelo Estado de Minas Gerais - Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, idem - Gabriel de Paula Almeida Mazalhães, idem - João das Chagas Lobato, idem - Antonio Jacob da Paixão, idem - Alexandre Stockler Pinto de Menezes, idem - Francisco Luiz da Veiga, idem - Dr. José Candido da Costa Senna, idem - Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem - Alvaro A. de Andrade Botelho, idem - Feliciano Augusto de Oliveira Penna idem - Polycarpo Rodrigues Víotti, idem - Antonio Dutra Nicacio, idem - Francisco Corrêa Rabello, idem - Manoel Fulgêncio Alves Pereira, idem - Astolpho Pio da Silva Pinto, idem - Aristides de Araujo Maia, idem - Joaquim Gonçalves Ramos, idem - Carlos Justiniano das Chagas, idem - Constantino Luiz Paletta, idem - Dr. João Antonio de Avellar,

idem - José Joaquim Ferreira Rabello, idem - Francisco Alvaro Bueno de Paiva, idem - Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem - Manoel Ferraz de Campos Salles, Senador pelo Estado de São Paulo - Francisco Glicerio, Deputado pelo Estado de São Paulo - Manoel de Moraes, Barros, idem - Joaquim Lopes Chaves, idem - Domingos Corrêa de Moraes, idem - Dr. João Thomaz Carvalho, idem - Joaquim de Souza Mursa, Idem - Rodolpho N. Rocha Miranda, idem - Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem - Angelo Gomes Pinheiro Machado, Idem - Antonio José da Costa Junior,- Alfredo Ellis, idem - Antônio Moreira da Silva, Idem - José Luiz de Almeida Nogueira, Idem - José Joaquim de Souza, Senador pelo Estado de Goiás - Antônio Arnaro da Silva Canedo, idem - Antonio da Silva Paranhos, idem - Sebastião Fleury Curado, Deputado pelo Estado de Goiás - José Leopoldo de Bulhões Jardina, idem -Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem - Aquilino do Amaral, Senador pelo Estado de Mato Grosso - Joaquim Duarte Murtinho, idem - Dr. Antonio Pinheiro Guedes, idem - Antonio Francisco de Azeredo, Deputado pelo Estado de Mato Grosso - Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem - Ubaldino do Amaral, Senador pelo Estado do Paraná - José Pereira dos Santos Andrade, idem - Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, Deputado pelo Estado do Paraná - Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem - Fernando Machado de Simas, idem - Antonio Justiniano Esteves Júnior, Senador pelo Estado de Santa Catarina - Dr. Luiz Delfino dos Santos, idem - Lauro Severiano Müller, Deputado pelo Estado de Santa Catarina - Carlos Augusto Campos, idem - Felipe Chimidt, idem - Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, idem - Ramiro Fortes de Barcellos, Senador pelo Estado do Rio Grande do Sul - Julio Anacleto Falcão da Frota, idem - José Gomes Pinheiro Machado, idem - Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, Deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul - Joaquim Pereira da Costa, idem - Antônio Gonçalves de Faria, idem - Julio de Castilho, idem - Antonio Augusto Borges de Medeiros, idem - Alcides de Mendonça Lima, idem - J. F. e Assis Brasil, Idem - Thomaz Thompson Flores, idem - Joaquim Francisco de Abreu, idem - Homero Baptista, idem - Manoel Luiz da Rocha Osório, Idem - Alfredo Cassiano do Nascimento, Idem - Fernando Abbott, idem - Demetrio Nunes Ribeiro, Idem - Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.

1870 - O MANIFESTO REPUBLICANO

Aos Nossos Concidadãos

É a voz de um partido a que se alça hoje para faliar ao paiz. E esse partido não carece demonstrar a sua legitimidade. Desde que a reforma, alteração, ou revogação da carta outorgada em 1824, está por elia mesma prevista e auctorizada, é legitima a aspiração que hoje se manifesta para buscar em melhor origem o fundamento dos inauferiveis direitos da nação.

Só a opinião nacional cumpre acolher ou repudiar essa aspiração. Não reconhecendo nós outra soberania mais do que a soberania do povo, para elia apeliamos. Nenhum outro tribunal pode julgar-nos: nenhuma outra auctoridade pôde interpôr-se entre elia e nós.

Como homens livres e essencialmente subordinados aos interesses da nossa pátria, não é nossa intenção convulcionar a sociedade em que vivemos. Nosso intuito é esclarecera.

Em um regimen de compressão e de violência, conspirar seria o nosso direito. Mas no regimen das ficções e da corrupção, em que vivemos, discutir é o nosso dever.

As armas da discussão, os instrumentos pacificas da liberdade, a revolução moral, os amplos meios do direito, postos ao serviço de uma convicção sincera, bastam, no nosso entender, para a victória da nossa causa, que é a causa do progresso e da grandeza da nossa pátria.

A bandeira da democracia, que abriga todos os direitos, não repelle, por erros ou convicções passadas, as adhesões sinceras que se lhe manifestem. A nossa obra é uma obra de patriotismo e não de exclusivismo, e acceitando a comparticipação de todo o concurso leal, repudiamos a solidariedade de todos os interesses illegitimos.

Exposição de Motivos

Uma longa e dolorosa experiência ha doutrinado ao povo, aos partidos e aos homens públicos em geral da nossa terra. A imprevidencia, as contradicções, os erros e as usurpações governamentaes, influindo sôbre os negócios interno e externos da nossa pátria, hão creado esta situação depioravel, em que as intelligencias e os characteres políticos parecem fatalmente obliterados por um funesto eclipse.

De todos os angulos do paiz surgem as queixas, de todos os lados políticos surgem os protestos e as revelações estranhas que denunciam a existência de um vicio grave, o qual põe em risco a sorte da liberdade pela completa annuilação do elemento democratico.

O perigo está indicado e é manifesto. Sente-se a acção do mal e todos apontam a origem d'elle. E quanto maior seja o empenho dos que buscam occultar a causa na sobra de uma prerogativa privilegiada e quasi divina, tanto maior deve ser o nosso esforço para espancar essa sombra e fazer a luz sobre o mysterio que nos rodeia.

As condições da lucta política hão variado completamente de certo tempo a esta parte. Já não são mais os partidos que pleiteam, no terreno constitucional, as suas idéias e os seus systemas. São todos os partidos que se sentem annuilados, reduzidos a impotência e expostos ao desdem da opinião pela influencia permanente de um principio corruptor e hostil à liberdade e ao progresso de nossa patria.

Os agentes reconhecidos pela lei fogem a censura pela allegação da força superior que os avassalla. A seu turno, o elemento accusado rethrae-se a sombra da responsabilidade dos agentes legaes.

Em taes condições, e abandonando a questão dos nomes próprios, que é mesquinha ante a grandeza do mal que nos assoberba e ante a idéia que nos domina, appresentamo-nos nós, responsabilizando directamente à nossa forma de governo, ao nosso modo de administração, ao nosso systema social e político.

Neste paiz, que se presume constitucional, e onde só deveram ter acção poderes delegados, responsaveis, acontece, por defeito do systema, que só ha um poder ativo, omnimodo, omnipotente, perpetuo, superior a lei e à opinião, e esse é justamente o poder sagrado, inviolavel e irresponsavel.

O privilegio, em todas as relações com a sociedade - tal é, em synthese, a fórmula social e política do nosso paiz - privilegio de religião, privilegio de raça, privilegio de sabedoria, privilegio de posição, isto é, todas as distincções arbitrarías e odiosas que cream no seio da sociedade civil e política a monstruosa superioridade de um sobre todos ou a de alguns sobre muitos.

A esse desequilibrio de forças, a essa pressão atrophiadora, deve o nosso paiz a sua decadência moral, a sua desorganisação administrativa e as perturbações economicas, que ameaçam devorar o futuro depois de haverem arruinado o presente.

A sociedade brasileira, apoz meio século de existência como collectividade nacional independente, encontra-se hoje, apesar disso, em face do problema da sua organização política, como se agora surgisse do chãos colonial.

As tradições do velho regime, alliadas aos funestos preconceitos de uma escola política meticulosa e suspicaz, que só vê nas conquistas moraes do progresso e da liberdade invasões perigosas, para quem cada victoria dos princípios democraticos se affigura uma usurpação criminosa, hão por tal forma trabalhado o espírito nacional, confundido todas as noções do direito moderno, anarchisado todos os princípios tutelares da ordem social, transtornado todas as consciências, corrompido todos os instrumentos de governo, sophismado todas as garantias da liberdade civil e política, que no momento actual tem de ser forçosamente - ou a autora da regeneração nacional ou o accaso fatal das liberdades públicas.

Processo Histórico

Para bem apreciar as causas que hão concorrido para o relaxamento moral que se observa, e conhecer-se até que ponto a idéa do direito foi desnaturada e pervertida, é necessário remontar à origem histórica da fundação do imperio.

Iniciado o pensamento da emancipação do Brazil, o despotismo colonial procurou desde logo surprehender, em uma emboscada politica, a revolução que surgia no horisonte da opinião. Disfarçar a forma, mantendo a realidade do systema que se procurava abolir, tal foi o intuito da monarchia portugueza. Para isso bastou-lhe uma ficção - substituir a pessoa, mantendo a mesma autoridade a quem faltava a legitimidade e o direito.

Nos espíritos a independência estava feita pela influencia das idéas revolucionarias do tempo e pela tradição ensanguentada dos primeiros martyres brasileiros. Nos interesses e nas relações economicas, na legislação e na administração, estava ella tambem feita pela influencia dos acontecimentos que forçaram a abertura dos nossos portos ao comercio dos pavilhões estrangeiros e a desligação dos funcionaras aqui estabelecidos.

A democracia pura, que procurava estabelecer-se em toda a plenitude de seus princípios, em toda sanctidade de suas doutrinas, sentiu-se atraçoada pelo consorcio faliaz da realeza aventureira. Si elia triumphasse, como devêra ter acontecido, resguardando ao mesmo tempo as garantias do presente e as aspirações do futuro, ficaria quebrada a perpetuidade da herança que o rei de Portugal queria garantir à sua dymnastia.

Entre a sorte do povo e a sorte da família, foram os interesses dynasticos os que sobrepujaram os interesses do Brasil. O rei de Portugal, arreceiando-se da soberania democratica, qualificando-a de invasora e aventureira, deu-se pressa em leccionar o filho na theoria da traição.

O voto do povo foi dispensado. A forma da acciamação fictícia preterio a sancção da soberania nacional, e a graça de Deus, impiamente alliada à vontade astuciosa do rei, impôz com o imperio o imperador que o devia substituir.

O artifício era grosseiro. Cumpria disfarçado. A unanime acclamação dos povos carecia da corroboração nacional: a voz de uma constituinte era reclamada pela opinião. A realeza improvisada sentia a necessidade de legitimar a sua usurpação. A constituinte foi convocada.

A missão dessa primeira assembléa nacional era ardua e solemne. Assomando no horizonte político, tinha mais que uma nação para constituir, tinha um réo para julgar. A lucta pronunciou-se, porque era inevitavel. O intuito da realeza sentio-se burlado: o que elia pretendia era um acto de subserviência. A attitude da assembléa foi para elia uma surpresa.

Preexistindo a opinião e havendo-se constituído sem dependência do voto popular, não lhe convinha mais do que a muda sancção da sua usurpação; e nunca a livre manifestação da vontade do paiz.

A constituinte foi dissolvida a mão armada, os representantes do povo disperses, proscriptos e encarcerados.

A espada vitoriosa da tirania cortou assim violentamente o único laço que a podia prender a existência nacional e envenenou a unica fonte que lhe podia prestar o baptismo da legitimidade.

A consciência dos réprobos chega também a illuminação do remorso: o próprio receio, si nem sempre traz o arrependimento, presta ao menos a intuição do perigo. Cumpre iliudir a opinião, indignada e dolorosamente surprehendida. As idéas democraticas tinham já então bastante força pra que fossem desdenhosamente preteridas. A dissimulação podia, até certo ponto, suavisar a rudeza do golpe. A força armada, já destra nas manobras do despotismo, tranquilisava o animo do monarcha quanto à vehemencia das paixões que pudessem proromper. A carta constitucional foi outhorgada. E para que ainda um simulacro de opinião lhe emprestasse a força moral de que carecia, foram os agentes do despotismo os próprios encarregados do impôl-a a soberania nacional, sob a forma do juramento político.

Tal é a lei que se diz fundamental. Com ella firmou-se o império. Mescla informe de princípios heterogêneos e de poderes que todos se annuam deante da unica vontade que sobre todos impera, é ella a base da monarchia temperada que, pela graça de Deus, nos coube em sorte.

Há 48 annos que o grande crime foi commettido; e dessa data em deante, de que se pode contar a hegyra da liberdade entre nós, começou também esse trabalho longo e doloroso que tem exaurido as forças nacionaes no empenho infructuoso de conciliar os elementos contradictorios e inconciliaveis sobro que repousa toda a nossa organização artificial.

A revolução de 7 de Abril, que poz termo ao primeiro reinado, pela nobreza de seus intuitos, pela consciência dos males soffridos, pela experiência dos desastres, que annullaram, no exterior, o prestígio da nossa pátria e, no interior, todas as garantias civis e políticas do cidadão, estava destinada a resgatar a liberdade, a desaffrontar a democracia ultrajada e a repor sobres os seus fundamentos naturaes o edificio constitucional.

A legislação do período da regencia, apesar de haver sido truncada, desnaturada ou revogada, attesta ao mesmo tempo a elevação do pensamento democratico e o seu ardente zelo pela consolidação das liberdades públicas. Emquanto fora da influencia da realza, os governos se inspiram na fonte da soberania nacional, os interesses da pátria e os direitos do cidadão parecem achar melhor garantia e resguardo.

Cidadãos eminentes, nobilissimos characteres, almas robustas e sinceramente devotadas a causa do paiz, empregaram durante esse período grandes, nobres, mas infructiferos esforços. Si o systema contivesse em si a força, que só a verdade empresta, si a vontade dos homens pudesse ser efficaz contra a influencia dos princípios falsos, a causa do paiz houvera sido salva.

A inefficacia da revolução comprova-se pelo vicio organico das instituições, deficientes para garantir a democracia e unicamente efficazes para perpetuar o prestígio e a força do poder absoluto.

A demonstração, offerece-a a própria reacção effectuada em 1837 em diante.

A conspiração da maioria coincide com a obra da reacção: procurou-se apagar da legislação até os últimos vestígios do elemento democratico que tentara expandir-se. A lei de 3 de dezembro de 1841, que confiscou praticamente a liberdade individual, é o corollario da lei da interpretação do acto adicional, a

qual sequestrou a liberdade politica, destruindo por um acto ordinario a deliberação do unico poder constituinte que tem existido no Brazil.

Assim, pois, annullada a soberania nacional, sophismadas as gloriosas conquistas que pretenderam a revolução da independência de 1822 e a revolução da democracia em 1831, o mechanismo social e político, sem o eixo sobre que devia gyrar - isto é, a vontade do povo, ficou gyrando em torno de um outro eixo - a vontade de um homem.

A liberdade apparente e o despotismo real, a fôrma dissimulando a substância, taes são os caracteristicos da nossa organização constitucional.

O primeiro, como o segundo reinado, são por isso semelhantes.

O Sophisma em Acção

O último presidente do conselho de ministros do ex-imperador dos francezes, em carta aos seus eleitores, deixou escapar a seguinte sentença: - A perpetuidade do soberano, embora unida à responsabilidade, é uma cousa absurda-, mas a perpetuidade unida à irresponsabilidade é uma cousa monstruosa.

Nesta sentença se resume o processo do nossos sistema de governo.

Por acto próprio, o fundador do império e chefe da dinastia reinante, se consagrou inviolavel, sagrado e irresponsavel. A infallibilidade de arbítrio pessoal substituiu assim a razão e a vontade collectiva do povo brasileiro.

Que outras condições, em diverso regimen, constituem o absolutismo?

Quando não fossem bastantes estes attributos de supremacia, as faculdades de que se acha investido soberano pela carta outorgada em 1824, bastavam para invalidar as prerrogativas apparentes com que essa carta similou garantir as liberdades públicas.

O poder intruso que se constituiu chave do systema, regulador dos outros poderes, ponderador do equilíbrio constitucional, avocou a si e concentrou em suas mãos tôda a acção, tôda a preponderancia. Nenhuma só das pretendidas garantias democraticas se encontra sem o correctivo ou a contradicção que a disvirtua e nulifica.

Temos representação nacional?

Seria esta a primeira condição de um paiz constitucional representativo. Uma questão preliminar responde à interrogação. Não há nem pôde haver representação nacional onde não há eleição livre, onde a vontade do cidadão e a sua liberdade individual estão dependentes dos agentes immediatos do poder que dispõe da força pública.

Militarisada a nação, arregimentada elia no functionalismo dependente, na guarda nacional pela acção do recrutamento ou pela acção da policia, é iliusoria a soberania, que só pôde revelar-se sob a condição de ir sempre de accordo com a vontade do poder.

Ainda quando não prevalecessem essas condições, ainda quando se presumisse a independência e a liberdade na escolha dos mandatarios do povo, ainda quando ao lado do poder que impõe pela força não existisse o poder que corrompe pelo favoritismo, bastava a existência do poder moderador, com as faculdades que lhe dá a carta, com o veto secundado pela dissolução, para multificar de facto o elemento democrático.

Uma câmara de deputados demissivel a vontade do soberano, e um senado vitalício a escolha do soberano, não podem constituir de nenhum modo a legitima representação do paiz. A liberdade de consciência nulificada por uma igreja privilegiada; a liberdade economica supprimida por uma legislação restrictiva-I a liberdade da imprensa subordinada a jurisdicção de funcionarios do governo; a liberdade de associação dependente do beneplacito do poder; a liberdade do ensino supprimida pela inspecção arbitraria do governo e pelo monopólio official; a liberdade individual sujeita à prisão preventiva, ao recrutamento, a disciplina da guarda nacional, privada da própria garantia do habeas-corpus pela limitação estabelecida, taes são praticamente as condições reaes do actual systema de governo.

Um poder soberano, privativo, perpetuo e irresponsavel forma, a seu nuto, o poder executivo, escolhendo os ministros, o poder legislativo, escolhendo os Senadores e designando os deputados, e o poder judiciario, nomeando os magistrados, removendo-os, aposentando-os.

Tal é, em assencia, o mechanismo político da carta de 1824, taes são os sophysmas por meio dos quaes o imperador reina, governa e administra.

Deste modo qual é a delegação nacional? que poder a representa? como pôde ser a lei a representação da vontade do povo? como podem coexistir como poder absoluto, que tudo domina, os poderes independentes de que falia a carta?

A realidade é que, si em relação a doutrina, as contradições suffocam o direito, em relação a practica, só o poder pessoal impera sem contestação nem correctivo.

Consenso Unanime

A democracia, accusam-na de intolerante, irritavel, exagerada e pessimista. Suspeita aos olhos da soberania, que pretende ser divina, os seus conceitos são inquinados de malevolência e prevenção. E justo em tão melindrosa questão buscar em fontes insuspeitas as sentenças que apoiam as nossas convicções.

Para corroboraras temos o juizo severo de homens eminentes do paiz, de todas as crenças e matizes políticos.

Nenhum estadista, nenhum cidadão que tenha estudado os negócios públicos, deixa de compartilhar comnosco a convicção que manifestamos sobre a influencia perniciosa do poder pessoal.

Todos somos concordes em reconhecer a lamentar a prestação moral a que nos arrastou o absolutismo pratico sob as vestes do liberalismo apparente.

Euzebio de Queiroz, monarchísta extremado, chefe proeminente do partido conservador, foi uma vez ministro no actual reinado, e não mais consentiu em voltar a essa posição, apesar das circunstancias e solicitações reiteradas do seu partido.

"Neste paiz, dizia elle, não se pôde ser ministro duas vezes".

Firmino Silva, dando conta da morte desse distincto brasileiro, escreveu no Correio Mercantil de 10 de Maio de 1868 as seguintes palavras:

"Inopinadamente deixou o ministério o se retirou isoladamente; e sempre que se offerecia occasião de assumir a governação, se esquivava, com inquietação dos que o conheciam.

"Ha convicções tão inabalaveis que preferem o silencio que suffoca, ao desabafo que PODE PÔR EM PERIGO UM PRINCIPIO". D. Manoel de Assis Mascarenhas, character severo e digno, manifestou no Senado o seu profundo desgosto pelo que observava, nos seguintes termos:

"Quando a intelligencia, a virtude, os serviços são preteridos e postos de parte; quando os perversos são galardoados com empregos eminentes, pôde-se affoutamente exclamar com Seneca:

"Morreram os costumes, o direito, a honra, a piedade, a fé, e aquilio que nunca volta quando se perde - o pudor". Nabuco de Araujo, conhecido e pratico no governo, disse na câmara vitalícia por occasião da ascensão do gabinete de 16 de Julho:

"O poder moderador não tem o direito de despachar ministros como despacha delegados e subdelegados de polícia."

"Por sem duvida, vós não podeis levar a tanto a attribuição que a constituição confere à coroa de nomear livremente os seus ministros; não podeis ir até ao ponto de querer que nessa faculdade de involva o direito de fazer politica sem a intervenção nacional, o direito de substituir situações como lhe approuver

. "Ora dizei-me: não é isto uma farça? não é isto um verdadeiro absolutismo, no estado em que se acham as eleições no nosso paiz? Vêde esta sorite fatal, esta sorite que acaba com a existência do systema representativo: - O poder moderador pôde chamar a quem quizer para organizar ministérios; esta pessoa faz a eleição porque ha de fazel-a; esta eleição faz a maioria. Eis ahi está o systema representativo do nosso paiz!"

Francisco Octaviano, quando redactor do Correio Mercantil, por mais de uma vez, estygmatisou em termos enérgicos o poder pessoal que se ostenta e as inconveniências que de semelhante poder resultam a nação.

Sayão Lobato e o mesmo Firmino Silva escreveram no Correio Mercantil, cuja redacção estava a seu cargo, as verdades seguintes:

"Quem de longe examinar as instituições brasileiras pelos effeitos da perspectiva; quem contentar-se em observar o magestoso frontespicio do templo constitucional, suas inscrições pomposas, sua architectura esplêndida, ha de sem dúvida exclamar - eis aqui um povo que possui a primeira das condições do progresso e da grandeza.

"Aquelle, porém, que um dia estender o campo da observação até o interior do edificio na esperança de ahi admirar a realização dos elementos de felicidade que as fôrmas ostensivas do governo affiançavam, e o regimen da liberdade tem desenvolvido em outros lugares, exclamará - que decepção!

" Sob a influencia do visconde de Camaragibe, Pinto de Campos e outros monarchistas por excellencia, foi publicado em Pernambuco no Constitucional em 1868 o seguinte:

"O governo, a nefasta política do governo do imperador foi quem creou este estado desesperado em que nos achamos... política de proscricção, de corrupção, de venalidade e de cynismo... um tal governo não é o da nação pela nação, é o governo do imperador pelo imperador... A proporção que o poder se une nas mãos de um só, a nação se desune e divide".

O Diario do Rio de Janeiro, escripto sob as inspirações do barão de Cotegipe, dizia no mesmo anno:

"Tudo está estremecido: a ordem e a liberdade. Se o presente afflige, o futuro assusta".

O mesmo Diario, e sob a inspiração dos mesmos homens, dizia eloquentemente em referência às insidiosas palavras - harmonia dos brasileiros.

"A harmonia imposta é a paz de Varsovia, ou a obediência dos Turcos.

"Não pode haver harmonia entre opprimidos e oppressores, entre usurpadores e usurpados, entre algozes e victimas.

"Se os opprimidos supportam, chamae-os resignados.

"Se não promovem a reivindicacção chamae-os covardes. Mas em respeito a Deus, que tudo vê, não chameis harmonia dos brasileiros o desprezo das leis, a dictadura disfarçada, a desgraça privada, o rebaixamento da dignidade nacional".

Silveira da Motta disse no Senado em 1859:

"As praticas constitucionaes enfraquecem-se todos os dias; o regimen representativo tem levado botes tremendos, a depravação do systema é profunda.

"No paiz o que ha somente é a forma de governo representativo: a substancia desapareceu.

"Tentêe-se esta chaga da nossa sociedade, e ver-se-ha que no Brazil o regimen constitucional é uma mera formalidade!

" Ainda este anno e nessa mesma casa do parlamento, accrescentou elle:

"Cheguei a convicção de que o vicio não está nos homens, está nas instituições".

Francisco Octaviano, Joaquim Manoel de Macedo e outros, que em 1868 dirigiam o Diário do Povo, publicaram um artigo editorial em que se lia o seguinte:

"São gravíssimas as circunstâncias do paiz. "No exterior arrasta-se uma guerra desastrosa...

"No interior um espetáculo. Formulas apparentes de um governo livre, última homenagem que a hipocrisia rende ainda a opinião do seculo: as grandes instituições políticas annulladas, e a sua acção constitucional substituída por um arbítrio distaçado.

"Para nós há uma só causa capital, dominante... esta causa não é outra sinão à cega obstinação com que desde annos, ora ás occultas, ora ás claras, se trabalha por extinguir os partidos legítimos sem cuja acção o systema representativo se transforma no pior dos despotismos, no depotismo simulado.

.....
"Chegadas as cousas a este ponto está virada a piramide; o movimento parte de cima: quem governa é a coroa..

.. Em 21 de Julho do mesmo anno, dizia o mesmo jornal: "César passou o Rubicon. Começa o período da franqueza... preferimos a franqueza a dissimulação.

"Tinhamos mêdo do absolutismo atraído que escondia as garras do manto da constituição, absolutismo chato, burguez, deselegante. Mas o absolutismo, que não teme a luz, não nos mette medo".

A 24 de Julho de 1867 o Diário de S. Paulo, orgam do partido conservador naquella província, sob a redacção de João Mendes de Almeida, Antônio Prado, Duarte de Azevedo e Rodrigo da Silva, sob o titulo O Baixo Império, escrevia o seguinte:

"Haverá ainda quem espere alguma cousa do Sr. D. Pedro li?

"Para o monarcha brasileiro só há uma virtude - o servilismo! "Para os homens independentes e sinceros - o ostracismo: para os lacaios e instrumentos de sua grande política os títulos e as condecorações!" José de Alencar antes de ser ministro escrevia;

"O que resta do paiz? o povo inerte, os partidos extinctos, o parlamento decahido!"

Depois que deixou o ministério, e com a experiência adquirida nos conselhos da coroa, disse:

"Ha com effeito uma causa que perturba em nosso paiz o desenvolvimento do systema representativo, fazendo-nos retrogradar além dos primeiros tempos da monarchia. Em princípio latente, conhecida apenas por aquelles que penetravam os arcanos do poder; a opinião ignorava a existência desse princípio de desorganisação. Por muito tempo duvidamos do facto.

"Hoje, porém, elle está patente, o governo pessoal se ostenta a todo instante, e nos acontecimentos de cada dia. Parece que perdeu a timidez ou modestia de outr'ora, quando se recitava com estudada reserva. Actualmente faz garbo de seu poder; e si acaso a responsabilidade ministerial insiste em envolvê-lo no manto das conveniências, acha meios de romper o véu e mostrar-se a descoberto.

"Como um poiypo monstruoso, o governo pessoal invade tudo, desde as transcendentales questões da alta política até as nugas da pequena administração."

Antônio Carlos o velho, no primeiro anno do actual reinado, na discussão da lei de 3 de Dezembro, já dizia:

"O princípio regulador de um povo livre é governar-se por si mesmo; a nova organização judiciaria exclue o povo brasileiro do direito de concorrer a administração da justiça; tudo está perdido, senhores, abdicamos da liberdade para entrarmos na senda dos povos possuídos!

" O próprio barão de S. Lourenço teve a franqueza de dizer no Senado:

"A força e prestígio que com tanto trabalho os partidos tinham ganho para o governo do paiz estão mortos.

"As províncias perderam a fé NO GOVERNO DO IMPERIO".

Tal e a situação do paiz, tal é a opinião geral emitida no parlamento, na imprensa, por toda a parte.

A Federação

No Brasil, antes ainda da idéia democratica, encarregou-se a natureza de estabelecer o princípio federativo. A topographia do noso territorio, as zonas diversas em que elle se divide, os climas varies e as producções differentes, as cordilheiras e as aguas estavam indicando a necessidade de modelar a

administração e o governo local acompanhando e respeitando as próprias divisões creadas pela natureza physica e impostas pela immensa superfície do nosso território.

Foi a necessidade que demonstrou, desde a origem, a efficacia do grande principio que embalde a força compressora do regimen centralizador tem procurado contrafazer e destruir.

Emquanto colônia, nenhum receio salteava o animo da monarchia portugueza por assim repartir o poder que delegava aos vassallos dilectos ou preferidos. Longe disso, era esse o meio de manter, com a metropole, a unidade severa do mando absoluto.

As rivalidades e os conflitos que rebentavam entre os differentes delegados do poder central, enfraquecendo-os e impedindo a solidariedade moral quanto as idéias e a solidariedade administrativa quanto aos interesses e ás forças disseminadas; eram outras tantas garantias de permanência e solidez para o principio centralizador e despotico. A efficacia do methodo havia já sido comprovado, por occasião do movimento revolucionaria de 1787 denominado - a Inconfidência.

Nenhum interesse, portanto, tinha a monarchia portugueza quando homisiou-se no Brazil, para repudiar o systema que lhe garantira, com a estrangulação dos patriotas revolucionarias, a perpetuidade do seu domínio nesta parte da America. A divisão política e administrativa permaneceu, portanto, a mesma na essencia apesar da transferência de sede monarchica para as plagas brazileiras.

A independência proclamada oficialmente em 1822 achou e respeitou a fôrma da divisão colonial.

A idea democratica representada pela primeira constituinte brazileira tentou, é certo, dar ao principio federativo, todo o desenvolvimento que elle comportava e de que carecia o paiz para poder marchar e progredir. Mas a dissolução da assembléa nacional, suffocando as aspirações democraticas, cerceou o principio, desnaturou-o, e a carta outhorgada em 1824, mantendo o status quo da divisão territorial, ampliou a esphera da centralisação pela dependência em que collocou as províncias e seus administradores do poder intruso e absorvente, chave do systema, que abafou todos os respiradores da liberdade, enfeudando as províncias a côrte, a sede do unico poder soberano que sobreviveu a ruína da democracia.

A revolução de 7 de Abril de 1881, trazendo a superfície as idéias e as aspirações suffocadas pela reacção monarchica, deu novamente azo ao principio federativo para manifestar-se e expandir-se.

A autonomia das províncias, a sua desvinculação da côrte, a livre escolha dos seus administradores, as suas garantias legislativas por meio das assembléas provinciaes, o alargamento da esphera das municipalidades, essa representação resumida da família política, a livre gerência dos seus negócios, em todas as relações moraes e economicas, taes foram as condições characteristics desse período de reorganização social, claramente formuladas ou esboçadas nos projectos e nas leis que formaram o assumpto das deliberações do governo e das assembléas desse tempo.

A reacção democratica não armou sómente os espíritos para essa lucta grandiosa.

A convicção de alguns e o desencanto de muitos, fazendo fermentar o levedo dos odios legados pela monarchia que se desnacionalisára, a acção irritante do partido restaurador desafiando a colera dos opprimidos da vespera, armou também o braço de muitos cidadãos e a revolução armada pronunciou-se em varios pontos de paiz sob a bandeira das franquezas provinciaes.

Desde 1824 até 1848, desde a federação do Equador até a revolução de Pernambuco, pôde-se dizer que a corrente eléctrica que perpassou pelas províncias, abalando o organismo social, partio de um só fóco - o sentimento da independência local, a idéa da federação, o pensamento da autonomia provincial.

A obra da reacção monarchica triumphando em todos os combates, pôde até hoje, a favor do instincto pacifico dos cidadãos, adormecer o elemento democratico, embalando-o sempre com a esperança do seu proximo resgate.

Mas ainda quando, por signaes tão evidentes, não se houvesse já demonstrado a exigência das províncias quanto a esse interesse superior, a ordem de coisas que prepondera não pôde deixar de provocar o estyigma de todos os patriotas sinceros. A centralisação, tal qual existe, representa o despotismo, dá força ao poder pessoal que avassala, estraga e corrompe os caracteres, perverte e anarchisa os espíritos, comprime a liberdade, constrange o cidadão, subordina o direito de todos os arbítrio de um só poder, nulifica de facto a soberania nacional, mata o estímulo do progresso local, suga a riqueza peculiar das províncias, constituindo-as satellites obrigados do grande astro da côrte - centro absorvente e compressor que tudo corrompe e tudo concentra em si - na ordem moral e política, como na ordem economica e administrativa.

O acto adicional interpretado, a lei de 3 de Dezembro, o conselho de Estado, creando, com o regimen da tutela severa, a instancia superior e os instrumentos independentes que tendem a cercear ou annular as deliberações dos parlamentos provinciaes, apesar de truncados; a dependência administrativa em que forão collocadas as províncias, até para os actos mais triviaes; o abuzo do effectivo sequestro dos saltos dos orçamentos provinciaes pra as despesas e para as obras peculiares do município neutro; a restrição imposta ao desenvolvimento dos legítimos interesses das províncias pela uniformidade obrigada, que fôrma o typo da nossa absurda administração centralisadora, tudo está demonstrando que posição precaria occupa o interesse propriamente nacional confrontado com o interesse monarchico que é, de si mesmo, a origem e a força da centralisação.

Taes condições, como a historia o demonstra e o exemplo dos nossos dias está patenteando, são as mais proprias para, com a enervação interna, expôr a pátria às eventualidades e aos perigos da usurpação e da conquista.

O nosso estado é, em miniatura, o Estado da França de Napoleão III. O desmantelamento daquelle paiz que o mundo está presenciando com assombro não tem outra origem, não tem outra causa explicativa.

E a própria guerra exterior que tivemos de manter por espaço de seis annos, deixou vêr, com a occupação de MattoGrosso e a invasão do Rio Grande do Sul, quanto é impotente e desastroso o regimen de centralização para salvaguardar a honra e a integridade nacional.

A autonomia das províncias é, pois, para nós mais do que um interesse imposto pela solidariedade dos direitos e das relações provinciaes, é um principio cardeal e solemne que inscrevemos na nossa bandeira.

O regimen da federação baseado, portanto, na independência reciproca das províncias, elevando-as a cathegoria de Estados próprios, unicamente ligados pelo vinculo da mesma nacionalidade e da solidariedade dos grandes interesses da representação e da defeza exterior, é aquelle que adaptamos no noso progamma, como sendo o unico capaz de manter a communhão da familia brasileira.

Se carecêssemos de uma fórmula para assignalar perante a consciência nacional os effectos de um e outro regimen, nós a resumiríamos assim: - Centralisação-Desmembramento. Descentralisação-Unidade.

A Verdade Democratica

Posto de parte o vicio insanavel de origem da carta de 1824, imposta pelo principe ao Brazil constituído sem consti- tuinte, vejamos o que vale a monarchia temperada, ou monarchia constitucional representativa.

Este systema mixto é uma utopia, porque é utopia ligar de modo sólido e perduravel dous elementos heterogêneos, dous poderes diversos em sua origem, antinomicos e irreconciliaveis - a monarchia hereditaria e a soberania nacional, o poder pela graça de Deus, o poder pela vontade collectiva, livre e soberana, de todos os cidadãos.

O consorcio dos dous princípios é tão absurdo quanto repugnante o seu equilibrio.

Ainda quando, como sonharam os doutores da monarchia temperada, nenhum dos dous poderes preponderasse sobre o outro, para que caminhando paralelamente, mutuamente se auxiliassem e fiscalisassem, a consequencia a tirar é que seriam iguaes.

Ora admitir a igualdade do poder divino ao humano é de impossível comprehensão.

Mas admittir com o art. 12 da carta de 1824 que todos os poderes são delegações da nação, e acceitar o systema mixto como um systema racional e exequivel, é ultrapassar as raias do absurdo, porque é fazer preponderar o poder humano sobre o poder divino.

A questão é clara e simples. Ou o principe, instrumento e organ das leis providenciaes, pela sua só origem e predestinação, deve governar os demais homens, com os predicados essenciaes da inviolabilidade, da irresponsabilidade, da hereditariedade sem constraste e sem fiscalisação, porque o seu poder emana da Omnipotencia infinitamente justa e infinitamente boa; ou a Divindade nada tem que ver na vida do Estado, que é uma communhão a parte e extranha a todo interesse espiritual, e então a vontade dos governados é o unico poder supremo e o supremo arbitro dos governos.

Quando a theocracia asiatica tinha um unguido do Senhor, ou os leudas da media idade acciamavam um rei, carregando-o triumphalmente depois de uma victoria, esse reconhecimento solemne do direito da força era logico; quando pelo mesmo princípio a monarchia unia-se ás communas para derrocar o feudalismo, o despotismo monarchico era logico tambem. Mas depois da emancipação dos povos e da consagração da força do direito, o que é logico é o desaparecimento de todo o princípio caduco.

A transação entre a verdade triumphante e o erro vencido, entre as conquistas da civilização e os fructos do obscurantismo é que é inadmissível.

Atar ao carro do Estado dous locomotores que se dirigem para sentidos oppostos é procurar - ou a immobilidade si as forças propulsoras são eguaes, ou a destruição de uma delias, si a outra lhe é superior.

É assim que as theorias dos sonhadores, que defendem o systema mixto, cahem na prática.

Para que um governo seja representativo, todos poderes devem ser delegações da nação, e não podendo haver um direito contra outro direito segundo a expressão de Bossuet, a monarchia temperada é uma ficção sem realidade.

A soberania nacional só pôde existir, só pode ser reconhecida e praticada em uma nação cujo parlamento, eleito pela participação de todos os cidadãos, tenha a suprema direcção e pronuncie a última palavra nos públicos negocios.

Desde que exista em qualquer constituição, um elemento de coacção ao princípio da liberdade democratica, a soberania nacional está violada, é uma cousa irrita e nulla, incapaz dos salutaes effeitos da moderna fórmula do governo o governo de todos por todos.

Outra condição indispensavel da soberania nacional é ser inalienavel e não poder delegar mais que o seu exercício. A pratica do direito e não do direito em si é o objeto do mandato.

Desta verdade resulta que quando o povo cede uma parte de sua soberania, não constitue um senhor, mas um servidor, isto é um funcionario

Ora, a consequencia é que o funcionario tem de ser revogavel, movel, electivo, creando a fórmula complementar dos Estados modernos - a mobilidade nas pessoas e a perpetuidade nas funcções - contra a qual se levantam nos systemas, como o que nos rege, os phncipios da hereditariedade, da inviolabilidade, da irresponsabilidade.

Associar, uma a outra, duas opiniões ciosas de suas prerrogativas, com interesses manifestamente contrarios, é, na phrase de Gambetta, semear o germen de eternos conflictos, procurar a neutralisação das forças vivas da nação, em um duello insensato, e aguardar irremediavelmente um dos dous resultados: ou que a liberdade do voto e a universalidade do direito sucumbam ante as satisfações e os

desejos de um só, ou que o poder de um só desapareça deante da maioria do direito popular.

Ainda mais: a soberania nacional não pôde sequer estipular sobre a sua própria alheiação. Porque é a reunião, a collecção das vontades de um povo. E como as gerações se succedem, e se substituem, fôra iníquo que o contracto de hoje obrigasse de antemão a vontade da geração futura, dispondo do que não lhe pertence, e instituindo uma tutela perenne que seria a primeira negação da própria soberania nacional.

A manifestação da vontade da nação de hoje pôde não ser a manifestação da vontade da nação de amanhã e dal-ii resulta que, ante a verdade da democracia, as constituições não devem ser velhos marcos da senda política das nacionalidades, assentados como a consagração e o symbolo de princípios immutaveis. As necessidades e os interesses de cada época têm de lhes imprimir o cunho de sua individualidade.

Si houver, pois, sinceridade ao proclamar a soberania nacional, cumprirá reconhecer sem reservas que tudo quanto ainda hoje pretende revestir-se de character permanente e hereditario no poder está eivado do vicio da caducidade, e que o elemento monarchico não têm coexistência possível com o elemento democratico.

É assim que o princípio dymnastico e a vitaliciedade do Senado são duas violações flagrantes da soberania nacional. e constituem o principal defeito da carta de 1824.

Em Conclusão

Espostos os princípios geraes que servem de base à democracia moderna, unica que consulta e respeita o direito e a opinião dos povos, temos tornado conhecido o nosso pensamento.

Como o nosso intuito deve ser satisfeito pela condição da preliminar estabelecida na própria carta outhorgada; - a convocação de uma assembléa constituinte com amplas faculdades para instaurar um novo regimen, é necessidade cardeal.

As reformas a que aspiramos são complexas e abrangem todo o nosso mecanismo social.

Negá-las absolutamente, fôra uma obra impia porque se provocaria a resistência.

Aprazá-las indefinidamente, fôra um artifício grosseiro e perigoso.

Fortalecidos, pois, pelo nosso direito e pela nossa consciência, apresentamo-nos perante os nossos concidadãos, arvorando resolutamente a bandeira do partido republicano federativo.

Somos da América e queremos ser americanos.

A nossa forma de governo é, em sua assencia e em sua prática, antinômica e hostil ao direito e aos interesses dos Estados americanos.

A permanência dessa forma tem de ser forçosamente, além da origem da opressão no interior, a fonte perpetua da hostilidade e das guerras com os povos que nos rodeiam.

Perante a Europa passamos por ser uma democracia monarchica que noa inspira sympathia nem provoca adhesões. Perante a América passamos por ser uma democracia monrchisada, aonde o instincto e a força do povo não podem preponderar ante o arbítrio e a omnipotencia do soberano.

Em taes condições pode o Brazil considerar-se um paiz isolado, não só no seio da América, mas no seio do mundo. O nosso esforço dirige-se a supprimir este estado de cousas, pondo-nos em contacto fraternal com todos os povos, e em solidariedade democratica com o continente que fazemos parte".

Dr. Joaquim Saldanha Marinho (advogado, ex-presidente de Minas e São Paulo, ex-deputado por Pernambuco).

Dr. Aristides da Silveira Lobo (advogado, ex-deputado por Alagoas).

Christinao Benedicto Ottoni (engenheiro, ex-deputado por Minas).

Dr. Flávio Farnese (advogado e jornalista).

Dr. Pedro Antonio Fernando Viana (advogado e jornalista).

Dr. Lafayete Rodrigues Pereira (advogado, ex-presidente do Ceará e Maranhão).

Dr. Bernardino Pamplona (fazendeiro).

João de Almeida (jornalista).

Dr. Pedro Bandeira de Gouveia (medico).

Dr. Francisco Rangel Pestana (advogado jornalista).

Dr. Henrique Limpo de Abreu (advogado, ex-deputado por Minas).

Dr. Augusto Cesar de Miranda Azevedo (medico).

Elias Antônio Freire (negociante).

Joaquim Garcia Pires de Almeida (jornalista).

Quintino Bocayuva (jornalista).

(2) Dr. Joaquim Mauricio de Abreu (medico).

Dr. Miguel Vieira Ferreira (engenheiro).
Dr. Pedro Rodrigues Soares de Meirelles (advogado).
Galdino Emiliano das Neves.
Dr. Julio Cesar de Freitas Coutinho (advogado).
Alfredo Moreira Pinto (professor).
Carios Americano Freire (engenheiro).
Jerônimo Simões (negociante).
José Teixeira Jordão (professor).
João Vicente de Brito Galvão.
Dr. José Maria de Albuquerque Mello (advogado, ex-deputado pelo Rio Grande Do Norte).
Gabriel José de Freitas (negociante).
Joaquim Heliodoro Gomes (empregado publico).
Francisco Antonio Castorino de Faria (empregado publico).
José Caetano de Moraes e Castro.
Octaviano Hudson (jornalista).
Dr. Luiz de Souza Araújo (medico).
Dr. João Baptista Lupez (medico).
Dr. Antonio da Silva Netto (engenheiro).
Dr. Antonio José de Oliveira Filho (advogado).
Dr. Francisco Peregrino Viriato de Medeiros (medico).
Dr. Antônio de Souza Campos (medico).
Dr. Manoei Marques da Silva Acauan (medico).
Maximo Antonio da Silva.
Dr. Francisco Leite de Bittencourt Sampaio (advogado, ex-deputado por Sergipe).
Dr. Salvador de Mendonça (jornalista).
Eduardo Baptista R. Franco.
Dr. Manoel Bonicio Fonteneili (advogado, ex-deputado pelo Maranhão).
Dr. Felix José da Costa e Souza (advogado). Paulo Emilio dos Santos Lobo. Dr. José Lopes da Silva Trovão (medico).
Dr. Antonio Paulino Limpo de Abreu (engenheiro).
Macedo Sodré (negociante).
Alfredo Gomes Braga (empregado publico).
Francisco C. de Bricio.
Manoei Marques de Freitas.
Thome Ignacio Botelho (capitalista).
Eduardo Carneiro de Mendonça.
Julio V. Gutierrez (negociante).
Candido Luiz de Andrade (negociante).
Dr. José Jorge Paranhos da Silva (advogado).

Emilio Rangei Pestana (negociante).
Antonio Nunes Galvão.

RELATORIO

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

PRIMEIRA SESSÃO DA DÉCIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO IMPERIO

CONSELHEIRO

Carlos Leoncio de Carvalho



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1878.

INDICE DOS ARTIGOS

DO

RELATORIO DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO IMPERIO

APRESENTADO EM DEZEMBRO DE 1878

	PAGS.
Familia Imperial.....	5
Conselho de Estado.....	7
Administração Provincial.....	7
Assembléas Provinciaes.....	9
Limites de Provincias.....	10
Administração Municipal.....	11
Municipio da Côrte.....	14
Reforma Eleitoral.....	15
Negocios Eleitoraes.....	17
Instrucção publica.....	22
Instrucção superior.....	25
I. Escola Polytechnica.....	29
II. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	36
III. Faculdade de Medicina da Bahia.....	40
IV. Faculdade de Direito de S. Paulo.....	42
V. Faculdade de Direito do Recife.....	45
VI. Escola de Minas de Ouro Preto.....	48
Instrucção Secundaria.....	50
Instrucção Primaria.....	56
Instrucção Publica nas Provincias.....	60
Instituto Commercial.....	83

	PAGS.
Imperial Instituto dos Meninos Cegos.....	84
Instituto dos Surdos-Mudos.....	86
Academia Imperial das Bellas-Artes.....	87
Conservatorio de Musica.....	89
Asylo dos Meninos Desvalidos.....	90
Bibliotheca Nacional.....	91
Imperial Observatorio Astronomico.....	92
Academia Imperial de Medicina.....	92
Instituto historico e geographico brasileiro.....	93
Imperial Lycéu de Artes e Officios da Sociedade Propagadora das Bellas Artes.....	94
Negocios Ecclesiasticos.....	94
Saude publica.....	100
Aguas medicinaes.....	109
Extinção de pantanos.....	110
Canal do Mangue.....	110
Ajardinamento da Praça da Acclamação.....	110
Limpeza e irrigação das ruas e praças.....	111
Limpeza das praias.....	112
Limpeza dos rios.....	112
Construção do Novo Matadouro.....	113
Sécca do Norte.....	116
Estabelecimentos de caridade.....	121
Approvação de estatutos de Associações.....	126
Naturalisações.....	127
Registro Civil.....	130
Archivo Publico.....	130
Directoria Geral de Estatistica.....	131
Secretaria de Estado.....	131
Orçamento e creditos.....	131

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

EM cumprimento da lei, venho trazer ao vosso conhecimento as principaes occurrencias que se deram com relação aos negocios do Ministerio a meu cargo.

FAMILIA IMPERIAL.

Tenho satisfação em vos declarar que Suas Magestades Imperiaes, havendo regressado a 26 de setembro do anno passado de sua ultima viagem fóra do Imperio, acham-se de perfeita saude.

Compre-me nesta occasião communicar-vos que no dia 29 de janeiro deste anno S. A. Imperial A Senhora D. Izabel deu á luz na cidade de Petropolis um Principe, o qual no dia 14 de março seguinte recebeu na pia baptismal o nome de D. Luiz Maria Felippe

Pedro d'Alcantara Gaston Miguel Gabriel Raphael Gonzaga; foram padrinhos Suas Altezas Reaes o Senhor Principe Luiz Carlos Felipe Raphael de Orleans, Duque de Nemours e a Senhora Princeza Czartoryska Margarida Adelaide Maria de Orleans, representados pelo Conselheiro de Estado e Senador do Imperio, Visconde de Bom Retiro e pela Baroneza de Santa Anna, Dama de Palacio ao serviço de Sua Alteza Imperial o Senhor Principe do Grão Pará.

Officiou nessa solemnidade o Reverendo Bispo Capellão-Mór.

Por esse auspicioso acontecimento congratulamo-nos com vosco.

Devo tambem trazer ao vosso conhecimento que Sua Magestade o Imperador, Attendendo á necessidade que tinha Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu de ir á Europa, pelo estado de saude do Principe do Grão Pará, concedeu-lhe, por alvará de 27 de abril ultimo, licença para alli residir com sua Esposa e Filhos por tempo que não exceda de dois annos, havendo Suas Altezas partido no dia 1.º de maio.

Suas Altezas resolveram residir em Paris durante o tempo da licença.

E' satisfactorio o estado de saude dos Augustos Principes os Senhores D. Pedro e D. Augusto, Filhos de Suas Altezas a Senhora D. Leopoldina, de saudosa recordação, e do Sr. Duque de Saxe; e proseguem com bom exito na sua educação e estudos. Continuam na Europa, em companhia de Seu Augusto Pai, os Senhores D. José e D. Luiz.

S. A. o Principe Sr. D. Felipe Maria de Bourbon acha-se ainda na Europa com licença.

Relativamente aos trabalhos de medição de terras devolutas que devem constituir o patrimonio dotal de S. A. Imperial a Senhora D. Izabel e seu Augusto Esposo o Sr. Conde d'Eu, cumpre acrescentar ao que expoz o meu antecessor no relatorio apresentado na sessão transacta, que o Governo Imperial celebrou com o engenheiro Emilio Carlos Jourdan um contracto addicional aos de 16 de outubro de 1876 e 24 de outubro de 1877, pelo qual o mesmo engenheiro obriga-se a medir e demarcar novamente a área de 12 legoas quadradas no valle do rio Negro a oeste do rio Preto, cuja medição deixou de ser confirmada pelo Presidente da provincia do Paraná por causa de irregularidades havidas no respectivo processo, e foi autorizado a comprehender nesta nova operação a medição e demarcação já ajustada de outra área de 16 legoas quadradas de terras devolutas, escolhidas em continuação da supracitada e para o mesmo fim.

Pendo ainda de solução do Poder Legislativo a pretensão de S. S. A. A. os Senhores Conde e Condessa d'Aquila a compensações por terem sido privados dos serviços dos escravos das fazendas do Piahy, libertados em virtude da Lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871, e por não haverem recebido as terras a que se refere o seu contracto matrimonial.

E' urgente que delibereis sobre este assumpto.

CONSELHO DE ESTADO.

Esta illustrada corporação em cuja experiencia tem muitas vezes a alta administração procurado conselhos para guiar-se na solução dos negocios publicos, continúa a exercer a sua elevada missão de modo satisfactorio, attentas as condições de sua organização.

Entendo, como os meus antecessores de uma e de outra escola politica, que esta instituição precisa de ser reformada, discriminando-se os serviços segundo a materia politica, administrativa ou contenciosa a que pertencerem, conferindo-se-lhe mais elementos de trabalho com a criação de uma secretaria ou gabinete especial onde se preparem os papeis sujeitos ao estudo e parecer do Conselho e se archivem as consultas sobre materias findas pertencentes a todos os Ministerios, afim de serem extractadas convenientemente e compiladas de modo que, sendo publicadas, aproveitem com promptidão á solução das questões que por ventura novamente se apresentem.

A necessidade da criação deste gabinete ou secretaria é obvia, por quanto ao tempo que servirá para o fim indicado, prestar-se-ha a ser o ponto de reunião dos membros do Conselho, que com a maior vantagem para o serviço publico poderão conferenciar sobre as questões que lhes forem submettidas, deliberar a respeito dellas, e incontinentemente fazer lavrar o seu voto e offerece-lo á Consideração Imperial.

Não soffrendo contestação as vantagens que hão de provir do estabelecimento deste gabinete, faço-vos sciente de que no edificio da Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo, mandei preparar accommodações onde trabalhe o secretario do Conselho de Estado. Peço-vos que me autoriseis a despender a quantia que for necessaria para gratificação a 2 empregados que sirvam no dito gabinete.

ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL.

A centralisação administrativa que ainda pesa sobre as provincias é a principal causa do deploravel estado de abatimento em que as vemos.

A administração provincial caminha lentamente pela constante necessidade, em que se acha, de pedir ao Centro os indispensaveis meios de vida e de acção.

O mesmo motivo obsta a que, nas provincias, o espirito de associação e de iniciativa individual desenvolva-se com efficacia e regularidade.

O Acto Adicional, que deu ás provincias lisongeiras esperanças de satisfactoria liberdade, conferindo-lhes verdadeiros elementos de progresso, até hoje não pôde ver a sua obra attingir áquella perfectibilidade politico-administrativa que tivera em vista, pela escassez das rendas que a custo arrecadam as provincias para os encargos da administração local.

As diversas attribuições e serviços definidos na citada lei e em outras que nella se basearam, não tiveram ainda o conveniente desenvolvimento e justa execução, porque até agora têm vivido em luta perenne as duas administrações geral e provincial no tocante á materia contribuinte, resultando do conflicto tão somente prejuizo para as industrias provinciales, que se veem oberadas de impostos, que, se não as matam totalmente, pelo menos as atrophiam.

E' da maior conveniencia acabar com essa luta esteril ; o que só se conseguirá definindo em termos claros e equitativamente, qual seja a materia contribuinte para as rendas geral e provincial, de sorte que, prestados os impostos que a communhão politica reclama de cada uma provincia para occorrer ás exigencias do vasto e variadissimo serviço geral, fiquem-lhes rendas para acudir em aos seus gastos peculiares.

Providenciar sobre este assumpto é um dos maiores empenhos do Governo, que acredita que sem uma justa discriminação das rendas não poderão as provincias levantar-se do estado de marasmo em que estão.

E' visivelmente iniquo que as provincias arrecadem 4 e 5 vezes mais rendas geraes do que provinciales ; que daquellas uma diminuta quantia apenas seja distribuida em seu favor, e que destas mais de metade seja ainda applicada a serviços de interesse claramente geral.

Sem offensa do principio da obrigação de todas as provincias para as despezas de caracter geral, pôde-se limitar mais essa obrigação, afim de evitar que umas localidades se engrandeçam e prosperem, enquanto outras definham e anniquillam-se ; sem offensa das liberaes disposições do Acto Adicional que commetteu á administração provincial a solução de certos assumptos, pôde-se ir em auxilio da dita administração, proporcionando-se-lhe meios para acudir ás despezas a que por ventura for obrigada. Serviços como a policia, a instrucção publica e outros, embora com todo fundamento commettidos á apreciação e deliberação das Assembléas Provinciales, não devem ser realizados exclusivamente á custa das rendas provinciales. Taes serviços consomem em algumas provincias quasi a metade de suas rendas.

Si exemplificar-se esta asserção tomando por base a receita realizada no exercicio de 1875—1876 e as despezas calculadas, teremos : que a provincia do Pará, arrecadando e renda

provincial 1.681:570\$000, despenderia aproximadamente com os serviços de instrucção publica e policia 527:600\$000 ; a de Pernambuco, tendo 2.425:700\$000, gastaria com os mesmos serviços 1.192:000\$000 ; a da Bahia, com 2.236:760\$234, despenderia 1.037:600\$000 ; a de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com 1.621:198\$000, 756:960\$000 e a de Minas Geraes com 2.222:880\$000, 1.132:700\$000.

Na mesma proporção estão, pôde-se dizer, as demais provincias.

Mencione aqui somente as duas verbas « instrucção publica e policia ». Outras ha que tambem absorvem grande parte das rendas provinciaes.

Com franqueza declaro-vos que este systema de administração deve cessar.

As despezas com esses serviços devem correr por conta dos cofres geraes e provinciaes.

Os elementos de prosperidade provincial vão se contrahindo, quér por causas naturaes, como as sèccas e as molestias dos vegetaes, quér pelas repelidas crises commerciaes, quér finalmente pelos vexames e exigencias a que acham-se expostos as differentes fontes de rendas.

Os recursos com que as provincias deveriam contar em beneficio de suas industrias, para melhoramento de estradas, construcção de pontes, estabelecimento de açudes, creação de escolas agricolas, aquisição de sementes novas e machinismos aperfeiçoados, são distribidos em serviços mui differentes.

As finanças provinciaes devem ser reorganizadas de modo que todos esses serviços sejam satisfactoriamente attendidos, porque da prosperidade da lavoura provem a riqueza publica.

O progresso e o desenvolvimento das provincias dependem grandemente de uma nova divisão administrativa.

• Algumas dellas por sua extensão não têm podido prosperar. A riqueza e a fertilidade de seu solo e a população que possuem reclamam a creação de centros administrativos d'onde os diversos interesses locais recebam promptamente o impulso de que precisam.

As vantagens que deverão resultar da creação de novas provincias serão completas, se a carreira administrativa for organizada de modo a offerecer garantias de estabilidade e de futuro aos que pretenderem segui-la.

ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

Estas corporações, comquanto tenham concorrido consideravelmente para o progresso e desenvolvimento das franquezas provinciaes, não satisfazem as vistas que teve o legislador constituinte, quando, commettendo-lhes tão importantes attribuições legislativas, as deixou sujeitas ao correctivo de outros Poderes sempre que exorbitassem.

Segundo o balanço da Illma. Camara Municipal, relativo ao anno de 1877, a sua receita, orçada em 1.066:089:561, attingiu à somma de 1.275:365:546, incluido o saldo de 563:502 que passou do exercicio anterior; e a despesa, orçada em 1.023:748:111 chegou a 1.274:673:982. Houve pois para mais a differença de 250:925:841 entre a despesa orçada e a realisada, e a de 208:325:985 entre a receita orçada e a realisada. O saldo que passou para o exercicio de 1878 foi de 641:594.

Applicou-se a quantia de 157:907:800 a obras e a de 503:039:483 á amortização da divida passiva.

Pela estimativa da receita e despesa verifica-se que durante este anno até 11 do corrente mez aquella foi de 995:066:943 e esta de 977:468:210.

Segundo informa ainda a Camara, seu passivo sobe á cifra de 1.551:869:291 por contas sujeitas a liquidação definitiva.

A dita corporação, em officio que dirigiu ao Ministerio do Imperio, propondo o orçamento para o anno vindouro, calculou suas despesas em 2.459:109:079, que deverão ser cobertas pela receita de 1.207:239:788 e mais pelas sommas que obtiver por meio das operações de credito necessarias; entretanto espera poder fazer face a seus compromissos, quer com as sobras de sua receita arrecadada sobre a orçada, quer com as das despesas realisadas sobre as fixadas, e assim declara que as operações de credito não terão outro effeito mais do que antecipar de um a dois annos o pagamento das dividas cuja definitiva liquidação não pode ser feita em menos de um anno.

REFORMA ELEITORAL.

Falle-vos agora sobre o assumpto que constitue a aspiração dos partidos politicos do Imperio.

Ha muito está na consciencia nacional a necessidade de substituir o actual systema de eleição de dois grãos por outro que directamente exprima a genuina vontade do paiz.

Fôra superfluo fazer aqui a resenha das diversas leis que, assentando naquelle systema, têm sido promulgadas e executadas sem que o resultado correspondesse aos votos da nação: os vicios do systema da eleição de dois grãos têm sido denunciados em ambas as Camaras do nosso Parlamento e a imprensa de todo o paiz tem debatido largamente o assumpto, a ponto de poder-ser considerada questão vencida — a eleição directa.

Essa reforma é por tanto uma aspiração nacional, porque é uma garantia dos direitos de representação dos partidos, isto é — a razão de sua existencia como governo. Intuitivo é

que, falseada a representação popular, falseado será o unico e verdadeiro guia da politica e quebrada a harmonia entre todos os Poderes do Estado.

Não pôde qualquer governo que se basear no elemento representativo perdurar na ausencia da genuina expressão nacional: tal governo seria a negação do principio que elle proclamasse. A liberdade na enunciação de diversas opiniões, em que se deve traduzir o sentimento publico, é uma necessidade imprescindivel na vida das nações, a que convem attender com a maior sollicitude.

Contra o vicio das Camaras unanimes procurou a ultima lei eleitoral pôr o paradeiro do voto incompleto. Fraco alvitre que, se alguma cousa aproveitou á questão da liberdade, foi em mostrar a improficuidade dessa providencia, visto que em muitas localidades a urna deu em resultado a unanimidade do voto.

A reforma deverá conferir o voto a todos aquelles que, sabendo ler e escrever, tiverem as necessarias condições de independencia para o exercicio de tão importante direito. Para se chegar a este resultado, estabelecer-se-ha um processo especial de qualificação que será o mais restricto possível á circumscripção eleitoral sobre a qual tenha a dita qualificação de produzir os seus effeitos.

Este systema, ao passo que elevará o numero de votos no eleitorado, dará aos cidadãos a garantia de uma qualificação começada e concluida por autoridades constituídas dentro de uma limitada circumscripção politica, e por tanto os livrárá das fadigas e obstaculos que as reclamações e recursos, hoje facultados aos cidadãos sobre a qualificação, offerecem para fazer valer os seus direitos.

A reforma projectada trará ainda vantagem para a garantia do voto, exigindo que o cidadão eleitor saiba ler e escrever. Este predicado que é evidentemente tão util ao homem em todos os misteres de sua vida particular, não pôde, não deve ser dispensado quando se trata de deveres de ordem publica e social.

O eleitor analfabeto, não conhecendo os abusos de que é capaz a paixão partidaria, poderá ter sua vontade desviada do ponto de suas aspirações, e nunca será o portador de um voto consciencioso sobre os negocios de sua nação. Nas urnas depositará a expressão de sentimento muito diverso do seu, não lhe valendo quaesquer outros predicados que por ventura possua.

Si no sentimento de todos está a necessidade que tem a nação de instruir-se; si o governo tem por seu lado empregado e continua a empregar todos os meios a seu alcance para vulgarização do ensino creando cursos nocturnos; si em muitas provincias nota-se um certo movimento em favor da instrucção nacional, devem esvaecer-se as apprehensões que têm referencia a semelhante prohibição, porque facil é ao cidadão, sobre quem ella recae, libertar-se da condição a que a reforma eleitoral o vae sujeitar.

Deixando de tratar de outras idéas accessorias da eleição directa, e que em tempo opportuno o Governo ha de apresentar-vos, concluirei lastimando a disposição da ultima reforma que mandou fazer por provincias a eleição de deputados á Assembléa Geral e de membros das Assembléas Legislativas Provinciaes.

Semelhante systema não pôde ser mantido.

As circumscripções eleitoraes não devem ser grandes; assim poder-se-ha dizer que o voto é duplamente directo; porque não só tem a virtude que a sua qualificação lhe confere, como porque o eleitor o dará com perfeito conhecimento da capacidade e habilitações de seu representante.

O eleitor deve conhecer aquelle a quem vai dar a confiança de seu voto; quanto mais aproximados estiverem um do outro, melhor se conhecerão. Conferir-se a cada corpo eleitoral o poder de nomear uma deputação numerosa é arriscar essa deputação a não ser a genuina expressão do conhecimento do dito corpo; o que visivelmente ataca a verdade do mandato eleitoral. O mandatario pelo systema do voto por circumscripções pequenas tem a necessidade de conservar sempre o direito á estima daquelles e faz depender o seu futuro do seu comportamento.

A eleição directa, em fim, conforme já disse um dos nossos notaveis estadistas, « tornará consistente a opinião por meio da permanencia do eleitorado; e pelo numero dos que a exprimem e a somma das capacidades e dos interesses que a representam constituirá um verdadeiro tribunal que sirva para julgar e fiscalisar os seus mandatarios, e para o qual nos dias de conflicto a côroa possa appellar. »

O Governo sujeitará ao vosso juizo esclarecido um projecto eleitoral no sentido das idéas expendidas, cuja realisação depende de reforma constitucional.

NEGOCIOS ELEITORAES.

Terminada a primeira qualificação de votantes que foi realisada no municipio da Côrte em virtude da lei n.º 2675 de 20 de outubro de 1875, estando márcado o dia 13 de janeiro do corrente anno para a eleição de vereadores e juizes de paz, resolveu o Governo adial-a para 14 de fevereiro, em razão de terem coincidido em muitas freguezias com os trabalhos eleitoraes os das juntas parochiaes, que se deveriam reunir a 17 daquelle primeiro mez, e de trazer esta circumstancia graves embaraços, tanto ao livre exercicio do voto do cidadão, como ao direito de attender ao processo de qualificação.

Como sabeis, em virtude do acto da dissolução da Camara dos deputados, foram expeditas ordens para a eleição da nova Camara que deve funcionar na legislatura corrente;

e folgo em declarar-vos que geralmente o processo eleitoral correu tranquillo em todo o Imperio, visto que das occurrencias havidas poucas foram acompanhadas de factos lamentaveis.

Acho conveniente aqui registrar que nas eleições ultimas o Governo absteve-se de intervir e procurou deixar livre a acção das influencias locais na escolha dos legitimos representantes da nação, e, si em alguns pontos notou-se a intervenção official, declaro-vos que o Governo só teve em vista garantir a mais plena liberdade de voto, prevenindo conflictos provaveis, que poderiam occasionar uma falsa enunciação da vontade nacional.

O Governo tratou de investigar todas as occurrencias que se deram por occasião das eleições, afim de se conhecer as causas especiaes que as motivaram; entretanto apenas tem recebido os seguintes esclarecimentos:

Na freguezia de S. José, desta capital, depois de iniciado o processo eleitoral, houve um pequeno tumulto occasionado por questões acerca da identidade de um votante. Pretendendo alguns individuos arrehatar a urna nessa occasião, não o conseguiram à vista dos meios empregados pela autoridade, para garantir a meza e a inviolabilidade da mesma urna. Deu-se então um conflicto do qual sahiram levemente feridos um mesario e um soldado, não se tendo podido descobrir quaes os autores do disturbio e ferimentos, apezar do inquerito feito pela autoridade.

Na freguezia de Irajá, depois de concluida a eleição e quando se retiravam as praças de linha, que fizeram a guarda na igreja, para uma fazenda onde deviam pernoitar, foi o vehiculo onde eram transportadas cercado por mais de 50 pessoas, que lançaram projectis e deram tiros de revolver contra a força, que à vista desle ataque inesperado reagiu servindo-se das armas contra os aggressores. O conflicto cessou com a intervenção de praças de cavallaria do Corpo militar de policia, havendo resultado 5 mortes, 2 ferimentos graves e ligeiras offensas nas praças do dito Corpo.

Das diligencias feitas pela autoridade infere-se que esta occurrencia lamentavel originou-se mais do proposito malevolo de um grupo de individuos excitados pelo abuso de bebidas alcoolicas, do que de causas que tivessem relação com o processo eleitoral.

Na parochia de Borba, provincia do Amazonas, depois de ter corrido regularmente o processo eleitoral, um grupo de individuos armados dirigiu-se à casa do presidente da meza parochial ameaçando-o de morte, caso não lhes fosse entregue o livro das actas, do qual não conseguiram apossar-se por se achar em mão do secretario da dita meza. Os aggressores conseguiram evadir-se, tendo apenas commettido alguns ferimentos em um cidadão que acudira em auxilio do mesmo presidente.

Na villa da Chapada, provincia do Maranhão, individuos pertencentes aos dois partidos

da localidade, em fins de julho, vespers da eleição primaria, provocaram um conflicto, do qual resultaram alguns ferimentos que não foram graves.

Na parochia de Miranda, provincia de Matto Grosso, deixou de haver eleição em consequencia do tumulto promovido por um grupo de 30 individuos que, penetrando na Igreja, arrebatou o alistamento da qualificação e mais papeis, não tendo outras consequencias o mencionado tumulto.

Na execução da lei eleitoral vigente encontrei as seguintes duvidas que apresento à vossa consideração :

1.º Havendo a mesma lei, no art. 2.º § 30, commettido ao Poder Judicial o conhecimento da validade ou nullidade das eleições de Juizes de paz e Vereadores, entenderam alguns Juizes que não se comprehendem nessa disposição os casos relativos à eleição parcial de um ou outro cidadão, porquanto a amplitude do 1.º periodo parece ser limitada pela disposição, com caracter restrictivo, contida no 2.º periodo do dito §.

2.º Em face desta mesma disposição, e dada a hypothese de uma duplicata de eleições, deve o Juiz abster-se de julgar da validade do processo eleitoral, desde que ninguem reclame no prazo legal, ou cumpre-lhe proceder ex-officio ?

3.º Si houver, no caso de duplicata, reclamação relativa a uma só eleição, e fôr esta annullada, prevalece *ipso facto* a outra ? Que effeito deve esta produzir, si aquella fôr julgada valida ?

4.º A eleição de Juizes de paz, em parochias novamente creadas e canonicamente providas depois do recenseamento da população, applica-se a disposição do art. 2.º § 1.º da nova lei eleitoral, attendendo ao pensamento politico que dictou tal disposição, à boa ordem e harmonia na constituição civil, ecclesiastica e judicial da parochia ?

5.º O citado art. 2.º § 1.º da dita lei, dispondo que para todos os effeitos eleitoraes subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não preveniu o caso, que pode dar-se e tem-se dado, de alterarem-se aquellas circumscripções, não pela criação de novas freguezias, ou subdivisões das existentes, mas pela extinção de algumas freguezias; comquanto no art. 98 das Instruções regulamentares de 12 de janeiro de 1876 esteja este caso incluido, occorre a difficuldade da applicação pratica do mesmo artigo. Desapparecendo a matriz com a extinção da freguezia, onde se realisarão os actos eleitoraes ?

A lei só permite que taes actos se effectuem fóra da matriz quando esta se acha simplesmente impedida, mas não extincta.

6.º Si o Tribunal da Relação, na attribuição que lhe confere o art. 1.º § 18 da nova lei eleitoral, julga nullos os trabalhos de qualificação de uma parochia effectuados pela respectiva junta parochial, e validos todos aquelles que haja procedido a junta do municipio a que pertence a dita parochia, sem exceptua-la, como se executarão estes despachos? Que effectos terão taes despachos com referencia ás eleições municipaes, si por ventura ellas já estiverem feitas?— Deve o Governo ordenar que novos trabalhos de qualificação se effectuem na parochia e sejam revistos e apurados pela junta municipal ou deve considerar prejudicado o segundo dos referidos despachos em face do primeiro, para seguir-se o que dispõe o § 5.º do art. 142 das instrucções de 12 de janeiro de 1876?

7.º Tendo o § 3.º do art. 2.º da nova lei eleitoral disposto que o juiz de direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade das eleições de juizes de paz e de vereadores, por meio de reclamação que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração, e tendo o art. 143 das instrucções de 12 de janeiro declarado que a dita reclamação deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da final apuração de votos—dever-se-ha considerar por final apuração na eleição de juizes de paz aquella que é effectuada pela mesa parochial ou pela camara municipal; ou poderá a reclamação ser indifferentemente apresentada depois de realizada qualquer das ditas apurações?

Fizeram-se eleições nas provincias da Bahia, de S. Paulo, do Ceará, do Espirito Santo e de Minas Geraes, afim de preencherem-se as vagas deixadas no senado pelos fallecidos senadores: Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Thomaz Nabuco de Araujo, Marquez de S. Vicente, Visconde de Caravelhas, Thomaz Pompeu de Souza Brazil, Jeronymo Martiniano Figueira de Mello, José Martins da Cruz Jobim e Barão de Camargos.

Por Dec. n. 6755 de 24 de novembro de 1877 fôra adiada a eleição da provincia do Ceará, attento o seu estado excepcional motivado pelo flagello da secca. Como, porém, melhorasse este estado e não conviesse em face do art. 44 da Constituição do Imperio que continuasse o adiamento indefinido da referida eleição, visto que ficaria suspensa a garantia constitucional da representação completa da dita provincia na Camara vitalicia, foi revogado o sobredito Decreto pelo de n.º 6945 de 25 de junho ultimo.

Destes actos vos dei conhecimento por Aviso de 11 de abril e 28 de junho deste anno.

Não tendo a actual lei do orçamento n.º 2792 de 20 de outubro de 1877 consignado fundos para a continuação do pagamento de despezas de natureza urgente com os trabalhos de revisão e publicação das listas geraes de qualificação de votantes de que tratam os

arts. 1.º, 90 e 134 do Dec. n.º 6097 de 12 de janeiro de 1876 e 1.º § 13 da Resolução Legislativa n.º 2673, e reconhecida pelo meu antecessor a insufficiencia dos creditos extraordinarios, na importancia de 90:000\$000, abertos pelos Decs. n.º 6349 e 6445 de 4 de outubro e 30 de dezembro de 1876 para taes despesas, realizadas ainda no exercicio de 1876—1877, foram por Dec. n.º 6769 de 15 de dezembro de 1877 elevados os referidos creditos á importancia de 120:000\$000.

Occorrendo porém, novas despesas com os trabalhos de qualificações do corrente anno, serviço este que não podia ser adiado até a decretação de fundos necessarios pelo Poder Legislativo, foram pelo Dec. n.º 6988 de 27 de julho ultimo, e de conformidade com o disposto no art. 23 §§ 2.º e 3.º da citada Lei do orçamento, novamente elevados os sobre-ditos creditos á importancia de 220:000\$000.

Por conta desses creditos despendeu-se a quantia de 137:937\$240 assim distribuida :

Amazonas.....	1:700\$000	
Pará.....	6:250\$000	
Maranhão.....	6:000\$000	
Piauí.....	1:000\$000	
Ceará.....	3:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	1:000\$000	
Parahyba.....	4:000\$000	
Pernambuco.....	6:000\$000	
Alagoas.....	1:000\$000	
Sergipe.....	1:000\$000	
Bahia.....	1:500\$000	
Espirito Santo.....	2:039\$680	
Rio de Janeiro.....	3:060\$160	
S. Paulo.....	5:670\$300	
Paraná.....	1:150\$730	
Santa Catharina.....	1:381\$320	
Rio Grande do Sul.....	21:410\$340	
Minas Geraes.....	11:447\$010	
Goyaz.....	3:040\$000	
Mato Grosso.....	1:980\$700	
Côrte.....	52:298\$000	
		<u>137:937\$240</u>
Saldo.....		<u>82:062\$860</u>

Sendo biennaes os trabalhos de qualificação de votantes, taes despesas terão de reproduzir-se necessariamente; e porque uma das aspirações mais vehementes do Governo é não autorisar despesas que não sejam consignadas por lei, confio que decretareis na futura

Lei do orçamento os fundos necessários para este fim. Estes, conforme a experiência o demonstra, poderão não exceder de 100:000\$000.

Acham-se concluídos os trabalhos da qualificação de votantes do município da Corte, salvo quanto às freguezias de Sant'Anna e de S. Christovão. Os trabalhos desta foram annullados, e os daquella ficaram suspensos durante todo o tempo marcado na lei para serem realísados, por não terem sido presentes á Junta parochial, com os requisitos legais, as listas parciaes dos cidadãos aptos para votantes.

Nos termos dos arts. 23 e 85 das Instr. de 12 de janeiro de 1876, o Governo expediu as convenientes ordens para que se effectue a qualificação destas parochias.

Devendo a reforma eleitoral, cujo projecto terei de apresentar-vos brevemente, alterar muitas das disposições da legislação antiga, ainda em vigor, mandadas compilar pelo art. 4.º do Dec. n. 2675 de 20 de outubro de 1875, resolveu o Governo não dar por ora execução áquella disposição.

As decisões proferidas pelo Governo sobre o assumpto eleitoral acham-se no anexo A.

INSTRUÇÃO PUBLICA.

A vantagem da diffusão do ensino para a sociedade é questão hoje vencida em todas as consciencias.

Primeira condição de todo progresso material e moral, a instrução constitue o elemento vital das sociedades modernas, porque é a sua luz, como a liberdade é o seu ar. D'ella dependem, para o jogo regular do seu mecanismo, todas as instituições a que está ligada immediata e essencialmente a vida politica e social das nações, que, á medida que augmentam o seu cabedal scientifico, descortinam successivamente novos horisontes e caminham mais seguras em busca do seu ideal de perfectibilidade, reformando o presente, preparando o futuro e melhorando de dia em dia as suas condições de existencia.

Sem instrução nenhum povo pôde ser verdadeiramente livre, porque é ella que incute no homem a consciencia dos seus direitos e deveres e reprime as paixões que, originando a anarchia, abrem facil campo ás audaciosas explorações da ambição. Derramando com mão profusa por todas as classes da sociedade os beneficios da industria, do commercio e das artes, que com o seu sopro vivifica; diminuindo os crimes e purificando os costumes, é ainda a instrução que fecunda no coração do povo o germen das acções generosas e dos nobres committimentos, fortalece-lhe o caracter e communica-lhe a energica vitalidade de que necessita para emancipar-se da tutela governativa, assumir a responsabilidade do seu destino e realizar o principio do *self-government*.

E' por isso que Daniel Webster, discorrendo sobre o assumpto no Congresso Americano, exprimia-se nestes termos : « Da diffusão das luzes entre as massas depende o futuro da nossas instituições. Nenhum perigo nos poderá vir de fóra, porque não ha no mundo nação alguma assaz poderosa para derrubar-nos. E' n'outra parte que enxergo o perigo : receio-me da indiferença do povo pelos negocios do paiz ; tornai-o intelligente, elle terá vigilancia ; dai-lhe os meios de descobrir o mal, elle mesmo trará o remedio. »

Estas palavras do eloquente orador são perfeitamente applicaveis ao nosso paiz, que outros perigos para a sua vida politica e para o seu futuro não tem a temer senão os que póde gerar a ignorancia das massas.

Em materia de instrucção, se alguma cousa se tem feito entre nós, muito mais ha ainda a fazer para imprimir-lhe o indispensavel impulso e afim de que o paiz possa colher todos os fructos que é destinada a produzir. A primeira medida a realizar, para conseguir-se este *desideratum*, é a da liberdade do ensino, que é o solido alicerce sobre que deve assentar o edificio da educação nacional.

Adoptada em sua maior latitude nos Estados da União Americana, onde tem o valor de um dogma, a liberdade do ensino encerra o segredo da prodigiosa prosperidade dessa grande nação, assim como do estado de adiantamento que tem attingido a instrucção na generalidade dos paizes do velho mundo. Que possam ensinar todos aquelles que para isso se julgarem habilitados, sem dependencia de provas officiaes de capacidade ou prévia autorização ; que a cada professor seja permittido expor livremente suas idéas e ensinar as doutrinas que repete verdadeiras pelo methodo que melhor entender : só assim, com os fortes estimulos que a concorrência desperta, abrindo-se uma carreira franca a todos os talentos e aptidões, a sciencia será cultivada com ardor e dedicação, as suas conquistas augmentadas e vulgarizadas, e pela multiplicação dos estabelecimentos de ensino, a instrucção se propagará a todas as camadas da sociedade, podendo cada individuo adquirir a porção que lhe é necessaria e se coaduna com os seus interesses, sua vocação e condição social, e receber-a dos professores que quizer e mais confiança lhe inspirem. No grande certamen que apresenta a vida moderna em seus varios aspectos e manifestações é fraco todo aquelle que não possui uma certa somma relativa de conhecimentos e succumbirá necessariamente em concorrência com os que se dedicam á mesma carreira ou exercem o mesmo ramo de actividade, dispondo deste elemento essencial de successo. Em qualquer profissão, em qualquer carreira, diz um escriptor, a supremacia será sempre dos mais intelligentes, dos mais instruidos.

Incontestavel para os que aprendem, esta verdade não o é menos para os que ensinam.

Na classe dos professores serão sempre preferidos os que ensinarem mais e melhor, e a emulação que entre elles desenvolver-se, estabelecida a livre concorrência, reverterá

em proveito dos discipulos e por conseguinte da sociedade. O Estado tambem com ella lucrará, porque terá á mão um pessoal mais habilitado para a escolha dos professores officiaes, os quaes, a seu turno, para não verem as suas aulas desertas e compromettidos os seus creditos, serão obrigados a estudar mais e empregar um zelo mais escrupuloso no desempenho de sua augusta missão.

A principal objecção que contra a liberdade do ensino levanta-se é o mal que a sociedade poderá advir, se nes estabelecimentos particulares forem ensinadas doutrinas differentes das que o Estado professa nos seus.

Esse mal é illusorio, e ali está justamente a grande vantagem do ensino livre. O Estado não é infalivel nem pôde arrogar-se o monopolio do saber, e para a sociedade o supremo bem é a verdade, cujo conhecimento só se obtem pela livre manifestação de todas as idéas e opiniões, pelo seu confronto e discussão. Salva, portanto, a repressão criminal, nos casos de abusos contra a legislação do paiz, e a necessaria inspecção para vérificar se os estabelecimentos possuem as indispensaveis condições de moralidade e hygiene, nenhum inconveniente poderá receiar a sociedade, antes muito terá a lucrar com a decretação da liberdade do ensino.

Outra medida que repnto de subido alcance e que convirá adoptar, logo que as circunstancias do paiz o permittam, porque contribuirá poderosamente para o melhoramento do ensino publico, elevando-o á altura de um verdadeiro sacerdocio, é a incompatibilidade do professorado com os cargos politicos e administrativos. O magisterio é uma profissão que, para ser bem exercida, exige a maior somma de esforço e dedicação; aquelle que a abraça, se quer preencher dignamente os deveres do seu nobre apostolado, precisa consagrar-lhe todas as forças do seu espirito, todas as energias do seu coração. Para o professor nenhuma outra preocupação deve existir além do ensino: nelle deve absorver todos os seus pensamentos, concentrar toda a sua attenção: é a condição imprescindivel para que o possa dar sempre bom e cada vez melhor.

Repartindo o seu tempo e cuidados com o cumprimento de deveres inherentes a outros cargos, envolvendo-se nas lutas de que é arena a politica, não só se applicará menos aos interesses do ensino como sahirá da atmosphera calma em que deve viver para bem desempenhar as funções do seu ministerio.

Desde, pois, que seja possivel melhorar a condição do nosso professorado, dando-lhe garantias de bem estar e independencia e augmentando os seus vencimentos de maneira a tornar a carreira vantajosa e apeteçada, dever-se-ha prohibir a todos aquelles a quem o Estado confia a ardua tarefa da educação social a accumulção de cargos que não podem deixar de estorvar-lhes o cabal desempenho de sua elevada missão.

Instrucção superior.

Applicando a liberdade do ensino aos cursos de instrucção superior torna-se indispensavel promover a associação de professores para fundação de cursos particulares que, mediante certas condições e garantias, possam obter do Governo a qualidade de *Faculdades Livres* com autorização para conferirem grãos academicos. Urge tambem reformar o systema do ensino official.

O velho regimen de faltas, lições e sabbatinas, que ainda hoje vigora nas academias, merece ser abolido.

Semelhante pratica está condemnada pela experiencia de longos annos como inefficaz para attingir o fim que o legislador teve em vista — compellir o estudante ao trabalho, forçando-o à frequencia das aulas e sujeitando-o ás provas que o lente entender exigir-lhe no decurso do anno. Para conseguir que se applicuem ao estudo moços em quem pela idade e cultura do espirito já se presume o necessario discernimento para comprehenderem os seus deveres e interesses, não ha outro meio senão a severidade nos exames, deixando-se-lhes a liberdade de estudar como e com quem entenderem, certos de que somente as provas de habilitação exhibidas no acto decidirão do resultado deste. E' verdade que muitas vezes, por natural timidez, uma indisposição de momento ou qualquer outra causa accidental, acontece que estudantes, que deram as melhores contas durante o anno lectivo, fazem actos mediocres ou máus, e neste caso, quando a salvação é possível, a sua garantia está no conhecimento anterior que tem o lente do seu merecimento e applicação. O argumento, porém, que deste facto se poderia inferir contra o ensino livre perde inteiramente o valor, desde que se considera que ha meio de obviar o inconveniente, e consiste em exigir-se do examinando, após o exame oral, uma prova escripta, em que elle possa, ao abrigo de todo vexame ou constrangimento, revelar o seu talento e estudo.

São intuitivas as vantagens da reforma indicada, por qualquer lado que a consideremos.

A sociedade, interessada no aproveitamento de todos os talentos, não pôde ver sem desgosto moços a quem uma vocação decidida impelle para o estudo de alguma sciencia privados de obter o grau academico que faz objecto de suas aspirações, porque não dispondo, ou seus pais, de recursos, e residindo em localidades longinquas, não podem vir fazer os seus estudos na séde da respectiva Faculdade. Com o ensino livre, todos os que se acharem em taes condições no logar mesmo onde tem o seu domicilio poderão preparar-se sob a direcção de professores particulares e no tempo proprio vir perante qualquer instituto official ou Faculdade livre prestar os seus exames.

Por outro lado, dispensadas as lições e sabbatinas, o estudante mal succedido no seu acto não poderá attribuir esse resultado a prevenções, antipathias ou resentimentos; os lentes, ficando adstrictos ás provas exhibidas por essa occasião e não tendo prévio juizo sobre o merito dos examinandos, usarão para com todos da mesma argumentação e tratamento, evitando-se assim as queixas, reclamações e até conflictos que muitas vezes do procedimento contrario originam-se; finalmente os mesmos lentes achar-se-hão a coberto de censuras que injustamente acarreta-lhês o resultado do exame de um estudante comparado com o de outro, quando em favor do que o fez peor concorreram as provas do anno lectivo que ao outro eram contrarias.

Omittindo considerações de menor importancia, apraz-me citar, entre as vozes que sobre o assumpto se têm pronunciado, a opinião de um dos distinctos lentes da Faculdade do Recife, com quem nesta parte me acho em perfeito accôrdo de vistas.

Diz o redactor da memoria historica daquela Faculdade no anno de 1870: « Com o systema entre nós seguido de serem os estudantes chamados ás lições e sabbatinas, notando-se nas cadernetas o merito de umas e outras, o acto é para muitos estudantes, senão para a generalidade delles, uma mera formalidade: o juizo do lente está feito pelas notas, e ordinariamente, quando desmentido pela prova produzida no acto, não prevalece esta sobre aquella senão quando favorece ao estudante.

« Minhas idéas são diferentes.

« Nada de lições, nada de sabbatinas e consequentemente de notas: a unica prova de habilitação seja o exame publico, em que o juizo do lente sobre o merito do estudante se forme sem prevenção favoravel ou contraria, e em que portanto a argumentação seja igual e não varie conforme a reconhecida intelligencia do estudante.»

Adoptado o ensino livre, é corollario do mesmo principio a reforma da actual divisão em annos dos cursos superiores, os quaes passarão a constar de um certo numero de materias correspondentes a determinadas cadeiras, de maneira que o estudante as possa accumular ou separar conforme as suas forças e o tempo de que dispõe para o estudo, sendo admittido a prestar no mesmo anno os exames diferentes que quizer, respeitada apenas a ordem systematica da successão das materias, pelo manifesto fundamento de que, para se acreditarem sabidas, implicam algumas o prévio conhecimento de outras. No regimen vigente são pela mesma bitola aferidas todas as intelligencias, equiparadas as forças de todos os estudantes, sem levar-se em conta a gradação infinita que, sob o ponto de vista moral como sob o physico, vai de individuo a individuo e presumindo-se que todos dispõem do minimo de tempo sufficiente para o estudo cumulativo das materias componentes de cada anno academico. Acresce que, por mostrar-se perfeitamente habilitado em uma das materias, não está isento o estudante de ser reprovado, se não fez exame satisfactorio nas outras, e, repetin-

do o anno, é obrigado a repartir o seu tempo com estudos a que já se applicou sufficientemente, em prejuizo de outros que conviria aprofundar. Este inconveniente, que envolve uma grave injustiça, desaparecerá desde que os exames não sejam feitos por annos, mas por materias ou cadeiras.

A applicação do principio reclama ainda uma providencia e é riscar-se dos regulamentos das nossas Faculdades a iniqua e repugnante disposição que ao estudante reprovado duas vezes nas materias de um mesmo anno tolhe a prestação de novo exame, cortando-lhe a carreira e imprimindo-lhe um estigma de incapacidade que factos posteriores não raro desmentem.

Resente-se a organização dos nossos cursos de ensino superior de certa tutela que sobre elles exerce o Estado e que de algum modo coarcta-lhes a livre expansão e desenvolvimento.

Dar ás nossas Faculdades mais alguma autonomia, concedendo-lhes certas prerogativas de que gozam as universidades allemães, é reforma que, a meu ver, muito concorrerá para elevar o nível do ensino superior entre nós.

E á sua autonomia, levada aliás a uma exaggeração inconveniente, que as universidades germanicas devem o assignalado papel que tem representado na historia politica do paiz como sanctuarios da sciencia e guardas da liberdade do ensino; e se, como observa J. Cohen nos seus — estudos sobre a Allemanha — não pôde estar longe o tempo em que as extraordinarias franquezas dessas republicas intellectuaes não serão mais do que uma lembrança historica, não é menos certo, accrescenta o mesmo autor, que hoje, como outrora, a Allemanha inteira, lembrada dos serviços que as universidades prestaram á causa nacional, as cerca de um grande e legitimo respeito.

Muito lucrariam as nossas Faculdades com uma organização mais livre e independente, e se o Estado, sem despojar-se do direito de inspecção, de que não pode prescindir no interesse do valor do diploma por ellas conferido, garantisse-lhes em tudo o mais o regimen do *self government*, peculiar ás universidades germanicas e que tão grande influxo tem exercido no progresso das sciencias e no desenvolvimento dos estudos n'aquelle paiz.

Será ainda de vantagem que, a par dos professores officiaes, possa o Governo permittir que professores particulares, á semelhança dos *privat-docenten* na Allemanha, abram cursos para o ensino das materias que formam o programma dos Institutos do Estado nos proprios edificios em que estes funcionam.

Uma idéa antiga, já por vezes lembrada, quer em memorias de ambas as Faculdades de Direito, quer em projectos offerecidos ao Parlamento, reputo de grande alcance pratico. Refiro-me á divisão dos cursos de direito em duas secções — a das sciencias juridicas e a das sociaes.

Sendo diversas as carreiras a que se destinam os que cursam os estudos juridicos e dispensaveis, para algumas dellas, materias de que para outras se não pôde prescindir, importa uma restricção vexatoria a actual obrigação, para quantos aspiram ao bacharelado, de percorrer toda a serie dos mesmos estudos, embora com muito maior proveito para si e para o paiz, que pouco tem a esperar dos talentos encyclopedicos, podessem concentrar a sua attenção em um certo numero delles.

Mediante a reforma proposta, cada um consultará a sua vocação e, conforme a profissão ou carreira que pretenda abraçar, se applicará ao ramo especial que immediatamente interessa-lhe. A secção das sciencias juridicas será procurada exclusivamente por aquelles que tiverem em vista a magistratura e a advocacia ; a das sociaes pelos que desejarem habilitar-se para os cargos politicos, diplomaticos e administrativos, sem embargo de poderem uns e outros alargar a esphera dos seus estados, quando isso lhes convenha, frequentando successiva ou simultaneamente as aulas de ambos os cursos.

Na primeira secção, ás cadeiras actualmente existentes que lhe ficarão pertencendo, julgo de utilidade acrescentar-se uma para o estudo da medicina legal e uma aula pratica do processo civil e criminal ; na segunda secção dever-se-ha completar o curso das que lhe são proprias com a creação de cadeiras especiaes de sciencia da administração e hygiene publica, sciencia das finanças, contabilidade do Estado, diplomacia e historia dos tratados.

Não se deverá exigir dos acatholicos o estudo do direito ecclesiastico.

Os estatutos das nossas Faculdades de Direito, não admittindo nos concursos para provimento das respectivas cadeiras candidato algum sem o grão de doutor, arredam do magisterio muitos bachareis que, gozando já de elevado conceito pela sua reconhecida capacidade, não se querem sujeitar á impertinente condição da defesa de theses, que aliás nada exprime em face das provas muito mais difficeis exigidas no concurso.

Adoptem-se algumas medidas tendentes a melhor assegurar o resultado deste, como sejam : a publicação pela imprensa das provas oraes dos candidatos, devidamente tomadas por tachygraphia ; a diminuição do numero de horas concedido para o estudo da prelecção, que poderá ser reduzido a seis, tendo cada um dos candidatos uma hora para discorrer sobre o ponto ; a substituição, no julgamento, do actual systema do escrutinio secreto pela votação nominal, afim de que cada lente assuma a responsabilidade do seu voto, cuja imparcialidade e rectidão o publico, habilitado com o conhecimento das provas, saberá apreciar.

Garantida por essa fórma a efficacia e bom exito dos concursos, não terá razão de ser a disposição que os constitue privilegio de uma pequena classe, e com a sua revogação muito ganhará o ensino das nossas Faculdades de Direito, tornando mais accessiveis as suas cadeiras a bachareis de merecimento superior, capazes de honral-as por seus talentos e saber.

Da divisão das Faculdades de Direito em duas secções é consequencia que os cursos para o magisterio em cada uma dellas deverão comprehender unicamente as materias do respectivo programma.

Annexos á secção das sciencias juridicas, considero de grande utilidade a creação de cursos onde possam convenientemente habilitar-se com os estudos theoreticos e praticos necessarios os que aspiram ás importantes funcções de notarios publicos, não podendo ser nomeado para exercel-as quem não possuir um diploma de capacidade obtido nos mesmos cursos.

Escola Polytechnica.

Em 1877 matricularam-se nos differentes cursos desta Escola 418 alumnos ; sendo :

Na aula preparatoria.....	89
No curso geral.....	161
» » de sciencias physicas e naturaes.....	14
» » » » e mathematicas.....	15
» » » engenheiros geographos.....	15
» » » engenharia civil.....	119
» » » minas.....	2
» » » artes e manufacturas.....	3
	<hr/>
	418

Perderam o anno por excesso de faltas :

Na aula preparatoria.....	7
No curso geral.....	15
» » de engenheiros geographos.....	1
» » » sciencias physicas e mathematicas.....	1
» » » engenharia civil.....	11
	<hr/>
	35

Por accumulção de trabalhos que, de conformidade com os estatutos, deviam ser executados depois das ferias, houve necessidade de ser adiada a abertura das aulas de 15 de março para 2 de abril, e, conseguintemente o seu encerramento de 15 para o ultimo de outubro.

R. I. 8

Estas medidas, indicadas, em quasi sua totalidade, no relatório do meu antecessor, são : a nomeação de um amanuense para coadjuvar os avultados trabalhos da secretaria, difficilmente executados pelo secretario e por um official ; a construcção de um novo amphitheatro anatomico, com proporções para admitir trescentos alumnos ; a creação de um horto botanico reclamada pelo ensino pratico, e o estabelecimento de uma sala de maternidade, indispensavel ao estudo da obstetricia, e de um observatorio meteorologico para completar os estudos clinicos e hygienicos.

Os meios com que habilitardes o Governo decidirão da introdução de taes melhoramentos.

No annexo B encontrareis a memoria historica dos trabalhos da Faculdade no anno de 1877.

Faculdade de Direito de S. Paulo.

Em 1877 matricularam-se, 239 alumnos, dos quaes:

Perderam o anno	5	
Deixaram de fazer acto.....	13	
	—	18

Foram examinados 221 :

Approvados com distincção.....	3	
» plenamente.....	134	
» simplesmente.....	77	
Reprovados.....	7	
	—	221

239

Bos 13 que deixaram de fazer acto, 10 foram posteriormente examinados; sendo:

Approvados plenamente.....	2
» simplesmente.....	4
Reprovados.....	4

10

Concluíram o curso e receberam o grão de bacharel 29 alumnos.

Matricularam-se nas aulas do curso de preparatorios annexo á Faculdade 298 estudantes.

Para os exames de preparatorios a que se procedeu nas duas épocas legais, inscreveram-se 1.041 estudantes.

O resultado foi o seguinte :

Nos exames de sciencias :

Approvados.....	193	
» plenamente.....	184	
» com distincção.....	1	
Reprovados.....	70	
Não compareceram.....	100	
Retiram-se.....	1	
Ficou com as provas annulladas.....	1	
	<u> </u>	552

Nos exames de linguas :

Approvados.....	192	
» plenamente.....	155	
» com distincção.....	6	
Reprovados.....	78	
Não compareceram.....	55	
Retiraram-se.....	3	
	<u> </u>	489
		<u> </u>
		1.041

Durante a época dos exames de sciencias, foram extraordinariamente admittidos a exames de linguas 16 estudantes, que foram approvados, sendo um plenamente.

Em 1878 matricularam-se na Faculdade 295 alumnos, e no curso de preparatorios 255. Ainda não é conhecido o resultado dos trabalhos do anno.

Para os exames de sciencias a que se procedeu em fevereiro e março inscreveram-se 630 estudantes.

Destes exames o resultado foi o seguinte :

Approvados.....	222
» plenamente.....	160
» com distincção.....	12
Reprovados.....	73
Não compareceram.....	140
Retiraram-se.....	22
Ficou com as provas annulladas.....	1
	<u> </u>
	630

Na mencionada época houve mais 23 exames extraordinarios, cujo resultado foi o seguinte :

Approvados	14
» plenamente.....	1
Reprovados.....	6
Não compareceu à prova oral.....	4
Retirou-se.....	4
	<hr/>
	23

Nos dois ultimos annos conferiu-se o grau de doutor a 9 bachareis, que foram approvados em defesa de theses.

Por Decreto de 31 de julho de 1877 foi nomeado o lente substituto dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides para a 1.ª cadeira do 1.º anno, vaga pela jubilação concedida ao dr. Ernesto Ferreira França.

Para a vaga de lente substituto, resultante da nomeação do dr. Sá e Benevides, abriu-se o necessario concurso, e foi nomeado o dr. Joaquim de Almeida Leite Moraes, por Decreto de 24 de agosto deste anno.

Tendo fallecido no dia 31 de outubro proximo findo, o dr. João Theodoro Xavier, lente da 1.ª cadeira do 2.º anno, foi nomeado para a mesma cadeira o lente substituto dr. João Jacintho Gonçalves de Andrade, por Decreto de 9 do mez proximo passado.

No curso de preparatorios continuam ainda vagos os dois logares de substitutos de arithmetica e geometria, e de geographia, historia, rhetorica e poetica, e philosophia. Para o primeiro desses logares acha-se inscripto um concurrente, e para o 2.º, posto já a concurso por tres vezes, nenhum candidato tem apparecido.

Acha-se tambem vaga a cadeira de latim, por ter fallecido no dia 11 de dezembro de 1877 o respectivo professor dr. Victorino Caetano de Brito.

Por Decreto de 13 de outubro tambem de 1877 concedeu-se a exoneração, que pedira, o bacharel Arthur Cesar Guimarães, do cargo de secretario da Faculdade, para o qual foi nomeado, na mesma data, o bacharel Joaquim Roberto de Azevedo Marques Junior, que, demittido por Decreto de 11 de maio ultimo, acha-se substituido pelo bacharel André Dias de Aguiar, nomeado em 25 do dito mez de maio.

A bibliotheca tem sido regularmente frequentada, máu grado o pé de atrazo em que se acha; reclama por isso serios e urgentes melhoramentos, que a colloquem na altura de poder preencher o fim para que foi instituida.

Nestas circumstancias vos peço que habiliteis o Governo com os meios necessarios para realizar taes melhoramentos.

Não é menos urgente a necessidade de se collocar a Faculdade em um edificio que satisfaça as exigencias do ensino ; e como no local nenhum existe nas condições desejaveis, peço-vos tambem que voteis os fundos precisos para occorrer ás despesas com a construcção de um predio destinado áquelle fim.

No annexo B acha-se a memoria historica dos trabalhos da Faculdade durante o anno de 1877.

Faculdade de Direito do Recife.

Em 1877 matricularam-se nesta Faculdade 354 alumnos.

Destes :

Perderam o anno.....	6	
Deixaram de fazer acto.....	16	
	—	22

Foram examinados 332 :

Approvados com distincção.....	13	
» plenamente.....	246	
» simplesmente.....	62	
Reprovados.....	11	
	—	332
		354

Em março e novembro fizeram-se 14 actos extraordinarios, cujo resultado foi o seguinte :

Approvados plenamente.....	8
» simplesmente.....	4
Reprovados.....	2
	—
	14

Concluíram o curso 62 alumnos, que receberam o gráu de bacharel.

No curso de preparatorios annexo á Faculdade matricularam-se 403 estudantes, dos quaes 82 perderam o anno por excesso de faltas.

Nos mezes de fevereiro e março procedeu-se aos exames de sciencias, e nos de novembro e dezembro aos de linguas. Para estes exames inscreveram-se 1.596 estudantes, sendo 154 do curso annexo á Faculdade e 1.442 procedentes de outros estabelecimentos de instrucção.

O resultado foi o seguinte :

Nos exames de sciencias:

Approvados.....	191	
» plenamente.....	105	
» com distincção.....	14	
Reprovados.....	135	
Deixaram de comparecer.....	283	
	<hr/>	728

Nos exames de linguas :

Approvados.....	315	
» plenamente.....	157	
» com distincção.....	8	
Reprovados.....	243	
Deixaram de comparecer.....	113	
	<hr/>	868
		<hr/>
		1.596

No referido mez de março foram extraordinariamente admittidos a exames de linguas 10 estudantes, que foram approvados. D'estas approvações, 1 foi distincta, e 4 plenas.

Para os exames de sciencias feitos em fevereiro e março ultimo, inscreveram-se 943 estudantes.

O resultado destes exames foi o seguinte :

Approvados.....	250	
» plenamente.....	95	
» com distincção.....	2	
Reprovados.....	230	
Deixaram de comparecer.....	336	
Retiraram-se do exame.....	23	
Ficaram com as provas annulladas.....	7	
	<hr/>	943

Dos 336 que deixaram de comparecer, 7 foram posteriormente admittidos a exames, cujo resultado foi :

Approvado plenamente.....	1	
Approvados.....	4	
Reprovados.....	2	
	<hr/>	7

De fevereiro de 1877 ao fim de junho ultimo verificaram-se 5 defesas de theses, de que resultaram 4 approvações e 1 reprovação.

Aos candidatos approvados conferiu-se o grão de doutor.

Estão inscriptos 4 bachareis, que aspiram ao mesmo grão.

Por Decreto de 6 de outubro de 1877 foi nomeado o lente substituto dr. João Thomé da Silva para a 3.ª cadeira do 5.º anno, vaga pelo fallecimento do dr. Vicente Pereira do Rego.

Para a vaga de lente substituto deixada pelo dr. Joaquim Corrêa de Araujo, provido na 1.ª cadeira do 1.º anno, foi nomeado o dr. João Vieira de Araujo por Decreto do 1.º de dezembro seguinte.

Por Decretos de 17 de agosto proximo findo foi transferido o lente dr. Joaquim Corrêa de Araujo da 1.ª cadeira do 1.º anno para a 1.ª do 4.º, vaga pelo fallecimento do dr. Antonio de Vasconcellos Menezes de Drumond, e nomeado para aquella cadeira o lente substituto dr. Antonio Coelho Rodrigues.

Posta a concurso a vaga de lente substituto deixada pelo dr. João Thomé da Silva, foi para ella nomeado o dr. José Hygino Duarte Pereira por Decreto de 30 do mez passado.

Por Decreto de 13 de outubro de 1877 foi transferido o bacharel Innocencio Seraphico de Assis Carvalho, professor de rhetorica e poetica do curso de preparatorios, para a cadeira de geographia e historia do dito curso, vaga pela jubilação concedida, por Decreto da mesma data, ao padre bacharel Joaquim Graciano de Araujo.

Para provimento da cadeira vaga de rhetorica e poetica abriu-se o necessario concurso, e em consequencia foi para ella nomeado o dr. Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães por Decreto de 30 daquelle mez.

Durante o anno de 1877 frequentaram a bibliotheca da Faculdade 668 pessoas, na mór parte estudantes, as quaes consultaram 945 obras de direito e de outras sciencias.

As acquisições feitas alli no decurso do referido anno limitaram-se a tres obras, que foram offertadas por seus áutores.

Deploravel é o atrazo dessa bibliotheca, que ha muito reclama urgentes melhoramentos: poucas obras, algumas incompletas, todas velhas e não catalogadas; nenhuma revista ou jornal dos muitos que se publicam no interesse das sciencias; tal é o estado em que se acha a bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife.

Reitero aqui o pedido, que vos fiz com relação á bibliotheca da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Por Decretos de 6 de julho ultimo foi exonerado o bacharel Olympio Marques da Silva do logar de bibliothecario, e nomeado para o mesmo logar o bacharel Alfonso de Albuquerque Mello.

É também urgente a mudança da Faculdade e do curso de preparatórios que lhe é anexo, para um edificio que offereça as precisas accommodações e esteja situado em melhor local.

No anexo **B** encontraréis a memoria historica dos trabalhos da Faculdade no anno de 1877.

Escola de Minas de Ouro Preto.

No anno escolar de 1877—1878, o concurso para a admissão de alumnos effectou-se nesta Côrte durante o mez de julho, segundo determina o respectivo regulamento.

Insererem-se 9 candidatos, dos quaes 4 retiraram-se, sendo 2 no correr das provas escriptas e 2 depois de algumas das oraes, e 3 foram julgados habilitados. Destes, 1 deixou de comparecer á Escola, pelo que foi considerado como tendo desistido da matricula, que, dest'arte, ficou reduzida ao numero de 4 alumnos.

Os cursos começaram a funcionar no dia 2 de setembro seguinte, tratando-se principalmente em todos elles das questões que mais interessam á industria nacional.

No mez de junho antecedente realizaram-se os exames finais que deviam prestar os alumnos do 1.º anno; e o resultado delles permittiu que os mesmos alumnos se matriculassem no anno seguinte.

No periodo das férias verificou-se a viagem de instrução de 2 alumnos, conforme fôra annunciado no relatorio de meu antecessor.

Estes alumnos, munidos das necessarias instruções, visitaram o norte da provincia onde se acha a Escola, dirigindo-se até á cidade da Diamantina, d'onde regressaram por caminho diverso daquelle por que haviam seguido. Trouxeram muitas amostras mineralogicas, algumas das quaes não possuidas ainda pela Escola.

No relatorio que apresentaram e já publicado em parte, encontram-se observações interessantes sobre o modo primitivo de fabricação do ferro e do carvão no norte d'aquella provincia.

Os exercicios praticos versaram sobre a determinação de rochas e levantamentos rapidos dos diversos accidentes topographicos e geologicos de uma região.

Cada um deve entregar um relatorio, com esboços e desenhos, sobre a constituição geologica de região determinada em torno de Ouro Preto, o estado das explorações existentes ou abandonadas e o futuro que podem apresentar.

A necessidade de um estabelecimento em que pudessem os candidatos á matricula na Escola habilitar-se convenientemente nas materias que constituem o programma respectivo, determinou a criação provisoria, por Acto de 12 de setembro de 1877, de um curso preparatorio anexo á Escola, cujas instruções e regimento interno acham-se no anexo **B**.

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA.

Esta repartição concluiu a apuração do recenseamento dos brasileiros residentes em paizes estrangeiros, e procedeu a outros trabalhos que lhe são incumbidos.

Em virtude da disposição do art. 24 da Lei n.º 2792 de 20 de outubro do anno passado, foi espaçada a época do novo recenseamento para o anno de 1887.

O director geral da mesma repartição expõe no seu relatorio os diversos dados estatísticos colligidos durante o anno findo.

SECRETARIA DE ESTADO.

A Secretaria do Ministerio a meu cargo funciona regularmente.

Por Decretos de 21 de junho ultimo foram demittidos os sub-directores, dr. Domingos Jacy Monteiro e bacharel João Juvencio Ferreira de Aguiar; e por Decretos de 16 de outubro foram nomeados: para o lugar de director da 1.ª directoria, vago pela aposentadoria concedida ao conselheiro Fausto Augusto de Aguiar por Decreto de 31 de julho do anno passado, o sub-director da mesma directoria bacharel Manuel Jesuino Ferreira; e para os de sub-directores os officiaes drs. Joaquim Pinto Netto Machado e Eugenio Augusto de Miranda Monteiro de Barros, e Nicoláo Midosi, para servirem nas 3 directorias da Secretaria.

Por Actos de 21 de junho foram demittidos os correios José Apollonio de Mendonça e Antonio José da Cruz, e nomeados para os substituir: Antonio Caetano Gentil Malla e João Antonio Benedicto.

Falleceu a 15 do mesmo mez o continuo Luiz Carlos Augusto e por Portaria de 21 foi nomeado para essa vaga Jacintho Ignacio de Albuquerque.

Falleceram tambem o chefe de secção addido João Baptista Callogeras a 27 de julho e o director da 3.ª directoria, bacharel João Pedro Carvalho de Moraes, a 14 do mez passado.

O pessoal da Secretaria acha-se distribuido pelo modo constante do quadro anexo.

ORÇAMENTO E CREDITOS.

Comparada com o credito votado no art. 2 da Lei n.º 2792 de 20 de outubro de 1877, apresenta a proposta do orçamento das despesas do Ministerio a meu cargo para o exercicio de 1879-80, em algumas rubricas, differenças para mais ou para menos, as quaes são explicadas na tabella junta sob n.º 4.

Tendo sido abolida pelo art. 23 da sobredita Lei n.º 2792 a faculdade que dava o art. 13 da de n.º 1177 de 9 de setembro de 1862 de se transportarem sobras de umas rubricas afim de se cobrirem os excessos de despesas que se verificassem em outras, determinei a possível previsão nas despesas, de modo a ficarem os serviços convenientemente otaclos com os fin los que lhes fossem indispensaveis, do que resulta o augmento de credito demonstradoma sobredita tabella.

Havendo-se esgotado o credito especial de 2.000.000\$000 concedido pelo Decreto Legislativo n.º 2726 de 27 de junho de 1877 para occorrer ao pagamento de despesas com soccorros ás provincias flagelladas pela secca, e o suplementar de igual quantia que o meu antecessor abriu por Decreto n.º 6768 de 13 de dezembro de 1877 á verba *Soccorros Publicos e Melhoramento do estado sanitario* do exercicio de 1877-78 para continuação não só daquellas despesas, mas tambem das peculiares á dita verba, foram abertos por Decretos n.ºs 6871, 6950, 7000 e 7045 de 30 de março, 28 de junho, 17 de agosto e 18 de outubro do corrente anno, nos termos do art. 23 § 2.º da Lei de orçamento n.º 2792 de 20 de outubro de 1877 combinado com o art. 1.º § 3.º da de n.º 389 de 9 de setembro de 1850, creditos extraordinarios na importancia de 26.000.000\$000.

Na tabella annexa sob n. 2 estão demonstradas as despesas que até a presente data se têm feito com este serviço e na sob n.º 3 as effectuadas com a prestação de soccorros á população indigente nos logares onde reinaram epidemias, bem assim com os serviços tendentes ao melhoramento do estado sanitario.

Attendendo-se a necessidades urgentes, foram pelo Decreto n.º 6968 de 27 de julho ultimo elevados a 220.000\$000 os creditos extraordinarios da importancia de 120.000\$000 abertos pelos Decretos n.ºs 6319, 6443 e 6769 de 4 de outubro e 30 de dezembro de 1876 e 13 de dezembro de 1877 para despesas com trabalhos de revisão e publicação das listas geraes de qualificação de votantes de que tratam os arts. 1.º, 90 e 154 do Decreto n.º 6097 de 12 de janeiro de 1876 e 1.º § 13 da Resolução Legislativa n.º 2675 de 20 de outubro de 1875.

Por Decreto n.º 7091 de 16 de novembro findo foi autorizado no exercicio de 1877-1878, nos termos do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de setembro de 1862, como ainda o permittia o art. 25 da Lei de orçamento vigente já citada n.º 2792, o transporte da quantia de 219.922\$147, tirada de sobras do § 14, para cobrir excessos de despesas que se verificaram nos §§ 22, 23, 27, 28, 43, 45 e 46 da mesma Lei, não obstante algumas reduções de despesas que ainda se puderam fazer no 2.º semestre do dito exercicio por falta da necessaria consignação de fundos naquella Lei. Entretanto as contas desse exercicio se encerraram com saldo superior a 650.000\$000, conforme vereis da exposição que acompanha o referido decreto, que vos será presente.

Pelo Decreto n.º 7092 (tambem de 16 de novembro) foi aberto um credito supplementar de 200:000:000 para despezas com soccorros publicos no corrente exercicio, por se ter verificado a insufficiencia de igual quantia votada no § 12 do citado art. 2.º da Lei n.º 2792.

Julgo ter satisfeito á exigencia da lei, relatando-vos o que de mais importante occorreu na direcção dos negocios do Ministerio a meu cargo ; resta-me, entretanto, declarar-vos que com a maior satisfacção ministrarei quaesquer outras informacões que de mim dependam e julgardes necessarias ao melhor esclarecimento das questões.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1878.

Carlos Semiao de Carvalho

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA, CORREIOS E TELEGRAPHOS

RELATORIO

APRESENTADO

AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA INSTRUÇÃO PUBLICA, CORREIOS E TELEGRAPHOS

Em maio de 1891



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1891

Brazil.

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA, CORREIOS E TELEGRAPHOS

RELATORIO

APRESENTADO

AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Br. João Barbalho Uchôa Cavalcanti

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA INSTRUÇÃO PUBLICA, CORREIOS E TELEGRAPHOS

Em maio do 1891



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1891

THE LIBRARY
OF CONGRESS

g.c. 2.1/19/07.
Rec. 777 9-23-43

INDICE

ARTIGOS

	Pags.
Instrucção publica.....	11
Exames de preparatorios.....	16
Commissões e pensionistas.....	35
Instrucção particular primaria e secundaria.....	37
Lyceo de Artes e Officinas.....	38
Conselho de instrucção superior.....	39
Instituto Benjamin Constant.....	41
Faculdade de direito de S. Paulo.....	47
» » » do Recife.....	60
» » Medicina do Rio de Janeiro.....	67
» » » da Bahia.....	82
Faculdades livres.....	91
Escola Polytechnica.....	98
Externato do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria.....	106
Internato do Gymnasio Nacional.....	110
Escola Normal.....	116
Instituto Nacional de Musica.....	124
Escola Nacional de Bellas Artes.....	125
Museu Nacional.....	125
Instituto dos Surdos Mudos.....	127
Obras.....	132
Creditos e orçamento.....	134

ANNEXOS

A

Decretos.

B

Relatorio do Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

C

Relatorio do Director da Bibliotheca Nacional.

D

Relatorio do Director da Escola de Minas do Ouro Preto.

E

Dados concernentes ao Pedagogium desde a sua creação até 14 de maio de 1891.

F

Relatorio dos trabalhos da Inspectoria Geral e dos estabelecimentos de instrucção que lhe são immediatamente dependentes. — Relatorio do Inspector Geral da Instrucção Publica.

G

Relatorio do Director do Instituto Nacional de Musica.

H

Relatorio do Director da Escola Nacional de Bellas Artes.

I

Relatorio do Director Geral dos Telegraphos.

RELATORIO

Sr. Presidente



CREAÇÃO de um Ministerio da Instrucção Publica era necessidade reconhecida ha annos e reclamada perante o corpo legislativo do extinto regimen. A Commissão especial eleita no seio do parlamento em 1882 assim se exprimiu em seu parecer:—« Longe de encerrar o caracter scientifico, que presume a idéa hostil, a interferencia do Governo no dominio da instrucção publica não passa de uma concepção abstracta contrariada pela evolução das idéas e dos factos dos paizes mais livres. Em vez de propor-vos medidas tendentes a enfraquecer a organização central do ensino, a vossa Commissão encara, por conseguinte, como *providencia de largo alcance e urgencia imperiosa a criação do Ministerio da Instrucção Publica.* »

Engolfado na massa enorme de assumptos commettidos ao Ministerio do Imperio, distrahido no meio das innumeradas questões que delles se derivavam, tendo de attender aos varios ramos da administração publica interna, que absorvia quasi inteiramente toda a sua attenção, o ministro não ligava aos assumptos da instrucção publica aquella sollicitude necessaria a serviço de tão grande interesse nacional. Projectos sobre projectos, commissões de estudo, reformas impensadas, conferencias pedagogicas, tudo se resentia da falta da superintendencia propria, e que só poderia ser dada pela organização especial de um Ministerio e de uma Secretaria que exclusivamente se dedicassem a assumptos tão elevados, promovendo essas reformas necessarias, e dando a devida solução aos problemas derivados desse serviço de tanta magnitude.—

Conservado na actual situação o Ministerio do Interior, com a mesma organização, o defeito apontado e a necessidade reclamada mais se impunham e com maior fundamento.—As nações mais cultas, os escriptores specialistas no assumpto, os mais entendidos em materia de ensino publico, justificam com solidos fundamentos, essa administração e inspecção especial para um só Ministerio.

Um dos escriptores Inglezes de mais talento e espirito pratico pedagogico, senhor dos methodos de ensino e das condições da instrucção scientifica, em um livro, que publicou, sobre a educação, demonstrando a necessidade de ser a instrucção publica objecto de um unico Ministerio, assim se exprime :

« Si possuíssemos, diz elle em seu livro «*Education*», uma Secretaria de Estado sob essa denominação, seria indicado para dirigil-a o mais habilitado do partido do Governo, assim como se escolhe o mais competente para o cargo de Chanceller do Thesouro.

« Convém entregar nas mãos de um só a direcção da educação nacional, pois, emquanto não houver um architecto dotado de autoridade inteira e completa para esse intuito, os nossos meios de educação não poderão ser aproveitados com tanta utilidade como podem e devem ser, e a desordem actual reinará no mecanismo da nossa instrucção publica.

« Não é possível conseguir esse ideal de Mr. Foster na escola primaria esparsa por toda a parte ao alcance do povo, com escolas gradativas, em que se desenvolvam os talentos demonstrados no primeiro ensino, sem a fiscalização activa de uma repartição suprema e unica da instrucção publica, que impeça a inercia e o atrito nas relações, de umas com as outras de todas as peças desse mecanismo.

« Com um Ministerio da Instrucção Publica mais segura será a investigação e o conhecimento das causas da inefficacia dos varios planos e instituições do ensino, colhendo-se, assim, um cabedal de experiencia para evitar-se a reproducção dos mesmos transtornos em semelhantes condições.

« Assim tambem, reconhecido o bom exito de qualquer instituição educativa, mais facilmente chegará este ao conhecimento da Administração para, depois de examinado, aproveitarem-se em outras instituições congeneres as noções alcançadas naquelle estudo. »

Na França, na Belgica, na Suecia, na Russia, na Austria, na Italia, na Grecia, na Turquia, na Prussia, na Dinamarca, no Egypto, na Guatemala, em S. Salvador, em Venezuela, nas mais adeontadas nações existe este Ministerio. No proprio Japão funciona elle desde 1871.

Si no regimen decahido essa creação era apontada como uma necessidade urgente para levantar o abatimento neste ramo de administração publica, mais palpitante se tornou depois da nova óra iniciada no dia 15 de Novembro de 1889.

Para fundar a Republica não basta proclamar-a e decretar a liberdade. E' necessario crear o meio que a torne viavel, e para esse fim procurar fazer penetrar em todas as camadas socies as idéas justas e moracs para que, bem comprehendida a liberdade, possam subsistir as instituições republicanas.

Em uma sociedade fundada sobre a verdadeira democracia, em um

paiz de suffragio universal é de absoluta necessidade, para garantia da ordem social e para conservação das instituições livres, que todos os cidadãos sejam, ao menos, bastante esclarecidos para comprehender-lhes as vantagens.

Na grande Republica que a cada momento trazemos para exemplo, nos Estados Unidos da America do Norte, se comprehende que o primeiro interesse do Estado consiste em instruir o povo ; o serviço mais real, mais proveitoso é aquelle que se dedica á instrucção publica. Ao alto desenvolvimento intellectual de seu povo attribuem com razão os Americanos seu poder, sua força e seu brilho como nação.

Aos fundadores da Republica Brasileira não podia escapar essa necessidade urgente, e o Governo Provisorio, por Decreto n. 346 de 19 de Abril do anno proximo findo, creou a Secretaria de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos.

Uma vida inteira dedicada ao magisterio, um cabedal de instrucção reconhecido, todos os predicados para a alta direcção da nova pasta reunia em si um dos maiores propugnadores, um dos denodados creadores da nascente Republica ; assim o reconheceu o Decreto de 19 de Abril de 1893 nomeando primeiro Ministro da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos o benemerito General Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

O Decreto n. 377 de 5 de Maio do anno findo organizou a competente Secretaria comprehendendo tres secções, com o seguinte pessoal :

- 1 Director Geral.
- 3 Directores de Secção.
- 3 Primeiros Officiaes.
- 8 Segundos Officiaes.
- 9 Amanuenses.
- 1 Porteiro.
- 1 Ajudante de Porteiro.
- 3 Continuos.
- 3 Correios.

A primeira secção tem a seu cargo o attinente á instrucção publica primaria, secundaria e superior, instrucção especial e profissional ; institutos, escolas normaes, academias, museos, e demais estabelecimentos congeneres, associações de sciencias, lettras e artes. Assim ficaram dependentes do Ministerio os seguintes estabelecimentos :

- Faculdades de Direito.
- » » Medicina.
- Escola Polytechnica.
- » de Minas, do Ouro Preto.

Inspectoria da instrucção primaria e secundaria da Capital Federal.
Internato do Instituto Nacional de instrucção secundaria.

Externato » » »

Escola Normal.

Escola Nacional de Bellas Artes.

Instituto Nacional de Musica.

» » dos Cegos.

» dos Surdos-Mudos.

Observatorio Astronomico.

Bibliotheca Nacional.

Estabelecimentos de instrucção subsidiados pelo Estado.

Museo Nacional.

Pedagogium.

A segunda secção tem a incumbencia do que concerne ao serviço dos Correios e Telegraphos, transferidos do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A' terceira secção ficaram competindo todos os assumptos relativos ás despesas e contabilidade dos serviços a cargo do Ministerio.

O Regulamento approved pelo Decreto n. 5629 de 6 de Junho de 1874, e modificado pelo de 22 de Fevereiro de 1890, para o Ministerio então do Imperio, e posteriormente do Interior, foi mandado servir provisoriamente e assim ainda vigora para esta Secretaria.

A 10 de Maio do mesmo anno installou-se a Secretaria na ala direita do antigo Paço da Cidade, tendo o seguinte pessoal, nomeado por Decreto de 9 do mesmo mez :

DIRECTOR GERAL

Dr. Joaquim Antonio Hamvultando de Oliveira.

DIRECTORES DE SECÇÃO

Dr. Pedro Vellozo Rebello.

Francisco Corrêa da Costa Pimentel.

José Rodrigues Barboza.

PRIMEIROS OFFICIAES

Tobias do Rego Monteiro.

Levino de Vasconcellos.

Dr. Aristides Cezar de Almeida.

SEGUNDOS OFFICIAES

Pedro da Rocha Miranda.
Viriato de Souza Guimarães.
Dr. Antonio da Costa Barros Vellozo.
Dr. Odorico Lemos.
Augusto Cezar Pereira da Cunha.
Adolpho Pereira da Motta.
Dr. José Candido de Lacerda Coutinho.
Alfredo Augusto da Costa Machado.

AMANUENSES

Adelino Augusto de Cerqueira Lima.
João de Azevedo Peres Cuyabá.
Randolpho Gomes Leal.
Affonso Tavora.
Lucio Machado de Freitas.
Franklin Theodorico de Castro Menezes.
Emilio Guedes Castrioto Guimarães.
Miguel Armindo Werneck e Silva.
Raymundo Pereira Caldas.

PORTEIRO

Joaquim José dos Reis Lima.

AJUDANTE DO PORTEIRO

José Alves da Silva.

CONTINUOS

Pedro Machado de Souza Galvão.
José Antonio da Rocha Baptista.
Pedro Antonio Garcia.

CORREIOS

João Rodrigues Freire.
Clarindo Francisco de Barros.
Tiburcio Luiz Francisco de Moraes.

O Decreto n. 907 A de 18 de Outubro estabeleceu que as funções de archivista, até então preenchidas por um segundo official, fossem exercidas por um primeiro, sendo nomeado para esse cargo, por Decreto da mesma data, o 1º official Levis de Vasconcellos.

Foram promovidos a 1ª officiaes os 2ºs — Viriato de Souza Guimarães, Adolpho Pereira da Motta e Pedro da Rocha Miranda; o

primeiro por Decreto de 18 de Outubro, o segundo por Decreto de 25 de Novembro, ambos do anno findo, e o terceiro por Decreto de 2 de Maio do corrente anno.

Tiveram promoção a 2^{os} officiaes os amanuenses João de Azevedo Peres Cuyabá, por Decreto de 18 de Outubro, e Miguel Armindo Werneck e Silva por Decreto de 25 de Novembro, ambos de 1890.

Por Decretos de 22 de Abril e 16 de Maio, ambos do corrente anno, foram nomeados 2^{os} officiaes, o bacharel Eloy Dias Teixeira e Mathias Pereira.

Foram exonerados: o bacharel Aristides Cesar de Almeida, por ter sido nomeado Sub-Director dos Correios; o 1^o official Tobias do Rego Monteiro, a seu pedido, assim como o amanuense Lucio Machado de Freitas.

Por portarias de 18 de Outubro e 30 de Dezembro ultimo foram nomeados amanuenses: Ernesto Ottoni Vieira e Beaventura Pinto Linger.

Tendo sido aposentado o Director Geral, Dr. Joaquim Antonio Hamvultando de Oliveira, por Decreto de 19 de Fevereiro do corrente anno, passou a occupar interinamente o logar por elle exercido o Dr. Pedro Velloso Rebello, Director da 1^a Secção, hoje Director Geral effectivo por acto de 2 de Maio ultimo.

Por Decreto desta mesma data foi nomeado o Dr. José Candido de Lacerda Coutinho Director da 1^a Secção, cargo que já exercia interinamente.

Os trabalhos da Secretaria seguiram com notavel desenvolvimento, que podereis bem calcular pela seguinte estatistica do serviço, além das informações e expediente interno da propria repartição.

De 10 de Maio de 1890 a 10 de maio do corrente anno expediram-se:

Avisos	3.026
Officios	817

Sendo:

Avisos para os Estados	570
Idem para o Districto Federal.	3.056
Officios para os Estados	400
Idem para o Districto Federal.	657

Lavraram-se:

Decretos.	710
Portarias	841
Apostillas.	152

Resente-se a Secretaria da necessidade de nova organisação em que seja melhor attendida a distribuição dos trabalhos.

Regida provisoriamente pelo Regulamento do Ministerio do Interior, trato de concluir o que tenho entre mãos, dotando-a de pessoal idoneo que possa enfrentar as necessidades do serviço peculiar a que é destinada, mantidas as condições economicas actuaes, sem augmento de despeza.

O Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, que actualmente regula as licenças para os funcionarios dependentes deste Ministerio carece de radical revisão. A elle e á facilidade com que se obtem certificados de molestia attribuo o abuso que se nota tão exagerado a ponto de poder-se calcular quasi sempre licenciado o terço dos funcionarios.

As faculdades, os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria soffrem com esses factos, que são sempre em detrimento do ensino publico, e onerosos aos cofres do Estado.

Com os estudos especiaes sempre no magisterio, com a proficiencia e experiencia por todos reconhecidas, conhecedor do estado, infelizmente pouco lisongeiro da instrucção publica superior, secundaria e primaria, arcou o meu illustre antecessor com o trabalho ingente da reforma de todas as instituições de ensino da Republica, e assim dedicado ao estabelecimento de que tinha sido devotado Director, por elle principiou a ardua tarefa, expedindo o Regulamento approved pelo Decreto n. 408 de 17 de maio de 1890 reformando o então Instituto Nacional dos Cegos, hoje, em honra á sua memoria, denominado « Benjamin Constant », por Decreto de 24 de janeiro do corrente anno.

A morte devia arrebatá-lo antes de iniciar, com o cunho de sua orientação, a execução de todas essas reformas, e a isso devo attribuir as objecções e reclamações trazidas por algumas das instituições de ensino, umas pedindo alterações e outras suspensão mesmo dos novos Estatutos, chegando a taxal-os de inexecuiveis.

Entendendo, porém, que em trabalhos semelhantes, depende essencialmente do tempo o conhecimento dos inconvenientes, que só a pratica pôde apontar indicando-lhes as alterações, tem sido mantidos, em sua plenitude, os novos regulamentos decretados.

Nomeado Interinamente Ministro e Secretario deste ramo de serviço publico, por Decreto de 22 de Janeiro do corrente anno, e effectivo por Decreto de 22 de Maio, pouco tempo tem elle estado sob a minha direcção, por modo que pouco desenvolvimento posso dar ao presente relatório, mas nos annexos dos respectivos Directores dos estabelecimentos que delle dependem encontrareis mais minuciosamente os esclarecimentos e occurrencias desde sua installação.

O artigo 73 da Constituição promulgada para a Republica, em termos tão latos como é concebido, veio trazer serias difficuldades

para a administração, carecendo de uma interpretação pelos poderes Legislativos, que venha firmar sua intelligencia, e sanar essas difficuldades.

Lentes de dous estabelecimentos de instrucção, senhores de suas cadeiras com vitaliciedade garantida pelos leis anteriores reclamam a accumulção de seus logares, escudando-se no artigo 74 que lhes garante a inamobillidade em toda a sua plenitude.

Funcções derivadas do proprio cargo, e remuneradas, parecem ser colhidas pela disposicção do art. 73 ; funcções creadas depois da existencia desses cargos com gratificações especiaes tem deixado de ser preenchidas pelos respectivos funcionarios que a ellas não se julgam obrigados sem a retribuição legal.

A direcção das instituições de ensino superior, para a qual é não raro indicada a escolha de um dos respectivos professores, tornou-se incompativel por considerar-se cargo distincto do professorado, trazendo assim serias difficuldades em detrimento do ensino publico, com relação a alguns institutos.

A gratificação dada por esse excesso de trabalho parece não dever estar sob a sancção do artigo 73 : porém entendo que só o Congresso legislativo é o competente para assim determinar.

Cargos ha cuja retribuição é insufficiente para a manutenção do funcionario, e então o exercicio conjuncto de outro, longe de trazer inconveniente, é de vantagem para o serviço publico: nesse caso se acham os agentes do correio, os telegraphistas e os agentes de estradas de ferro.

A applicação a esses serviços, no sentido lato em que é concebida, da disposicção constitucional do art. 73, tem dado em resultado uma verdadeira desorganisação.

Em Bellas Artes não temos ainda um nucleo tão grande de artistas que possamos nelle encontrar os competentes para preenchimento de todas as cadeiras.

Demais, si as melhores habilitações são as que mais convém aos professores, principalmente quando reconhecidas em concurso regular, desde que o tempo permite a funcção em duas cadeiras, só o ensino lucrará ; não creio que o legislador constituinte quizesse attingir com sua disposicção taes funcionarios.

Em alguns estabelecimentos tem deixado de dar-se o ensino da gymnastica tão essencial ao desenvolvimento physico, porque poucos eram os professores dessa disciplina, remunerada parcamente, e que antes a leccionavam em diversos estabelecimentos.

Uma lei, pois, que regule as accumulções remuneradas, de que cogita o art. 73 da Constituição, se torna de urgente necessidade para o bom andamento e regularidade dos estabelecimentos dependentes deste Ministerio.

FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

Dos 95 alumnos matriculados em 1889, que por diversos motivos não fizeram acto na segunda epoca desse anno, apenas 52 requereram-no.

Justificaram motivo attendivel 51, que foram admittidos a exame na 1ª epoca de 1890

Destes, 51 eram:

Do 1º anno	16
» 2º »	5
» 3º »	14
» 4º »	16

O resultado foi o seguinte:

No 1º anno:

Approvados plenamente.	5
» simplesmente.	4
Reprovados	6
Não compareceu.	1

No 2º anno:

Approvados simplesmente	3
Não compareceu á prova escripta.	1
» » » » oral.	1

No 3º anno:

Approvados—plenamente	1
» simplesmente.	3
Reprovados	4
Não compareceram á prova escripta.	2
Prova nulla	4

No 4º anno:

Approvados simplesmente.	8
Reprovados	4
Não compareceram á prova escripta.	2
Interromperam a prova oral.	1
Prova nulla	1

Dos alumnos inscriptos em novembro de 1889, nos termos do Decreto n. 7247 de 19 de abril de 1879, que não puderam fazer acto então, 13 sómente requereram e foram admittidos a fazel-o em março, por terem justificado motivo attendivel.

Destes, 13 erão:

Do 1º anno	7
» 2º anno.	3
» 3º anno.	3

O resultado foi o seguinte:

No 1º anno:

Approvados simplesmente.	4
Reprovados.	3

No 2º anno:

Approvado simplesmente	1
Reprovados	2

No 3º anno:

Reprovados..	2
Interrompeu a prova oral.	1

A' inscrição para actos extraordinarios, nos termos do Decreto n. 7247 de 19 de abril 1879, annunciado por edital na 1ª epoca do anno lectivo de 1890, concorreram 62 alumnos.

Destes, justificaram motivo attendivel 53, que foram admittidos a exame nessa epoca.

Destes, 53 erão:

Do 1º anno	23
» 2º »	11
» 3º »	13
» 4º »	4
» 5º »	2

O resultado foi o seguinte:

No 1º anno:

Approvados simplesmente.	10
Reprovados..	12
Prova nulla	1

No 2º anno:

Approvados simplesmente.	2
Reprovados	6
Prova nulla.	3

No 3º anno:

Approvados simplesmente.	6
Reprovados	1
Prova nulla	6

No 4º anno:

Approvados simplesmente	3
Prova nulla	1

No 5º anno:

Reprovados	2
----------------------	---

88 alumnos foram approvados plenamente no 5º anno, sendo 86 em actos ordinarios e 2 em extraordinarios, como se vê dos mappas juntos; recebendo todos o grão de bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

Destes 88, são naturaes:

Do Estado de S. Paulo	28
» » do Rio de Janeiro.	20
» » de Minas Geraes	19
» » do Rio Grande do Sul	7
» » de Pernambuco.	1
» » da Bahia	1
» » das Alagôas	1
Da Capital Federal	11

Durante o anno de 1890 exerceram o cargo de Director da Faculdade: o Conselheiro Dr. André Augusto de Padua Fleury desde 1º de janeiro até 12 de agosto, tendo sido aposentado por Decreto de 9 desse mez.

O Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva exerceu interinamente esse cargo, como lente mais antigo, de 13 de agosto até 17 de outubro.

O Conselheiro Dr. Leoncio de Carvalho, nomeado por Decreto de 4 de outubro, tomou posse a 18, exercendo o referido logar até 31 de dezembro, tendo estado em commissão deste Ministerio de 8 a 12 de novembro e de 18 do mesmo mez a 31 de dezembro, sendo substituido pelo Dr. José Vieira de Carvalho, como lente mais antigo.

JUBILAÇÕES

Foram jubilados, durante o anno de 1890, como lentes da Faculdade, os Drs. Conselheiro Francisco Justino Gonçalves de Andrade, por Decreto de 26 de julho; José Maria Corrêa de Sá e Benevides, por Decreto de 18 de setembro; Arcipreste João Jacintho Gonçalves de Andrade, por Decreto de 14 de novembro, e Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, por Decreto de 17 de dezembro.

No correr do anno de 1890 foram nomeados para esta Faculdade os seguintes Doutores: o lente substituto Antonio Dino da Costa Bueno

para o logar de lente da 1ª cadeira do 3º anno, e o lente substituto Brazílio Augusto Machado de Oliveira para o de lente da 1ª cadeira do 1º anno, ambos por Decretos de 6 de setembro, e José Luiz de Almeida Nogueira para o logar de lente substituto, por Decreto de 7 de novembro.

Dos 71 alumnos matriculados em 1890 não fizeram acto na 2ª epoca daquelle anno lectivo 48, sendo que :

Tiraram guia para a Faculdade de Direito do Recife	13
Não pagaram a segunda taxa de matricula	35
Restavam 23, e destes :	
Não compareceram á prova escripta	12
sendo :	
Do 1º anno.	3
» 3º »	4
» 4º »	5
Não compareceram á prova oral seis, sendo :	
Do 1º anno	1
» 2º »	1
» 3º »	1
» 4º »	3
Interromperam a prova oral no 4º anno.	5

Destes 23 requereram e foram admittidos a prestar acto na primeira epoca do corrente anno lectivo, apenas 18, que justificaram motivo attendivel, como se vê do mappa junto.

Quadro do resultado dos actos dos alumnos matriculados em 1890, que figuram na 1ª epoca do anno lectivo de 1891

ANNOS	MATRICULADOS EM 1890 QUE JUSTIFICARAM-SE EM 1891	APPROVADOS		REPROVADOS	NÃO FIZERAM EXAME			TOTAL
		Plenamente	Simplesmente		Não compareceram a prova escripta.	Levantaram-se da prova oral	Levantaram-se da prova escripta.	
1º	3		2	1				3
3º	4	1	1		1		1	4
4º	11		6	2		3		11
	18	1	9	3	1	3	1	18

A' inscripção para os actos extraordinarios, annunciada nos termos do Decreto nº 1232 H de 2 de janeiro do corrente anno, concorreram 73 alumnos, conforme o mappa junto.

Quadro dos resultados dos actos dos alumnos inscriptos em abril no regimen do Decreto n. 1232 F de 2 de janeiro de 1890

ANNOS	INSCRIPTOS	APPROVADOS		REPROVADOS	NÃO FIZERAM EXAME		TOTAL	OBSERVAÇÕES
		Plenamente	Simplemente		Não compareceram a prova escrita	Não compareceram a prova oral		
1º	11	1	8	5	.	.	14	Dos 4, que no 5º anno foram approvados plenamente, tendo recebido o gráo de bacharel em sciencias juridicas e sociaes, no dia 10 de abril ultimo, são naturaes: 3 do Estado de Minas Geraes, 1 do Estado de S. Paulo.
2º	43	8	35	1	.	.	43	
3º	3	2	1	.	.	.	3	
4º	8	.	4	2	.	2	8	
5º	5	4	.	.	1	.	5	
	73	15	47	8	1	2	73	

Estiveram ausentes da Faculdade : o conselheiro Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, de 1 de janeiro a 5 de fevereiro ; de 28 deste mez a 31 de março e de 7 de abril a 7 de maio, em commissão deste Ministerio ; o Dr. Americo Brazillense do Almeida Mello, de 1 de abril a 31 de maio, como Governador do Estado de S. Paulo ; o Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, de 9 de março a 31 de maio, como Chefe de Policia interino deste Estado ; e o Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, de 1 de janeiro a 9 de março, com assento no Congresso Nacional.

De 1 de janeiro a 7 de maio, exerceu o cargo de Director da Faculdade o conselheiro Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, que, por ter optado pelo logar de lente, deixou o exercicio daquelle cargo, e foi substituido pelo Dr. Joaquim José Vieira de Carvalho, vice-director interino, na qualidade de lente mais antigo.

No prazo previamente annuciado matricularam-se 566 alumnos, sendo :

Na 1ª serie do curso de sciencias juridicas . . .	132
No 2º anno pelo antigo regulamento	119
Na 2ª cadeira da 1ª e nas 2ª, 3ª e 4ª da 3ª serie do curso de sciencias juridicas	2
Na 2ª, 3ª e 4ª cadeiras da 2ª serie do curso de sciencias juridicas	131
No 4º anno pelo antigo regulamento	125
No 5º » » » »	56
Na 1ª serie do curso do notariado	1
	<hr/>
	566

Estiveram em commissão os seguintes lentes:

O Conselheiro Carlos Leoncio de Carvalho, de 1º de janeiro a 17 de outubro, por conta do Governo da Republica, e de 8 a 12 de novembro e de 18 deste mez a 31 de dezembro, em commissão deste Ministerio.

O Dr. Americo Braziliense de Almeida Mello, de 1º de janeiro a 12 de julho, por conta do Governo da Republica, e de 22 deste mez a 4 de dezembro, por conta do Governo do Estado de S. Paulo.

O Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Mochado e Silva, de 22 de outubro a 16 de dezembro, em serviço deste Ministerio.

Durante o anno de 1890 a Bibliotheca foi frequentada por 2191 leitores, que consultaram 2874 obras, inclusive revistas e jornaes.

Neste mesmo anno foram adquiridas 437 obras, sendo 242 offertadas pelo Dr. Ernesto Ferreira França.

Foram encadernadas diversas obras, que existiam em brochuras e fasciculos e reencadernadas outras.

CURSO ANNEXO

As aulas deste curso abrirão-se a 3 de fevereiro, tendo-se encerrado a 31 de outubro.

A's matriculas no curso annexo concorreram 196 alumnos, sendo em

Portuguez.	22
Francez.	26
Inglez.	24
Latim.	25
Arithmetica e Geometria.	29
Geographia, Historia Geral e Chorographia e Historia do Brazil.	42

Dos 20 alumnos que não fizeram acto na segunda epoca de 1890, nos termos do Decreto de 19 de abril de 1879, apenas 16 foram admitidos a fazel-o na primeira epoca do anno lectivo de 1891, por terem justificado motivo attendivel, como se vê do mappa junto.

Quadro dos resultados dos actos de alumnos inscriptos em 1890 nos termos do Decreto de 19 de abril de 1879, que o fizeram na 1ª epoca do anno lectivo de 1891

ANNOS	INSCRIPTOS	APPROVADOS		REPROVADOS	NÃO FIZERAM EXAMES		TOTAL
		Plenamente	Simplemente		Não compareceram á prova escrita	Levantaram-se da prova oral	
1º	11	3	3	1	3	1	11
2º	3	•••••	3	•••••	•••••	•••••	3
4º	2	•••••	1	1	•••••	•••••	2
	16	3	7	2	3	1	16

Quadro dos exames de preparatorios a que se procedeo no curso anexo á Faculdade de Direito de S. Paulo, no mez de março do anno lectivo de 1890

	MATERIAS								TOTAL	
	LINGUAS	SCIENCIAS								
		INGLEZ	ARITHMETICA	GEOMETRIA	GEOGRAPHIA	HISTORIA	CHRONOLOGIA E HISTORIA DO BRAZIL	RHETORICA E POETICA		PHILOSOPHIA
Inscriptos	1	1	2	4	2	4	3	10	27	
Aprovados	} Plenamente	•••••							2	3
		} Simplemente	•••••							8
Não compareceram	1		•••••							•••••
Levantou-se da banca	•••••							1	1	

A' segunda inscripção concorreram 771 alumnos, como se vê do mappa junto.

A' inscripção da terceira epoca concorreram 1708, como se vê do mappa.

O numero total dos inscriptos nas tres epocas foi de 2506, dos quaes fizeram exame 1760, deixando de fazel-o 746

Destes 1760 foram approvados:

Com Distincção	3
Plenamente.	375
Simplemente.	987
Reprovados.	224
Inhabilitados.	167
Prova nulla.	4

Dos 746 que não fizeram exame

Não compareceram: á prova escripta	291
» » oral.	83
Interromperam a prova escripta.	40
» » oral	27
Inscreveram-se em Rhetorica e Poetica	124
» em Philosophia.	98

Quadro dos exames de preparatorios, a que se procedo, no curso anexo á Faculdade de Direito de S. Paulo no mez de Julho do anno lectivo de 1890

	Materias										Total	Observações
	LINGUAS				SCIENCIAS							
	Portuguez	Francoz	Inglez	Latim	Arithmetica	Geographia	Historia	Chorographia e Historia do Brazil	Rhetorica e Poetica	Philosophia		
Inscriptos.....	01	30	34	50	70	08	52	93	07	55	688	O total dos inscriptos para os exames de preparatorios é 771, estando ahi incluídos 84, que inscveram-se em Geometria, que não fizeram exame, por terem sido suspensos os exames desta materia.
Approvados												
(Distincção.....)	1	1	
(Plenamente.....)	38	25	2	2	1	4	6	84	
(Simplemente.....)	31	43	21	10	23	44	10	10	23	23	233	
Suhabilitados.....	..	4	7	15	15	3	3	5	15	..	67	
Reprovados.....	17	..	1	..	22	21	8	22	10	17	118	
Não compareceram a prova escripta.....	3	7	5	5	7	17	18	13	4	3	82	
» » a prova oral.....	1	1	1	3	1	21	5	1	32	
Retiram-se da prova escripta.....	6	..	3	1	9	..	1	20	
» » oral.....	4	5	5	8	2	4	21	
Tiveram prova nulla.....	1	2	1	..	4	
	31	80	31	50	70	08	52	93	07	55	688	

Quadro dos exames de preparatórios, a que se procedes, no curso annexo á Faculdade de Direito de S. Paulo, no mez de Dezembro do anno lectivo de 1890

	Materias										Total	Observações
	LINGUAS				SCIENCIAS							
	Portuguez	Francez	Inglez	Latim	Arithmetica	Geometria	Geographia	Historia	Chirographia e Historia do Brazil			
Inscriptos.....	215	193	149	77	193	165	183	105	195	1.488	O total dos inscriptos para os exames de preparatorios é 1708; estando ahí incluídos 124, que inscreveram-se em Rhetorica e Poetica e 196, que inscreveram-se em Philosophia, os quaes não fizeram exame, em virtude do Aviso de 11 de Dezembro.	
(Distincção.....)	17	72	7	16	61	54	23	15	23	238		
Approvados (Simplesmente.....)	73	95	113	31	72	79	96	62	92	713		
Inhabilitados.....	66	5	10	9	5	6	2	100		
Reprovados.....	31	15	10	4	20	2	12	106		
Não compareceram a prova escrita.....	24	23	17	8	20	24	21	11	46	207		
Não compareceram a prova oral.....	3	2	2	1	11	1	9	5	11	45		
Retiraram-se da prova escripta.....	1	1	4	2	11	19		
Retiraram-se da prova oral.....	1	5	6		
Tiveram prova nulla.....		
	215	193	149	77	193	165	183	105	195	1.488		

CORPO DOCENTE

DIRECTOR

Barão de Ramalho.

VICE-DIRECTOR

SECRETARIO

Bacharel André Dias de Aguiar.

SUB-SECRETARIO

Bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia.

BIBLIOTHECARIO

Paulino da Costa Guimarães.

SUB-BIBLIOTHECARIO

Dr. Eugenio Manoel de Toledo.

LENTES

CURSO DE SCIENCIAS JURIDICAS

1ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa.
2ª » Dr. Carlos Leoncio de Carvalho.

2ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.
2ª » Dr. Vicente Mamede de Freitas.
3ª » Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira.
4ª » Dr. Joaquim de Almeida Leite Moraes.

3ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho.
2ª » Dr. Antonio Dino da Costa Bueno.
3ª » Dr. Brazilio Rodrigues dos Santos.

4ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Aureliano de Souza Oliveira Coutinho.
2ª » Dr. João Pereira Monteiro.
3ª » Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel.
4ª » Dr. João Mendes de Almeida Filho.

CURSO DE SCIENCIAS SOCIAES

1ª SERIE

A mesma do curso de sciencias juridicas.

CURSO DE SCIENCIAS JURIDICAS

1ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa.
2ª » Dr. Carlos Leoncio de Carvalho.

2ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.
2ª » Dr. Vicente Mamede de Freitas.
3ª » Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira.
4ª » Dr. Joaquim de Almeida Leite Moraes.

3ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Antonio Amencio Pereira de Carvalho.
- 2ª » Dr. Antonio Dias da Costa Bueno.
- 3ª » Dr. Brazillo Rodrigues dos Santos.

4ª SERIE

- 1ª cadeira Desembargador Aurellano de Souza Oliveira Coutinho.
- 2ª » Dr. Jofo Pereira Monteiro.
- 3ª » Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorel.
- 4ª » Dr. Jofo Mendes de Almeida Filho.

CURSO DE SCIENCIAS SOCIAES

1ª SERIE

A mesma do curso de sciencias juridicas.

2ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Americo Braziliense de Almelda Mello.
- 2ª » Dr. Joaquim José Vieira de Carvalho.
- 3ª » Dr. Augusto Cesar de Miranda Azevedo.

3ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. José Ribeiro de Oliveira.
- 2ª » Dr. José Luiz de Almelda Nogueira.
- 3ª » Dr. Antonio de Campos Toledo.

CURSO DO NOTARIADO

1ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello.
- 2ª » Dr. Uladisláo Herculano de Freitas.

2ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz.
- 2ª » A 4ª da 4ª serie do curso de sciencias juridicas.

SUBSTITUTOS

- 1ª secção Dr. Alfredo Moreira de Barros de Oliveira Lima.
- 2ª » Dr. José Machado de Oliveira.
- 3ª » Dr. Ernesto Moura.
- 4ª » Dr. Alberto Salles.
- 5ª » Bacharel Manoel Pedro Villaboim.
- 6ª » Dr. Augusto Miranda.

PREPARADOR

Pharmaceutico José Frederico da Costa.

CURSO ANNEXO

Historia Universal, Bacharel José Valois de Castro.
Historia do Brazil, Bacharel Manoel José da Lapa Trancoso.
Historia Natural, Dr. Eduardo Augusto Silveira.
Geographia, Bacharel Vicente de Moraes Mello Junior.
Physica e Chimica, Dr. Francisco Maria de Mello Oliveira.
Portuguez, Bacharel Augusto Freire da Silva.
Francez, Conego Francisco de Paula Rodrigues.
Latim, Dr. Eduardo da Silva Chaves.
Inglez, João Beuthey.

1ª SERIE

Bacharel Francisco Marcondes de Gouvêa Natividade.

MATHEMATICA

3ª SERIE

João Gomes dos Santos Guimarães.

2ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Americo Brazillense de Almeida e Mello.
- 2ª » Dr. Joaquim José Vieira de Carvalho.
- 3ª » Dr. Augusto Cesar de Miranda Azevedo.

3ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. José Ribeiro de Oliveira.
- 2ª » Dr. José Luiz de Almeida Nogueira.
- 3ª » Dr. Antonio de Campos Toledo.

CURSO DO NOTARIADO

1ª SERIE

- 1ª cadeira Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello.
2ª » Dr. Uladisláo Herculano de Freitas.

2ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Antonio Januarío Pinto Ferraz.
2ª » A 4ª da 1ª série do curso de sciencias jurídicas.

SUBSTITUTOS

- 1ª secção Dr. Alfredo Moreira de Barros de Oliveira Lima.
2ª » Dr. José Machado de Oliveira.
3ª » Dr. Ernesto Moura.
4ª » Dr. Alberto Salles.
5ª » Bacharel Manoel Pedro Villaboim.
6ª » Dr. Augusto Miranda.

PREPARADOR

Pharmaceutico José Frederico da Costa.

CURSO ANNEXO

Historia Universal, Bacharel José Valois de Castro.
Historia do Brazil, Bacharel Manoel José da Lapa Trancoso.
Historia Natural, Dr. Eduardo Augusto Silveira.
Geographia, Bacharel Vicente de Moraes Mello Junior.
Physica e Chimica, Dr. Francisco Maria de Mello e Oliveira.
Portuguez, Bacharel Augusto Freire da Silva.
Francez, Conego Francisco de Paula Rodrigues.
Latim, Dr. Eduardo da Silva Chaves.
Inglez, João Benthey.

1ª SERIE

Bacharel Francisco Marcondes de Gouvêa Nactividade.
Mathematicas, João Gomes dos Santos Guimarães.

2ª SERIE

.....

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

1890

O Conselheiro João Silveira de Souza occupou o cargo de director da Faculdade até 24 de março de 1890.

Tendo sido chamado á Capital Federal pelo Governo Provisorio, foi substituido pelo Conselheiro João José Pinto Junior, na qualidade de lente mais antigo, que servio até o dia 2 de outubro.

Exonerado o Conselheiro João Silveira de Souza, por Decreto de 23 de agosto desse anno, do cargo de director, foi nomeado o Dr. Ernesto de Aquino Fonseca, que tomou posse a 3 de outubro e conservou-se em effectivo exercicio até o encerramento dos trabalhos da Faculdade.

Curso annexo

As aulas desse curso abriram-se a 3 de fevereiro do corrente anno, e nellas matricularam-se 270 alumnos, sendo :

Em Portuguez	21
» Latim	27
» Francez.	38
» Inglez	49
» Philosophia	13
» Rhetorica.	6
» Historia geral	38
» Geographia	25
» Arithmetica	32
» Geometria	21

Nas aulas dos tres cursos superiores, que abriram-se a 15 de abril do corrente anno, matricularam-se 471 alumnos, sendo:

NO CURSO DE SCIENCIAS JURÍDICAS E SOCIAES

1ª Serie.	147
2º anno.	92
3º »	78
4º »	103
5º »	49

NO CURSO DE SCIENCIAS SOCIAES

2ª serie (2ª e 3ª cadeiras) 1

NO CURSO DO NOTARIADO

1ª serie. 1

Tendo sido dispensados do exame de diversas materias os estudantes já approvados no 1º anno, não funcionam as seguintes cadeiras, por não haver alumnos nellas matriculados este anno:

- Direito Romano.
- Medicina Legal.
- Historia do Direito Nacional.
- Noções de Economia Política e Direito Administrativo.
- Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.
- Legislação comparada sobre o direito firmado (noções).
- Explicação succinta do Direito Patrio Processual.

De janeiro a maio 1891

O Dr. Ernesto Aquino da Fonseca, exerceu o cargo de director da Faculdade até o dia 2 de março do corrente anno, quando passou o exercicio desse cargo ao Conselheiro João José Pinto Junior, na qualidade de lente mais antigo, que não acceltando, passou-o ao Conselheiro Tarquino Braulio de Souza Amarantho.

Este deixou o exercicio no dia 5 do mesmo mez, passando-o ao Dr. Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães, que permaneceu, como director interino, até o dia 11; assumindo nesta data, o exercicio do cargo de director effectivo o Dr. José Joaquim Seabra, que nomeado por Decreto de 21 de fevereiro do corrente anno, tomou posse a 23 desse mez, e continúa no exercicio do cargo.

Os exames deste anno, para os estudantes que se inscreveram o anno passado, effectuaram-se no mez de abril, como se vê do mappa junto.

Curso Annexo

As aulas deste curso abriram-se no dia 11 de abril do corrente anno, e nellas matricularam-se 137 alumnos, sendo:

Em Portuguez	9
» Latim	19
» Francez	13
» Inglez	18
» Arithmetica	12
» Algebra	7
» Geometria	8
» Trigonometria	6
» Physica e chimica geral	2
» Historia Natural	3
» Geographia	20
» Historia Universal	11
» Historia do Brazil	8

Quadro demonstrativo dos actos que tiveram logar em abril de 1891

ANNOS DO CURSO	ORDINARIOS							Total
	Inscriptos	Distinção	Plenamente	Simplemente	Reprovados	Retiraram-se da prova escripta	Inhabilitados	
Primeiro.....	31	1	16	11	2	1	0	33
Segundo.....	32	4	16	11	1	32
Terceiro.....	21	0	8	2	5	21
Quarto.....	18	9	0	18
Quinto.....	8	1	7	8
	117	12	56	33	3	2	11	117

CORPO DOCENTE

CURSO DE SCIENCIAS JURIDICAS

1ª SERIE

1ª cadeira Bacharel Eugenio de Barros Falcão de Lacerda.

2ª » Dr. José Soriano de Souza.

2ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. José Diniz Barreto.
- 2ª » Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Millet.
- 3ª » Dr. Francisco Gomes Parente.
- 4ª » Dr. João Vieira de Araujo.

3ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. Constancio dos Santos Pontual.
- 2ª » Dr. Adolpho Taccio da Costa Cirne.
- 3ª » Dr. Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães.

4ª SERIE

- 1ª cadeira Dr. José Isidoro Martins Junior.
- 2ª » Dr. João Elyseu de Castro Fonseca.
- 3ª » Dr. Antonio Clodoaldo de Souza.
- 4ª » Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira.

CURSO DE SCIENCIAS SOCIAES

1ª SERIE

A mesma do curso de sciencias juridicas.

2ª SERIE

- 1ª cadeira Bacharel José Vicente Meira de Vasconcellos.
- 2ª » Dr. José Joaquim Seabra.
- 3ª » Dr. Antonio de Siqueira Carvalho da Cunha.

3ª SERIE

- 1ª cadeira Bacharel Antonio Gonçalves Ferreira.
- 2ª » Bacharel José Joaquim de Oliveira Fonseca.
- 3ª » Bacharel Clovis Bevilacqua.

CURSO DO NOTARIADO

1ª SERIE

José Ferreira Cruz Vieira.

MATHEMATICAS

2ª SERIE

Dr. Manoel Fernandes de Sá Antunes.

1ª SERIE

1ª cadeira Bacharel Epitacio da Silva Pessoa.

2ª » Dr. Adelino Antonio de Luna Freire.

2ª SERIE

1ª cadeira Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella Junior.

2ª » A 4ª cadeira da 4ª serie do curso de sciencias juridicas.

SUBSTITUTOS

1ª secção Bacharel Antonio Gomes Pereira.

2ª » Bacharel Laurindo Aristoteles Carneiro Leão.

3ª » Bacharel Manoel Netto Ferreira Campello.

4ª » Bacharel Sophronio Eutichiniano da Puz Portella.

5ª » Bacharel Francisco Phaelante da Camara Lima.

6ª » Dr. Adolpho Simões Barbosa.

PREPARADOR

Pharmaceutico José Francisco de Bittencourt.

CURSO ANNEXO

Historia Universal, Bacharel Carlos Ferreira Portocarrero.

Historia do Brazil, Bacharel Manoel Cesario Silva Brasileiro.

Historia Natural, Dr. Flavio Brederodes Pessoa de Mello.

Geographia, Bacharel José Bandeira de Mello.

Physica e Chimica, Dr. João Bastos de Mello Gomes.

Portuguez, Bacharel João Gonçalves Maia.

Francez, Bacharel José de Freitas Moraes Pinheiro.

Latim, Bacharel João de Oliveira (*Transferido da cadeira de Francez*).

Inglez, Dr. Antonio Joaquim de Passos Sobrinho.

1ª SERIE

José Ferreira Cruz Vieira.

MATHEMATICAS

2ª SERIE

Dr. Manoel Fernandes de Sá Antunes.

Lista do pessoal da Faculdade de Direito do Recife, que entrou em exercício depois de postos em execução os novos Estatutos

- Dr. José Joaquim Seabra, Director, 11 de março de 1891.
- Dr. João Veira de Araujo, Lente cathedratico da 4ª cadeira da 2ª série do curso de sciencias juridicas, 12 de março de 1891.
- Dr. José Joaquim Seabra, Lente cathedratico da 2ª cadeira da 2ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães, Lente cathedratico da 3ª cadeira da 3ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira, Lente cathedratico da 4ª cadeira da 4ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella Junior, Lente cathedratico da 1ª cadeira da 2ª série do curso do notariado, 11 de março de 1891.
- Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne, Lente cathedratico da 2ª cadeira da 3ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. Adellino Antonio de Luna Freire Filho, Lente cathedratico da 2ª cadeira da 1ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. José Izidro Martins Junior, Lente cathedratico da 1ª cadeira da 4ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. João Elysió de Castro Fonseca, Lente cathedratico da 2ª cadeira da 4ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. Eplacio da Silva Pessoa, Lente cathedratico da 1ª cadeira da 1ª série do curso do notariado, 9 de março de 1891.
- Dr. Francisco Gomes Parente, Lente cathedratico da 3ª cadeira da 2ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. Antonio Gonçalves Ferreira, Lente cathedratico da 1ª cadeira da 3ª série do curso de sciencias sociaes, 11 de março de 1891.
- Dr. José Soriano de Souza, Lente cathedratico da 2ª cadeira da 1ª série do curso de sciencias juridicas, 12 de março de 1891.
- Dr. Henrique Augusto Albuquerque Milet, Lente cathedratico da 2ª cadeira da 2ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. Antonio de Siqueira Carmo da Cunha, Lente cathedratico da 1ª cadeira da 3ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. Antonio Clodoaldo de Souza, Lente cathedratico da 2ª cadeira da 4ª série do curso de sciencias juridicas, 11 de março de 1891.
- Dr. Constancio dos Santos Pontual, Lente cathedratico da 3ª cadeira da 2ª série do curso de sciencias sociaes, 11 de março de 1891.

Dr. Clovis Bevilacqua, Lente cathedratico da 3ª cadeira da 3ª série do curso de sciencias sociaes, 11 de março de 1891.

Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, Lente cathedratico da 1ª cadeira da 1ª série do curso de sciencias juridicas, 12 de março de 1891.

Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos, Lente cathedratico da 1ª cadeira da 2ª série do curso de sciencias sociaes, 18 de março de 1891.

Dr. José Diniz Barreto, Lente cathedratico da 1ª cadeira da 2ª série do curso de sciencias juridicas, 25 de março de 1891.

Dr. Joaquim de Oliveira Fonseca, Lente cathedratico da 2ª cadeira da 3ª série do curso de sciencias sociaes, 31 de março de 1891.

Dr. Laurindo Aristoteles Carneiro Leão, Lente substituto da 2ª secção, 12 de março de 1891.

Dr. Francisco Phaelante da Camara Lima, Lente substituto da 5ª secção, 12 de março de 1891.

Dr. Adolpho Simões Barbosa, Lente substituto da 6ª secção, 12 de março de 1891.

Dr. Sophronio Eutichiniano da Paz Portella, Lente substituto da 4ª secção, 18 de março de 1891.

Dr. Antonio Gomes Pereira, Lente substituto da 1ª secção, 31 de março de 1891.

Dr. João Bastos de Mello Gomes, Lente preparador, 11 de março de 1891.

Bacharel Manoel Cicero Peregrino da Silva, Sub-secretario, 11 de março de 1891.

Antonio Lucena da Motta Silveira, Amanuense, 11 de março de 1891.

Manoel Arthur Muniz, Amanuense, 11 de março de 1891.

Antonio Miguel Felício da Silva, Guarda, 12 de março de 1891.

Bacharel Joaquim Maria Carmo Villela, Bibliothecario, 11 de março de 1891.

Bacharel Estevam de Sá Castro de Albuquerque, Sub-bibliothecario, 11 de março de 1891,

Joaquim Teixeira Peixoto, Guarda da bibliotheca, 11 de março de 1891.

Bacharel João de Oliveira, Lente de latim do Curso Annexo, 14 de março de 1891.

Dr. Flavio Brederodes Pessoa de Mello, Lente de Historia Natural do Curso Annexo, 9 de março de 1891.

Bacharel José de Freitas Moraes Pinheiro, Lente de Francez, Curso Annexo, 11 de março de 1891.

Bacharel Carlos Pereira Portocarrero, Lente de Historia Universal do Curso Annexo, 11 de março de 1891.

Bacharel Manoel Cesario da Silva Brasileiro, Lente de Historia do Brazil, do Curso Annexo, 11 de março de 1891.

José Ferreira da Cruz Vieira, Lente de Mathematica elementar do Curso Annexo, 1ª cadeira, 12 de março de 1891.

Bacharel José Gomes Maia, Lente de Portuguez elementar do Curso Annexo, da 1ª cadeira, 12 de março de 1891.

Dr. Adriaão Luz Pereira da Silva, Lente de Physica e Chimica Geral do Curso Annexo, 12 de março de 1891.

Todos estes tomaram posse de seus cargos no mesmo dia em que entraram em exercicio, á excepção dos Drs. Epitacio da Silva Pessoa, Francisco Gomes Parente, Antonio Gonçalves Ferreira e José Vicente Meira de Vasconcellos, que tomaram posse na Secretaria de Estado dos Negocios da Instrucção Publica a 23 de fevereiro de 1891.

Os antigos bedéis e continuos da Faculdade foram nomeados *guardas* por esta Directoria a 1 de abril do corrente, entrando em exercicio nesse dia ; são os seguintes:

- Manoel Bruno Alves do Couto.
- Astolpho Adolpho de Paiva Vianna.
- José Elias de Vasconcellos.
- Joaquim Olympio Teixeira de Almeida.
- Manoel Prescilliano da Silva Braga.
- José Joaquim Fernandes da Silva.
- José Henrique Pereira da Silva.

FAACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO

1890

Em 1890 foram admittidos nesta Faculdade 429 alumnos, sendo 234 mediante matricula e 195 com permissão para frequentar os laboratorios, a saber:

CURSO MEDICO

1ª Serie.	66
2ª »	47
3ª »	46
4ª »	43
5ª »	72
6ª »	74
	<hr/>
	348